



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Educação e Humanidades

Instituto de Psicologia

Elaine Juncken Teixeira

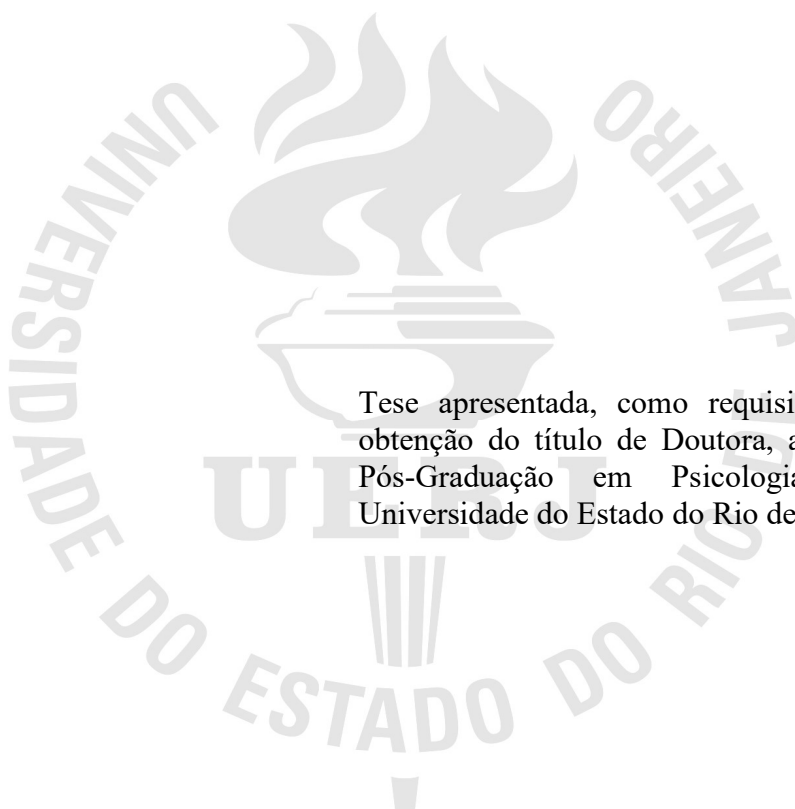
**Violência psicológica contra as mulheres: desafios e práticas de psicólogas
no sistema judiciário**

Rio de Janeiro

2024

Elaine Juncken Teixeira

**Violência psicológica contra as mulheres: desafios e práticas de psicólogas no sistema
judiciário**



Tese apresentada, como requisito parcial para
obtenção do título de Doutora, ao Programa de
Pós-Graduação em Psicologia Social, da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadora: Prof.^a Dra. Amana Rocha Mattos

Rio de Janeiro

2024

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CEH/A

T266 Teixeira, Elaine Juncken
Violência psicológica contra as mulheres: desafios e práticas de psicólogas no sistema judiciário / Elaine Juncken Teixeira. – 2024.
220 f..

Orientadora: Amana Rocha Mattos.
Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
Instituto de Psicologia.

1. Psicologia social – Teses. 2. Psicólogos – Prática – Teses. 3. Violência de gênero – Teses. I. Mattos, Amana Rocha. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Psicologia. III. Título.

bs CDU 316.6

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Elaine Juncken Teixeira

**Violência psicológica contra as mulheres: desafios e práticas de psicólogas no sistema
judiciário**

Tese apresentada, como requisito parcial para
obtenção do título de Doutora, ao Programa de
Pós-Graduação em Psicologia Social, da
Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em 27 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a. Amana Rocha Mattos (Orientadora)
Instituto de Psicologia - UERJ

Prof.^a Dr.^a. Alice de Marchi Pereira de Souza
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof.^a Dr.^a. Giovanna Marafon
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof.^a Dr.^a. Lúcia Gonçalves de Freitas
Universidade Estadual de Goiás

Prof.^a Dr.^a. Vanessa Oliveira Batista Berner
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres que sofrem ou sofreram violência doméstica e aos familiares das vítimas de feminicídios.

AGRADECIMENTOS

Eu sabia que voltar para a universidade, após 15 anos do término do mestrado, sendo mãe e trabalhando num juizado de violência doméstica com muitas demandas, seria um desafio. Mas o desejo de compreender as violências contra as mulheres e aprimorar a minha contribuição no enfrentamento e na prevenção destas violências foi maior. Só não contava com o advento da pandemia de Covid-19 no início da caminhada. A pandemia perdurou por um grande período, aumentou as desigualdades sociais, impulsionou o crescimento dos índices de violência doméstica contra as mulheres e transformou as relações de trabalho e estudo. Cursei quase todas as disciplinas do doutorado na modalidade remota. Atravessamos um momento difícil e triste da humanidade, com muitos óbitos e sequelas.

Terminar o doutorado é lembrar da minha trajetória até aqui. Agradeço aos meus pais Valquiria Juncken e José Celson pela dedicação e por terem investido na minha formação.

À minha mãe, agradeço pelo incentivo, ajuda e pelas conversas sobre os mais diversos assuntos que envolvem esta tese.

Ao meu esposo Flávio, agradeço pelo amor, companheirismo, pelas revisões de texto e pela escuta após os dias difíceis de trabalho e estudo.

Ao meu filho Miguel, agradeço pelo amor e carinho e por ter compreendido as minhas ausências.

Ao meu padasto Adilson Rangel, agradeço pelo apoio e afeto com o Miguel.

À Elenita Romão, Fátima Albano e Luciana do Nascimento agradeço por toda a ajuda neste percurso.

Agradeço às mulheres da minha família, em memória, que abriram caminhos e me inspiraram: Carmem Galdeano, Maximina Juncken, Carmem Juncken e Valquiria Toledo.

Agradeço imensamente à minha querida orientadora, professora Dra. Amana Rocha Mattos, pela generosidade, paciência, serenidade e por todas as contribuições.

Agradeço às professoras Dra. Giovanna Marafon e Dra. Lúcia Gonçalves de Freitas pelas orientações valiosas na banca de qualificação.

Agradeço às professoras Dra. Alice De Marchi Pereira de Souza, Dra. Giovanna Marafon, Dra. Lúcia Gonçalves de Freitas e Dra. Vanessa Berner por aceitarem participar da banca e pelas excelentes contribuições.

À Thayz Athayde pelas contribuições e disponibilidade.

À Michelle Villaça pelo incentivo, generosidade e contribuições na minha trajetória.

Aos colegas do seminário de pesquisa pelas colaborações e trocas.

Às cinco psicólogas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que se disponibilizaram a participar desta pesquisa, compartilhando conhecimento e experiência profissional.

À Michele Gouveia pelo apoio e incentivo.

À Márcia Guinancio pela parceria e discussões de casos.

À Licia Magno pelas intervenções que me impulsionaram até aqui.

À Edilaine Moulin pela ajuda nos momentos difíceis.

À Juliana Teles pela escuta e acolhida durante nossas caminhadas.

RESUMO

TEIXEIRA, Elaine Juncken. *Violência psicológica contra as mulheres: desafios e práticas de psicólogas no sistema judiciário*. 2024. 220 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

Em 2021, durante a pandemia de Covid-19, de forma inesperada, porque não foi precedida por debates com a população e com os movimentos feministas, a Lei nº 14.188/21 que criminalizou a violência psicológica contra as mulheres foi sancionada. Assim, o objetivo desta tese é investigar as consequências da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no sistema judiciário e nas políticas públicas, considerando o contexto político e social do surgimento da Lei nº 14.188/21. Tendo em conta as singularidades das mulheres atingidas pela violência, utilizou-se como metodologia a análise do discurso pela perspectiva da artefactualidade feminista contemporânea e o referencial das teorias críticas feministas de perspectivas interseccionais, abarcando os diversos marcadores sociais da diferença que atravessam essas mulheres. A pesquisa empírica qualitativa compreendeu a análise da violência psicológica sofrida por mulheres na Zona Oeste do Rio de Janeiro, a partir de algumas falas das partes (mulheres e homens) durante os atendimentos da Psicologia no II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (JVDFM) e no IV JVDFM do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ); e a análise das entrevistas semiestruturadas com cinco psicólogas de diferentes equipes técnicas de JVDFMs do TJ-RJ. Na observação das falas das partes (mulheres e homens) dos processos e nas entrevistas com as psicólogas, constatou-se que muitos homens se desresponsabilizam pelas violências cometidas contra a companheira ou ex-companheira e as desqualificam, classificando-as de loucas e desequilibradas. Verificou-se na análise das entrevistas com as psicólogas que a criminalização da violência psicológica aumentou a percepção das mulheres e das(os) operadoras(es) do direito sobre esse tipo de violência, mas não houve mudanças de percepção pelos homens. Inúmeros deles não reconhecem seus comportamentos violentos quando não deixam marcas nos corpos das mulheres. Percebeu-se que a sanção da Lei nº 14.188/21 não foi acompanhada de políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência contra as mulheres pelo governo Bolsonaro, que se destacou pelo aumento do conservadorismo, do sexismo e da misoginia. Constatou-se que os marcadores sociais da diferença de raça, classe e ocupação são preponderantes na punição dos homens acusados da violência doméstica contra as mulheres. O marcador raça também é primordial na análise das psicólogas em relação à maior vulnerabilidade das mulheres negras de se tornarem vítimas de violência de seus companheiros e ex-companheiros do que as mulheres brancas. As psicólogas também apontaram a relevância dos marcadores classe, dependência financeira, dependência emocional e discurso religioso na análise da violência doméstica. Reconheceu-se a necessidade de ações educativas nas instituições de ensino sobre a Lei Maria da Penha e a violência de gênero, além da melhoria e expansão da rede de atendimento às mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Violência psicológica contra a mulher. Interseccionalidade. Políticas públicas.

ABSTRACT

TEIXEIRA, Elaine Juncken. *Psychological violence against women: challenges and practices of psychologists in the judicial system*. 220 f. Tese em Psicologia Social. Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

In 2021, during the Covid-19 pandemic, Law No. 14,188/21, which criminalized psychological violence against women, was unexpectedly sanctioned without prior debate with the population or feminist movements. Thus, the objective of this thesis is to investigate the consequences of the criminalization of psychological violence against women in the judicial system and public policies, considering the political and social context surrounding the emergence of Law No. 14.188/21. Taking into account the singularities of women affected by violence, discourse analysis was used as a methodology from the perspective of contemporary feminist craftsmanship and the framework of feminist critical theories from intersectional perspectives covering the various social markers of difference that these women cross. Qualitative empirical research comprised the analysis of psychological violence suffered by women in the West Zone of Rio de Janeiro, based on some statements from the parties (women and men) during psychology consultations at the II Domestic and Family Violence Court against women (JVDFM) and the IV JVDFM of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro (TJ-RJ), along with semi-structured interviews with five psychologists from different technical teams of JVDFMs at TJ-RJ. When observing the statements of the parties (women and men) involved in the processes and in the interviews with the psychologists, it was found that many men take no responsibility for the violence committed against their partner or ex-partner and, moreover, disqualify them, labeling them as crazy and unbalanced. It was verified in the analysis of the interviews with the psychologists that the criminalization of psychological violence increased the perception of women and the operators of the law regarding this type of violence, but there were no changes in the perception of men. Many of them do not recognize their violent behaviors, when they do not leave marks on women's bodies. It was noticed that the sanction of Law No. 14.188/21 was not accompanied by public policies to combat and prevent violence against women under the Bolsonaro government, which stood out for its increase in conservatism, sexism and misogyny. It was found that the social markers of race, class and occupation are preponderant in the punishment of men accused of domestic violence against women. The race marker is also essential in the psychologists' analysis in relation to the greater vulnerability of black women to becoming victims of violence from their partners and ex-partners than white women. The psychologists also pointed out the relevance of other markers, such as class, financial dependence, emotional dependence and religious discourse in the analysis of domestic violence. The need for educational actions in educational institutions on the Maria da Penha Law and gender-based violence was recognized, as well as the improvement and expansion of service network for women in situations of violence.

Keywords: Psychological violence against women. Intersectionality. Public policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADVOCACI	Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos
AGENDE	Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento
AMB	Associação de Magistrados Brasileiros
ANAJURE	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
ANIS	Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero
ANPEPP	Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia
ANTRA	Associação Nacional de Transexuais e Travestis do Brasil
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APA	Associação de Psiquiatria Americana
BF	Bancada Feminina
CAC	Caçador, Atirador desportivo e Colecionador
CAPES	Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAPS	Centros de Atenção Psicossocial
CEDAW	Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Internacional de Doenças

CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM/BR	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CLT	Consolidação das leis do trabalho
CMO	Comissão Mista de Orçamento
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNS	Conselho Nacional de Saúde
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CR	Certificado de Registro
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DPE	Defensoria Pública Estadual
DSPT	Distúrbio de estresse pós-traumático
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
GTs	Grupos Técnicos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH-M	Índice de Desenvolvimento Humano do Município
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPU	União Interparlamentar
ISP	Instituto de Segurança Pública
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

LMP	Lei Maria da Penha
MBL	Movimento Brasil Livre
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MMFDH	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
MPF	Ministério Público Federal
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
MVI	Mortes Violentas Intencionais
ONU	Organização das Nações Unidas
PBF	Programa Bolsa Família
PDS	Partido Democrático Social
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNAINFO	Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres
PNE	Plano Nacional de Educação
PNEVCM	Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres
PNPM	Plano Nacional de Políticas para Mulheres
PP	Partido Progressistas
PPB	Partido Progressista Brasileiro
PPR	Partido Progressista Reformador
PROS	Partido Republicano da Ordem Social
PSD	Partido Social Democrático
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira

PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SEPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SPNPIR	Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
TJ-RJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	14
1	A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO MUNDO	19
1.1	Retrospectiva sobre os padrões de submissão das mulheres	21
1.2	A violência doméstica contra as mulheres e a legislação brasileira	30
1.3	A perspectiva interseccional na análise da violência doméstica contra as mulheres brasileiras	38
2	AS VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOMÉSTICO E SUAS RELAÇÕES COM O CAMPO DA PSICOLOGIA E DO DIREITO	43
2.1	Dos projetos a elaboração da Lei nº 14.188/21	47
2.2	A Lei nº 14.188/21: a criminalização da violência psicológica contra as mulheres e o Programa Sinal Vermelho.....	50
2.3	A Lei nº 14.132/21: a criminalização da perseguição	60
2.4	A Lei nº 13.718/18: a criminalização da pornografia de vingança.....	60
3	POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES: CONSTRUÇÃO, DESMONTE E RECONSTRUÇÃO	62
3.1	Conquistas das lutas feministas e alterações na legislação brasileira antes da LMP.....	62
3.2	A Lei nº 11.340/06: Lei Maria da Penha.....	67
3.3	Mudanças nas políticas públicas para as mulheres e na legislação brasileira após a LMP	73
3.4	Quem pode ser vítima?	80
3.5	A perspectiva de gênero no Direito	81
3.6	Programa Bolsa Família e Patrulha Maria da Penha: prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres.....	85
3.7	Governo Bolsonaro: conservadorismo, autoritarismo, flexibilização do acesso da população às armas de fogo, familismo e neoliberalismo	89
3.8	A reestruturação de políticas públicas para as mulheres no primeiro ano do terceiro mandato do governo Lula	115
4	CONTRIBUIÇÕES DE UM DIÁRIO DE CAMPO SOBRE VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS CONTRA AS MULHERES	121
4.1	Especificidades dos II e IV JVDFMs	127
4.2	Os efeitos da pandemia de Covid-19	132
4.3	Relatos de mulheres e homens sobre as violências psicológicas contra as	

	mulheres.....	135
5	O TRABALHO DE PSICÓLOGAS DE JVDFMS DO TJ-RJ A PARTIR DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES.....	153
5.1	Como as psicólogas compreendem a violência psicológica contra as mulheres..	157
5.1.1	<u>Violência psicológica contra as mulheres, parentalidade e alienação parental</u>	165
5.2	Mudanças a partir da Lei nº 14.188/21	171
5.2.1	<u>A percepção da violência psicológica contra as mulheres.....</u>	171
5.2.2	<u>Políticas públicas para as mulheres</u>	177
5.3	Marcadores sociais da diferença na análise da violência doméstica contra as mulheres	182
5.4	Ações educativas	187
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	189
	REFERÊNCIAS.....	195
	ANEXO A	217
	ANEXO B	

INTRODUÇÃO

O interesse em pesquisar a violência psicológica contra as mulheres surgiu a partir da minha prática como psicóloga da equipe técnica do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ)¹ desde 2013.

Nesses dez anos de trabalho, fui atravessada por muitas indagações sobre a melhoria do atendimento às mulheres em situação de violência e as formas de intervenção que possibilitem a reflexão e o rompimento do ciclo da violência. Entre muitas questões, as violências psicológicas, mais sutis e menos visíveis, capturaram o meu interesse. Por serem de difícil comprovação, são menos consideradas e mais banalizadas; entretanto, estão muito presentes. Apesar da violência psicológica ter sido descrita na Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha (LMP) como um dos cinco tipos de violência contra as mulheres (quais sejam, violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral), não havia nenhum crime que alcançasse toda a abrangência conceitual que a Lei concebe como violência psicológica². Nesse sentido, muitas medidas de proteção não eram deferidas nesses casos.

Escutei muitos relatos de mulheres que ressaltavam que não eram agredidas fisicamente, porém eram humilhadas, vigiadas, perseguidas, constrangidas, manipuladas, ridicularizadas, chantageadas, controladas e ameaçadas. Mulheres que expressavam as dores “invisíveis” que sentiam ao serem violentadas psicologicamente, sobretudo pelos companheiros e ex-companheiros.

Quando ingressei no doutorado, meu objetivo era pesquisar a violência psicológica contra as mulheres e seus efeitos, já que esta não era criminalizada e, por isso, do ponto de vista jurídico, muito invisibilizada. Desde 2013, houve tentativas de incluir o crime de violência psicológica no Código Penal, por meio de Projetos de Lei (PL): 6622/2013 e 9559/2018, do deputado Carlos Sampaio (PSDB- SP); 7490/2014, do deputado Fábio Trad (PMDB-MS); e 523/2020, da deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP). Todavia, somente em 28 de julho

¹ O TJRJ possui atualmente 7 JVDFMs na capital: Centro (I e V JVDFM), Campo Grande (II JVDFM), Bangu (IV JVDFM), Jacarepaguá (III JVDFM), Leopoldina (VI JVDFM), Barra da Tijuca (VII JVDFM). Há JVDFMs nos seguintes municípios do estado do Rio de Janeiro: Niterói, São Gonçalo, Duque de Caxias, Nova Iguaçu-Mesquita. Os demais JVDFMs do estado dividem a competência com o Juizado Especial Adjunto Criminal. (Informações obtidas no observatório judicial da violência contra a mulher na *homepage* do TJ-RJ. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/jvdfm>. Acesso em: 30 mai. 2024).

² Esta questão será discutida no segundo capítulo.

de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.188, que criminalizou a violência psicológica contra as mulheres, a partir do PL 741/2021, de autoria das deputadas Margarete Coelho (PP/PI), Greyce Elias (AVANTE/MG) e Carla Dickson (PROS/RN).

A presente pesquisa reconfigurou-se a partir da sanção da Lei nº 14.188/21, que ocorreu durante a pandemia de Covid-19 de forma inesperada, porque não foi precedida por debates com a população e com os movimentos feministas, o que já traz uma contradição ao compararmos este processo com o de construção da LMP. Importante ressaltar que as parlamentares autoras da Lei nº 14.188/21 pertencem a partidos políticos com pautas conservadoras e que condenam estudos de gênero e a atuação dos movimentos feministas. Essa discussão será realizada no desenvolvimento do segundo capítulo.

Considerando o percurso e o cenário expostos até aqui, o objetivo geral desta tese é investigar as consequências da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no sistema judiciário e nas políticas públicas, analisando o contexto político e social do surgimento da Lei nº 14.188/21.

Tendo em conta as singularidades das mulheres atingidas pela violência, utilizei como referencial as teorias críticas feministas de perspectivas interseccionais, abarcando os diversos marcadores sociais da diferença que atravessam essas mulheres, como raça, orientação sexual, classe, escolaridade, território. Entendo que a violência doméstica contra as mulheres precisa ser analisada a partir do viés feminista. Como explica Dorlin (2021), o feminismo é a tradição de pensamento e os movimentos históricos que, pelo menos desde o século XVII, colocaram, segundo lógicas demonstrativas diversas, a questão da igualdade entre homens e mulheres, rastreando preconceitos relativos à inferioridade das mulheres ou denunciando a iniquidade de sua condição. O feminismo é o trabalho de historicização de uma relação de poder e o trabalho de conscientização sobre essa relação.

Para Crenshaw (2002), a interseccionalidade busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Trata especificamente da forma como o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres à raça. Trata do modo como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo desses eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

O uso da interseccionalidade como ferramenta analítica permite compreender que as pessoas não são uma massa homogênea e indiferenciada de indivíduos e que as categorias de raça, classe, gênero, idade, estatuto de cidadania e outras posicionam as pessoas de maneiras diferentes no mundo. A desigualdade social não se aplica igualmente a mulheres, crianças,

pessoas de cor, pessoas com capacidades diferentes, pessoas trans, populações sem documentação e grupos indígenas (COLLINS; BILGE, 2020).

As metodologias feministas pretendem garantir a criação de um compromisso científico, social, cultural e político que legitime e valorize, em uma perspectiva de equidade, as experiências dos homens e das mulheres, bem como os significados que homens e mulheres constroem acerca de suas realidades sociais (NEVES; NOGUEIRA, 2003).

Para isso, a metodologia da pesquisa integra revisão de literatura sobre o tema e pesquisa empírica qualitativa. A revisão de literatura abrangeu a leitura de artigos científicos, dissertações, teses e livros que discutem as questões aqui apresentadas. Além do acompanhamento de *lives* sobre a violência psicológica contra as mulheres no período entre agosto e outubro de 2021, ou seja, logo após a criminalização desse tipo de violência.

A pesquisa empírica qualitativa compreendeu a análise da violência psicológica sofrida por mulheres na Zona Oeste do Rio de Janeiro, a partir do meu diário de campo, que contém algumas falas das partes (mulheres e homens) durante os atendimentos que realizei como psicóloga da equipe técnica do II JVDFM (2013 a 2024) e do IV JVDFM (2023 a 2024) do TJ-RJ. Trouxe esses registros de maneira geral, recortei apenas alguns pontos e reflexões que me impulsionaram a pesquisar a violência psicológica contra as mulheres.

Realizei entrevistas semiestruturadas com cinco psicólogas de cinco equipes técnicas de JVDFMs do TJ-RJ e a posterior análise do material obtido, a fim de investigar os seguintes objetivos específicos: o impacto da criminalização da violência psicológica nos processos e nas mulheres em situação de violência; as possibilidades e alternativas de intervenção da Psicologia no Judiciário que contribuam para a compreensão e prevenção da violência contra as mulheres; a avaliação da violência psicológica contra as mulheres pelas(os) operadoras(es) do direito a partir da sua criminalização; as características da vítima e do agressor que a tornam mais vulnerável e com maior possibilidade de ser punido respectivamente. A Corregedoria do TJ-RJ autorizou a realização da pesquisa.

No intuito de compreender a violência psicológica contra as mulheres a partir das falas das partes (mulheres e homens) dos processos e das psicólogas dos JVDFMs, utilizei a análise do discurso pela perspectiva da artesanaria feminista contemporânea de Harding (2019), visando analisar as relações de poder presentes no material.

Ainda que a LMP contemple as mulheres trans e lésbicas, esta pesquisa analisa a violência entre casais compostos por pessoas heterossexuais e cisgêneras, pelo fato desses serem a maioria dos casos de violência que atendi.

A escuta da violência contra as mulheres é difícil e, apesar de muitos processos cujas violências cometidas são parecidas, há sempre casos imprevisíveis. Nesse sentido, a pesquisa aponta alguns caminhos, compreensões, bem como muitas outras inquietações. Provoca reflexões sobre as relações de poder nos relacionamentos afetivos, no sistema de justiça e na função dos saberes psicológicos nesta engrenagem jurídica. Contudo, pesquisar no ambiente de trabalho é um grande desafio, porque me permite acessar tensões, problemas e dificuldades sobre o tema, que talvez um(a) pesquisador(a) de fora não tivesse acesso. Mas, por outro lado, estar “dentro” pode dificultar a observação de determinados pontos, disputas e litígios.

Sendo assim no primeiro capítulo trago alguns dados da violência contra as mulheres em diversos países. Apresento uma breve retrospectiva sobre a exploração das mulheres que vai desde o Período Neolítico, passa pelas sociedades mesopotâmicas (LERNER, 2019), pela influência religiosa que propiciou a caça às bruxas, pela transição do feudalismo para o capitalismo (FEDERICI, 2017) e pela escravização e colonização na América Latina (CARNEIRO, 2019a; GONZALEZ, 1984; MUNIZ, 2017; NASCIMENTO, 2019a). Essa trajetória histórica auxilia na compreensão das formas de submissão e violência contra as mulheres na atualidade, sobre como tal violência foi compreendida socialmente e como seus significados foram mudando à luz das teorias feministas, dentro das quais a própria noção de interseccionalidade foi elaborada. Discuto a legislação brasileira e suas mudanças ao longo do tempo sobre os direitos das mulheres, que vão desde o Código Filipino no Brasil Colônia, que permitia que o marido assassinasse a esposa adúltera, até a Constituição de 1988 (CAULFIELD, 2000; CORTÊS, 2020; LAGE; NADER, 2020).

No segundo capítulo, abordo os conceitos de violência psicológica contra as mulheres através das teorias do campo da psicologia (HIRIGOYEN, 2006; MILLER, 1999; NEAL, 2018) e do Direito (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022; CAPEZ, 2021; FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021; MACHADO, 2017). Discuto a criminalização da violência psicológica contra as mulheres a partir das falas de operadoras(es) do direito e das psicólogas(os) em *lives* exibidas no YouTube sobre o tema, e abordo as Leis nº 14.132/21 e nº 13.718/18 que preveem o crime de perseguição e a pornografia de vingança.

No terceiro capítulo, descrevo o histórico das principais conquistas dos movimentos feministas no campo das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, começando pelas mudanças que antecederam a LMP no contexto de reabertura democrática, a construção da rede de atendimento após a LMP, os cortes e o desmonte realizados pelo governo de Jair Messias Bolsonaro, e as iniciativas de reconstrução no primeiro ano do governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Esse breve histórico das políticas públicas para

as mulheres visa compreender o contexto social e político das alterações mais recentes da LMP e do surgimento de legislações voltadas para os crimes contra as mulheres, sobretudo a Lei nº 14.188/2021, que criminaliza a violência psicológica contra as mulheres, visto que estas alterações na legislação ocorreram num momento de enxugamento do Estado, de cortes nas políticas públicas para as mulheres, conservadorismo, fundamentalismo religioso, militarização do governo e legislações de facilitação do armamento da população.

No quarto capítulo, inicio com referências sobre a psicologia no âmbito jurídico e a psicologia feminista. Descrevo as atribuições da psicologia no TJ-RJ e nas equipes técnicas dos JVDFMs, as especificidades do território e das(os) jurisdicionadas(os) do II e IV JVDFMs, os efeitos da pandemia de Covid-19 e apresento os fragmentos de falas de mulheres e homens atendidos por mim no II JVDFM (2013-2022) e IV JVDFM (2023-2024), referentes à violência psicológica contra as mulheres. Diálogo com autoras(es) do campo da psicologia, direito e sociologia sobre a naturalização da violência contra as mulheres, as desigualdades de gênero e algumas mudanças nos direitos das mulheres.

No quinto capítulo, trago a análise das entrevistas semiestruturadas com cinco psicólogas de diferentes JVDFMs do TJ-RJ a fim de investigar os objetivos da presente tese descritos acima.

A pesquisa passou por diversos momentos em que precisou ser redirecionada, como: o advento da pandemia de Covid-19 em 2020, a criminalização da violência psicológica em 2021, o desmonte das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no governo Bolsonaro e o início da reestruturação das políticas para as mulheres com o primeiro ano do terceiro mandato do governo Lula. Os resultados aqui apresentados e analisados levam em consideração esse percurso e propõem um recorte analítico relativo ao período da pandemia de Covid-19 e dos eventos que ocorreram nesse contexto.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO MUNDO

A violência contra as mulheres é um fenômeno mundial, sendo também um problema de saúde pública, que atinge todas as classes sociais, idades, raças, escolaridades, culturas e religiões. Entretanto, o fato de ser um fenômeno mundial não apaga a forma diferenciada como as mulheres são atingidas pela violência, o que depende de fatores como o país, a cultura, a classe social, a raça, o gênero, a idade, a religião. Neste trabalho, entende-se mulheres e homens como construções sócio-históricas.

A violência contra mulheres e meninas tem muitas formas e é predominantemente causada por homens. A cada minuto, alguma mulher sofre um tipo de violência: um assédio no local de trabalho, um estupro, um assassinato, uma mutilação. Outras são brutalizadas, barbarizadas, ou vivem sob a ameaça (BANDEIRA, 2017).

No Paquistão, Índia e países africanos, as mulheres são condenadas à morte pelo adultério, ou sofrem estupros coletivos, além de mutilações do corpo e outras privações do mundo feminino³ (GNOATO, 2019).

Nos Estados Unidos uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência doméstica, enquanto uma em cada seis sofre violência sexual em algum momento de sua vida segundo dados da *ONG National Coalition Against Domestic Violence* (ORAZEM, 2021).

De acordo com a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2014), na Dinamarca, 32% das mulheres a partir de 15 anos sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual por parceiro íntimo ao longo da vida, e 40% sofreram por alguém que não o parceiro. Na Alemanha, 22% das mulheres a partir de 15 anos sofreram algum tipo de violência física e/ou sexual por parceiro íntimo ao longo da vida, e 24% sofreram por alguém que não o parceiro. Na França, 26% e 33% sofreram estas violências, respectivamente.

Em todos os lugares do mundo, as mulheres são atingidas de modo desproporcional por violências sistêmicas, de gênero e sexuais, pela falta de acesso à terra, por discriminações e pela exploração no mundo do trabalho (VERGÈS, 2021).

³ Todos os anos na Índia, cerca de 300 mulheres são atacadas com ácido pelos maridos após pedirem o divórcio. As que sobrevivem ficam com o rosto desfigurado e passam a ser tratadas como impuras (GIONAVAZ, 2020). Paquistanesa afirma ter sido torturada pelo próprio marido por se recusar a dançar com ele e com amigos. Em seu relato, ela diz que teve a cabeça raspada e foi amarrada a um cano. O Paquistão é considerado pela Organização das Nações Unidas como um dos piores lugares em termos de saúde, educação, participação pública e status econômicos para mulheres. No Índice de Igualdade de Gênero de 2016 da ONU, o país ficou em 147º lugar no ranking de 188 nações (A MULHER..., 8 ago. 2019). Na África do Sul, uma mulher é assassinada a cada três horas e, por dia, a polícia registra 110 denúncias de estupro, de acordo com as estatísticas anuais (VIOLÊNCIA..., 29 abr. 2020).

Teóricas negras têm trazido a importância da intersecção da raça e gênero nas pesquisas e políticas. Kilomba (2019) ressalta que raça e gênero são inseparáveis, estando sempre entrelaçados, porque construções racistas baseiam-se em papéis de gênero e vice-versa, e o gênero tem um impacto na construção da “raça” e na experiência do racismo. O mito da mulher negra disponível, do homem negro infantilizado, da mulher muçulmana oprimida, do homem muçulmano agressivo, da mulher branca emancipada ou do homem branco liberal são exemplos da interação das construções de gênero e raça. A autora afirma que grande parte das políticas negras construiu seus sujeitos em torno de concepções de masculinidade heterossexual negra, o que invisibilizou experiências de mulheres e pessoas LGBTQIA+ negras:

A realidade das mulheres negras é um fenômeno que atravessa várias concepções de “raça” e de gênero. Mulheres negras vivenciam racismo, sexismo e /ou lesbofobia. Portanto, formas de opressão não operam em singularidade, elas se entrecruzam. O impacto simultâneo da opressão “racial” e de gênero leva a formas de racismo únicas que constituem experiências de mulheres racializadas (KILOMBA, 2019, p. 94).

Independentemente de mulheres vivenciarem distintas realidades, considerando os marcadores da diferença como classe, raça, gênero, escolaridade, território e religião, o medo parece estar presente nas atividades diárias de todas elas. Ter receio de caminhar em uma rua deserta ou escura, ficar apreensiva no transporte público para não ser alvo de violência sexual, ficar em alerta para não caminhar sozinha em espaços como universidades e fábricas faz parte do cotidiano das mulheres. Entretanto, apesar de toda a cautela que mulheres são ensinadas a ter fora de casa, não é apenas no espaço público que elas estão vulneráveis a situações de violência.

No ambiente doméstico, milhares de mulheres, em todo o mundo, são vítimas dos diversos tipos de violência, principalmente por companheiros e ex-companheiros. A casa, lugar onde deveriam estar protegidas, para muitas é um lugar de terror e sofrimento.

Em média, 137 mulheres são assassinadas no mundo diariamente por alguém próximo. Dentre essas, mais de um terço são assassinadas pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Por volta de 15 milhões de adolescentes (com idade entre 15 e 19 anos) no mundo, foram submetidas a relações sexuais forçadas (penetração ou outros atos sexuais impostos à força) em algum momento da vida (VERGÈS, 2021).

Para compreender a violência contra as mulheres, é preciso fazer uma breve retrospectiva histórica sobre os padrões de submissão das mulheres construídos socialmente à luz das teorias feministas, dentro das quais a própria noção de interseccionalidade foi elaborada.

1.1 Retrospectiva sobre os padrões de submissão das mulheres

Lerner (2019) retrata que a sexualidade das mulheres (capacidades e seus serviços reprodutivos e sexuais) foi modificada antes da criação da civilização ocidental. O desenvolvimento da agricultura no Período Neolítico fomentou a “troca de mulheres” intertribal como um meio de evitar os incessantes conflitos travados pelas alianças de consolidação do casamento, e porque sociedades com mais mulheres poderiam produzir mais filhos. As mulheres tornaram-se um recurso adquirido por homens assim como as terras adquiridas por eles. Elas eram trocadas ou compradas em casamentos para benefícios de suas famílias.

No segundo milênio a.C., em sociedades mesopotâmicas, as filhas de famílias pobres eram vendidas para casamento ou prostituição para ajudar suas famílias economicamente. As filhas de homens pobres podiam definir um preço de noiva, pago pela família do noivo à família da noiva. Se um marido ou um pai não conseguisse pagar sua dívida, sua esposa e filhos poderiam ser usados como garantia, tornando-se escravos. O produto desse comércio de mulheres (preço da noiva, preço da venda e filhos) era controlado pelos homens e pode representar os primeiros casos de acúmulo de propriedade privada. A escravização de mulheres de tribos conquistadas tornou-se um símbolo de status para nobres e guerreiros, e permitiu que conquistadores adquirissem riqueza por meio da venda ou negociação de produtos de trabalho escravo e os frutos de sua reprodução, ou seja, filhos de escravos. Desde sua concepção na escravidão, a dominância de classe atingiu homens e mulheres escravizados de formas distintas. Os homens eram explorados como trabalhadores, enquanto as mulheres eram sempre exploradas como trabalhadoras, fornecedoras de serviços sexuais e reprodutoras. A exploração sexual de mulheres de classe baixa por homens de classe alta pode ser demonstrada na Antiguidade europeia, sob o feudalismo, em lares burgueses europeus dos séculos XIX e XX, nas complexas relações de sexo/raça entre mulheres dos países colonizados e seus colonizadores homens (LERNER, 2019).

Federici (2017) analisa a transição do feudalismo para o capitalismo a partir do ponto de vista das mulheres, do corpo e da acumulação primitiva, o que é fundamental para compreender o surgimento da opressão das mulheres na sociedade capitalista.

A autora critica Marx por ter examinado a acumulação primitiva, isto é o processo político no qual se sustenta o desenvolvimento das relações capitalistas, do ponto de vista do proletariado assalariado de sexo masculino e do desenvolvimento da produção das mercadorias,

excluindo uma série de fenômenos extremamente importantes como: o desenvolvimento de uma nova divisão sexual do trabalho; a construção de uma nova ordem patriarcal, baseada na exclusão das mulheres do trabalho assalariado e em sua subordinação aos homens; a mecanização do corpo proletário e sua transformação, no caso das mulheres, em uma máquina de produção de novos trabalhadores; e a caça às bruxas dos séculos XVI e XVII, que foi tão importante na Europa quanto no Novo Mundo para o desenvolvimento do capitalismo quanto a colonização e a expropriação do campesinato europeu de suas terras.

Embora Marx fosse profundamente consciente do caráter criminoso do desenvolvimento capitalista - sua história, declarou, “está escrita nos anais da humanidade com letras de sangue e fogo”, não cabe dúvida que considerava isso como um passo necessário no processo de libertação humana. Marx acreditava que o desenvolvimento capitalista acabava com a propriedade em pequena escala e incrementava (até um grau não alcançado por nenhum outro sistema econômico) a capacidade produtiva do trabalho, criando as condições materiais para liberar a humanidade da escassez e da necessidade. Também supunha que a violência que havia dominado as primeiras fases da expansão capitalista retrocederia com a maturação das relações capitalistas; a partir desse momento, a exploração e o disciplinamento do trabalho seriam alcançados fundamentalmente por meio do funcionamento das leis econômicas (Marx, [1867] 1909, t. I). Nisso, estava profundamente equivocado. Cada fase da globalização capitalista, incluindo a atual, vem acompanhada de um retorno aos aspectos mais violentos da acumulação primitiva, o que mostra que a contínua expulsão dos camponeses da terra, a guerra e o saque em escala global e a degradação das mulheres são condições necessárias para a existência do capitalismo em qualquer época (FEDERICI, p. 26-27).

A autora explicita que mesmo quando os homens alcançaram certo grau de liberdade formal, as mulheres sempre foram tratadas como seres socialmente inferiores, exploradas de modo similar às formas de escravidão. A redefinição das tarefas produtivas e as relações homem-mulher no período de transição para o capitalismo, ambas realizadas com máxima violência e intervenção estatal, não deixam dúvidas quanto ao caráter construído dos papéis sexuais na sociedade capitalista. O corpo é para as mulheres na sociedade capitalista, o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e a acumulação de trabalho.

Harding (2019) igualmente aponta nesta direção ao afirmar que a teoria marxista não considerou as mulheres como membros de pleno direito do proletariado, capazes de raciocinar e saber como o mundo é construído. Não atentou que as mulheres se definiam fundamentalmente pelas relações com os meios de produção, independentemente de sua participação na força de trabalho. O trabalho reprodutivo específico das mulheres desaparecia no interior do esquema conceitual da teoria marxista, tornando-as invisíveis como classe ou grupo social agente do conhecimento. Além disso, outras formas de trabalho não assalariado

ou não industrial (escravos e povos colonizados) também desapareceram do centro desse modelo conceitual.

Dorlin (2021) também destaca a crítica do feminismo pós-marxista, que aponta a incapacidade do marxismo de pensar a especificidade da opressão das mulheres e a redução sistemática do patriarcado ao modo de produção capitalista, que não considera a divisão sexual do trabalho. Essa divisão é historicamente adaptada a cada sociedade, cujas características são a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutora e, simultaneamente, a ocupação pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares etc.). A divisão sexual do trabalho funciona “simultaneamente” na esfera profissional e na esfera doméstica, onde assistimos a inserção no trabalho específico das mulheres, que consiste na disponibilidade permanente do tempo das mulheres a serviço da família, à invisibilização desse trabalho como trabalho e à sua exploração.

Saffioti (2013) reconhece que Marx considerou as péssimas condições de trabalho das mulheres, mas não se atentou para as funções desempenhadas pelas mulheres na família e, por isso, não conseguiu solucionar teoricamente o problema feminino. Entre um sistema produtivo e a marginalização feminina está a estrutura familiar, na qual a mulher desempenha suas funções naturais, além de suas funções de trabalhadora doméstica e socializadora dos filhos. Saffioti, assim como Marx, acredita que o problema da mulher não é algo isolado da sociedade, mas consequência de um regime de produção cujo sustentáculo é a opressão do homem pelo homem, em um regime que aliena. Como Marx, Saffioti também defende que superar a opressão feminina só será possível com a destruição do regime capitalista e a implantação do socialismo. No entanto, para Marx, a libertação da mulher é encarada simplesmente no interior do processo geral de humanização de todo o gênero humano. Já Saffioti considera ilusório imaginar que a emancipação econômica da mulher fosse suficiente para libertá-la de todos os preconceitos que a discriminam socialmente, e ressalta que as classes sociais são atravessadas pelas contradições de gênero e de raça.

Federici critica Foucault por ter omitido a caça às bruxas e o discurso sobre a demonologia na sua análise sobre o disciplinamento do corpo, e alega que se essas questões tivessem sido incluídas em sua análise, teriam inspirado outras conclusões, já que ambas demonstram o caráter repressivo do poder aplicado contra as mulheres. A caça às bruxas aprofundou a divisão entre homens e mulheres, estimulou nos homens o medo do poder das mulheres, e destruiu um universo de práticas, crenças e sujeitos sociais que eram incompatíveis com a disciplina do trabalho capitalista. Os primeiros julgamentos de bruxas ocorreram na França, Alemanha, Suíça e Itália por volta da metade do século XV, período de revoltas

populares, epidemias e crise feudal. A caça às bruxas alcançou seu ápice entre 1580 e 1630, período em que as relações feudais já estavam dando lugar às instituições econômicas e políticas do capitalismo mercantil, e demonizou qualquer forma de controle de natalidade e de sexualidade não procriativa, ao mesmo tempo que acusava as mulheres de sacrificar crianças para o demônio. A partir de meados do século XVI, todos os governos europeus começaram a impor penas mais severas à contracepção, ao aborto e ao infanticídio. Em menos de dois séculos, centenas de milhares de mulheres foram queimadas, enforcadas e torturadas na Europa.

Federici realça que não foi coincidência que, justamente no momento em que os índices populacionais caíam e a formação de uma ideologia que enfatizava a centralidade do trabalho na vida econômica se formava, tenham se introduzido nos códigos legais europeus sanções perversas para castigar as mulheres consideradas culpadas de crimes reprodutivos. A caça às bruxas foi uma iniciativa política muito importante estimulada pela Igreja Católica, mas que também ocorreu nas nações protestantes. Foi promovida por uma classe política que estava preocupada com a diminuição da população, e motivada pela convicção de que uma população numerosa constitui a riqueza de uma nação. Muitas mulheres consideradas bruxas eram parteiras ou “mulher sábias” (tinham conhecimento e controle reprodutivo feminino). A bruxa era a parteira, a que evitava a maternidade, a que roubava lenha ou manteiga dos vizinhos, a mulher libertina e promíscua, a prostituta, a adúltera, a mulher que praticava sua sexualidade fora do casamento e da procriação, a rebelde.

A figura da bruxa foi inserida no imaginário popular como uma mulher a ser temida, perseguida e eliminada. Federici aponta como fundamental para o desenvolvimento do capitalismo eliminar a possibilidade de as mulheres controlarem sua reprodução, a qual se tornou uma questão política de Estado. Assim, o Estado deve controlar a reprodução, porque é a mulher que pode fornecer para o capitalismo a força de trabalho necessária para a sobrevivência do sistema (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021).

Federici chama a atenção para o fato de que a expropriação dos meios de subsistência dos trabalhadores europeus e a escravização dos povos originários da América e da África nas minas e nas plantações do chamado Novo Mundo, não foram os únicos meios pelos quais um proletariado mundial foi formado e “acumulado”. Este processo demandou a transformação do corpo em uma máquina de trabalho e a sujeição das mulheres à reprodução da força de trabalho. Exigiu a destruição do poder das mulheres que, tanto na Europa como na América, foi alcançada por meio do extermínio das “bruxas”.

A acumulação primitiva foi uma acumulação e concentração de trabalhadores exploráveis e de capital, além de uma acumulação de diferenças e divisões dentro da classe

trabalhadora, em que as hierarquias construídas com base no gênero, assim como sobre a raça e a idade, se tornaram constitutivas da dominação de classe e da formação do proletariado moderno. O capitalismo criou formas de escravidão mais brutais e mais traiçoeiras, à medida que implantou no corpo do proletariado divisões profundas que serviam para identificar e para ocultar a exploração. A violência foi o principal poder econômico no processo de acumulação primitiva, porque o desenvolvimento capitalista exigiu um imenso salto na riqueza apropriada pela classe dominante europeia e no número de trabalhadores colocado sob o seu comando. A acumulação primitiva consistiu em uma imensa acumulação de força de trabalho: trabalho morto na forma de bens roubados; e trabalho vivo na forma de seres humanos postos à disposição para sua exploração. A tendência da classe capitalista durante os primeiros três séculos de sua existência foi de impor a escravidão e outras formas de trabalho forçado como relação de trabalho dominante, uma tendência que só foi limitada pela resistência dos trabalhadores e pelo perigo de esgotamento da força de trabalho. Isso ocorria não apenas nas Américas, onde, no século XVI, se formavam as economias baseadas no trabalho forçado, mas também na Europa. Na Europa do século XV, a escravidão nunca foi completamente abolida – ela sobrevivia em certos nichos, como a escravidão doméstica feminina. No final do século XV, os portugueses começaram a importar escravos da África novamente (FEDERICI, 2017).

Desde o início do capitalismo, as guerras e a privatização da terra empobreceram a classe trabalhadora como um fenômeno internacional. Em meados do século XVI, os comerciantes europeus haviam expropriado boa parte das Ilhas Canárias para transformá-las em *plantations* de cana-de-açúcar. O maior processo de privatização e cercamento de terras ocorreu no continente americano, no início do século XVII, pelos espanhóis que se apropriaram de um terço das terras comunais indígenas sob o sistema da encomenda. A escravização na África trouxe como consequência a perda de terras, porque privou muitas comunidades de seus melhores jovens. Na Europa, a privatização da terra começou no final do século XV, coincidindo com a expansão colonial, e assumiu diferentes formas: despejo de inquilinos; aumento de aluguel e impostos elevados; e expropriação de terras através da guerra e da reforma religiosa (FEDERICI, 2017).

No século XVI, o cercamento (envolver um pedaço de terra com cercas ou outras barreiras para marcar a propriedade) indicava o conjunto de estratégias usadas pelos lordes ingleses e pelos fazendeiros ricos para eliminar o uso comum da terra e expandir suas propriedades. As mulheres foram as que mais sofreram quando a terra foi perdida e o vilarejo comunitário se desintegrou. Para elas, era muito mais difícil se tornarem “vagabundas” ou trabalhadoras migrantes, pois uma vida nômade as expunha à violência masculina,

especialmente num momento em que a misoginia estava crescendo. As mulheres também tinham mobilidade reduzida devido à gravidez e ao cuidado dos filhos, e não podiam se tornar soldados pagos, apesar de algumas terem se unido aos exércitos como cozinheiras, lavadeiras, prostitutas e esposas; porém, essa opção também desapareceu no século XVII à medida que, progressivamente, os exércitos foram sendo regulamentados e as multidões de mulheres que costumavam segui-los foram expulsas dos campos de batalha (FEDERICI, 2017).

Assim que a terra foi privatizada e as relações monetárias começaram a dominar a vida econômica, as mulheres passaram a encontrar dificuldades maiores do que as dos homens para se sustentar, sendo confinadas ao trabalho reprodutivo no exato momento em que esse trabalho estava sendo absolutamente desvalorizado. As terras comunais eram importantes para as mulheres, que, tendo menos direitos sobre a terra e menos poder social, eram mais dependentes das terras comunais para a subsistência, a autonomia e a sociabilidade. Com o desaparecimento da economia de subsistência que havia predominado na Europa pré-capitalista e o surgimento do novo regime monetário, a importância econômica da reprodução da força de trabalho realizada no âmbito doméstico e sua função na acumulação de capital se tornaram invisíveis, sendo vistas como uma vocação natural e designadas como “trabalho de mulheres”. As mulheres foram excluídas de muitas ocupações assalariadas e, quando trabalhavam em troca de pagamento, ganhavam uma miséria em comparação com o salário masculino médio. Essas mudanças históricas atingiram seu auge no século XIX com a criação da figura da dona de casa em tempo integral, que redefiniu a posição das mulheres na sociedade e em relação aos homens. A divisão sexual do trabalho não apenas sujeitou as mulheres ao trabalho reprodutivo, como aumentou sua dependência, permitindo que o Estado e os empregadores usassem o salário masculino como instrumento para comandar o trabalho das mulheres. A desvalorização e a feminização do trabalho reprodutivo foram ruins também para os homens trabalhadores, porque a desvalorização do trabalho reprodutivo inevitavelmente desvalorizou o seu produto: a força de trabalho. Na “transição do feudalismo para o capitalismo”, as mulheres sofreram um processo de degradação social que foi fundamental para a acumulação de capital e permanece assim desde então (FEDERICI, 2017).

Federici considera que, a partir da destruição de práticas feministas, das relações coletivas e do sistema de conhecimento que foram a base de poder das mulheres na Europa pré-capitalista pela caça às bruxas, surgiu um novo modelo de feminilidade: a mulher e esposa ideal (passiva, obediente, casta, de poucas palavras e sempre ocupada com suas tarefas). Apesar de trazer importantes contribuições e mencionar o processo de colonização na América, sua obra retrata o contexto e a história das mulheres europeias brancas, trazendo marcadores como

gênero, classe, território, religião. A raça não é um marcador central na trajetória histórica percorrida pela autora porque no período de transição do feudalismo para o capitalismo a Europa era um continente majoritariamente branco.

Esse breve panorama sobre as situações das mulheres nas diversas fases históricas representa o que Dorlin (2021) nomeia de “saber feminista”, ou seja, um trabalho histórico que questiona o que era mantido fora do âmbito político, como os sexos e seus lugares sociais, a personalidade, a organização familiar, as tarefas domésticas, a sexualidade, o corpo. É a politização do espaço privado que reintroduz as relações de poder e de conflito onde antes nos atínhamos às normas naturais ou morais, à matéria dos corpos, às estruturas psíquicas ou culturais e às escolhas individuais. É um trabalho que, ao encontrar as tensões ao longo das histórias das mulheres, do gênero ou das sexualidades, tornou possível um pensamento a respeito da historicidade de uma relação de poder considerada a-histórica: a de que as mulheres em todos os lugares e desde sempre foram e são dominadas. O saber feminista, a partir das lutas e saberes das mulheres, permitiu a emergência de um pensamento crítico sobre apagamento da gestão das conflitualidades e resistências por meio e no âmbito dos saberes hegemônicos; permitiu apreender a historicidade da “diferença sexual”, assim como as prerrogativas sociais e culturais que decorrem dela: a normatividade da heterossexualidade reprodutora e sua forma jurídica moderna, a família patriarcal.

Para Saffioti (1987) a história oficial pouco ou nada registra da ação feminina no devenir histórico. É importante compreender como a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra as mulheres e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a “superioridade” dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais e a dos ricos.

Considerando a dimensão racial dessa exploração, Carneiro (2019a) descreve, no contexto brasileiro e da América Latina, a violação colonial perpetrada pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas e a miscigenação daí resultante, que deu origem à construção da nossa identidade nacional, estruturando o mito da democracia racial latino-americana. A violência sexual colonial é o “cimento” de todas as hierarquias de gênero e raça presentes em nossas sociedades, e o que poderia ser considerado como reminiscências do período colonial permanece vivo no imaginário social e adquire novas funções, em uma ordem supostamente democrática, que mantém intactas as relações de gênero segundo a cor ou raça instituídas no período da escravidão.

Carneiro aborda a perspectiva das mulheres negras e destaca que a luta das mulheres nas sociedades não depende apenas da capacidade de superar as desigualdades geradas pela

histórica hegemonia masculina, mas exige também a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como o racismo:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar. Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem a serviço de frágeis sinhozinhos e de senhores de engenho tarados... Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação (CARNEIRO, 2019a, p. 314).

Muniz (2017) também relata, a partir da perspectiva racial, como a cultura machista encontra-se naturalizada no imaginário social brasileiro e entranhada em nossas práticas sociais cotidianas desde a invasão dos portugueses:

A posse, exploração e colonização das terras americanas ao sul do Atlântico foi um longo e violento processo operado sob a lógica mercantil capitalista e também cristã, patriarcal e misógina dos colonizadores. As mulheres indígenas foram as primeiras vítimas dessa cultura lusa que sequer nelas reconhecia sua condição humana. Estupros, assassinatos, escravizações foram atos corriqueiros nas desiguais relações entre os colonizadores e as mulheres indígenas. Essa cultura da violência de gênero foi historicamente alimentada/realimentada até os dias atuais, de modo insidioso, perverso e poderoso. E feita em nome do Pai e do ethos “civilizado” e cristão. Desde então, as brasileiras vivem e sobrevivem, defrontam-se e confrontam-se com os princípios, regras e valores remanescentes do ordenamento binário, cristão e patriarcal dos colonizadores. Encontram-se ainda sujeitadas às reverberações dessas forças de territorialização de gênero, homogeneizantes e homogeneizadoras, não obstante suas diferenças de classe, raça, orientação sexual, etnia, religião, idade, escolaridade, estado civil, ocupação e região. Discursos e práticas de opressão e dominação masculinas são combustível, peças e engrenagens da operacionalidade daquelas forças, de modo a produzir/reproduzir aquele ordenamento. O desejo de controle sobre nossos corpos, nossa sexualidade, nossa subjetividade, nossa conduta, em todos os campos e aspectos da vida, sustenta essa cultura machista (MUNIZ, 2017, p. 39).

Nascimento (2019a) descreve as posições diferenciadas das mulheres na sociedade colonial, que se estabeleceram de forma extremamente hierarquizada. Em um dos polos desta hierarquia social estava o senhor de engenho, que tinha o poder econômico e político; no outro, os escravizados, a força de trabalho efetiva da sociedade. Entre estes dois polos havia uma camada de homens e mulheres livres, vivendo em condições precárias. Devido ao caráter patriarcal e paternalista da sociedade, à mulher branca foi atribuído o papel de esposa e mãe, com a vida dedicada ao seu marido e filhos, sendo o seu papel assinalado pelo ócio numa sociedade baseada na exploração do trabalho de uma grande camada da população. Já a mulher negra desempenhava um papel ativo e produtivo, semelhante ao homem negro. Como

escravizada, ela era trabalhadora nos afazeres da casa-grande, como também no campo, desempenhando atividades subsidiárias do corte e do engenho. Além disso, era mãe em potencial de novos escravizados.

Em seu texto “racismo e sexismo na cultura brasileira”, Gonzalez (1984) descreveu o duplo fenômeno do racismo e sexismo com o suporte da psicanálise e criticou a lógica machista, branca e europeia que oprime o povo negro. Assim, o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira, e sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular. Anos depois, a teórica negra estadunidense Crenshaw (1991) cunhou o conceito de interseccionalidade para pensar as desigualdades estruturais.

Carneiro (2019b) retrata como o feminismo em conformidade com outros movimentos sociais progressistas da sociedade brasileira esteve por longo tempo prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres. Desse modo, não reconheceu as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino. Essa perspectiva foi alterada com o emergente movimento de mulheres negras sobre o ideário e a prática política feminista no Brasil. Grupos de mulheres indígenas e negras possuem demandas específicas que não podem ser tratadas somente sob a rubrica da questão de gênero, pois a “variável” racial produziu gêneros subalternizados, como a identidade feminina estigmatizada das mulheres negras e as masculinidades subalternizadas dos homens negros, com prestígio inferior ao do gênero feminino do grupo racialmente dominantes (das mulheres brancas). Com base nisso, Carneiro (2019b) afirma que o racismo rebaixa o *status* dos gêneros, porque institui como primeiro degrau de equalização social a igualdade intragênero, tendo como parâmetro os padrões de realização social alcançados pelos gêneros racialmente dominantes. Assim, para as mulheres negras atingirem os mesmos níveis de desigualdades existentes entre homens e mulheres brancos, isso significaria experimentar uma extraordinária mobilidade social, uma vez que os homens negros, na maioria dos indicadores sociais, encontram-se abaixo das mulheres brancas.

A breve retrospectiva histórica sobre a exploração das mulheres, que vai desde o Período Neolítico, passa pelas sociedades mesopotâmicas (LERNER, 2019), pela influência religiosa que propiciou a caça às bruxas, pela transição do feudalismo para o capitalismo (FEDERICI, 2017) e pela escravização e colonização na América Latina (CARNEIRO, 2019a; CARNEIRO, 2019b; MUNIZ, 2017; NASCIMENTO, 2019b; GONZALEZ, 1984), ajuda a compreender as formas de submissão e a violência contra as mulheres na atualidade. Na formação da história brasileira, os marcadores sociais da diferença, sobretudo raça, gênero e classe, são fundamentais para entender as condições de vida vigentes da população, e principalmente das mulheres.

Cunha (2016) relata que, a partir dos anos 1970, o “estudo sobre a mulher” no Brasil institucionalizou-se através das teorias sociais e pretendia entender a situação da mulher nas diferentes esferas sociais e colaborar para denunciar a posição de subordinação e opressão a que estava submetida na sociedade brasileira. Na década de 1980, setores propuseram uma mudança terminológica, uma nova perspectiva ao campo de estudo, e a gradativa substituição do termo “mulher” pelo termo “gênero” como forma de contrapor-se ao determinismo biológico atribuído à diferenciação sexual entre homens e mulheres. Houve o fortalecimento dos aspectos relacionais e culturais da designação social das funções femininas e masculinas.

Bandeira (2019) expressa que é pela perspectiva de gênero que se entende que a violência contra as mulheres emerge da questão da alteridade como fundamento distinto de outras violências. Ou seja, tal violência é motivada pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no universo familiar, em que as relações de gênero se constituem no protótipo de relações hierárquicas. A correlação da violência com a condição de gênero⁴ originou-se sob a inspiração das questões e das reivindicações dos movimentos feministas. Desde o início dos anos 1970, as feministas estadunidenses denunciavam a violência sexual contra as mulheres. No entanto, apenas na década de 1980 esse fenômeno foi apresentado como categoria sociológica e área de pesquisa, cuja configuração mais usada passou a ser *violência contra a mulher*, e se caracterizou como a questão central dos movimentos feministas brasileiros. Nesse sentido, utilizo a categoria violência contra as mulheres no presente estudo.

1.2 A violência doméstica contra as mulheres e a legislação brasileira

Histórias de violência doméstica contra as mulheres são contadas nos noticiários, diariamente, e formam um panorama difícil de acompanhar devido à grande quantidade de casos. Os números se renovam rapidamente e descrevem quantas mulheres são espancadas, assassinadas e estupradas a cada hora, dia, mês, ano, país, região, estado e cidade. No Brasil, a principal e mais frequente violência contra as mulheres é a que ocorre no âmbito doméstico.

A violência doméstica contra as mulheres é um acontecimento social grave que traz inúmeras consequências físicas e psicológicas para as vítimas, e também para as crianças e

⁴ A LMP define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

adolescentes que a presenciavam. Ela é rotineira e de longa duração, e frequentemente há um lapso temporal grande até que a mulher denuncie, desenvolvendo-se uma “escalada da violência” onde se mesclam atos de violência psicológica, física e sexual (MORGADO, 2015).

Lage e Nader (2020) descrevem que, durante muito tempo na história do Brasil, a violência sofrida pelas mulheres não era considerada um problema social que exigisse a intervenção do Estado e, por ocorrer principalmente no espaço doméstico e em relações conjugais e familiares, era vista como questão de ordem privada e legitimada através da legislação. O Código Filipino, legislação do período colonial que permaneceu vigente no Brasil até o século XIX, permitia que o marido assassinasse a esposa adúltera. Também era facultado aos homens o enclausuramento forçado da esposa e filhas.

As autoras apontam a ingerência da moral sexual dupla na legislação (permissiva para com os homens e repressiva com as mulheres), seja na descrição do comportamento ideal da mulher, seja na criminalização do adultério. A honestidade da mulher era atrelada à sua conduta sexual, e comportamentos femininos considerados fora do padrão estabelecido para as “mulheres honestas” (aquelas que tinham a conduta marcada pelo pudor, recato, e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal) justificavam que a mulher fosse agredida. Este entendimento sobre o comportamento ideal da mulher permaneceu até o século XX nos nossos códigos penais.

O Código Criminal do Império definiu que os crimes sexuais se referiam ao agravo cometido contra “mulheres honestas”, termo que constou do Código Penal de 1940 (artigos 215 e 216), em vigor até 2003, quando foi banido da legislação brasileira nas comemorações do Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher. A criminalização do adultério é outro exemplo da ingerência da dupla moral sexual na legislação. Nos códigos de 1830 e 1890 e na Consolidação das Leis Penais de 1932, a mulher casada que cometesse adultério seria punida com pena de 1 a 3 anos de prisão. Aos homens era permitido ter amantes, desde que não as sustentassem (LAGE; NADER, 2020).

O Código de 1890 punia o estupro de prostitutas com uma sentença de prisão mais leve (6 meses a 2 anos) que a prevista para o estupro de “mulheres honestas”. A defesa da liberdade sexual era menos importante que a defesa da honra da família. Uma vez casada, a mulher via a liberdade sexual ainda mais subordinada à honra da família, pois embora os homens pudessem ser culpados por crime de atentado ao pudor contra a esposa, o estupro constava entre os “direitos conjugais” do marido (CAULFIELD, 2000).

Cortês (2020) aborda as mudanças lentas que ocorreram na legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres. Na Constituição de 1824, os “cidadãos brasileiros” eram

apenas os homens com propriedades, pois as mulheres, assim como os escravizados e homens livres pobres, estavam excluídas de praticamente todos os atos da vida civil, como votar e ser votada, exercer cargo público, entre outras restrições.

A Constituição de 1891 (um ano e meio após o Brasil ter abolido a escravidão e a monarquia) reconheceu o casamento civil como o único válido e determinou sua gratuidade; não admitiu privilégios de nascimento (desconheceu foros de nobreza, extinguiu ordens honoríficas e suas regalias); foi inspirada por princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, mas as mulheres não estavam incluídas (CORTÊS, 2020). Só os homens alfabetizados maiores de 21 anos tinham o direito de votar e de ocupar cargos públicos. Em companhia de crianças, loucos, mendigos, analfabetos e indígenas protegidos pelo Estado, as mulheres permaneceram cidadãs “inativas”, sujeitas às leis republicanas, mas sem o direito de participação cívica. O código civil de 1899 reproduziu as diferenças de gênero que distinguiam sujeitos jurídicos “capazes” e “incapazes” nas Ordenações Filipinas. O marido era legalmente capaz, podia representar a si próprio e à esposa e filhos perante as instituições públicas, incluindo a Justiça; era o “cabeça do casal” e detentor do pátrio poder. Podia determinar onde seus dependentes viveriam, se e quando iriam trabalhar e como os bens da família seriam administrados (CAULFIELD, 2000).

O Código Civil de 1916, com relação à mulher, tratou-a como relativamente incapaz, necessitada da proteção, orientação e aprovação masculina para exercer uma profissão, vender bens, aceitar ou rejeitar herança, aceitar ser tutora, curadora ou qualquer encargo público. A mulher só podia ajuizar ação na justiça, sem autorização do marido, quando essa ação fosse contra o próprio marido. O Código determinava que, ao se casar, a mulher assumiria o sobrenome do marido, auxiliaria nos encargos da família, enquanto o marido seria o “chefe da sociedade conjugal”, o representante da família, o administrador dos bens comuns e dos particulares da mulher e o único com direito de fixar e mudar o domicílio da família. O homem tinha a obrigação de prover a manutenção da família, salvo se o regime de casamento fosse de separação de bens, neste caso, a mulher também era obrigada a contribuir com as despesas do casal e cada cônjuge administraria seus bens. Com relação aos filhos menores, o homem tinha o privilégio de decidir sobre eles e seus atos, salvo se fosse ausente ou morto. O Código Civil de 1916 previa o dote, ou seja, a doação em dinheiro ou bens que os pais da noiva entregavam ao noivo no dia do casamento. Embora não fosse obrigatório, era um costume machista que foi desaparecendo aos poucos. O Código previa o desquite, que permitia a separação de corpos e punha fim ao regime matrimonial de bens, porém a pessoa desquitada não podia se casar novamente, porque o vínculo conjugal continuava existindo (CORTÊS, 2020). O código de

1916 não modernizou as distinções legais entre mulheres “honestas” e “desonestas”, e o casamento podia ser anulado se o marido descobrisse que a noiva já não era virgem ou qualquer outra evidência ou desonestidade prévia (CAULFIELD, 2000).

Cortês (2020) adverte que os Códigos Civil e Penal não explicitavam o que seria “mulher honesta” e nunca usaram a expressão “homem honesto”. Enquanto um homem era considerado “honesto” quando não praticava atos ilícitos em sua vida pública, como roubar, chantagear, explorar, a mulher era considerada honesta pela sua pureza, discrição, vida sexual restrita ao casamento, ou seja, era avaliada por sua vida privada.

Em 1931, por decreto, as mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas, mas a Constituição de 1934 restringiu a votação feminina às mulheres que exerciam função pública remunerada (CORTÊS, 2020), o que produzia uma marcação de classe e raça.

Esta Constituição estabeleceu que o casamento era indissolúvel, e, se celebrado perante autoridade competente, o casamento religioso teria os efeitos do civil e definiu que a lei civil determinaria os casos de desquite e anulação (CORTÊS, 2020).

Em 1937, houve a Constituição autoritária imposta por Getúlio Vargas, que fechou o Congresso Nacional e extinguiu os partidos políticos. Para as mulheres, esta Constituição preservou o direito ao voto, eliminando as reservas. A Constituição de 1946 trouxe um retrocesso para as mulheres ao eliminar a expressão “sem distinção de sexo” diante da afirmação de que “todos são iguais perante a lei”. Entretanto, inovou ao estabelecer a obrigatoriedade da assistência à maternidade, à infância e à adolescência em território nacional; ao acrescentar aos motivos que proibiam diferença de salário para um mesmo trabalho, a idade, a nacionalidade e o estado civil; e ao tornar o não pagamento de pensão alimentícia motivo para a prisão civil do devedor (CORTÊS, 2020).

As constituições de 1934 e 1937 estipularam que “a família, constituída pelo casamento indissolúvel”, estaria sob “a proteção especial do Estado”. Essa garantia deixa claro que, no início da década de 1940, a direita católica tinha vantagem nos debates sobre família, honra e moralidade (CAULFIELD, 2005, p. 337).

A Constituição de 1967 incorporou os 17 atos institucionais (AI) baixados desde o golpe militar de 1964, cujo mais truculento foi o AI-5, que suspendeu a garantia de *habeas corpus* para determinados crimes, deu ao presidente da República poderes para decretar estado de sítio, possibilitou intervenção federal sem limites constitucionais, suspendeu direitos políticos e restringiu o exercício de direito público ou privado, cassou mandatos eletivos, entre outras restrições que afetaram homens e mulheres (CORTÊS, 2020).

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) foram algumas das legislações que alteraram o Código Civil de 1916. Além disso, várias outras mudanças ocorreram, tais como: as ações de alimentos ficaram mais fáceis; companheiros poderiam usar o sobrenome um do outro; a possibilidade de investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, dando direito à mãe de registrar o nascimento do menor com o sobrenome do pai; o direito de companheiros a alimentos e sucessão; e o reconhecimento da união estável (homem e mulher que vivem juntos como se fossem um casal) como entidade familiar. O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) mudou radicalmente a vida das esposas no Brasil, suprimiu o artigo que descrevia as mulheres casadas como “relativamente incapazes” para praticar certos atos, necessitando da assistência do marido, e permitiu que a mulheres que contraíssem novas núpcias tivessem o *pátrio poder* sobre os filhos havidos no casamento anterior, sem qualquer interferência do novo marido. Apesar dos avanços, a mulher no Estatuto ainda era considerada a “colaboradora” do marido e, só quando exercesse profissão lucrativa, tinha o direito de “praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa” (CORTÊS, 2020).

No Código Penal de 1940, o adultério continuou sendo considerado crime, mas a punição passou a ser igual para ambos os cônjuges (pena de detenção de 15 dias a 6 meses) (RAMOS, 2012, p. 67). Este Código, na tentativa de assegurar a punição dos assassinos de esposas, estipulou que a “emoção ou a paixão” não excluía a responsabilidade penal, mas ainda podiam ser atenuantes. Além disso, a honra da família desapareceu do texto do Código – entretanto, os costumes patriarcais das relações de gênero continuaram a guiar o direito penal. Os homens condenados por crimes sexuais eram perdoados caso se casassem com a vítima. A lei identificava a “virgindade fisiológica” como requisito importante para o casamento, e a honestidade sexual e a integridade física da mulher eram bens sociais coletivos, das quais o Estado era o responsável pela defesa, mais que os patriarcas individualmente (CAULFIELD, 2005, p. 340-341).

Em 2005, o adultério deixa de ser considerado crime no Brasil através da Lei nº 11.106/05. Ao descriminalizar o adultério, o homem ofendido não poderia mais alegar que só havia cometido um crime porque, anterior ao seu ato, a mulher havia cometido outro, o adultério (RAMOS, 2012, p. 71). Enfim, o homem não poderia justificar o assassinato da mulher adúltera – ou supostamente adúltera – em defesa da honra. No entanto, na prática, não é o que ocorria.

Caulfield (2000, p. 342) afirma que, desde que o Código Penal de 1940, foi estipulado que a “emoção ou paixão” não excluía a responsabilidade penal, os advogados inventaram que matar em defesa da honra era um ato de legítima defesa.

A figura da “legítima defesa da honra” consistia em tese jurídica que visava tornar impune a prática de maridos, irmãos, pais ou ex-companheiros e namorados que matassem ou agredissem suas esposas, irmãs, filhas, ex-mulheres e namoradas, fundamentando-se ou justificando-se na defesa da honra da família ou da honra conjugal. Entretanto, no entendimento de grande parte da doutrina e jurisprudência, não há honra conjugal ou da família a ser protegida, na medida em que a honra é atributo próprio e personalíssimo, referente a um indivíduo e não a dois ou mais indivíduos. No final dos anos 1970 e início de 1980, o movimento de mulheres brasileiras mobilizou-se contra a tradicional invocação da tese da “legítima defesa da honra” nos crimes passionais, criando o *slogan* que se tornou famoso em todo o país: “Quem ama não mata”⁵ (PIMENTEL; PANDJIARJIAN; BELLOQUE, 2006, p. 91-92).

As referidas pesquisadoras analisaram o uso da legítima defesa da honra em acórdãos publicados em sites dos tribunais de justiça e revistas de jurisprudência do Brasil, entre os anos de 1998 e 2003, e constataram que a tese “legítima defesa da honra” continuava sendo empregada (p. 94). Nesse sentido, a pesquisa ressaltou que apesar do conceito de honra conjugal ou familiar não existir na lei ou nos manuais, a cultura jurídica brasileira permite a impunidade de assassinos em defesa de um modelo de relacionamento interpessoal no qual a mulher permanece submissa ao homem e aos valores de uma sociedade patriarcal.

Somente em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inadmissível sustentar a tese de “legítima defesa da honra” em qualquer fase processual ou pré-processual do julgamento dos processos de feminicídio tentado ou consumado, por contrariar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação de discriminação e os direitos à igualdade e à vida na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 779139). Esta decisão evidencia a desigualdade entre os gêneros na sociedade brasileira, mas constitui marco histórico no julgamento com perspectiva de gênero pela Corte Constitucional (CNJ, 2021a).

A Lei nº 6.515/1977 determinou que o divórcio só poderia ocorrer uma vez, precedido de uma separação judicial de três anos. Sem a separação judicial, o divórcio só seria possível com uma separação de fato por cinco anos. Posteriormente, esses prazos foram reduzidos para um ano (separação judicial) e dois anos (divórcio direto); foi admitida a separação ou divórcio

⁵ Doca Street assassinou sua namorada, Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976 no balneário de Armação de Búzios, após a vítima ter terminado o relacionamento. No primeiro julgamento Doca Street alegou que “matou por amor” e foi absolvido pela tese da legítima defesa da honra. O movimento feminista mobilizou a sociedade com o slogan “quem ama não mata”. A acusação recorreu da decisão e houve novo julgamento em 1981, e Doca Street foi condenado a 15 anos de prisão (MELLO; PAIVA, 2019).

consensual pela via administrativa quando não existissem filhos menores ou incapazes; e foi retirada a proibição de mais de um divórcio. Em 2010, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 66, que excluiu todas as condicionalidades para o divórcio, inclusive a necessidade de separação judicial prévia (CORTÊS, 2020).

A Constituição de 1988, nossa última e atual Constituição, foi elaborada com ampla participação da sociedade, tendo o movimento de mulheres como um dos grupos mais ativos na sua construção. Dentre as principais conquistas, está a igualdade de todos perante a lei. Assim, homens e mulheres foram incluídos na Constituição com igualdade de direitos e obrigações, na vida civil, no trabalho, na família. Em relação aos direitos trabalhistas o “*lobby do batom*”⁶, não conseguiu incluir as trabalhadoras domésticas⁷ no rol das demais categorias de trabalhadores brasileiros (CORTÊS, 2020).

De acordo com dados divulgados em novembro de 2019 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), dos mais de 6 milhões de pessoas que se dedicam ao trabalho doméstico no Brasil, 92% são mulheres, em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda (PINHEIRO et al., 2019). A resistência em garantir os direitos trabalhistas das domésticas pode ser explicada pelo nosso passado escravocrata, onde famílias brancas eram servidas por meninas e mulheres negras. Mesmo após a abolição da escravidão, foram principalmente as meninas e mulheres negras que continuaram realizando todo o trabalho doméstico em troca de abrigo, alimento ou baixa remuneração.

A mulher negra, na sua luta diária, durante e após a escravidão no Brasil, foi mão de obra na maioria das vezes não qualificada. É ela quem desempenha majoritariamente os serviços domésticos, os serviços em empresas públicas e privadas por baixíssimas

⁶ O “*lobby do batom*” foi constituído por mulheres que realizaram as ações de abordagem, diálogo, informação e persuasão dos/das parlamentares, e acompanhamento das atividades da Constituinte. Com a promulgação da Constituição, as mulheres membros do lobby do batom concluíram que 80% de suas reivindicações foram convertidas em direitos constitucionais. Não apenas as regras constitucionais referentes “aos interesses das mulheres” decorreram da efetiva participação do lobby feminino neste espaço deliberativo, afinal, consoante consta da Carta das Mulheres aos Constituintes, anteriormente transcrita, questões de interesse de toda a sociedade, independentemente do gênero de seus membros, foram defendidas pelas participantes do “*lobby do batom*” (SILVA, 2011).

⁷ Em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) excluiu os trabalhadores domésticos na definição dos direitos trabalhistas. Em 1972, a Lei 5.859 regulamentou a profissão de empregado doméstico e formalizou alguns poucos direitos, como o contrato por meio da anotação em carteira de trabalho. Os avanços começaram com a Constituição de 1988 que, no artigo 7º, assegurou aos trabalhadores domésticos apenas nove dos direitos assistidos aos demais (salário mínimo, irredutibilidade do salário, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias anuais, licença-gestante, licença-paternidade, aviso-prévio proporcional e aposentadoria), além da integração à Previdência Social. Só com a promulgação da Emenda Constitucional 72, em abril de 2013, as(os) trabalhadoras(es) domésticas(os) passam a ter assegurados 25 direitos, como auxílio-doença, auxílio acidente de trabalho, pensão por morte, aposentadoria por invalidez, idade e tempo de serviço (O QUE..., 2013.).

remunerações, empregos cujas relações de trabalho evocam a mesma dinâmica da escravocracia (NASCIMENTO, 2019b).

A Constituição de 1988 estabeleceu que direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, e reconheceu o casamento e a união estável entre um homem e uma mulher. O divórcio, permitido desde 1977, tomou forma de preceito constitucional com restrições. Esta Constituição também estabeleceu o direito ao título de domínio e concessão do uso da terra à mulher, independentemente de seu estado civil, tanto na área urbana como na rural (CORTÊS, 2020).

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu que o pátrio poder seja exercido em igualdade de condições pelo pai e pela mãe, e que o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, cabe a ambos. O Código Civil de 2002⁸ estabeleceu que o casamento é a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges; adotou a expressão “poder familiar” em substituição a “pátrio poder”, do Código de 1916; diz que se houver divergência em relação à prole, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao(a) juiz(a), que então decidirá com base nos interesses das crianças ou adolescentes envolvidos; e determinou que a guarda dos filhos pode ser unilateral ou compartilhada. Portanto, avançou na isonomia entre mulheres e homens na família, mas não reconheceu o casamento homoafetivo. Apesar disso, o Poder Judiciário dos estados vem decidindo muitas vezes favoravelmente aos pedidos dos interessados. O Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou por reconhecer a união homoafetiva como união estável⁹, e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a realização do casamento entre duas mulheres (CORTÊS, 2020).

As leis penais brasileiras ao longo da história apresentaram discriminações entre homens e mulheres e entre as próprias mulheres. “Mulheres honestas” foram diferenciadas de “mulheres não honestas”. A lei só protegia a mulher de crimes de natureza sexual (como a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal ou diante do rapto mediante violência, grave ameaça ou fraude) se ela fosse considerada “honesta”. Outra evidência do machismo era o tratamento que a lei dava à mulher que casava sem ser virgem e não informava previamente ao noivo sobre já

⁸ Embora o Código Civil de 2002 tenha mantido a fidelidade mútua como um dever de ambos os cônjuges, o costume e a valoração moral ainda fazem com que o adultério da mulher seja mais grave do que o do homem. O fato de o homem manter relações sexuais e românticas com mais de uma mulher é considerado um sinal de virilidade (MELLO; PAIVA, 2019, p. 25-26).

⁹ O STF reconheceu em 5 de maio de 2011 a validade da união civil entre pessoas de mesmo sexo. Os ministros concordaram de forma unânime em equiparar as relações homoafetivas às uniões estáveis. Com a decisão, o regime jurídico de união estável, previsto no artigo 1.723 do Código Civil como união entre homem e mulher, passa a valer também para as homoafetivas, assegurando mesmos direitos e deveres a companheiros de mesmo sexo (STF..., 2011).

ter sido “deflorada”, esse ato era considerado crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento e dava direito ao marido de pedir a anulação do casamento (CORTÊS, 2020).

Na pesquisa realizada por Caulfield (2005) sobre processos de crimes sexuais ocorridos no início do século XX no Rio de Janeiro, as mulheres honradas não eram as mulheres negras:

[...] o estereótipo da mulata como particularmente sensual e como parceira sexual de fácil acesso e o da mulher negra como boa para o trabalho e a prostituição com efeito emergem nos documentos... “O aforismo “as brancas para casar, as mulatas para fornicar, as negras para trabalhar”, registrado por Freire no início dos anos 30 e repetido nos estudos revisionistas como um ditado popular, estava relacionado a uma crença muito difundida, encontrada com frequência na literatura sobre prostituição, de que os rapazes se iniciavam sexualmente com empregadas domésticas, que em geral eram mulatas ou negras e supostamente aquiescentes ou facilmente seduzidas (CAULFIELD, 2005, p. 294).

O Código Penal brasileiro passou por algumas alterações, no entanto, continua considerando o aborto como crime¹⁰, exceto quando é para salvar a vida da mulher, quando a gravidez é resultado de estupro, ou quando o feto tem diagnóstico de anencefalia. Neste último caso, foi uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no dia 12 de abril de 2012, que tem força de lei, e declarou que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não se enquadra nos artigos do Código Penal que consideram o aborto um crime (CORTÊS, 2020).

Diante do contexto histórico e legislativo brasileiro apresentado, é possível perceber como o discurso jurídico e social sobre as mulheres as tratavam de forma discriminatória. Apesar de avanços na legislação, muitos elementos discriminatórios persistem na sociedade e propiciaram que o Brasil ocupasse o 1º lugar no número de homicídios da população LGBTQIA e a 5ª posição no número de mortes de mulheres no mundo (WAISELFISZ, 2015). A taxa de homicídios de mulheres só não é maior do que em El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia.

1.3 A perspectiva interseccional na análise da violência doméstica contra as mulheres brasileiras

¹⁰ No dia 22 de setembro de 2023, a então presidente do STF, ministra Rosa Weber, votou a favor da descriminalização do aborto durante as 12 primeiras semanas de gestação. O caso havia sido pautado no plenário virtual, mas um pedido de destaque apresentado pelo ministro Luís Roberto Barroso levou a ação para o plenário físico, ainda sem data para o julgamento. A Corte julga a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e o Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero (Anis), que argumenta que proibir a interrupção da gravidez viola a dignidade humana das mulheres (ROSA..., 2023).

Em março de 2020, o Brasil começou a sofrer os impactos da pandemia de Covid-19, que já assolava vários países do mundo. O isolamento social como medida sanitária para restringir a propagação do vírus aumentou o convívio de muitas mulheres com seus companheiros, e as distanciou de contatos sociais (trabalho, vizinhos, amigos, familiares), o que propiciou o crescimento da violência doméstica contra as mulheres nesse período. De acordo com o Dossiê Mulher (2021), foram registradas 105.821 denúncias de violência contra as mulheres em 2020, no país, por meio das plataformas Ligue 180 e Disque 100. O Dossiê ressalta que é possível considerar um alto índice de subnotificação pela dificuldade das mulheres de se deslocarem até uma delegacia, pelo medo de serem contaminadas pelo vírus da Covid-19, ou por estarem confinadas com aqueles que as agrediam.

As mulheres negras correspondem à maior parte das vítimas de feminicídios no Brasil. Segundo o Atlas da Violência (2021), em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Em termos relativos, enquanto a taxa de homicídios de mulheres brancas foi de 2,5, a mesma taxa para as mulheres negras foi de 4,1. Em 2009, a taxa de mortalidade de mulheres negras era 48,5% superior à de mulheres brancas, e onze anos depois, a taxa de mortalidade de mulheres negras foi 65,8% superior à de brancas.

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023¹¹, 1.437 mulheres foram mortas em razão do seu gênero em 2022 no Brasil, o que significa um crescimento de 6,1% em relação a 2021. Em 2022, os homicídios femininos também cresceram, com 4.034 vítimas, um aumento de 1,2% em relação a 2021. No país, 35,6% dos assassinatos de mulheres foram classificados como feminicídios. Entre as vítimas de feminicídio, 61,1% eram negras e 38,4% brancas. Nos demais assassinatos de mulheres, o percentual de vítimas negras foi de 68,9% dos casos, comparado a 30,4% de brancas. O Anuário também alerta para a pouca relevância atribuída aos homicídios dolosos contra mulheres e a necessidade de um olhar para todas:

[...] se os feminicídios ganham cada vez mais manchetes jornalísticas, atenção da sociedade e preocupação por parte das políticas de governo, os homicídios dolosos com vítimas mulheres – normalmente relacionados à dinâmica da violência urbana e do tráfico de drogas, cometidos com arma de fogo, nas vias públicas e residências, com mais vítimas negras, mais jovens e com autores que restam quase sempre desconhecidos – quase nunca ganham o mesmo destaque.... 2022 foi um ano em que cresceram os índices de todas as formas de criminalidade marcadas pela violência de gênero e que atingem centenas de milhares de mulheres em todo o país. Para que uma política de proteção seja realmente capaz de mudar esse cenário, contudo, não basta voltar os olhares apenas para uma parte dessas vítimas. Também as mulheres negras, as moradoras de rua, mulheres trans e travestis, trabalhadoras do sexo, mulheres do campo e da cidade, indígenas e quilombolas: são todas merecedoras do direito a um

¹¹ Realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

futuro feliz e seguro, com a efetivação das garantias constitucionalmente previstas, para que possam ser, viver e exercer tudo aquilo que desejarem em suas vidas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 145).

Esses dados demonstram que as políticas públicas devem alcançar todas as mulheres. Os impactos das violências nas mulheres, as formas de enfrentamento e prevenção serão diretamente influenciadas pelos marcadores sociais da diferença que as atravessam e os diferentes contextos sociais e históricos. Ignorar esses marcadores é silenciar opressões e aprofundar desigualdades.

Na análise de Collins e Bilge (2021), a interseccionalidade investiga como as relações interseccionais de poder influenciam as relações sociais, assim como as experiências individuais na vida cotidiana. A interseccionalidade considera que as categorias raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, etnia e faixa etária – entre outras – são inter-relacionadas e se moldam mutuamente. O domínio interpessoal do poder é o modo como os indivíduos vivenciam a convergência do poder estrutural, cultural e disciplinar. Esse poder molda as identidades interseccionais de raça, classe, gênero, sexualidade, nação e idade, que organizam as interações sociais e posicionam as pessoas de forma distinta no mundo. Assim, em determinada sociedade e período, as relações de poder que envolvem raça, classe e gênero, por exemplo, não se manifestam como entidades distintas e mutuamente excludentes. Essas categorias se superpõem e funcionam de forma unificada.

As autoras, embora considerem a relevância do trabalho de Kimberle Crenshaw, destacam que a interseccionalidade não começou a partir do momento em que foi nomeada por ela na década de 1990, pois as décadas de 1960 e 1970 foram importantes para a elaboração das ideias centrais de interseccionalidade (desigualdade social, poder, relacionalidade, contexto social, complexidade e justiça social), no contexto de movimentos sociais que enfrentaram as crises de seu tempo, sobretudo os desafios de colonialismo, racismo, sexismo, militarismo e exploração capitalista. Nesse contexto, como as mulheres de cor foram afetadas pela convergência desses sistemas de poder, elas criaram movimentos autônomos, que expuseram as ideias centrais da interseccionalidade, mas usando vocabulários diferentes. Essas ideias apareceram em vários textos fundamentais do feminismo negro. As afro-americanas faziam parte de alianças heterogêneas com chicanas, latinas, indígenas e asiático-americanas. Ainda que as experiências e os movimentos sociais que elas criaram ou aos quais aderiram fossem diferentes, esses grupos foram os primeiros a reivindicar a interconectividade de raça, classe, gênero e sexualidade em suas experiências cotidianas, bem como a importância dessa análise interseccional para suas aspirações políticas.

Nogueira (2017) igualmente aponta nesta direção, ao enfatizar que muitas feministas desestabilizaram a noção universal de “mulher” sem expressarem o termo interseccionalidade, que foi popularizada pelo trabalho de Crenshaw. Gonzalez, em 1979, elucidou a persistência do racismo e do sexismo na cultura brasileira, e denunciou o silêncio referente ao racismo dos movimentos feministas liderados por mulheres brancas de classe média.

No entanto, ainda hoje, apesar das lutas e conquistas dos movimentos negros, observamos diversas campanhas e falas de feministas brancas por direitos iguais entre homens e mulheres que desconsideram o racismo que permeia a sociedade brasileira e coloca as mulheres negras e indígenas em uma posição de desvantagem em direitos e oportunidades. Esses movimentos feministas baseados na crítica ao sexismo cujo racismo é apagado, geralmente abordam a violência contra as mulheres como um problema, sobretudo de segurança pública, que necessita exclusivamente de maior rigor punitivo. Homens e mulheres são tratados como duas massas homogêneas, sem considerarem os marcadores da diferença que os atravessam, como raça, classe, gênero, escolaridade. Além disso, desprezam o racismo presente no sistema carcerário brasileiro, que pune sobretudo a população negra, pobre e com baixa escolaridade.

A população prisional do país cresce a cada ano. Em 2000, era composta por 232.755 presos, enquanto em 2022 havia 832.295 pessoas privadas de liberdade, e dessas, 68,2% eram pessoas negras, 30,4% brancas, 1,1% amarelas e 0,2% indígenas. A maior parte da população encarcerada continua sendo de jovens entre 18 e 29 anos, compondo 43% do total, mesmo perfil das vítimas majoritárias de mortes violentas intencionais (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 281).

A interseccionalidade mostra a importância dos diversos marcadores, os quais atravessam as mulheres em situação de violência e os homens autores de violência. Segundo Mattos (2018), a interseccionalidade tem se consolidado nos estudos feministas como um campo de intensa produção teórica e metodológica, e indica a necessária intersecção do gênero com outras categorias, como raça, geração, regionalidade e religião. Os estudos que partem desta perspectiva têm como desafio pensar essas articulações sem entendê-las como uma adição, ou sem essencializar tais marcadores sociais, considerando-os como construções discursivas de efeitos materiais bastante complexos nos sujeitos. Días-Benítez e Mattos (2019) apontam que é fundamental para uma análise atenta a contextos de interação, histórias e situações conjunturais, não partir do fato de que existem de modo estanque sujeitos mais oprimidos do que outros.

Também Rezende (2017), por meio de uma análise interseccional, afirma que as mulheres que sofrem mais de um tipo de discriminação não estão sujeitas à simples soma das consequências negativas de cada sistema de opressão nos quais se inserem, porquanto isso significaria ignorar a interação complexa que existe entre eles. A mulher negra não é suscetível apenas ao machismo e ao racismo que atingem mulheres brancas e homens negros, respectivamente. Na realidade, a sua identidade de gênero faz com que ela esteja sujeita a formas e intensidades de subordinação por raça que homens negros desconhecem. Por outro lado, a sua identidade de raça a faz sofrer manifestações de discriminação de gênero que, em geral, são ignoradas por mulheres brancas. Um dos fatores que mais contribuem para a vulnerabilidade das mulheres marginalizadas é a invisibilidade de sua condição de subordinação articulada.

2 AS VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOMÉSTICO E SUAS RELAÇÕES COM O CAMPO DA PSICOLOGIA E DO DIREITO

As violências psicológicas contra as mulheres compreendem um tipo de violência contra um público específico, ainda que plural e constituído por seus diversos marcadores, como gênero, raça, classe, religião, cultura, regionalidade, escolaridade e geração. Elas são mais difíceis de serem percebidas, identificadas e comprovadas em juízo, já que nem sempre se apresentam de forma direta; estão presentes no comportamento gestual, nos ditos e não ditos dos agressores. Como não deixam vestígios físicos, geralmente têm como meios de prova apenas o testemunho das vítimas e de familiares. Em alguns casos, é possível constatar a ocorrência dessas violências em mensagens escritas ou áudios do agressor para a mulher pelo celular, redes sociais, vídeos ou gravações feitas pela vítima ou por terceiros.

Apesar da difícil caracterização legal, devido aos aspectos subjetivos presentes, podem ter efeitos devastadores sobre as mulheres, prejudicando a saúde mental, a autonomia e a autoestima delas, e segundo estudos (ALMEIDA, 2011; ALMEIDA; PERLIN; VOGEL, 2020; CAMPOS, 2017; GNOATO, 2019; HIRIGOYEN, 2006; MILLER, 1999), são os precursores das violências físicas e feminicídios. Os prejuízos na saúde mental das mulheres vítimas de violência psicológica podem também impactar o desempenho delas nas atividades laborais e resultar em estagnação na carreira ou desemprego.

Nos últimos anos, as pesquisas sobre violência contra as mulheres têm se expandido, concentrando-se, principalmente na análise da violência física e de seus efeitos. A violência psicológica contra as mulheres ainda é pouco pesquisada (CRUZ, 2020; RIBEIRO; MELLO, 2021; SIQUEIRA; ROCHA, 2019; SILVA; COELHO; CAPONI, 2007), inclusive pela psicologia (FONTES, 2017).

As manchetes dos jornais destacam a violência doméstica somente quando esta se manifesta de forma aguda, ou seja, quando ocorrem danos físicos importantes ou, ainda, quando a vítima vai a óbito. Embora seja difícil entender a ocorrência da violência física sem a presença da violência psicológica, que é tão ou mais grave que a primeira, muitos artigos nem sequer citam a sua existência (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007). A violência física contra as mulheres é reconhecida socialmente como um crime a ser combatido e condenado; já a violência psicológica é vista com menor gravidade.

Entretanto, a partir da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no Brasil, em 28 de julho de 2021, através da Lei nº 14.188/2021, o debate se impõe com urgência devido aos questionamentos direcionados à Psicologia, principalmente nos processos de julgados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora a LMP seja uma das legislações mais avançadas do mundo sobre violência contra as mulheres, resultado das lutas feministas, o Brasil é um dos países com os maiores índices de feminicídio. Portanto, pesquisar a violência psicológica contra as mulheres é extremamente necessário no enfrentamento e prevenção dessa e de todos os demais tipos de violência contra as mulheres.

De acordo com o Dossiê Mulher¹² de 2021, em 2020, considerando os cinco tipos de violência previstos na LMP, a maior parte das mulheres que sofreram violência no estado do Rio de Janeiro registrou crimes relacionados à violência física (34,6%) e à violência psicológica (31,6%). As violências moral, sexual e patrimonial corresponderam a 23,5%, 5,7% e 4,6% das ocorrências policiais, respectivamente. Entre os 22.294 registros de ocorrências lavrados nas DEAM do estado, em 2020, 6.995 relatavam mais de uma forma de violência (31,4%). Dos cinco grupos de violência mais recorrentes: 2.198 estavam relacionados a casos envolvendo violência moral e psicológica (31,4% do total). Em seguida, aparecem 1.216 registros de violência física e psicológica (17,4%) e 921 de violência física e moral (13,2%) (DOSSIÊ MULHER, 2021). É possível constatar a alta prevalência da violência psicológica nas ocorrências, tanto de maneira isolada, ou seja, quando o agressor cometeu “apenas” a violência psicológica, quanto quando, além desta, também realizou outras violências. No entanto, cabe ressaltar que em 2020 ainda não havia a Lei que criminalizou a violência psicológica contra as mulheres.

Em 2021, no estado do Rio de Janeiro, 36.795 mulheres foram vítimas de violência psicológica (69,8% do total). A maior parte das vítimas (60,7%) tinha entre 30 e 59 anos, 28,3% tinham entre 18 e 29 anos, e as mulheres negras foram as maiores vítimas de violência psicológica, totalizando 51,4%. Em relação ao estado civil, 45,5% eram solteiras, 32,4% eram casadas ou viviam com seus companheiros, e 2,8% eram viúvas. A maioria das mulheres (54,1%) foi vitimada pelo companheiro ou ex-companheiro. A residência foi o local com maior incidência de vitimizações (59,9%) (DOSSIÊ MULHER, 2022).

Em 2022, 43.594 mulheres foram vítimas dessa violência em todo o estado do Rio de Janeiro (70,3% do total). Mais da metade desses crimes aconteceram dentro da residência e

¹² O Dossiê Mulher é realizado pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), autarquia do governo do estado do Rio de Janeiro. O objetivo do Dossiê é fornecer estatísticas oficiais para a criação de políticas públicas (DOSSIÊ MULHER, 2023).

foram cometidos, em sua maioria (67,7%), por alguém conhecido – companheiros e ex-companheiros foram os maiores agressores (52,6%). A maioria das vítimas (60,3%) possuía entre 30 e 59 anos, e 28,3% estava na faixa de 18 a 29 anos. Em relação ao perfil racial, 51,8% eram negras e 46,5% eram brancas. A ameaça foi o delito mais prevalente, representando 87,4% do total de mulheres vítimas de violência psicológica. As Leis referentes à violência psicológica contra as mulheres e à perseguição contra as mulheres em razão de gênero foram criadas em 2021 e só começaram a ser contabilizadas a partir de agosto de 2021 (DOSSIÊ MULHER, 2023).

A violência psicológica é descrita no cap. II, art. 7, inc. II da LMP (BRASIL, 2006) como:

qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher.

A violência moral é descrita como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, conforme a Lei nº 11.340/2006, cap. II, art. 7, inc. V. A violência moral faz parte do cotidiano de muitas mulheres em situação de violência, nas redes sociais, no trabalho, na rua, diante de vizinhos e familiares.

Segato (2003) define a violência moral como uma ação que envolve agressão emocional, ainda que não seja consciente e deliberada, podendo ocorrer sem ofensa verbal explícita, por meio de gestos, atitudes ou olhares, como: humilhação, intimidação, desqualificação, ridicularização, coação moral, suspeitas, desqualificação da sexualidade, desvalorização cotidiana da mulher como pessoa, de sua personalidade, de seu corpo, de suas capacidades cognitivas, de seu trabalho e de seu valor moral.

Para Almeida (2011), a violência moral e psicológica são as que sustentam a assimetria entre homens e mulheres, especialmente no espaço doméstico, levando as mulheres a explicarem constantemente suas condutas, sua moralidade, suas intenções, a desfazerem a desconfiança de que são traidoras, a se sentirem inferiores, incapazes, e com baixa autoestima.

A violência psicológica caracteriza-se por uma série de atitudes e expressões que têm como objetivo aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro por um trato sutil, que pode começar com um olhar ameaçador, sem desferir qualquer golpe, e causar um mal-estar no parceiro ou parceira,

criando uma tensão, amedrontando-o, a fim de mostrar o próprio poder (HIRIGOYEN, 2006). Para a autora, não há violência física sem que antes tenha havido violência psicológica. Além disso, muitas vítimas dizem que essa é a forma de abuso mais difícil de aguentar no quadro da vida de um casal.

Neal (2018) também relata que a maioria das mulheres vítimas de violência, que ela atendeu como psicoterapeuta, afirmam que o abuso psicológico é pior do que qualquer abuso físico, e que nunca soube de um relacionamento fisicamente abusivo, que não fosse ao mesmo tempo verbal, emocional e psicologicamente. O abuso inclui qualquer atitude cuja intenção seja assustar, intimidar, ameaçar, aterrorizar, manipular, magoar, humilhar, culpar, injuriar ou ferir alguém. Isso inclui todos os comportamentos controladores (monitoramento constante dos passos, mensagens excessivas, perseguição) ou isoladores. O abuso pode ser direto ou indireto, explícito ou velado. Os jogos mentais, a capacidade de distorcer as coisas, a falta de responsabilidade ou de transparência, a depreciação e as constantes táticas de “bate/assopra” de um abusador deixam a maioria das mulheres confusa, magoada, irritada, envergonhada e com remorso. Esses sentimentos muitas vezes perduram muito além do relacionamento com o abusador.

Miller (1999) aborda um histórico de abusos não físicos sofridos pelas mulheres que denunciam agressões físicas como uma escalada da violência. Os insultos se transformam em humilhação pública, isolamento, ameaças, surras e homicídio. Ela define o abuso não físico contra as mulheres como a destruição acumulada do bem-estar emocional, psicológico, social e econômico da mulher, cujo propósito é o controle. Para Campos (2017), não há violência física contra as mulheres sem violência psicológica.

Hirigoyen (2006) argumenta que, para reduzirmos as estatísticas da violência no casal, será preciso intervir a partir do surgimento dos primeiros sinais, bem antes de ter início à agressão física.

O propósito do homem que comete abusos contra sua companheira é isolar e manipular para controlá-la (NEAL, 2018; MILLER, 1999). Apesar de existirem homens que também vivenciam relacionamentos abusivos com mulheres, a maioria deles não teme por sua vida, nem pela vida dos seus filhos nas mãos de sua parceira. Isso não quer dizer que as mulheres não cometam atos de violência hediondos, no entanto, é muito menos comum um homem sentir que sua vida está em perigo (NEAL, 2018). Saffioti (2001) afirma que embora seja inusitado que a mulher pratique violência física contra seu marido/companheiro/namorado, as mulheres, como categoria social, não têm um projeto de dominação-exploração dos homens.

2.1 Dos projetos a elaboração da Lei nº 14.188/21

Desde 2013, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei (PL) para incluir o crime de violência psicológica no Código Penal: (PL) 6622/2013 e (PL) 9559/2018 do deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), (PL) 7490/2014 do deputado Fábio Trad (PMDB-MS) e (PL) 523/2020 da deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP). Entretanto, só recentemente foi sancionada a Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, criada a partir do Projeto de Lei (PL) 741/2021 de autoria das deputadas Margarete Coelho (PP-PI), Greyce Elias (AVANTE-MG) e Carla Dickson (PROS-RN).

Os Projetos de Lei (PL) 6622/2013 e 9559/2018, do deputado Carlos Sampaio (PSDB-SP), que legislam pela inclusão do crime de violência psicológica no Código Penal, são semelhantes à Lei nº 14.188/21, que define a violência psicológica contra a mulher. Há, basicamente, algumas diferenças entre eles. Estes Projetos de Lei previam a perseguição contumaz, a pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, e a forma reiterada ou continuada da violência. Já a Lei nº 14.188/21 não exige que a violência ocorra de forma reiterada ou continuada; prevê como pena reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave; não prevê a perseguição contumaz, pois a Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021 prevê o crime de perseguição no Art. 147-A do Código Penal.

Em 2014, o deputado Fábio Trad (PMDB-MS) propôs o Projeto de Lei (PL) 7490/2014 que tipifica a conduta de assédio psicológico e altera a Lei nº 11.340/06 LMP. O PL 7490/2014 prevê maus-tratos a animais domésticos; divulgação de imagem em nudez total ou parcial ou em ato sexual ou de comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar a identidade; negação injustificada de autonomia ou suporte financeiro para a sobrevivência digna; anúncio de subtração de incapaz e pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Em 2020, a deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP) propôs o PL 523/2020, que dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal.

Como dito anteriormente, a lei foi sancionada durante a pandemia de Covid-19 sem a participação de movimentos feministas e da população. Importante destacar que a atuação de representantes parlamentares mulheres nem sempre corresponde a representações feministas que lutam por igualdade de direitos e que pensem na pluralidade da categoria “mulher brasileira”, considerando gênero, classe, raça, religião, escolaridade e território.

Os partidos políticos das autoras da Lei (AVANTE, PP e PROS) são conservadores. O PROS é contrário à legalização do aborto. Deputados filiados ao PROS costumam realizar manifestações em defesa da vida do nascituro e expressam suas opiniões contra a legalização do aborto em seus discursos. Os partidos Avante e PP não se expressam claramente sobre o tema (FAVRETTO, 2018).

O partido Avante¹³ foi fundado em 1989 mas só foi registrado oficialmente em 1994, reunindo uma série de indivíduos de grupos trabalhistas, boa parte deles dissidentes de outros partidos, como do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Em 2017, o então PT do B mudou seu nome para “Avante” e se nomeia como partido de espectro político de centro (CORTES, 2019). De acordo com o estatuto do Avante, o partido possui como princípios a democracia plural e participativa, a república federal, a função social da propriedade e dos conhecimentos tecnológicos e científicos, a defesa do Estado Democrático de Direito, a defesa dos direitos humanos, o trabalhismo, o nacionalismo, o solidarismo cristão, a cooperação entre os povos, a justiça social, a isonomia e a igualdade de gênero, a sustentabilidade, o respeito às diversidades e às convicções religiosas, dentre outros princípios.

O Partido Progressistas (PP)¹⁴ se originou do Partido Democrático Social (PDS), que apoiou o governo militar de João Figueiredo. Em 1993, o PDS se fundiu com o Partido Democrata Cristão (criado em 1988) e nasceu o Partido Progressista Reformador (PPR). O reagrupamento de forças estaduais de perfil moderado e conservador prosseguiu. Em 1995, o Partido Progressista Reformador realizou uma fusão com o Partido Progressistas (PP), legenda criada no ano anterior, também por agregação de outras forças partidárias. Surgiu, então, o Partido Progressista Brasileiro (PPB). Em 2003, retirou o B da sigla PPB, ficando apenas PP, partido que apoiou o governo de Jair Messias Bolsonaro.

O Partido Republicano da Ordem Social (PROS)¹⁵ se tornou partido político oficialmente em 2013. Em 14 de fevereiro de 2023, após deferimento no Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o PROS foi incorporado pelo partido político Solidariedade.

A mudança de marca parece ser a tentativa de responder ao eleitorado que sofre de uma profunda crise de representatividade e, com isso, conferir um melhor desempenho nas eleições (PETITINGA JÚNIOR, 2019).

¹³ AVANTE. Disponível em: <https://avante70.org.br/sobre-o-partido-avante>. Acesso em: 18 nov. 2023.

¹⁴ PROGRESSISTAS. Disponível em: <https://progressistas.org.br/partido>. Acesso em: 14 fev. 2023.

¹⁵ PROS. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/partido-republicano-da-ordem-social-pros-e-incorporado-ao-solidariedade>. Acesso em: 18 nov. 2023.

De acordo com a análise de Mariana da Silva (2022), os partidos políticos brasileiros se dividiriam em dois grandes grupos: de um lado, os partidos que funcionam majoritariamente como agentes de uma coletividade, os chamados partidos ideológicos, e do outro, partidos que funcionam majoritariamente como um agrupamento de grupos políticos regionais e locais, que seriam os partidos do Centrão. A diferença entre os partidos ideológicos e os do Centrão reside na forma de organização e estruturação dos partidos: enquanto no primeiro grupo o partido se organiza para manter a identidade da coletividade representada na legenda do partido, no segundo grupo o partido se organiza para servir os interesses dos diferentes agrupamentos políticos que o compõem. Os partidos do Centrão funcionam como agentes dos interesses de seus membros, nos partidos ideológicos os membros estão a serviço do partido. Assim, os integrantes dos partidos do Centrão têm mais independência e autonomia de atuação do que os integrantes dos chamados partidos ideológicos.

A autora afirma que, pelo critério de participação em alianças de governo incoerentes com sua ideologia, são partidos de Centrão: MDB, PP, PL, Republicanos, PTB, PSD, PROS, e outros partidos nanicos de direita. Portanto, duas autoras da Lei nº 14.188/21, deputadas Margarete Coelho (PP-PI) e Carla Dickson (PROS-RN), são parlamentares de partidos do Centrão.

A partir de 2002, houve uma queda vertiginosa dos partidos ideológicos de direita e um crescimento significativo dos partidos do Centrão, que são atualmente a maior bancada no parlamento brasileiro (DA SILVA, 2022). Feitosa (2021) aponta que nos estatutos dos partidos Avante, PP e PROS, partidos das autoras da Lei nº 14.188/21, não houve a menção da diversidade sexual e de gênero.

Como uma lei que criminaliza a violência psicológica contra as mulheres pode ter sido elaborada por parlamentares oriundas de partidos políticos alinhados com o conservadorismo e que não mencionam a diversidade de gênero nos seus estatutos?

A LMP, fruto das lutas feministas no Brasil, tem uma perspectiva de gênero central e norteadora, traz os tipos de violência contra as mulheres e mecanismos de prevenção e enfrentamento com base na violência de gênero. Nesse sentido, a LMP abarca os relacionamentos homoafetivos entre mulheres e as mulheres trans, e propiciou que as violências contra as mulheres ganhassem um lugar no debate público. No entanto, a Lei nº 14.188/21, que criminaliza a violência psicológica contra as mulheres, foi elaborada por parlamentares pertencentes a partidos que condenam estudos de gênero, sem debates com os movimentos feministas, o que já é uma contradição. Quais serão os desdobramentos dessa Lei?

Diferentemente da LMP, a discussão sobre a violência contra as mulheres não é necessariamente realizada sob uma perspectiva feminista, e pode ser baseada numa lógica matrimonial, patrimonial e familista com destaque para um feminismo liberal, branco e capitalista. Diante desse ponto de vista, questionamos que mulheres essa lei pretende defender e em que condições, pois a discussão só colocada desta forma favorece um Estado punitivo, uma justiça sabida como racista e criminalizadora da pobreza.

2.2 A Lei nº 14.188/21: a criminalização da violência psicológica contra as mulheres e o Programa Sinal Vermelho

No dia 28 de julho de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.188/21, que:

define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

A Campanha Sinal Vermelho foi lançada, em junho de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para oferecer às mulheres vítimas de agressões domésticas um canal de denúncia de maus-tratos e de violência doméstica.

A Campanha foi idealizada pelas juízas Renata Gil, presidente da AMB, e Maria Domitila Manssur, diretora da AMB mulheres, durante a pandemia de Covid-19 em 2020, com o objetivo de criar uma alternativa para as mulheres que não conseguiam acessar o sistema de justiça devido ao isolamento social, educar a população, fomentar denúncias, punir os agressores e diminuir os índices de violência contra as mulheres. Com um X vermelho desenhado na palma da mão, a mulher deveria se dirigir a(o) atendente de uma farmácia, que acionaria a polícia (BASTIDORES..., 2021, *online*). No entanto, na análise da rotina de trabalho das psicólogas de JVDFMs do TJ-RJ entrevistadas, a pesquisa não identificou mulheres que tenham realizado suas denúncias por meio da Campanha Sinal Vermelho¹⁶, que depende da capacitação de funcionários de estabelecimentos públicos e privados para atuação rápida no

¹⁶ Como será discutido na análise das entrevistas com psicólogas dos JVDFM do TJ-RJ no capítulo 4.

momento da denúncia. Ademais, esta Campanha demandava ampla divulgação nos meios de comunicação, para que alcançasse as mulheres, o que também não ocorreu.

A Campanha Sinal Vermelho foi criticada por Carol Santos¹⁷ na sua apresentação no Fórum Nacional de Juízas e Juizes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) de 2023 (XV FONAVID, 25 out. 2023). Santos apontou que a Campanha está bem defasada, pois não foi pensada para as mulheres deficientes, que não possuem mãos, e ressaltou que nem todas as mulheres usam batom. A ativista afirmou que as campanhas de combate à violência de gênero devem ser pensadas para todas as mulheres.

A Campanha Sinal Vermelho constitui um dos projetos do Pacote Basta, que compreendia: a autonomia do crime de feminicídio; o crime de perseguição (*stalking*); a criminalização da violência psicológica contra as mulheres; o cumprimento da pena de agressores em regime inicialmente fechado; a estratégia de combate à violência doméstica pelo governo federal com dados estatísticos, metas, ações e recursos destinados ao enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres. Para a juíza Renata Gil, esta precisa ser tratada como um problema de segurança pública (PACOTE..., 2021, *online*).

As ações do Pacote Basta sancionadas pelo governo federal foram: o crime de perseguição (*stalking*); o crime de violência psicológica contra a mulher; a transformação da Campanha Sinal Vermelho em política pública nacional; a criação do regime de reclusão para o crime de lesão corporal quando cometido em razão do gênero.

Padro e Figueiredo (2022) consideraram emblemático o papel das lideranças femininas da magistratura brasileira que encabeçaram a Campanha Sinal Vermelho. Essas mulheres são integrantes de instituições dominadas pela presença masculina na alta cúpula e tiveram protagonismo no Poder Judiciário na articulação com os outros Poderes, com demais atores do sistema de Justiça, com a iniciativa privada e com o terceiro setor, com vistas a buscar a formulação de políticas públicas mais efetivas e adequadas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

As autoras afirmam que a maior crítica à Campanha Sinal Vermelho, e de modo geral às políticas públicas de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres vigentes no país, é a ausência de enfoque e debate mais profundo sobre interseccionalidade, que leve em

¹⁷ Carol Santos é fundadora e coordenadora do Movimento Feminista Inclusivas de Porto Alegre e luta pelos direitos das mulheres com deficiência e contra a violência de gênero. Carol tinha 18 anos quando seu ex-namorado chegou a sua casa, apontou-lhe uma arma e disse que iria matá-la. Ela correu, a arma disparou, Carol caiu e deixou de sentir as pernas naquele momento. Em seguida, o agressor matou o companheiro de Carol com dois tiros e suicidou-se. Disponível em: <https://www.inclusive.org.br/arquivos/32292>. Acesso em: 28 nov. 2023.

consideração as questões sobrepostas de gênero, raça e classe. Também apontaram a necessidade de um diálogo maior com o sistema de saúde, que é a porta de entrada para atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente quanto à coleta e análise de dados das vítimas que chegam machucadas e são socorridas nos hospitais, bem como quanto à capacitação de profissionais de saúde nas questões legais em torno desse tipo de violência.

As justificativas do projeto de Lei 741-2021, que deu origem à Lei nº 14.188/21, são: a indispensável atuação legislativa em prol do avanço de políticas estatais visando o incremento do combate à violência contra as mulheres no Brasil diante do cenário alarmante desse tipo de violência, que se intensificou durante o isolamento social em virtude da pandemia de Covid-19; o “Pacote Basta” apresentado pela AMB que congrega diversas alterações normativas orientadas a dar um basta ao assustador panorama de discriminação e violência sofrido pelas mulheres brasileiras; a necessidade de medidas para reprimir condutas atentatórias contra a saúde psicológica das mulheres e sua liberdade, inclusive em razão do avanço das novas tecnologias e da multiplicidade de formas de perseguição às mulheres, como os casos de perseguição e de *cyberstalking*, que se multiplicam; o fato da violência psicológica, por não apresentar marcas físicas visíveis, ser uma das formas mais frequentes de agressão à mulher, representando o segundo maior tipo de violência doméstica sofrida de acordo com pesquisa do Senado Federal¹⁸, assim, tenciona-se a tipificação do crime de perseguição (“*stalking*”) e pretende-se a tipificação do crime de violência psicológica, bem como a previsão de que a possibilidade de ocorrência desta violência seja motivação suficiente para afastar o agressor do local de convivência com a ofendida; além disso, tenciona-se o tratamento do crime de feminicídio como um tipo penal autônomo devido à existência de elementos fáticos comuns, particulares ao crime de feminicídio, à urgência na uniformização de estatísticas que envolvem a violência contra a mulher e no efeito simbólico da medida; visando encorajar as vítimas para que busquem as autoridades do Estado para registrar a violência e para dissuadir potenciais agressores, propõe-se o cumprimento da pena por crimes cometidos contra a mulher em razão do sexo feminino em regime inicialmente fechado. De acordo com a justificativa do PL 741-2021, esta proposta direcionada ao endurecimento da punição dos crimes, reforça a função preventiva específica da pena, levando em consideração que, pelas regras atuais, geralmente o agressor não será submetido a esse regime quando da condenação. O PL 741-2021 também

¹⁸ SENADO FEDERAL. “Violência Doméstica e familiar contra a mulher”. Secretaria de Transparência, agosto de 2015.

prevê a normatização da “Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, na forma de um programa de cooperação em nível nacional.

É possível constatar o caráter essencialmente punitivista e encarcerador do PL 741-2021 e a ausência de medidas de prevenção de cunho educativo, ao contrário do que se observa na LMP.

A Lei nº 14.188/21 define violência psicológica contra a mulher no Art.147-B do Código Penal como:

causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021).

O crime de violência psicológica cria condições mais adequadas para a responsabilização por atos de violência, que não estavam recebendo uma pena à altura de sua gravidade, como é o caso de controle da liberdade da vítima, impedimento de ela trabalhar, privação financeira, ridicularização, isolamento, abuso verbal, dentre outros. E, ao contrário do crime de perseguição, não é exigida reiteração de atos para a sua configuração, bastando uma única conduta, desde que tenha sido capaz de causar dano emocional à vítima (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

Um avanço importante e necessário que a Lei nº 14.188/2021 trouxe foi a alteração do Art. 12-C. da Lei nº 11.340/2006, acrescentando a existência de risco à integridade psicológica da mulher como fator para que o agressor seja afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Anteriormente, a LMP só considerava o afastamento do agressor verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes. Assim, muitas mulheres agredidas psicologicamente por seus companheiros não conseguiam a medida protetiva de afastamento do lar do agressor, sendo obrigadas a sair de casa ou a conviver com ele.

O tipo penal violência psicológica contra as mulheres não se restringe aos âmbitos afetivo, doméstico e familiar de que trata a LMP, ele abrange violências psicológicas contra as mulheres praticadas no âmbito estatal ou comunitário, como estabelecimentos de ensino, serviços de saúde (violência obstétrica), templos religiosos, locais públicos, ambientes de trabalho e serviços de atendimento à mulher. Além das tradicionais condutas de controle, isolamento, humilhação por parceiros, a descrição ampla do tipo penal permite, por exemplo, que se considere violência psicológica, condutas como a de autoridade policial, que ridiculariza

e humilha a mulher durante atendimento, desde que isso gere um dano emocional, que é descrito como: crises de choro, angústia, *flashbacks*, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância, dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo, entre outros (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Os autores afirmam que há o crime de violência psicológica contra a mulher (Art. 147-B) quando ocorre dano emocional, ou seja, um sofrimento emocional significativo, a inflição dolosa de dor e angústia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. Caso advenha uma patologia médica, como o transtorno de estresse pós-traumático, há o crime de lesão corporal à saúde psicológica (Art. 129 do Código Penal). Neste último caso, será necessária a comprovação do crime por perícia técnica e laudo psiquiátrico, pois se configura crime mais grave do que a violência psicológica (Art. 147 B do Código Penal), implicando a existência de um dano psíquico, um transtorno mental ou lesões às faculdades mentais (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

De acordo com Slegh (2006), o conceito de distúrbio de estresse pós-traumático (DSPT) foi introduzido em 1980 pela Associação de Psiquiatria Americana (APA), como uma nova desordem psiquiátrica, e foi desenvolvido a partir de experiências com os veteranos da guerra do Vietnã. Depois do seu regresso da guerra, eles apresentavam uma série de problemas e de dificuldades em se reintegrarem à família e à vida social. Eles tinham vários sintomas de estresse psicológico causado pelas memórias das experiências durante a guerra. A autora alerta que, apesar do DSPT contribuir para o reconhecimento dos efeitos de eventos traumáticos, como a violência doméstica, na saúde pública e mental, há discussões sobre o porquê do uso do termo “trauma” tender a medicalizar problemas que são profundamente políticos e sociais. Mulheres que sofrem consequências da violência doméstica estão afetadas por eventos cruéis que alteram as suas vidas e destroem o seu bem-estar. Os contextos culturais, socioeconômicos e políticos devem ser considerados. Entretanto, o sofrimento pessoal depois de tais eventos traumáticos necessita de uma atenção pessoal, e o conhecimento psicológico no atendimento às vítimas têm grande importância.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2022) afirmam que há dano emocional quando ocorre interferência na esfera das emoções da vítima, gerando impacto negativo para sua qualidade de vida e não necessariamente gerando doença psíquica e dano psíquico (documentado por exame,

como lesão à saúde psicológica¹⁹), que continua orientando a tipificação de lesão à saúde no artigo 129 do Código Penal, quando configurado.

As referidas autoras argumentam que as maiores discussões desde o surgimento do tipo penal de violência psicológica contra as mulheres é sobre como demonstrar a ocorrência de danos emocionais, e que não é razoável exigir comprovação por laudo psicológico dos danos emocionais. Defendem que a narrativa da vítima, desde que observados os critérios de verossimilhança, coerência e plausibilidade, seja suficiente para essa demonstração, podendo haver complementação por relatos de testemunhas ou outros documentos, e citam o enunciado 58 do FONAVID de 2021, que afirma que a prova do dano emocional prescinde de exame pericial. As autoras ressaltam que caberá à jurisprudência, pautada na necessária perspectiva de gênero, consolidar esse entendimento.

Capez (2021) tece algumas críticas à técnica de redação legislativa, pois o tipo penal de violência psicológica contra as mulheres começa com a descrição do resultado e cita as condutas criminosas do meio para o final do texto, propiciando margem de ampla interpretação para encaixar qualquer conduta ao tipo. O artigo 147-B descreve o resultado do abalo emocional da mulher causado por meio de algumas ações exemplificadas no texto. O autor pontua que a utilização do termo "ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação" é vaga, sem descrição de conduta, que confere ampla margem de interpretação aos operadores da lei, quando seria importante detalhar as condutas e descrever a ordem do abalo psicológico ou emocional, para não dar oportunidade para a utilização da Justiça Criminal como meio reparatório de ofensas de pequena repercussão.

A dificuldade no reconhecimento da violência psicológica contra as mulheres parece ter estado, em parte, relacionada à não criminalização deste tipo de violência durante anos. Os estudos anteriores à Lei nº 14.188/2021 (MACHADO, 2017; MACHADO; GROSSI, 2012; MELLO; PAIVA, 2019; RAMOS, 2019) ressaltavam que, apesar de a LMP descrever os tipos de violência contra as mulheres (física, sexual, patrimonial, psicológica e moral), não havia nenhum crime que alcançasse toda a abrangência conceitual que a Lei concebe como violências psicológicas.

Machado (2017) afirma que, em tese, as medidas de proteção trazidas pela LMP só se aplicam quando as mulheres sofrerem um ilícito penal, ou seja, quando contra elas for praticada alguma conduta reprovável prevista no Direito Penal. Como não havia um crime que tipificasse exatamente uma violência psicológica na extensão daquilo que a LMP traz, as medidas de

¹⁹ A lesão à saúde psicológica está descrita na Classificação Internacional de Doenças (CID).

proteção não eram em geral aplicadas nesses casos. Logo, é possível observar a enorme dificuldade na percepção da violência psicológica pelos operadores do direito, já que até recentemente não havia na aplicação da lei um dispositivo que a reconhecesse, restando as punições do Código Penal apenas nos casos de ameaça (art. 147 do Código Penal), constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) e contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei das Contravenções Penais).

O artigo primeiro do Código Penal brasileiro repete os princípios constitucionais da legalidade (“não há crime sem lei anterior que o defina”) e de temporalidade (“não há pena sem prévia cominação legal”). Portanto, um ato só é considerado crime se constar como tal em lei antes de cometido (CORTÊS, 2020).

Diversas condutas, como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância e isolamento não configuravam, na maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos penais, não configuravam crime (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Labiak (2023) explica que, no Brasil, há muita resistência social e das autoridades brasileiras, nos poderes legislativo, judiciário e executivo, em reconhecer a violência psicológica contra as mulheres em todas as suas dimensões, suas manifestações e seus danos, uma vez que ela é um instrumento eficiente e eficaz para docilizar, oprimir e subalternizar as mulheres.

A violência psicológica contra as mulheres não é identificada, muitas vezes, como violência por muitos homens e mulheres que, inseridos na sociedade patriarcal e machista, naturalizam certos comportamentos no relacionamento conjugal. Miller (1999) e Neal (2018) ressaltam que as violências psicológicas, nomeadas respectivamente de abuso não físico e abuso psicológico, podem ser sutis e demorarem um tempo significativo para serem reconhecidas por homens e mulheres.

Labiak (2023) alega que a violência psicológica é sentida, percebida, escutada, vista e frequentemente seus danos repercutem na saúde física, psicológica, emocional e social, porém o diálogo sobre ela é suprimido e a sua identificação é cooptada para que ela seja invisibilizada socialmente.

Busquei *lives* sobre o significado da violência psicológica contra as mulheres e as repercussões da criminalização deste tipo de violência, no período entre agosto e outubro de 2021 (logo após a sanção da Lei nº 14.188/21), na percepção de operadoras(es) do direito e psicólogas(os), no YouTube, com o descritor “violência psicológica contra as mulheres”. Encontrei vinte e três *lives*, das quais selecionei seis utilizando como critério de inclusão *lives* realizadas por instituições de capacitação dos operadores do Direito (Escola de Governo do

Ministério Público do Rio de Janeiro, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, Núcleo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica) para entender como o sistema de justiça compreende a criminalização da violência psicológica e seus desafios. As *lives* foram assistidas e transcritas para análise das falas de sete palestrantes nas áreas do Direito (defensora pública, advogada, promotora de justiça, promotor de justiça e três juízas de direito), e da Psicologia (cinco psicólogas e um psicólogo).

Em relação à análise das *lives*, três operadoras do Direito (defensora pública, advogada e juíza de direito) afirmaram que a tarefa de avaliação e identificação da violência psicológica contra as mulheres seria da Psicologia, pois o Direito já teria criminalizado a violência. Assim, para estas profissionais, a Psicologia é convocada pelo Direito para dizer, através de seu instrumental (laudos e testes), se houve nexo de causalidade entre os sintomas apresentados pela vítima e a suposta situação de violência psicológica ocorrida (DP, 2021; EMERJ, 2021; TJDF, 2021). Os demais operadores do Direito (promotora e promotor do Ministério Público, duas juízas de direito), cujas falas foram analisadas (ESMP, 2021; IERBB/MPRJ, 2021; TJDF, 2021), distinguem os casos de violência psicológica contra as mulheres, que demandam laudo e perícia médica, dos que não necessitam, citando o artigo: “Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei nº 14.188/2021” de Fernandes, Ávila e Cunha (2021). Afirmam que há o crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal) quando ocorre dano emocional, ou seja, um sofrimento emocional significativo, a inflição dolosa de dor e angústia, com potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. O dano emocional é descrito como crises de choro, angústia, *flashbacks*, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância, dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros.

Caso advenha uma patologia médica, como o transtorno de estresse pós-traumático, há o crime de lesão corporal à saúde psicológica (Art. 129 do Código Penal). Neste último caso, será necessária a comprovação do crime por perícia técnica e laudo psiquiátrico, pois se configura crime mais grave do que a violência psicológica (art. 147-B do Código Penal), implica a existência de um dano psíquico, um transtorno mental ou lesões às faculdades mentais (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Apesar dos operadores do Direito, que distinguem a violência psicológica da lesão corporal à saúde psicológica, terem afirmado nas *lives* que a Lei nº 14.188/2021 não exige laudo

psicológico para documentar o dano emocional, e que a narrativa das mulheres é relevante, todos ressaltaram a importância de relatório de atendimento psicológico ou de provas documentais, como cartas, e-mails, bilhetes, gravações de áudio, redução da produtividade no trabalho, relatórios de atendimentos médicos e provas testemunhais para comprovar que a conduta do homem causou o dano emocional na mulher. Portanto, fica claro que a palavra da vítima não é suficiente no processo de violência psicológica.

Estudos são necessários para investigar como os legisladores e operadores do Direito se apropriaram de conceitos da Psicologia e da Psiquiatria para correlacionar sintomas apresentados pelas mulheres com indícios de que foram vítimas de violência psicológica perpetrada por seus companheiros ou ex-companheiros.

A metade dos profissionais da psicologia (três), que abordaram a violência psicológica contra as mulheres a partir da sanção da Lei nº 14.188/2021 nas *lives* analisadas, ressaltaram as dificuldades na identificação da violência psicológica contra as mulheres e o incômodo com a necessidade de comprovação do dano, por parte do Direito, para legitimar a ocorrência desta violência (DP, 2021; EMERJ, 2021; TJDF, 2021). As psicólogas argumentaram que nem todas as vítimas de violência psicológica são acometidas por síndromes e transtornos estabelecidos por manuais médicos, e que exigir da vítima a comprovação da violência psicológica é desconsiderar sua palavra. Duas psicólogas ressaltaram que a Psicologia tem respostas para oferecer ao Direito, sobre a violência psicológica contra as mulheres, no que tange às avaliações psicológicas, o atendimento psicológico de vítimas e autores, e a prevenção, sem questionarem ou problematizarem a necessidade de laudos e diagnósticos para a comprovação deste tipo de violência (TJDF, 2021). Uma psicóloga afirmou que as vítimas de violência psicológica necessitam de um laudo e de um diagnóstico, para que consigam comprovar o dano e obter atendimento médico e ajuda social (IERBB, 2021). Esta profissional citou transtornos de manuais psiquiátricos e afirmou a necessidade das(os) profissionais da Psicologia enquadrarem os sintomas descritos pelas vítimas de violência psicológica a patologias.

A demanda do Direito para a Psicologia, de identificação e qualificação do que é violência psicológica, é a demanda por um saber técnico e objetivo que atesta a judicialização, a psiquiatrização e a patologização da vida. É a necessidade da chancela do discurso da saúde para a validação do sofrimento psíquico e a secundarização da subjetividade.

O material analisado indicou que a discussão sobre a criminalização da violência psicológica contra as mulheres divide-se entre profissionais que buscam associar sintomas apresentados pelas mulheres com a ocorrência da violência psicológica numa lógica patologizante, e profissionais que abordam a complexidade do tema e a não existência de uma

relação direta e objetiva entre a violência psicológica e o dano ou consequência. Além disso, nas *lives* as operadoras e o operador do direito (defensora pública, advogada, três juízas de direito, promotora e promotor do Ministério Público), e as cinco psicólogas e um psicólogo não demonstraram uma perspectiva interseccional nas suas análises, pois nem mencionaram os diversos marcadores sociais da diferença que atravessam as mulheres vítimas de violências psicológicas, como orientação sexual, raça, classe, gênero, religião, escolaridade, território.

A violência psicológica pode ter diversos efeitos que dependem da história da mulher em questão, de sua rede de apoio, das suas condições psicossociais e de saúde. Logo, não existe uma relação objetiva entre a violência psicológica e seu respectivo dano ou consequência. Nem todas as vítimas de violência psicológica são acometidas por síndromes e transtornos estabelecidos por manuais médicos. Exigir das mulheres agredidas psicologicamente pelos seus companheiros e ex-companheiros a comprovação de dano, a apresentação de laudo psicológico e a comprovação de existência de um transtorno para deferir uma medida protetiva é patologizar a violência de gênero via saberes, como a psicologia e a psiquiatria. É importante compreender a complexidade do tema e a não existência de uma relação direta e objetiva entre a violência psicológica e o dano ou consequência. Buscar associar sintomas apresentados pelas mulheres com a ocorrência da violência psicológica em uma lógica patologizante tem efeitos de reiteração da subordinação de mulheres vítimas, não mais aos agressores, mas aos saberes médico/jurídico/psicológico.

Interpretada desta forma, a lei de criminalização da violência psicológica, ao invés de auxiliar no enfrentamento desta e na prevenção de outras violências, poderá dificultar o acesso das mulheres ao sistema de justiça e a garantia de direitos, visto que a necessidade de comprovação de prejuízos nas condições psicológicas da mulher relacionados à violência cometida pelo agressor, em geral companheiro ou ex-companheiro, pode se configurar como desestimulador de denúncias. Considerando-se esse aspecto, mais do que em qualquer outro tipo de violência contra as mulheres, nos casos de violência psicológica, a palavra da vítima deve ser valorizada, principalmente na análise da necessidade de medidas protetivas. Também é preciso considerar os diversos marcadores sociais da diferença que atravessam as mulheres vítimas de violências psicológicas como raça, classe, gênero, orientação sexual, religião, escolaridade, território.

As Leis nº 14.132/21 e nº 13.718/18 estão relacionadas à violência contra as mulheres, e preveem o crime de perseguição e a pornografia de vingança, respectivamente.

2.3 A Lei nº 14.132/21: a criminalização da perseguição

A Lei nº 14.132 de 31 de março de 2021 prevê o crime de perseguição no art. 147-A:

perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena- reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra criança, adolescente ou idoso, e contra mulher, isto é, por razões do sexo feminino. O crime de perseguição é cometido com frequência por homens que não aceitam o fim do relacionamento ou a recusa de mulheres em iniciar um relacionamento.

Em alguns casos, a perseguição alcança terceiras pessoas vinculadas à vítima, inclusive no ambiente laborativo, o que pode provocar a demissão da mulher ou o abandono do trabalho e estudo (CASTRO; MERLIN, 2023).

Para Cunha (2021), esse tipo penal surgiu com a justificativa de suprir uma lacuna e de tornar proporcional a pena para uma conduta que, embora muitas vezes tratada como algo de menor importância, pode ter efeitos psicológicos muito prejudiciais para a vítima. Antes dessa Lei, a maior parte dos atos de perseguição se inseriam no art. 65 do Decreto-lei 3.688/41, cuja pena de prisão simples, variando de 15 dias a 2 meses, era considerada insuficiente. Com a Lei nº 14.132/21, a contravenção foi revogada e a perseguição passou a ser punida com reclusão de 6 meses a 2 anos. O autor ressalta que o ato de perseguição não se restringe às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, embora sejam o mais comum. Esta lei se procede somente mediante representação da(o) ofendida(o).

2.4 A Lei nº 13.718/18: a criminalização da pornografia de vingança

A pornografia de vingança é extremamente danosa para as mulheres, que muitas vezes perdem o emprego, ou são obrigadas a mudar de local de residência e a deixar o trabalho devido ao constrangimento de ter fotos ou vídeos, em situações de intimidade, enviados para amigos, colegas de trabalho e familiares. A Lei nº 13.718/2018 criminaliza a pornografia de vingança, tipificada no artigo 218-C do Código Penal:

oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática-, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (BRASIL, 2018).

A pena prevê reclusão, de 1 a 5 anos, se o fato não constitui crime mais grave. A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Conforme discutido neste capítulo, as características da violência psicológica contra as mulheres corroboraram a complexidade desta violência, que se destaca pela possibilidade de ser sutil e de difícil comprovação, pouco pesquisada e precursora das demais violências (física, sexual, moral, patrimonial).

A criminalização desta violência trouxe para a Psicologia questionamentos do Direito nos processos dos JVDfMs. No entanto, é relevante considerar que a associação de sintomas apresentados pelas mulheres com a ocorrência da violência psicológica em uma lógica patologizante tem efeitos de reiteração da subordinação de mulheres vítimas, não mais aos agressores, mas aos saberes médico/jurídico/psicológico. Deste modo, a lei de criminalização da violência psicológica, ao invés de auxiliar no enfrentamento desta e na prevenção de outras violências, poderá dificultar o acesso das mulheres ao sistema de justiça, já que a necessidade de comprovação de danos psicológicos a mulheres relacionados à violência cometida pelos agressores pode desencorajar as mulheres a denunciarem.

A Lei nº 14.188/21 foi elaborada por parlamentares de partidos conservadores, sancionada em 2021, em plena pandemia de Covid-19, sem a participação dos movimentos feministas e no governo de extrema-direita de Jair Messias Bolsonaro, que não realizou investimentos nas políticas públicas para as mulheres e propagou um discurso racista, machista e misógino. Portanto, quais serão as consequências da criminalização da violência psicológica para as mulheres no sistema judiciário e no contexto das políticas públicas?

3 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES: CONSTRUÇÃO, DESMONTE E RECONSTRUÇÃO

Neste capítulo, abordarei o histórico das principais conquistas no campo das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, começando pelas mudanças que antecederam a LMP; a construção da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres a partir da LMP; a diminuição dos recursos destinados às políticas para as mulheres no governo Temer, instaurado a partir do golpe parlamentar em 2016; os progressivos cortes no orçamento e os desmontes realizados pelo governo Bolsonaro. Além da reconstrução de políticas públicas para as mulheres no primeiro ano do terceiro mandato do governo Lula.

Este breve histórico das políticas públicas para as mulheres visa compreender o contexto social e político das alterações mais recentes da LMP e do surgimento de legislações voltadas para os crimes contra as mulheres, sobretudo a Lei nº 14.188/2021, que criminaliza a violência psicológica contra as mulheres. Estas alterações na legislação foram acompanhadas do encolhimento do Estado, aumento do conservadorismo, fundamentalismo religioso, militarização do governo e das legislações de facilitação do armamento da população. Para isso, trago algumas autoras(es) referências na área do Direito, da Sociologia e dos Estudos de Gênero.

3.1 Conquistas das lutas feministas e alterações na legislação brasileira antes da LMP

Os movimentos feministas brasileiros percorreram uma longa e difícil trajetória até a entrada em vigor da LMP. Em 1980, no contexto de reabertura democrática, a pressão exercida pelos movimentos feministas diante do descaso do sistema policial e de justiça no tratamento da violência contra as mulheres levou à criação das DEAMs²⁰, iniciativa brasileira pioneira, que posteriormente foi adotada em vários países da América Latina (BANDEIRA, 2019).

²⁰ A primeira DEAM foi instalada em São Paulo em 1985. Atualmente, o Brasil tem aproximadamente 500 DEAMs, que representam um ganho político para a conscientização das mulheres contra a opressão masculina e pela busca da cidadania. Nos anos 90 foram criadas as Casas Abrigo para mulheres ameaçadas pela violência, principalmente pela violência sexual e com risco de morte (BANDEIRA, 2019).

Portanto, as políticas de enfrentamento se iniciaram com a implantação das DEAMs, que deram visibilidade para a violência que as mulheres sofriam no espaço doméstico e no âmbito de suas relações familiares, o que requereu o desenvolvimento de um modelo de atendimento que favorecesse a denúncia e priorizasse a preservação das denunciantes em risco potencial. Assim, concebeu-se que os atendimentos fossem realizados por policiais do sexo feminino, capacitadas para um acolhimento especializado. As casas-abrigo, surgidas na mesma época, constituíram o outro braço da atenção às mulheres vítimas de violência, destinando-se a acolher aquelas em situação de grave ameaça e risco de morte e que precisavam ser retiradas de seu contexto doméstico (CNJ, 2019).

Carneiro (2019b) aponta como um dos orgulhos dos movimentos feministas brasileiros a identificação, desde o início, com as lutas populares e com as lutas pela democratização do país. As feministas tiveram papel fundamental nas lutas pela anistia, por creche, na luta pela descriminalização do aborto, que penaliza as mulheres de baixa renda e determina, em grande parte, os índices de mortalidade materna no país.

O processo de luta pela cidadania das mulheres, no Brasil, foi dirigido em grande parte à eliminação de leis discriminatórias e à declaração de novos direitos, tendo como interlocutor principal o Poder Legislativo (BARSTED, 2012). Em vista disso, houve uma série de leis e ações que antecederam a LMP.

A Lei nº 9.455/77 tipificou a violência psicológica dentre os crimes de tortura. Essa lei considera tortura, dentre outras formas de ação, submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (BARSTED, 2012).

Bianchini, Bazzo e Chakian (2022) abordam que, em 1990, a Lei nº 8072/90 trouxe o crime hediondo ao mundo jurídico e incluiu, dentre o rol desse tipo de crime, o estupro, delito praticado essencialmente com motivação de gênero. Em 1994, a Lei nº 8930/94 incluiu, como crime hediondo, o de homicídio qualificado, alcançando assim duas qualificadoras de incidência frequente em homicídios de mulheres: motivo fútil e torpe.

A Lei nº 9520/97 revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido. Em 2001, a Lei nº 10.224/01 tipificou o assédio sexual como crime. Em 2003, a Lei nº 10.778/03 estabeleceu notificação compulsória dos casos de violência contra as mulheres (física, psicológica, sexual) atendidas nos serviços de saúde públicos e privados, em todo o território nacional, com o objetivo de visibilizar esse problema tão grave e contribuir com a formulação de políticas

governamentais. A notificação deve ser feita de forma sigilosa para não expor a vítima (BARSTED, 2011; 2012).

Os primeiros estudos visando a construção de um novo marco legal para os crimes de violência doméstica contra as mulheres tiveram lugar na Organização Não Governamental CEPIA, em 2002, e também contou com representantes das seguintes organizações: Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema. Esse grupo logo passou a ser conhecido como Consórcio de ONGs. O objetivo era apresentar ao Congresso Nacional uma proposta de adequação legislativa, com base na Constituição Federal, art. 226, § 8º e Convenção de Belém do Pará. A metodologia de trabalho consistiu em analisar os efeitos da aplicação da Lei nº 9.099/95 sobre os casos de violência doméstica; avaliar projetos em tramitação no Congresso; e estudar leis especiais sobre violência doméstica existentes nos países latino-americanos (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DO SENADO FEDERAL, 2021).

Em 11 de novembro de 2003, a proposta do Consórcio de ONGs, que incluía a conceituação da violência doméstica contra as mulheres com base na Convenção de Belém do Pará; a criação de uma Política Nacional de combate à violência contra as mulheres; medidas de proteção e prevenção às vítimas; medidas cautelares referentes aos agressores; criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar; assistência jurídica gratuita para as mulheres; criação de um Juízo único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres, foi apresentada à Bancada Feminina no Seminário promovido para debater a violência doméstica contra as mulheres na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DO SENADO FEDERAL, 2021).

Também no ano de 2003, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva criou a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), órgão com status ministerial, que passou a integrar a Presidência da República. As competências da SPM foram estabelecidas pela Lei nº 10.683 de 28 de maio de 2003:

Art. 22. À Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres, bem como elaborar e implementar campanhas

educativas e antidiscriminatórias de caráter nacional, elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo federal e demais esferas de governo, com vistas na promoção da igualdade, articular, promover e executar programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres, promover o acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem ao cumprimento dos acordos, convenções e planos de ação assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à igualdade entre mulheres e homens e de combate à discriminação, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, o Gabinete e até três Subsecretarias. (BRASIL, 2003, p. 6)

A partir da SPM, houve maior abertura dos movimentos feministas no novo governo, a realização de conferências nacionais e, conseqüentemente, três Planos Nacionais de Políticas para Mulheres (AVELINO, 2020).

No início de 2004, o Consórcio de ONGs entrega o anteprojeto de lei à então Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que instituiu um Grupo de Trabalho pelo Decreto nº 5.030/2004, com a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. O objetivo da instituição do Grupo de Trabalho²¹ (composto por representantes de diversos Ministérios e Secretarias vinculados ao Poder Executivo, mas aberto à participação de organizações da sociedade civil e outros órgãos ou entidades públicas) era continuar os debates para criação de uma lei específica, tendo por base a minuta de projeto criada pelo Consórcio de ONGs. Em 25 de novembro de 2004, a Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Lei que foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família (relatora: Deputada Jandira Feghali), Comissão de Finanças e Tributação (relatora: Deputada Zulaiê Cobra) de Constituição, Justiça e Cidadania (relatora: Deputada Iriny Lopes). Em seguida, o Projeto de Lei foi encaminhado ao Senado Federal, tramitou como PLC nº 37, de 2006, e foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cuja relatora foi a Senadora Lucia Vania. Proposições com milhares de assinaturas foram encaminhadas e anexadas ao processo no Senado Federal e vigílias em prol da aprovação do projeto foram realizadas pelos movimentos de mulheres em diversos pontos do Brasil, até a tramitação e encaminhamento à sanção, tornando-se a Lei nº 11.340, de 2006 (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DO SENADO FEDERAL, 2021).

Em 8 de março de 2005, foi lançado o I Plano Nacional de Políticas para Mulheres (I PNPM) através do Decreto nº 5390, que estabeleceu como principais objetivos: promover a autonomia econômica e financeira das mulheres; políticas de ações afirmativas que assegurem

²¹ Participaram das discussões como convidados ou convocados para oitivas a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, representações de mulheres indígenas e negras, representantes da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública e um grupo de juizes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE).

a condição das mulheres como sujeitos sociais e políticos; melhoria da saúde das mulheres e garantias de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; a implantação da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher; o cumprimento dos instrumentos internacionais e revisão da legislação brasileira de enfrentamento à violência contra as mulheres (BRASIL, 2005). O I PNPM foi o primeiro documento público brasileiro a efetivamente propor uma política multidimensional de enfrentamento à violência contra mulheres e inovou ao prever a necessidade de disponibilizar às vítimas, serviços nas áreas jurídica, psicológica, social, médica, policial e pericial de forma integrada (AVELINO, 2020).

Em 2004, a Lei nº 10.886/04 reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal. Em 2005, a Lei nº 11.106 eliminou diversos artigos desse Código, a maioria discriminatórios, dentre os quais os incisos VII e VIII do artigo 107, que consideravam extinta a punibilidade do estupro que se casasse com a vítima, ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal. A Lei nº 11.106/2005 também revogou o artigo 219, que considerava crime somente o rapto de mulher “honesta” (expressão discriminatória) mediante violência, grave ameaça ou fraude para fim libidinoso. O adultério das mulheres, utilizado culturalmente como argumento contra as mulheres, deixou de ser considerado crime com a revogação do artigo 240 do Código Penal (BARSTED, 2012).

Em 2005, houve a criação do Ligue 180, através do decreto nº 7393 de 15 de dezembro de 2005. Esta Central de Atendimento à Mulher é um serviço de contato telefônico gratuito, destinado a mulheres que sofreram violência e necessitam realizar denúncias e obter orientações.

Há um século, os direitos básicos das mulheres, como o direito à educação, ao voto, à igualdade salarial, à propriedade e à herança, ao divórcio e à licença maternidade remunerada não eram reconhecidos no plano internacional nem no doméstico. Todos esses direitos foram arduamente conquistados por meio de processos de articulação e mobilização transnacionais de direitos humanos, baseados na dignidade humana, envolvendo mulheres e homens em todo o mundo, até que passaram a integrar a proteção do direito internacional dos direitos humanos e de algumas legislações nacionais. O reconhecimento, a aplicação e a expansão efetiva dos direitos humanos estão relacionados com processos históricos em contínua transformação que envolvem todos os membros e instituições das sociedades (BERNER; MAGNO; AGUIAR, 2022).

O Brasil foi signatário de diversos documentos internacionais significativos sobre os direitos das mulheres, tais como: a Convenção para Eliminação de todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da ONU e ratificada pelo Brasil em 1984; e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 1994, ratificada pelo Brasil em 1996, que define as formas de violência contra a mulher, os mecanismos para a prevenção e combate, e exalta a luta contra a violência de gênero como um mecanismo de garantia dos direitos humanos. Porém, só a partir da Constituição de 1988 que, em seu artigo 5º, parágrafo 2, é definida a igualdade entre homens e mulheres, e os direitos das mulheres começam a ter maior visibilidade no país (ARRUDA, 2022; BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

Pimentel e Bianchini (2021) descrevem que no final do século XX e início do século XXI, as abordagens feministas de gênero transcendem a binariedade e deixam de ser articuladas tão somente à figura da mulher cisgênera e heterossexual. Gradativamente, passam a incorporar o sistema internacional de proteção aos direitos humanos, encontrando resistências. É um processo contínuo, de avanços e retrocessos na arquitetura de proteção dos direitos humanos, impulsionado pelos movimentos sociais e inspirado em produções teóricas e acadêmicas. As autoras alertam que ainda não existe um tratado internacional específico destinado à proteção da identidade de gênero e dos demais direitos da população LGBTI+.

3.2 A Lei nº 11.340/06: Lei Maria da Penha

Em 2006, entra em vigor no Brasil a Lei Maria da Penha (LMP), colocando o país como o 18º da América Latina a ter uma lei de proteção integral à mulher (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022). A lei, cuja história é resultado das lutas feministas, rompe com a lógica privatizante da violência doméstica e o tratamento como delito de menor potencial ofensivo, propõe uma abordagem integral (CAMPOS, 2017), e representa, ainda que do ponto de vista formal, o abandono pelo Estado brasileiro da posição de neutralidade frente ao problema público da violência contra mulheres, reconhecendo sua responsabilidade na superação da desigualdade de gênero. A Lei recebeu o nome de Lei Maria da Penha como meio simbólico de reparação à morosidade do sistema de justiça brasileiro em julgar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes (AVELINO, 2020). A lei trouxe a incorporação de uma perspectiva preventiva, de caráter multidisciplinar e não meramente repressiva do fenômeno (CAMPOS; BERNARDES, 2019).

Em 1983, Maria da Penha, farmacêutica e bioquímica, foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, economista, que atirou em suas costas enquanto ela dormia, o que a deixou paraplégica. Posteriormente, ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho. O primeiro julgamento de Marco Antônio ocorreu em 1991, oito anos após o crime, e apesar da sentença de 15 anos de prisão, o agressor saiu do fórum em liberdade devido a recursos solicitados pela defesa. Em 1996, houve o segundo julgamento, ele foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Todavia, a sentença não foi cumprida sob a alegação de irregularidades processuais por parte dos advogados de defesa. Em 1998, Maria da Penha²², o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o CLADEM denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Apesar da grave violação de direitos humanos e de deveres protegidos por documentos²³ que o próprio Estado assinou, o Brasil permaneceu omissivo e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021).

No livro “Sobrevivi... posso contar” Maria da Penha relatou as duas tentativas de feminicídio praticadas pelo então marido Marco:

Acordei de repente, com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro!” Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isto me fez permanecer com os olhos fechados fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 1994, p. 28).

Apesar das condições de isolamento que me foi imposta por Marco e consequentemente do não conhecimento, por parte dele, da ajuda que me era dada por amigas durante a sua ausência, foi somente no segundo fim de semana após o meu retorno de Brasília, que Marco perguntou se eu desejava tomar um banho. Adentrando nossa suíte, ao abrir a torneira do chuveiro senti um choque. Imediatamente empurrei a cadeira de rodas para trás, gritando: “Tomei um choque! Tire-me daqui! Não uso mais esse chuveiro!” Enquanto me desesperava, tentando afastar-me daquele local. Marco retrucava para que eu deixasse de besteira, pois “este choquezinho de nada não dá para matar ninguém. Aí então, eu entendi porque depois da minha chegada de

²² Maria da Penha afirmou, em entrevista ao site do Instituto Maria da Penha, que decidiu escrever o livro *Sobrevivi... posso contar* em 1994, logo após o primeiro julgamento, quando Marco Antônio foi condenado, mas saiu do fórum em liberdade devido a recursos dos advogados de defesa. A partir do livro, organizações não governamentais internacionais (CEJIL e CLADEM) perguntaram se ela aceitava denunciar o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. A denúncia foi feita em 2001, posteriormente o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela forma negligente com que tratava os casos de violência doméstica.

²³ Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Brasília, Marco, para tomar seu banho, fazia uso somente do banheiro das crianças. Como não perceber este episódio como uma segunda tentativa de homicídio contra a minha vida? (FERNANDES, 1994, p. 64-65).

Em 2001, diante da inércia do Estado brasileiro, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica e realizou as seguintes recomendações ao Estado Brasileiro, dentre outras medidas: prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres no Brasil; organizar todo o aparato governamental e todas as estruturas do poder público para assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos; prevenir, investigar e punir todas as violações de direitos reconhecidos pela Convenção de Belém do Pará. A Comissão também recomendou ao Estado brasileiro que: concluísse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão; investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal; pagasse à vítima uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor; promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará. O objetivo das entidades peticionárias era que a litigância internacional pudesse propiciar avanços internos na proteção dos direitos humanos das mulheres no Brasil (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Conforme já dito, em 2002 foi formado o Consórcio de ONGs²⁴ para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em 31 de março de 2004, através do Decreto 5.030, foi instituído um Grupo de Trabalho Interministerial, formado pela sociedade civil e pelo governo, para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Após a elaboração, a proposta legislativa foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no final de 2004. Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a LMP (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011) pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Antes da LMP, os processos judiciais da maioria dos casos de violência doméstica contra as mulheres eram realizados pelos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei nº 9099/95.

Dessa forma, as lesões corporais e ameaças contra mulheres ocorridas no âmbito das relações afetivas e familiares eram tratadas do mesmo modo que as brigas de bar entre homens,

²⁴ CFEMEA; ADVOCACI; AGENDE; CEPIA; CLADEM/BR; THEMIS; e feministas e juristas com especialidade no tema.

ou entre vizinhos. Em substituição à pena, era comum a aplicação de medidas despenalizadoras previstas pela lei, como a suspensão condicional do processo²⁵ e o pagamento de multa, cesta básica e outras formas de prestação pecuniária. Tais procedimentos visavam a agilização e facilitação do acesso à justiça a certos casos de ameaça e lesão corporal, procurando evitar o início de processos penais que poderiam culminar com a imposição de uma sanção ao agente de um crime tido como de “menor potencial ofensivo” (FREITAS, 2014).

Barsted (2012) afirma que a Lei nº 9099/95 estimulava a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores e, conseqüentemente, a ideia de impunidade presente dos autores desse crime, pois após 10 anos da sua aprovação, constatou-se que 70% dos casos que chegavam aos Juizados Especiais Criminais envolviam situações de violência doméstica contra as mulheres, e a grande maioria terminava em “conciliação”.

A LMP traz para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher dispositivos de caráter criminal, trabalhista, previdenciário e administrativo, e define a violência de gênero contra a mulher (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021).

O artigo 5º da LMP configura como violência doméstica e familiar contra a mulher:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas e no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. A lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Além disso, as relações pessoais enunciadas neste artigo da Lei independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

A LMP não tipificou tais condutas, não foi responsável pela criação do tipo penal de violência doméstica, o qual já existia desde 2004, pela força da Lei 10.886/04 no Código Penal. O crime em si já existia, então, o que passou a existir foi um recrudescimento no tratamento criminal dos eventos e a proposta de criação de uma macroestrutura de intervenção (MACHADO, I., 2017).

A LMP nomeia a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma violação dos direitos humanos, prevê medidas protetivas de urgência, cuja finalidade é preservar a integridade física e psicológica das mulheres e, em alguns casos, a integridade física dos filhos.

²⁵ Possibilidade de benefício oferecido pelo Ministério Público, no qual o acusado aceita e cumpre as condições impostas pelo juiz e a punibilidade é extinta. Cabe para acusações de crimes com pena igual ou inferior a 1 ano (Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 16 abr. 2024).

Ela cria um campo de trabalho e prática com o surgimento das equipes de atendimento multidisciplinar (art. 29 e 30) para fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência. Também desenvolve trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e adolescentes.

As medidas protetivas de urgência impostas ao agressor pelo art. 22 da LMP são:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ ou em grupos de apoio (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020 (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas se configuram como ferramentas importantes para a interrupção do ciclo da violência contra a mulher. Pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, “Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte” (2018), demonstrou que, em 97% dos feminicídios ocorridos em São Paulo, em 2017, a mulher não estava sob a proteção de medidas protetivas. No estudo, foram encontrados 124 casos de feminicídio consumado. Destes, em 5 casos, as vítimas registraram ocorrência policial contra os agressores. Nos demais casos (96% das vítimas de feminicídio), não houve registro criminal em face dos agressores, isto é, as vítimas nunca procuraram a ajuda do Estado. O estudo concluiu que romper com o silêncio e deferir medidas de proteção é uma das estratégias mais efetivas na prevenção da morte de mulheres.

O inciso VI do artigo 22 da LMP referido acima, que prevê o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como medida protetiva; o artigo 35 da LMP, que estabelece que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite de suas competências, centros de educação e de reabilitação para os

agressores; e o artigo 45 da LMP, que prevê que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, correspondem principalmente aos grupos reflexivos com autores de violência. Estes grupos são realizados pelas equipes técnicas ou multidisciplinares dos JVDFMs, ou mediante convênio por secretarias municipais ou estaduais ou por organizações não governamentais.

A LMP aumentou o curso da pena para o agressor e tornou-a um crime público, não mais apenas em âmbito pessoal. Assim, a denúncia pode ser feita por qualquer cidadão (não só pela vítima) e a queixa não pode mais ser retirada, como era comum. Alterou o Art. 313 do Código Penal, acrescentando a prisão preventiva dos agressores nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres (MAIA, 2017).

As principais inovações no campo jurídico e nas políticas públicas trazidas pela LMP foram: tutela penal exclusiva para as mulheres; criação normativa da categoria violência de gênero; redefinição da expressão vítima; exclusão dos crimes de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo e suas consequências; previsão de a companheira ser processada por violência doméstica e familiar em relações homoafetivas; criação de medidas protetivas de urgência; criação de juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência civil e criminal; tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar da violência doméstica e familiar (CAMPOS, 2017).

Pimentel e Bianchini (2021) explicam que a LMP reconhece que a violência doméstica e familiar contra as mulheres constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Incorpora a ótica preventiva, integrada e multidisciplinar para o enfrentamento da violência contra as mulheres, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres, bem como a difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. Adiciona a importância de inserção nos currículos escolares de todos os níveis de ensino para os conteúdos relativos a direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Acresce a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero, raça e etnia, e estimula a criação de banco de dados e estatísticas com estas perspectivas concernentes à causa, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra as mulheres. As

autoras destacam que a LMP consolida um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual. Reitera que toda mulher, independentemente de orientação sexual, classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião tem o direito de viver sem violência.

Apesar dos avanços propiciados pela LMP, ela ainda encontra resistências. A primeira resistência pelo sistema de justiça foi em relação à própria legitimidade da nova legislação: diversos juízos declararam a lei inconstitucional, ao argumento de violar a igualdade entre homens e mulheres (ÁVILA; MESQUITA, 2020). Em 2007, o então presidente da república, Luiz Inácio Lula da Silva, ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022).

Mesmo após a decisão em 2012 do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 4424 e (ADC)19, que declarou constitucional o art. 41 da Lei nº 11.340/2006, as resistências à aplicação da lei persistem, disfarçadas de decisões que aceitam retratação à representação no crime de lesão corporal alegando insignificância, pacificação social pela reconciliação e ausência de justa causa (ÁVILA; MESQUITA, 2020).

Para Campos (2011), a resistência dos profissionais do direito, principalmente da Magistratura e do Ministério Público, em aceitar a LMP, pode ser explicada por ter sido o movimento feminista brasileiro quem propôs essa legislação inovadora, disputando com o tradicionalismo jurídico que define que temas devem ser abordados, e como o sistema jurídico deve tratar a violência doméstica contra as mulheres. Isto é, os feminismos desafiam teórica e juridicamente os cânones do direito e do tratamento jurídico dessa violência.

Durante muito tempo, a elaboração, a interpretação, a aplicação e a execução as leis (do Direito) foram obras exclusivamente dos homens e, ainda hoje, a atuação masculina é preponderante (PIMENTEL; BIANCHINI, 2021).

3.3 Mudanças nas políticas públicas para as mulheres e na legislação brasileira após a LMP

Em 17 de agosto de 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (PNEVCM), que consiste em um acordo federativo entre os governos

federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional. O objetivo geral do PNEVCM é enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres a partir de uma visão integral deste fenômeno (prevenção, assistência, combate e garantia de direitos). Seus objetivos específicos são: reduzir os índices de violência contra as mulheres; promover uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz; garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões raciais, étnicas, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2011).

O governo federal, em 2008, realizou o II Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (II PNPM), que reafirmou os objetivos do I PNPM e incluiu, em linhas gerais, como metas: a educação não homofóbica e não lesbofóbica; a participação das mulheres nos espaços de poder e decisão; a contribuição na construção de cultura igualitária, democrática e não reprodutora de estereótipos de gênero, raça, etnia, orientação sexual e geração; e a plena efetivação da LMP.

O III Plano Nacional de Políticas Públicas para Mulheres, realizado no governo da primeira presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, estabeleceu metas para o triênio 2013-2015, manteve os princípios norteadores dos planos anteriores e atribuiu prioridade à transversalidade das políticas públicas de gênero (AVELINO, 2020).

Em 13 de março de 2013, foi elaborado o programa “Mulher, Viver Sem Violência” da Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres do governo Dilma Rousseff, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. O programa foi estruturado nos seguintes eixos: implementação da Casa da Mulher Brasileira; ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual; implantação e manutenção dos Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca; campanhas continuadas de conscientização e Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta (BRASIL, 2014).

A Casa da Mulher Brasileira é um programa inovador no campo das políticas públicas para as mulheres, e representa uma ação no atendimento integral a mulheres em situação de

violência, com a instalação de um moderno centro de atendimento às mulheres com a integração de serviços especializados (delegacia da mulher, atendimento psicossocial, juizados, defensoria pública, orientações para entrada ou retorno ao mercado de trabalho), com um setor de prevenção e atenção contra a violência doméstica e outro setor de apoio às mulheres, com ferramentas de estímulo ao pequeno negócio, tais como o microcrédito e a capacitação profissional. O projeto pretendia implementar uma casa em cada estado brasileiro até 2018. O governo Dilma Rousseff finalizou a construção de três Casas da Mulher Brasileira (Mato Grosso do Sul, Paraná e Distrito Federal). Em 2017 e 2018 foram inauguradas, respectivamente, a Casa da Mulher Brasileira em São Luís e em Fortaleza (MARTINS; ARAÚJO, 2019).

Em 2015, com a Lei 13.104/15, o Código Penal Brasileiro incluiu dentre os tipos de homicídios, no rol de crimes hediondos, o feminicídio, ou seja, o assassinato de mulheres, envolvendo violência doméstica e o menosprezo das vítimas pela condição do sexo feminino: violência doméstica e familiar; e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. De acordo com Campos e Bernardes (2019), apesar de a Lei definir o feminicídio como um homicídio qualificado por razões da condição do sexo feminino, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que se trata de razões de gênero. As autoras ressaltam que a violência doméstica e o feminicídio prevalecem contra mulheres negras e pobres, e quando a sexualidade está envolvida (mulheres lésbicas, trans ou travestis), a intolerância, o ódio, e os preconceitos individual e institucional são acionados, fazendo com que nem sempre haja o reconhecimento dessas mortes como feminicídio.

Esse apagamento da sexualidade em relação aos assassinatos de mulheres pode ser entendido de acordo com Díaz-Benítez e Mattos (2019) como análises sobre a produção de gênero e da sexualidade feitas a partir de referencial universalizado de mulher, que inviabilizam questões de mulheres que não se enquadram nesse modelo.

Oliveira (2017) explica que o termo “gênero” foi retirado do Projeto de Lei do Feminicídio, seguindo a forte polêmica em torno da menção às questões de gênero e sexualidade no texto legal ocorrida em 2014, no contexto de discussão no parlamento sobre o Plano Nacional de Educação (PNE) – lei que institui as metas e diretrizes para a educação. Setores assumidamente conservadores, sobretudo ligados a igrejas católicas e evangélicas, articularam-se para barrar a utilização da palavra gênero na lei, sob o argumento de estarem combatendo a “ideologia de gênero”. Houve diversas mobilizações, com abaixo-assinados e distribuição de vídeos e cartilhas, e os termos acabaram sendo retirados do PNE. Essa resistência à palavra gênero se estendeu a diversos outros projetos de lei que tramitaram na casa.

Segundo as parlamentares entrevistadas por Oliveira (2017), a interdição à palavra gênero na Lei do Feminicídio foi imposta pelo então presidente da Câmara, o deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), como uma condição para a aprovação da lei. A solução pela substituição da expressão “razões de gênero” por “razões de condição do sexo feminino” para o crime de feminicídio teria sido, assim, fruto de uma negociação entre esses setores e a bancada feminina, como forma de garantir a aprovação da lei. Cabe ressaltar que a legislação de referência para a Lei do Feminicídio é a LMP, que define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero (e não no sexo) que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, ocorridas no âmbito da unidade doméstica, da família, ou de qualquer relação íntima de afeto (art.5º).

Rezende (2017) alerta que a interpretação literal do inciso VI do art. 121, § 2º, CP, que aplica a qualificadora quando o homicídio for cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, pode conduzir à exclusão de mulheres trans e travestis do âmbito de sua proteção, em total afronta aos direitos dessas mulheres, já excessivamente vulnerabilizadas pelo violento sistema cisgênero, heteronormativo e misógino que impera em nossa sociedade. A autora ressaltar, a partir dos dados da Associação Nacional de Transexuais e Travestis do Brasil (ANTRA), que a expectativa de vida de uma pessoa transexual ou travesti no Brasil é de cerca de 35 anos, e 40% de todos os assassinatos de pessoas trans registrados no mundo ocorrem no território brasileiro.

O Brasil foi um dos últimos países da América do Sul a atualizar sua legislação penal prevendo o feminicídio. Após o Brasil, o Paraguai e o Uruguai inovaram seus códigos penais com a previsão da forma agravada de homicídio contra as mulheres por questão de gênero, em 2016 e 2017, respectivamente (DOSSIÊ MULHER, 2021).

Até 2015, o país vivenciou a construção e fortalecimento de uma política pública de enfrentamento à violência contra as mulheres com a implementação da Rede Especializada de Atendimento às Mulheres (DEAMS, JVDFMs, Casas da Mulher Brasileira, abrigos). Ainda que esta Rede se mostrasse insuficiente e não distribuída equitativamente no território nacional para a dimensão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, é inegável o avanço das políticas públicas para as mulheres neste período.

A partir de 2015, ainda no governo Dilma Rousseff, devido à crise econômica, houve a fusão das Secretarias das Mulheres, da Igualdade Racial e de Direitos Humanos no Ministério das Mulheres, da Juventude, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Em 2016, houve o impeachment de Dilma Rousseff na primeira metade do seu segundo mandato presidencial.

Na análise de Boito (2020), todo o processo de impeachment se baseou em uma interpretação extravagante e inusitada da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, que é parte da legislação que procura perpetuar a política econômica e social do neoliberalismo. Tal interpretação da lei permitiu enquadrar como crime de responsabilidade, que é passível de impeachment, um procedimento contábil banal do governo Dilma Rousseff. Procedimento correntemente adotado pelos presidentes da República que a antecederam e também pelos governadores de estado sem que tais mandatários tivessem sido sequer molestados pelo legislativo. O autor explicita que esse golpe de Estado modificou profundamente o processo político brasileiro, colocou em movimento forças conservadoras e antidemocráticas até então adormecidas, desacreditou o voto popular, ensejou o retorno dos militares como atores políticos de primeiro plano, judicializou de modo extremado os conflitos políticos, estimulou conflitos entre os ramos e instituições do Estado e desacreditou a democracia.

Vale ressaltar que no dia 22 de dezembro de 2022 a Comissão Mista de Orçamento (CMO) do Congresso aprovou as contas de 2014 e 2015 da ex-presidente Dilma Rousseff (WETERMAN, 2022).

Com o golpe parlamentar que depôs Dilma Rousseff, Michel Temer assumiu o governo (2016-2018) e aprofundou uma política neoliberal. A plataforma política do governo Temer, intitulada “Uma ponte para o futuro”, é atravessada quase que exclusivamente por princípios neoliberais. Ao contrário das macropolíticas do governo do qual fazia parte até 2016 como vice-presidente, o foco parece recair no mercado, que figuraria como principal eixo para o desenvolvimento do país. Todo o documento ressalta a preocupação com a economia, com o mercado, com a iniciativa privada, com o crescimento econômico, no entanto sem se preocupar com medidas para diminuir a desigualdade social (CAVALCANTI; VENERIO, 2017).

O governo de Michel Temer foi marcado pelo dismantelamento da participação das mulheres na esfera pública, principalmente em sua composição ministerial, majoritariamente masculina e branca, e seus comentários conservadores em relação a ocupação das mulheres no espaço público (AGUIAR; PEREIRA, 2019). Desde 2016, os programas voltados para mulheres sofreram cortes, foi desarticulada a Secretaria de Política para as Mulheres, que passou a compor no governo Temer uma pasta genérica de Direitos Humanos (SOUZA; SMITH; FERREIRA, 2019).

Em dezembro de 2016, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 55), que limita os gastos públicos por 20 anos, afetando os setores da educação, saúde e assistência. De acordo com Biroli (2018a), a PEC 55 e as alterações nas legislações trabalhistas, que reduziram as garantias para trabalhadoras e trabalhadores,

evidenciavam um projeto de redefinição dos rumos da economia e a repactuação das fronteiras entre Estado, mercado e sociedade, impondo recuos no pacto social estabelecido na Constituição de 1988.

Os cortes nas políticas públicas para as mulheres, que causaram a interrupção de projetos e a precarização da Rede Especializada de Atendimento à Mulher, vieram acompanhados de alterações na legislação. Algumas modificações contribuíram para um maior cumprimento da LMP; outras não demonstraram efetividade. Exceto pela Lei nº 13.641/18, que trata do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, prevê detenção de 3 meses a 2 anos e, na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial pode conceder fiança, as demais alterações deste período foram sancionadas pelo governo Bolsonaro (2019-2022).

As principais alterações realizadas na LMP foram: a Lei nº 13.871/19, que dispõe sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados; a Lei nº 13.880/19 que prevê a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica; a Lei nº 13.931/19, que prevê a notificação compulsória à autoridade policial nos casos de suspeita ou confirmação de violência contra a mulher; a Lei nº 13.984/20, que estabelece a frequência do agressor a um centro de educação e de reabilitação, e acompanhamento psicossocial como medidas protetivas de urgência; a Lei nº 14.022/20, cuja finalidade é criar medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, pessoas idosas e com deficiência no contexto da pandemia, não alterou o texto da LMP, mas orientou a aplicação dela no período que perdurou a pandemia (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022); a Lei nº 14.550/23, que dispõe sobre as medidas protetivas de urgência e estabelece que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei; a Lei nº 14.674/23, que dispõe sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar por período não superior a 6 meses (VARELLA; MONTEIRO, 2024).

Dentre as legislações mais recentes para a proteção das vítimas de violência doméstica estão: a Lei nº 14.713/23, que alterou as Leis nº 10.406/02 (Código Civil) e 13.105/15 (Código de Processo Civil) para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos; a Lei nº 14.717/23, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio

tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (VARELLA; MONTEIRO, 2024).

A Lei nº 14.164/21 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Essa lei busca formar pessoas com base na ideia de igualdade de gênero. Também em 2021, houve a aprovação da Lei nº 14.232/21, que institui a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) e a Lei nº 14.330/2022, que inclui o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Bianchini, Bazzo e Chakian (2022) informam que, em razão do debate sobre a necessidade de se enfrentar a violência institucional, surgiram diversas iniciativas que resultaram na promulgação da Lei nº 14.245/21, que alterou o art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo) para, no parágrafo único, aumentar a pena de 1/3 até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. A Lei veda a manifestação de elementos alheios aos fatos e a utilização de linguagem ou informações que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas durante a audiência, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento. A Lei nº 14.245/21 ficou conhecida como Lei Mariana Ferrer, devido à divulgação da gravação da audiência na qual se imputava o estupro de vulnerável contra Mariana Ferrer. Na instrução, em que se apurava se o acusado teria realizado atos sexuais sem que ela pudesse resistir – porque estava dopada ou alcoolizada –, a defesa fez perguntas e observações discriminatórias e estereotipadas contra a vítima. No final da ação penal, o acusado foi absolvido em primeira instância com confirmação em segundo grau.

As autoras alegam que, embora seja importante visibilizar e enfrentar a revitimização secundária imposta às vítimas de violência de gênero no Sistema de Justiça, é devastador precisarmos de uma legislação processual penal para garantia de respeito e dignidade de mulheres vítimas paradoxalmente, as que mais sofrem com o trauma e o estigma, como é o caso das vítimas de violência sexual. Diante disso, defendem a obrigatoriedade dos estudos de gênero em todas as faculdades de Direito do país como forma preventiva para a violência institucional.

3.4 Quem pode ser vítima?

Há uma discussão necessária sobre quais corpos são mais convincentes de serem vítimas e quais não são. Sem desconsiderar o significativo sofrimento físico e psíquico de Maria da Penha e Mariana Ferrer, advindos das violências cometidas pelos seus agressores, impossível não pensar que, apesar das mulheres negras serem mais atingidas pelo feminicídio do que as brancas, foram dois processos, cujas vítimas são brancas, que deram origem às leis de enfrentamento à violência doméstica e institucional contra as mulheres, respectivamente. O que será que teria acontecido se Maria da Penha e Mariana Ferrer fossem mulheres negras?

Davis (2016) ajuda a compreender como a legitimidade da vítima está relacionada à raça, assim como a do agressor. A autora estadunidense retrata que a escravidão se sustentava na rotina do abuso sexual no tronco e no açoite. O direito alegado pelos proprietários e seus agentes sobre o corpo das escravizadas era uma expressão direta de seu suposto direito de propriedade sobre pessoas negras como um todo. A licença para estuprar vinha da cruel dominação econômica e era por ela facilitada como marca da escravidão. Como os homens brancos estavam convencidos de que podiam cometer ataques sexuais contra as mulheres negras impunemente, sua conduta em relação às mulheres brancas não podia permanecer ilesa. O racismo sempre estimulou o estupro, e as mulheres brancas estadunidenses sofreram o efeito indireto desses ataques, tornando-se vítimas indiretas da opressão dirigida especialmente às mulheres de outras raças e etnias.

Davis (2016) também aborda o mito do estuprador negro como uma invenção política que legitimava os linchamentos de pessoas negras, especialmente de homens nos Estados Unidos da América. Embora a maioria dos linchamentos não envolvesse a acusação de agressão sexual, a queixa racista de estupro se tornou uma explicação comum, muito mais eficaz do que as tentativas anteriores de justificar os ataques de gangues contra a população negra como conspirações negras, planos dos negros de incendiar a cidade ou para matar os brancos. O mito do estuprador negro continua o trabalho da ideologia racista e deve ser o responsável por grande parte do fracasso da maioria das teóricas antiestupro na busca por identificar o grande número de estupradores anônimos, que seguem sem denúncia, julgamento e condenação. A autora questiona o número significativo de estupradores anônimos e avalia que esse anonimato é um privilégio usufruído pelos homens cuja condição social os protege de processos judiciais. Embora os homens brancos que são empregadores, executivos, políticos, médicos e professores universitários sejam conhecidos por “tirar vantagem” de mulheres que eles consideram

socialmente inferiores, seus delitos sexuais raramente chegam aos tribunais. Portanto, é provável que esses homens da classe capitalista e média sejam responsáveis por um número significativo de estupros não denunciados. Muitos desses estupros certamente envolvem vítimas que são mulheres negras.

3.5 A perspectiva de gênero no Direito

De acordo com Sabadell (2016), o Estado é patriarcal. Foram os homens (brancos, burgueses e detentores de poder) que promoveram, no Ocidente, a derrocada da sociedade estamental, no final da segunda parte do século XVIII na Europa. Foram os homens que desenvolveram a ideologia liberal, que estabeleceram a divisão entre esferas pública e privada e que excluíram as mulheres do acesso à esfera pública. O Estado moderno é prioritariamente um estado patriarcal. Por tal motivo, o que pode parecer uma contradição, uma falta de conhecimento da complexidade da problemática da violência contra a mulher pelo próprio Estado, pode ser uma postura condizente com a própria ideologia. Um governo de homens para homens. Mas não qualquer homem. Situando apenas o continente europeu, o novo modelo de sociedade que começa a ser desenhado a partir da Revolução Francesa e da Revolução Industrial também excetua os homens pobres, negros e indígenas, para estes não há cidadania nem participação na esfera pública.

Os cursos jurídicos no Brasil surgiram no contexto da independência nacional. Com o fim do colonialismo como regime concreto em 1822, as estruturas coloniais e as hierarquias raciais, de gênero, sexuais, culturais e econômicas foram mantidas, revestidas com a roupagem do capitalismo liberal. O Direito brasileiro se constituiu ao longo do século XIX tomando como modelos constitucionais a serem perseguidos os da independência estadunidense e da Revolução Francesa, além de manter muitos dos institutos coloniais portugueses. O Direito brasileiro resultou da negação da única experiência constitucional radicalmente antirracista, que foi decorrente da revolução escrava haitiana, e que já apontava os limites das experiências e compromissos constitucionais estadunidenses e franceses do século XVIII (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Campos e Severi (2019) destacam a importância da produção intelectual de juristas feministas brasileiras (Sílvia Pimentel, Florisa Verucci, Ediva Marino, Fanny Tabak, Leila Linhares Barsted, Jacqueline Herman), principalmente a partir de 1975, para subsidiar

mudanças institucionais democratizantes e problematizar o caráter discriminatório do direito brasileiro. Elas estavam mobilizadas na luta pelo retorno à democracia e buscavam traçar os contornos jurídicos de questões como creches, custos de vida e emprego. Porém, a circulação dessa produção intelectual no meio jurídico acadêmico foi muito restrita. As carreiras e profissões do direito consolidaram-se historicamente no Brasil sob a hegemonia masculina e branca, tanto em relação ao percentual ínfimo de mulheres, quanto aos valores e saberes que sustentam o direito e suas práticas profissionais. Mesmo assim, as juristas feministas construíram um pensamento feminista no direito.

A lógica sexista ainda pulsa no imaginário conservador de muitos integrantes do judiciário, formando e informando suas práticas, integrando-os à rede discursiva da cultura machista. As mulheres brasileiras foram, no universo do direito e das leis, definidas como inferiores aos homens por mais de quatro séculos (MUNIZ, 2017).

Somente em 2021, o Conselho Nacional de Justiça constituiu o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, que traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos, que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça, possam realizar o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos da justiça (CNJ, 2021a).

O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade. Assim, para a elaboração do protocolo, o Grupo de Trabalho se nutriu de estudos de documentos produzidos pela academia e Judiciário brasileiros, bem como pelos protocolos do México, Uruguai, Colômbia, além de instrumentos internacionais.

O protocolo traz conceitos básicos como sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade, e aborda questões referentes à desigualdade de gênero (desigualdades estruturais, relações de poder, interseccionalidade, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero, violência de gênero como manifestação da desigualdade); direitos humanos; direito penal (legítima defesa da honra); direito de família (alienação parental, alimentos, violência patrimonial, partilha de bens). Portanto, este protocolo traz uma perspectiva interseccional de gênero que inclui os marcadores de classe, etnia, geração, deficiência e diversidade sexual.

Para Severi (2016), o familismo é uma das expressões do sexismo mais generalizadas no campo jurídico e muito apontado pelas feministas como um dos obstáculos para a efetivação

dos direitos humanos das mulheres. A autora ressalta que as necessidades das mulheres, como pessoa e sujeito social, são distintas das necessidades da família. No entanto, é comum, no campo jurídico, a consideração de que mulher e família sejam sinônimos. Severi defende a adoção da perspectiva de gênero no campo do fazer jurisdicional, em todas as situações que envolvam uma mulher ou grupo de mulheres na demanda como titulares de direitos, pois possibilita combater múltiplas e interseccionais situações de discriminação contra os direitos humanos das mulheres e porque a discriminação contra as mulheres é um fenômeno social complexo, habitualmente invisibilizado.

Nesse sentido, é imprescindível que a formação acadêmica dos profissionais da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, sobretudo os operadores do Direito, seja voltada para uma perspectiva interseccional que abarque os marcadores como classe, raça, gênero, orientação sexual, escolaridade, religiosidade, território, e que não cometa violências institucionais com as mulheres em situação de violência, que realizaram denúncias para preservarem suas vidas e buscarem justiça, e não para serem violentadas novamente.

Para Rezende (2017), análises jurídicas pautadas por um enfoque interseccional desafiam e, possivelmente transformam a tendência universalizante do Direito, cujas normas se dirigem a um sujeito supostamente universal marcado pela branquitude, pela masculinidade, pela heterossexualidade e pelo privilégio de classe. Por isso, dar voz e visibilidade às experiências concretas de pessoas que ocupam diferentes posições na hierarquia social constantemente produzida e reproduzida pelas articuladas estruturas de dominação pode significar um importante passo em direção ao fim da prevalência do sujeito abstrato na dogmática jurídica.

Pimentel e Bianchini (2021) ressaltam que, a partir da LMP, foi reservada aos atores do Sistema de Justiça uma atuação bem específica e destacada no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com orientação para formação especializada e continuada, a fim de que esses agentes sejam apresentados às inúmeras especificidades da violência doméstica e familiar baseada no gênero, e às formas de prevenção e repressão dela e a responsabilização dos autores da violência. No entanto, essa não é a realidade de muitos atores jurídicos, o que gera muitas interpretações e aplicações enviesadas da LMP, não permitindo a efetivação desta.

As modificações na legislação sem aplicabilidade não são suficientes para reduzir os índices de violência contra as mulheres. Primeiramente, porque é preciso que as leis sejam aplicadas pelos operadores do direito, que, em geral, têm uma formação que não contempla a perspectiva interseccional. Outra questão a ser considerada é que alterações na legislação com

redução de direitos trabalhistas, previdenciários e políticas públicas, não contribuem para a diminuição da violência contra as mulheres. Pelo contrário, com menos direitos, menor renda e menos acesso a políticas públicas, as mulheres encontram mais obstáculos para romperem com o relacionamento violento, devido às dificuldades com o sustento familiar, a falta de informação e de assistência. Ademais, a LMP oferece uma lista de direitos fundamentais como emprego, saúde e educação. Portanto, a resposta à Lei não é apenas do Judiciário e da Segurança Pública, mas sobretudo da garantia de atendimento integral à mulher pela rede de atendimento, o que precisa ser melhorado e ampliado.

A criminalização da violência psicológica contra a mulher é um passo importante para proporcionar visibilidade e reconhecimento a esta violência tão silenciada. Ela possibilita informação para que as mulheres possam reconhecer os primeiros sinais deste tipo de violência e buscar ajuda. A Lei nº 14.188/21 pode representar um limite para muitos homens que não cometiam agressões físicas a fim de não deixarem vestígios e não serem responsabilizados, todavia, realizavam diversas agressões psicológicas.

Conforme abordado no segundo capítulo, a Lei nº 14.188/2021 facilita o deferimento de medidas protetivas para as vítimas, inclusive a de afastamento do lar, porque alterou o Art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, acrescentando a existência de risco à integridade psicológica da mulher como fator para que o agressor seja afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Anteriormente, a LMP só considerava o afastamento do agressor verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes. Deste modo, muitas mulheres agredidas psicologicamente por seus companheiros não conseguiam a medida protetiva de afastamento do lar do agressor, sendo obrigadas a sair de casa ou a conviver com ele. No entanto, a criminalização da violência psicológica contra as mulheres não é suficiente e eficaz para coibir as ocorrências da violência psicológica contra as mulheres. A criminalização da violência psicológica, embora proporcione visibilidade para este tipo de violência, não é a solução. O antídoto para a criminalização são as políticas públicas articuladas e eficazes.

Acredito que se a LMP fosse colocada em prática plenamente, principalmente os seus artigos de prevenção e educação com políticas públicas articuladas e uma rede de atendimento potente, não precisaríamos da criminalização da violência psicológica. Se, por um, lado a Lei nº 14.188/21 trouxe maior visibilidade e reconhecimento para esta violência, por outro, ela forneceu indícios de que a falta de políticas públicas eficazes e articuladas facilita o fortalecimento de um Estado cada vez mais punitivista e criminalizante.

A violência psicológica contra as mulheres foi apontada por um grupo reflexivo²⁶ com homens autores de violência como o assunto mais importante, porque muitos admitiram que só perceberam que cometeram violências psicológicas contra suas companheiras e ex-companheiras após informação e intervenção realizadas pelas facilitadoras do grupo (psicóloga e assistente social).

A inclusão do crime de violência psicológica contra a mulher no Código Penal demanda muitos desafios, já que as violências contra as mulheres, principalmente a psicológica, necessitam de ações que estão muito além do ordenamento jurídico. A identificação e a compreensão da violência psicológica parece ser o primeiro deles, que requer pesquisas, estudos e capacitações de todos os profissionais da Rede de Atendimento às Mulheres. A partir do reconhecimento da violência psicológica, é fundamental que haja mudanças nas práticas dos profissionais da Rede, principalmente dos operadores do direito. A criminalização da violência psicológica contra as mulheres gera dados desse tipo de ocorrência e maior evidência para o problema.

A Lei nº 14.188/21 exige tempo e fortalecimento da Rede de Atendimento às Mulheres, que carece de investimento, ampliação e capacitação nos diversos setores (educação, saúde, assistência social, cultura, segurança e justiça) através do aumento do número de servidores concursados, capacitação continuada e melhorias nas condições de trabalho. Logo, há o risco desta Lei ser ignorada pelos agentes do Estado (policiais, servidoras(es) do judiciário, juízas(es), promotoras(es), defensoras(es)), ou contribuir para o fortalecimento do punitivismo. Visto que se não há condições de realizar a prevenção e o acompanhamento das situações de violência, só o que resta é a punição.

3.6 Programa Bolsa Família e Patrulha Maria da Penha: prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres

Pasinato, Machado e Ávila (2019) afirmam que estudos internacionais dividem a atividade de prevenção da violência em três níveis: primária, secundária e terciária. As atividades de prevenção primária são destinadas à população como um todo, tendo como foco as causas primárias (ou subjacentes) da violência doméstica, relacionadas à visão estereotipada de papéis sociais entre homens e mulheres, que normalizam a violência como aceitável. A

²⁶ Este grupo foi realizado em 2023 com homens autores de violência do II e IV JVDfMs.

prevenção secundária (intervenção precoce) visa alcançar indivíduos que estão numa situação de risco acima da média de sofrerem ou praticarem a violência doméstica, ou ainda se relaciona a intervenções imediatas após a violência, usualmente pelos serviços de saúde, a fim de se evitar a escalada da violência. A prevenção terciária, ou resposta, envolve intervenções de longo prazo para mitigar os impactos negativos da violência, como os programas de apoio à vítima e de responsabilização do agressor, bem como as respostas pelo sistema de justiça com a finalidade de prevenir em longo prazo a reiteração da violência.

Por conseguinte, as políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência devem atuar na prevenção e considerar as singularidades das mulheres atingidas pela violência doméstica. As mulheres pobres, por exemplo, encontram maiores dificuldades para romper com os relacionamentos porque muitas dependem economicamente dos seus companheiros. Dessa forma, políticas de transferências de renda são fundamentais para que estas mulheres possam ter condições de subsistência e de romperem o ciclo da violência.

A complexidade da violência doméstica contra a mulher se faz presente no relacionamento conjugal onde o ciclo da violência, proposto pela psicóloga Leonor Walker (1979), cuja “fase de explosão”, composta por momentos de terror e violência, são alternados com a “fase lua de mel”, que compreende pedidos de perdão, juras de amor, presentes e um período de paz e harmonia, que em seguida é substituída por uma “fase de tensão”, onde as humilhações, ameaças e ofensas recomeçam e outra de “explosão”, na qual a violência física recomeça.

As mulheres negras estão localizadas, em sua maioria, nas classes mais empobrecidas, uma vez que gênero e raça interferem diretamente nas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho que discrimina mulheres, homens negros e, de forma ainda mais aguda, mulheres negras. Estas possuem os piores rendimentos no trabalho, as maiores taxas de desemprego e os maiores índices de pobreza degradante (REZENDE, 2017).

Pesquisa em favela da cidade do Rio de Janeiro (MATTAR; MONTEIRO; AZIZE, 2021) constatou que as mulheres, a partir do recebimento do Programa Bolsa Família (PBF)²⁷,

²⁷ O PBF, criado pela Lei nº 10.836/2004 no primeiro mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, é o maior programa de transferência de renda do Brasil, que por meio da articulação com outras políticas, atua para a superação da pobreza e transformação social das famílias beneficiárias. Atualmente, para não ter o benefício interrompido, existem algumas condicionalidades como: o cumprimento do calendário nacional de vacinação; o acompanhamento do estado nutricional para os beneficiários que tenham até 7 (sete) anos de idade incompletos; a realização de pré-natal das gestantes (BRASIL MINISTÉRIO DA SAÚDE); manter crianças de 4 a 5 anos com frequência escolar mínima de 60%; manter 75% de frequência escolar mínima para jovens de 6 a 18 anos de idade e para quem não concluiu a educação básica; manter as carteiras de vacinação atualizadas da família inteira (CALENDÁRIO BOLSA FAMÍLIA, 2024).

se tornaram agentes de transformações e de escolhas de suas próprias vidas, porque o recebimento permite, mesmo que de forma limitada, que elas tenham acesso a novos conjuntos de consumo e alcancem mudanças mais profundas de suas vidas, como se desvencilhar de relações de violência doméstica, sair de situações de insegurança alimentar, construir e reconstruir suas casas e vidas, quebrando com o ciclo de pobreza.

Estudo realizado em Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do estado de Minas Gerais por Moreira et al. (2012) apontou que o PBF pode ocasionar diminuição das desigualdades de gênero, bem como efeitos na autonomia, autoestima e empoderamento individual das mulheres beneficiárias, ressaltando o *status* que a posse do cartão do PBF propõe para as mulheres, pois a maioria delas nunca possuiu conta ou frequentou agências bancárias, sendo este um fator que valoriza e pode legitimar as mulheres como cidadãs. Houve maior procura por assistência jurídica e o aumento do número de separações, o que pode indicar o rompimento dos relacionamentos abusivos e da dominação tradicional masculina, garantindo-lhes a autonomia no que se refere ao controle de seus corpos e à tomada de decisões.

Como psicóloga no JVDPM atendi muitas mulheres que conseguiram terminar o relacionamento violento com a ajuda financeira do PBF, que permitiu o pagamento de um aluguel e/ou auxiliou no sustento dos filhos.

O Programa Patrulha Maria da Penha tem como atribuição o atendimento e monitoramento das mulheres com as medidas protetivas de urgência deferidas pelo Poder Judiciário, bem como a fiscalização de seu cumprimento pelos agressores. Ele visa enfrentar e prevenir a violência doméstica contra a mulher. A Patrulha realiza visitas periódicas às vítimas assistidas, em viaturas personalizadas com a identidade visual do Programa, de acordo com roteiros e periodicidade adaptados à necessidade e gravidade do caso, bem como a sensibilização da sociedade através de palestras e o fomento de agentes multiplicadores de informação no combate e prevenção a violência doméstica e familiar contra a mulher. Os patrulheiros são capacitados e habilitados para atuar com conhecimento legal, técnico e operacional. Os principais objetivos do Programa são prevenir o feminicídio e reduzir a reincidência dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres (TJ-RJ, 2019).

No estado do Rio de Janeiro, este programa teve início em 05 de agosto de 2019, a partir de um protocolo de intenções entre o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro e a Secretaria de estado de Polícia Militar. O Programa foi criado devido aos elevados índices de violência doméstica e familiar contra a mulheres, que correspondem ao principal motivo de

acionamento de emergência da Central 190 no estado do Rio de Janeiro; a necessidade de qualificação dos profissionais em toda a rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica; e os resultados positivos dos projetos e programas Patrulha e Rondas Maria da Penha implantadas no país, inclusive no interior do Rio de Janeiro (TJ-RJ, 2019).

A Patrulha Maria da Penha é uma ferramenta importante no enfrentamento da violência contra as mulheres. No entanto, suas viaturas não têm acesso a comunidades dominadas pelo tráfico de drogas devido à periculosidade. Assim, milhares de mulheres não são atendidas pelo programa de forma equitativa e estão mais vulneráveis à reincidência da violência. Nestas localidades, os(as) policiais realizam o acompanhamento das vítimas por telefone e pelo aplicativo de mensagens WhatsApp. Portanto, um programa de prevenção e enfrentamento tão importante, destinado a mulheres que possuem medida protetiva, não contempla da mesma forma as maiores vítimas de feminicídios no Brasil: as mulheres negras e pobres.

Em pesquisa sobre o trabalho da Patrulha Maria da Penha, Sento-Sé (2022) apontou a desconfiança da população em relação à polícia em alguns territórios do Rio de Janeiro devido ao histórico da atuação policial nesses locais como um fator que impacta na propensão das mulheres em aceitar ou não o acompanhamento de sua medida protetiva pela Patrulha. Além da fiscalização do cumprimento da medida protetiva, as(os) policiais da Patrulha encaminham as mulheres assistidas para serviços de assistência psicossocial e médicos.

Apesar da polícia ser muitas vezes a perpetuadora de violência contra as populações periféricas, a Patrulha Maria da Penha é um instrumento de garantia de direitos humanos para as mulheres, ainda que o alcance dela não seja o mesmo para todas as mulheres.

Crenshaw (1991) também destaca a inacessibilidade dos serviços de apoio à violência doméstica a muitas mulheres que não falam inglês nos Estados Unidos como forma das trabalhadoras destes serviços reproduzirem a subordinação e a marginalização das mulheres não brancas, adotando políticas, prioridades ou estratégias de capacitação que ignoram ou omitem completamente as necessidades interseccionais particulares das mulheres não brancas.

As mulheres pobres encontram muito mais obstáculos na busca por seus direitos. Os diversos percursos necessários (delegacia – hospital – instituto médico legal, caso ocorra violência física, – fórum) podem significar dias sem ir ao trabalho e uma quantia considerável de recursos financeiros dessas mulheres destinada ao transporte, o que contribui para muitas mulheres desistirem da continuidade dos processos judiciais.

Rezende (2017) afirma a importância dos efeitos da imbricação entre gênero, raça e classe sobre a experiência da violência. Sem prejuízo de outras formas de constituição e intensificação mútua, o entrelaçamento entre as opressões por gênero e por raça coloca a mulher

negra como a mais provável vítima tanto da violência doméstica quanto da pobreza e da miséria. A opressão por classe dificulta a saída desta mulher da situação de violência pela escassez de recursos próprios (financeiros e educacionais), sendo que este último interfere nas suas oportunidades no interior do competitivo universo do mercado de trabalho e em seu acesso a informações sobre seus direitos e garantias enquanto cidadã, bem como pela menor acessibilidade aos meios institucionais de proteção contra aquela violência, o que é reforçado pelo racismo e sexismo institucionais.

Apesar do avanço na institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (nas áreas de educação, saúde, assistência social, trabalho, habitação, previdenciária, sistemas policial e de justiça) após o advento da LMP, vários problemas foram detectados, como a fragmentação das políticas e programas e a dispersão ou a sobreposição de projetos e ações. A transversalidade de gênero nas políticas, a intersectorialidade dos programas e o objetivo de integralidade e universalidade são metas que não foram cumpridas (PASINATO; MACHADO; ÁVILA, 2019).

A rede de atendimento precisa de abrigos satisfatórios, de programas de capacitação e inserção no mercado de trabalho, de moradias e de creches em tempo integral para que as mulheres possam trabalhar fora de casa. Sem essas condições, as mulheres pobres permanecerão submetidas à violência de seus companheiros. Todavia, conforme já mencionado, a partir de 2016 houve a redução dos recursos de políticas públicas para as mulheres, com a consequente precarização dos serviços públicos e o desmonte progressivo da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, que foi acentuado no governo Bolsonaro. Este governo proporcionou um cenário de retrocessos, conservadorismo e sucateamento de serviços públicos.

3.7 Governo Bolsonaro: conservadorismo, autoritarismo, flexibilização do acesso da população às armas de fogo, familismo e neoliberalismo

No período de 2019 a 2022, o Brasil foi governado pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, que em linhas gerais, se caracterizou pelo conservadorismo, militarismo, autoritarismo, preconceito, retrocesso e neoliberalismo. Ribeiro (2020) destaca que o termo Bolsonarismo possui o seguinte perfil:

(i) apreço pela ditadura mesmo no interior de uma democracia, incluindo no horizonte possível um golpe militar; (ii) raiz predominantemente neopentecostal a sustentar identidades reacionárias em nome da família patriarcal heterossexual machista branca, do militarismo (disciplina, hierarquia, “retidão moral”, hino e bandeira nacionais) e do próprio cristianismo e, conseqüentemente, a impugnar minorias como homossexuais, quilombolas e religiões de matriz africana; (iii) desprezo pelas artes, cultura e humanidades em geral baseado em uma espécie de realismo materialista revestido de cristianismo (“a vida é como ela é” ou “a vida é como Deus quer que seja”) (iv) culto à violência física (v) aversão ao comunismo e apologia ao americanismo (vi) desconfiança para com o público e fetiche pelo privado, tal como o empreendedorismo e o apoio às reformas trabalhista e previdenciária (RIBEIRO, 2020, p. 477).

No governo Bolsonaro, foi criado o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), recolocando a mulher no discurso da família com um viés conservador e que esfacela de vez a força desta secretaria como articuladora de políticas públicas (SOUZA; SMITH; FERREIRA, 2019). Com base na Medida Provisória n. 870/2019, de 1º de janeiro de 2019, posteriormente, Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, que reorganiza as competências dos ministérios, foi destinado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos a gestão de oito Secretarias Nacionais: Mulheres; Família; Criança e Adolescente; Juventude; Proteção Global; Igualdade Racial; Pessoa com Deficiência; e Pessoa Idosa (SOARES; RICOLDI, 2022). A formação deste Ministério já assinalava o sentido ideológico forte a partir do qual se estruturariam as ações voltadas para as mulheres. A nomeação da pastora Damares Alves e a inclusão do termo “família” na nomeação do ministério compôs o eixo pelo qual se travou toda disputa discursiva e prática da estratégia do governo Bolsonaro. O lugar por excelência para a mulher é a família, seu ponto de partida e chegada (GOUVEIA, 2021).

A Secretaria Nacional da Família teve destaque em termos organizacionais e orçamentários, e foi coordenada por Ângela Gandra²⁸. Enquanto a população LGBT foi alocada em uma diretoria de poucos recursos dentro da Secretaria Nacional de Proteção Global (que abrigava desaparecimentos, refugiados, registro civil de nascimento, situações “de risco” em geral, tortura e educação em direitos humanos), a família ganhou espaço como sujeito de direitos com secretaria e orçamentos próprios. Os programas da Secretaria Nacional da Família (Famílias Fortes, Reconecte, Escola Nacional da Família) possuíam um sentido pedagógico, assim, para resolver certos problemas sociais, bastava uma solução moral, como ensinar as pessoas a se relacionarem em sua vida particular cotidiana da maneira supostamente adequada.

²⁸ Ângela Gandra é advogada, especialista em antropologia filosófica e doutora em filosofia do direito, está ligada à União dos Juristas Católicos de São Paulo e é filha do advogado Ives Gandra Martins, integrante do Opus Dei. Ela é uma das vozes da elite paulista tradicional que se posiciona publicamente contrária à descriminalização do aborto, tendo representado a União dos Juristas Católicos de São Paulo na audiência no STF, em 2018, que discutiu a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação (LOBO; CARDOSO, 2021, p. 73).

Ademais, os programas Reconecte e o Acolha a Vida (prevenção ao suicídio) se basearam largamente em “campanhas” e “conscientização”. Assim, a comunicação e a “campanha” ou publicidade foram entendidas como políticas públicas em si (MOSCHKOVICH, 2023).

Em estudo sobre as palestras-pregações de Damares Alves²⁹, Ladeira (2022) afirma que estas seguem uma estrutura semelhante: inicialmente uma apresentação individual, seguida de uma série de denúncias em defesa da infância, enquanto são enumeradas diversas ameaças às crianças, como pedofilia, turismo sexual, homossexualidade, legalização do aborto, legalização da prostituição, “ideologia de gênero” ensinada nas escolas, e infanticídio das crianças ameríndias. Geralmente, Damares finaliza sua apresentação contando o abuso sexual que sofreu entre os seis e oito anos de idade.

Desde 1999, Damares, formada em Direito e Pedagogia, está presente no Congresso Nacional assessorando deputados, e esteve ativamente envolvida na Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE), na Frente Parlamentar Conjunta para a Família e para o Apoio à Vida, da Frente Parlamentar de Luta contra as Drogas e da Frente Parlamentar Evangélica (LADEIRA, 2022). Como representante governamental, Damares trouxe consigo toda uma representatividade feminina patriarcal, em que o papel da mulher da sociedade é o da passividade em contraste com a agência masculina. Não é à toa que falava que os meninos devem se vestir de azul, enquanto as meninas de rosa, como se o corpo biológico fosse obrigatoriamente selado ao gênero do sujeito, e, como tal, a uma determinada estilização do corpo. A figura da mulher foi transmitida como submissa e só admitida no par da heterossexualidade do casamento (FERREIRA; NASCIMENTO, 2020). Se a violência contra as mulheres deve ser enfrentada respeitando a menina como princesa, ensinando os meninos a levarem flores às meninas (como Damares abordava enquanto foi ministra), significa que a violência contra as mulheres é um problema individual, daquele indivíduo que não trata a menina como princesa, ou que não traz flores. Esse discurso desloca o problema para o indivíduo e isenta a sociedade, que cria e reproduz relações desiguais de gênero (CAMPOS; BERNARDES, 2019).

²⁹ Em 10 de outubro de 2022, a então a senadora eleita pelo DF, Damares Alves (Republicanos-DF), foi um dos principais assuntos nas redes sociais. Após a divulgação de um vídeo, que relata casos de abuso sexual contra crianças, no Pará. O vídeo foi gravado durante um culto em uma igreja da Assembleia de Deus, em Goiânia, no dia 08 de outubro de 2022. Damares afirmou que tem imagens de crianças brasileiras que tiveram seus dentes arrancados para a prática de sexo oral. Apesar da grave declaração, a ex-ministra não apresentou provas, nem disse quais providências foram tomadas para investigar o crime (VARELLA, 2022).

Apesar das falas polêmicas e absurdas sobre os mais diversos temas, Damares foi uma articuladora mais técnica do que aparentou ser do projeto neoliberal do governo Bolsonaro. De acordo com Rodrigues e Falcão (2021), conservadorismo e neoliberalismo têm mais afinidades do que distanciamentos, especialmente suas versões atualizadas, que fazem parte de uma mesma lógica governamental. As autoras apontam que, no governo Bolsonaro, os valores familiares foram um ponto de encontro entre essas duas perspectivas ideológicas, pois é a partir delas que se podia justificar as políticas que ao mesmo tempo fazem da família um sujeito de direito e seus membros os únicos responsáveis pela sua sobrevivência. A família, além de ser uma ideia produtiva para os projetos neoliberais de privatização dos serviços públicos, também institui a naturalização do trabalho não remunerado de mães, esposas e filhas.

O MMFDH colocou na linha de frente da política institucional uma prática de forte conotação liberal, em que o investimento em si mesmo foi fator primordial para o sucesso e reconhecimento do sujeito. Simultaneamente, enfatizou a centralidade da família nessa tarefa, depurando em meio ao escopo do Estado as obrigações sociais de assistência e proteção em casos de vulnerabilidade e ameaça. Há, nesse ativismo, uma linguagem que é observada nos meios religiosos pentecostais, em que a devoção incentiva práticas ambiciosas de prosperidade material. Damares, enquanto foi ministra, não falou contra a legalidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo, mas suas declarações públicas continham denúncias contra a corrupção da “ordem social familiar”. Deste modo, ela postulou que a Mulher e a Família devem ser protegidas, mas, sobretudo, produtivas (RODRIGUES; FALCÃO, 2021, p. 72).

Conforme discutido por Moschkovich (2023), o uso da categoria “família” no discurso oficial do MMFDH do governo Bolsonaro a colocava tanto como beneficiária das políticas públicas de direitos humanos desse ministério (feitas para “preservá-la” ou “defendê-la”) quanto como ferramenta de resolução dos problemas sociais que a afetam. A pesquisadora aponta que esta ambiguidade parece ser uma das chaves para a produção de políticas públicas de direitos humanos baseadas no “familismo”, ou seja, na transferência de problemas sociais para um domínio supostamente privado com a responsabilização das famílias sobre eles. Isso pode estar associado a um projeto político mais amplo de redução das estruturas estatais ou de diminuição do controle público sobre o Estado e de sua transparência.

Maia e Weber (2019) declaram que o Brasil, com o advento do governo Bolsonaro, ultradireita conservador, acompanhou um movimento mais amplo de combate às políticas de

gênero e sexualidade a partir do ataque ao que chamam de “ideologia de gênero”³⁰. Há alguns anos, ocorrem manifestações em diversos países europeus e latino-americanos contra o casamento civil igualitário e campanhas antigênero, contestando as discussões sobre igualdade de gênero, diversidade sexual e de gênero como propostas para uma educação para os direitos humanos. No Brasil, em 2011, aconteceram campanhas contra um material didático desenvolvido para o Programa Brasil sem Homofobia. Desde 2014, os ataques intensificaram em diversos países, influenciando o debate sobre gênero e sexualidade na educação, presente nos planos de educação em nível nacional, estaduais e municipais no Brasil e impactando no resultado do plebiscito do acordo de paz com a FARC, na Colômbia, em 2016. Essa luta contra a “ideologia de gênero” desempenha um papel importante no debate público e legislativo sobre a descriminalização do aborto, direitos reprodutivos, o direito ao casamento civil igualitário entre pessoas do mesmo gênero, a adoção homoparental, igualdade de gênero, violência de gênero, educação sexual, políticas antidiscriminação e a formulação de políticas educacionais voltadas aos direitos humanos com enfoque em gênero e sexualidade.

Junqueira (2019) afirma que a “teoria/ideologia de gênero” é uma invenção vaticana polêmica. É um sintagma forjado para operar como uma arma política, enquanto dispositivo retórico, metadiscursivo, paródico e reacionário. Um dispositivo que age para conter ou anular o potencial crítico e emancipador do feminismo e dos Estudos de Gênero, deslegitimando atores e reivindicações neles fundamentados. Além de ensejar a valorização, o acúmulo e a recuperação de capital social e político por parte de setores tradicionalistas e ultraconservadores, principalmente no campo eclesiástico, interessado em manter e ampliar sua influência, inclusive em temas e espaços não estritamente religiosos ou que, em sociedades laicas, não deveriam ser religiosos, como a educação e a saúde pública. “Teoria/ideologia de gênero”, portanto, existe e não corresponde e nem resulta do campo dos Estudos de Gênero ou dos movimentos feministas e LGBTQI. É um dispositivo de origem vaticana construído para promover uma agenda ultraconservadora, antifeminista e antagônica à democracia e aos direitos humanos entendidos em bases mais amplas e plurais. Desse modo, ao empenhar-se em favor da

³⁰ Na década de 1970, intelectuais feministas como Gayle Rubin começaram a recorrer ao termo gênero para tratar as relações entre os sexos, compreendendo que as distinções que definem o feminino e o masculino são fundamentalmente sociais. A abordagem histórica e a compreensão relacional dos papéis e das identidades se tornariam matrizes relevantes para as pesquisas acadêmicas. A expressão “ideologia de gênero” está presente na produção de intelectuais argentinos e estadunidenses desde meados dos anos 1990, e o primeiro registro desta expressão em um documento da igreja católica ocorreu em 1998. Nos anos 90, a igreja católica exerceu papel relevante na defesa de uma certa concepção ética da natureza, abrangendo a reprodução e a identidade sexual. Nos documentos do Vaticano neste período a existência de uma “cultura da morte” baseada em uma “mentalidade contraceptiva” precedeu o recurso à noção de ideologia de gênero (MACHADO; VAGGIONE; BIROLI, 2020).

renaturalização e da ordem sexual e de gênero, reiterar as suas normas, reafirmar o moralismo e a dupla moral e reassegurar a interferência dos valores religiosos na vida pública, os missionários antigênero agem como genuínos promotores da ideologia de gênero – sem aspas, não como sintagma neológico, mas enquanto conceito sociológico, referente a fenômenos sociais bem radicados.

Junqueira argumenta que a ofensiva antigênero colide com o direito à educação de qualidade, assim como atinge diversos direitos fundamentais e visa dismantelar importantes conquistas dos movimentos sociais, especialmente do feminista e negro. Por isso, essas cruzadas investem no controle ideológico sobre os professores, desejam instituir uma docência amordaçada, reduzida à reprodução acrítica e descontextualizada de conteúdos estanques, com base em métodos anacrônicos, alheios ao processo de ensino-aprendizagem e às necessidades dos educandos, exercida em uma ambiência hostil e contraproducente em termos pedagógicos.

Para o relatório de ofensivas antigênero no Brasil (CORRÊA et al., 2021), as políticas de fortalecimento da família foram implementadas em 2020 por meio de um conjunto articulado de novas diretrizes de políticas públicas com parâmetros normativos e a participação de entidades religiosas, além do estabelecimento de uma linha de investimentos financeiros para pesquisa em ciências sociais sobre a família e políticas relacionadas, em parceria com a Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), para fomentar uma nova geração de intelectuais conservadores que fortaleçam os projetos políticos do governo Bolsonaro. O edital da CAPES foi lançado em janeiro de 2021, com o objetivo de formar recursos humanos voltados ao tema de políticas públicas familiares e não mencionou os termos: violência doméstica, relações de gênero e Lei Maria da Penha.

Segundo manifestação da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Psicologia (ANPEPP), publicada em 26 de janeiro de 2021, o edital está em desacordo com o que demonstram as investigações científicas mais atuais e comprometidas com os estudos sobre famílias, relações de gênero e sexualidades. A menção à família no singular já demonstra seu viés conservador, que desconsidera as famílias uniparentais, as não parentais, as formadas por pessoas do mesmo sexo, invisibilizando e destituindo essas famílias dos seus direitos. Para a ANPEPP, o edital, ao desarticular a política familiar de outras políticas públicas, minimiza a importância das intersecções entre tais esferas e o modo como opressão e desigualdade nelas se inscrevem. O edital assume, de forma acrítica e naturalizada, que a família é sempre uma instituição que oferece segurança, acolhimento e proteção a abusos, desconsiderando os altos índices de violência contra crianças e mulheres no âmbito doméstico em nosso país.

As consequências para a vida das mulheres são observadas quando a discussão sobre enfrentamento à violência de gênero vivida pelas mulheres (machismo, lesbofobia e transfobia) a partir da educação é freada sob a alegação de que discutir gênero implicaria em destruição da ordem social; do mesmo modo, uma série de projetos de leis são apresentados no legislativo brasileiro a fim de modificar os modos de atendimento às mulheres nas formas autorizadas legalmente para realização do aborto. Portanto, compreender o avanço da agenda moral como um caminho para que a extrema direita pudesse reconquistar espaço e uma base social perdida com as políticas sociais e de direitos humanos é fundamental para entender a relação entre neoconservadorismo, neoliberalismo e o ativismo anti-gênero e antifeminista presente no Brasil (MAIA; WEBER, 2019).

A aposta na família como núcleo de segurança, diante da vulnerabilidade e da precarização, faz com que o neoliberalismo e o neoconservadorismo operem de maneira convergente, justamente quando os conflitos relacionados às desigualdades de gênero se acirram, as crises das relações de cuidado se tornam mais evidentes, e há o aumento da retirada de garantias sociais, assim como as medidas para assegurar restrições ao orçamento público. Exemplo disso é a Emenda Constitucional nº 95, de dezembro de 2016, que alterou a Constituição brasileira para estabelecer um teto para os gastos públicos por 20 anos. A restrição dos recursos não diminuiu a necessidade de cuidado de crianças, idosos, de pessoas quando adoecem ou daquelas que têm necessidades especiais (MACHADO; VAGGIONE; BIROLI, 2020). O cuidado com estas pessoas, quando entendido como um problema individual ou das famílias como entidades privadas, expõe a reprodução da vulnerabilidade econômica diferenciada de mulheres e homens, sobretudo das mulheres pobres. Convencionalmente, a responsabilidade pelo cuidado vem sendo atribuída às mulheres. Quanto menores são os recursos e os mecanismos públicos para apoiar os indivíduos e as famílias na tarefa de cuidar dos dependentes, maior é o impacto da dedicação a essa tarefa no exercício de atividades remuneradas e da construção de carreiras profissionais (MIGUEL; BIROLI, 2014).

Em 2021, a reforma da previdência trouxe algumas mudanças, que agravaram a condição de vulnerabilidade social das mulheres: a idade mínima para a aposentadoria delas subiu de 60 para 62 anos de idade, o tempo de contribuição continuou em 15 anos, porém a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta; a mudança nas regras de pensão por morte também afetou muito as mulheres em virtude da dependência estrutural que muitas estão submetidas, e pelo fato de serem cuidadoras das crianças, dos deficientes e idosos. Antes da reforma, a pensão era o valor integral do benefício de aposentadoria do segurado que faleceu ou de seu salário de contribuição, no caso dele não ter se aposentado. Com a reforma, o valor

da pensão de morte é de 50% acrescido de 10% por dependente do valor da aposentadoria da pessoa falecida (VICENTE, 2021).

Em nome da família, é possível colocar em xeque direitos individuais, como a liberdade de críticas às hierarquias, à violência e ao preconceito, algo que é evidente nos conteúdos educacionais e na educação sexual. É possível justificar o desrespeito à integridade física e psíquica dos indivíduos, como no caso da equiparação da homofobia à heterofobia e em argumentos que questionam as pesquisas sobre violência doméstica e sexual contra as mulheres, alegando que seria enviesado tratá-la como fenômeno de gênero (MACHADO; VAGGIONE; BIROLI, 2020).

A Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SPNPIR), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos, nasceu em 2003 do reconhecimento das lutas históricas do Movimento Negro brasileiro e foi desarticulada no governo Bolsonaro, o que inibiu as políticas focadas na proteção das mulheres negras. Além disso, boa parte da documentação do trabalho de estruturação das políticas das mulheres realizado em governos anteriores não está mais à disposição nos canais do governo, como o Relatório do Balanço Disque 180 (SOUZA; SMITH; FERREIRA, 2019).

O Programa “Mulher, Viver Sem Violência”, implementado no governo Dilma Rousseff em 2013, foi reformulado em 2019, quando o decreto que instituiu o Programa foi alterado pelo decreto nº 10.112/19, promulgado pelo presidente Jair Messias Bolsonaro, passando a intitular-se Programa “Mulher Segura e Protegida”. Para Barros (2022), a mudança de nomes de programas criados nas gestões anteriores tornou-se uma prática comum no governo Bolsonaro, como uma tentativa de apagar da memória popular as ações políticas passadas. Assim aconteceu com o “Minha Casa Minha Vida”, que passou a se chamar “Casa Verde e Amarela”, e com o Programa “Bolsa Família”, que foi substituído pelo “Auxílio Brasil”. O governo de Jair Bolsonaro limitou-se a reformular programas já existentes, sem inovar em programas sociais. No caso do Programa “Mulher, Viver Sem Violência”, a alteração do nome para “Mulher Segura e Protegida” também demonstrou o conservadorismo e patriarcalismo da gestão Bolsonaro. O título anterior reportava-se à mulher como protagonista da política pública, de modo que “viver sem violência” é um direito fundamental de todas as mulheres que deve ser garantido, conforme previsto na Lei Maria da Penha e na Convenção de Belém do Pará. Já o título do programa do governo Bolsonaro referiu-se à mulher como coadjuvante da sua própria história, e restringiu o objeto do Programa apenas à segurança e à proteção da mulher, sem vislumbrar o exercício dos demais direitos indispensáveis para que as mulheres se libertem do ciclo da violência. Essa concepção também foi refletida nas alterações da redação de

dispositivos legais do Decreto de criação do Programa, como observado a partir da exclusão do termo gênero do novo normativo. Enquanto a redação original previa as expressões “transversalidade de gênero”, “violência de gênero” e “relações sociais de gênero”, no novo Decreto, a palavra gênero foi omitida, afastando qualquer discussão sobre o termo no âmbito do programa (BARROS, 2022).

A Casa da Mulher Brasileira, importante equipamento de enfrentamento e prevenção da violência contra a mulher, também sofreu com a falta de investimento no governo Bolsonaro. De acordo com reportagem de Leite e Motter em 03 de agosto de 2022, a Casa da Mulher Brasileira não recebeu nenhum pagamento em 2022, apesar do orçamento previsto de R\$ 7,7 milhões, e o MMFDH informou que no primeiro semestre de 2022, apenas sete Casas da Mulher Brasileira estavam em funcionamento (Campo Grande (MS), Curitiba (PR), São Paulo (SP), Boa Vista (RR), Fortaleza (CE), São Luís (MA), Ceilândia (DF)).

Severiano e Neto (2020) afirmam, com base na análise de políticas públicas para mulheres na gestão de Damares Alves, que foram criados dois aplicativos, um para o enfrentamento da violência doméstica, outro para medidas protetivas com ênfase na área de saúde. Os autores alegam que políticas de proteção à saúde e de combate à violência são urgentes, entretanto, ao buscar o enfrentamento através de mecanismos que exigem conhecimento e acesso à tecnologia, o ministério apresentou propostas para um grupo específico de mulheres, excluindo aquelas que estão em maior vulnerabilidade.

A campanha “Salve uma Mulher”, para o combate à violência doméstica da gestão Damares, teve como objetivo capacitar profissionais para reconhecer mulheres vítimas e auxiliá-las na busca por socorro. A primeira etapa compreende os profissionais de salão de beleza (manicure, cabeleireiro, maquiadora); líderes religiosos (padres, pastores, pais de santo); e profissionais de academias (SEVERIANO; NETO, 2020).

É possível constatar que as políticas públicas desenvolvidas por este ministério não possuem perspectiva interseccional. Realizar campanhas para mulheres que frequentam salões de beleza, academia e espaços religiosos é excluir uma parte considerável das brasileiras que não frequentam estes espaços, seja pela falta de recursos financeiros, tempo e escolha. Importante considerar que políticas públicas podem contribuir para diminuir desigualdades ou acentuá-las.

Conforme levantamento do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), realizado em 2020, no período mais crítico da pandemia de Covid-19, quando as mulheres estavam mais vulneráveis e os índices de violência mais elevados devido ao isolamento social, à dificuldade de acesso a serviços e equipamentos, e ao aumento das dificuldades financeiras, 70% do recurso

destinado à realização de políticas para as mulheres não foi utilizado pelo MMFDH, representando o menor gasto com políticas de violência contra as mulheres dos últimos cinco anos.

Segundo Rezende (2022), durante a gestão Bolsonaro, a verba para ações de enfrentamento à violência contra a mulher foi cortada em 90%. Os recursos destinados ao MMFDH para proteção das mulheres caíram de R\$100,7 milhões em 2020, para R\$30,6 milhões em 2021. Em 2022, foram destinados apenas R\$ 9,1 milhões para a pasta, a serem utilizados nas unidades da Casa da Mulher Brasileira e Centros de Atendimento às Mulheres, que atendem vítimas de violência doméstica, com serviços de saúde e assistência, e campanhas de combate a este tipo de violência.

O governo Bolsonaro também contribuiu para o aumento do risco de brasileiras serem assassinadas, no período mais difícil da pandemia de Covid-19, devido ao negacionismo com a divulgação de remédios sem eficácia e a demora na compra de vacinas, o que ampliou o tempo de convívio intenso das mulheres com os seus agressores.

Na visão de Hur (2021), Bolsonaro atrasou a compra das vacinas ao ignorar as tratativas da Pfizer e do Instituto Butantan em 2020. Não adotou condutas que mitigariam o contágio do coronavírus, e assumiu um discurso negacionista, ações pessoais contrárias à prevenção, com uma apologia a um remédio sem eficácia cientificamente comprovada (cloroquina); não usou a máscara, provocou aglomerações e desmotivou a população a tomar a vacina, proferindo inúmeras frases de efeito, como por exemplo, sobre o risco das pessoas virarem “jacaré”. As falas de Bolsonaro e suas ações de não combate à Covid-19 são deliberadas e têm como finalidade a consecução da lógica neoliberal, seu posicionamento busca manter as engrenagens do capital rodando. Nesse período da pandemia, as grandes empresas e os super ricos obtiveram recordes de lucros, havendo, assim, um aumento do patrimônio e do número de bilionários no Brasil e no mundo. Desde o início da pandemia, Bolsonaro minimizou a mortalidade do coronavírus, utilizou significantes como “gripezinha”, e conclamou que a população não ficasse em isolamento social e permanecesse trabalhando, mesmo quando o sistema público de saúde estava saturado, sem conseguir atender à crescente demanda devido à falta de vagas em hospitais, equipe profissional (médicos(as) e enfermeiros(as)) e insumos básicos (oxigênio, “kit intubação”). No período da pandemia, foram aprovadas a privatização de um montante de equipamentos públicos, como aeroportos, rodovias, a Eletrobrás, os Correios, com pouca ou quase nenhuma discussão e divulgação na grande mídia. Enquanto a agenda neoliberal e a venda do sistema público foram executadas com celeridade, a grande mídia dá maior

visibilidade às frases de efeito do presidente, por exemplo, a ficção de virar “jacaré” após tomar a vacina.

Para Schwinn e Funck (2019), não é possível pensar que um governo que promove um discurso de demonização do feminismo, de reafirmação de papéis de gênero – homem provedor, mulher progenitora e de disseminação do medo de uma suposta “ideologia de gênero” –, que estaria colocando as famílias em risco, esteja preocupado com o fortalecimento ou construção de políticas públicas que protejam as mulheres da violência e garantam sua igualdade em relação aos homens.

Embora o governo Bolsonaro tenha aprovado mudanças legislativas relacionadas aos direitos das mulheres, ele reduziu o investimento nas políticas públicas de proteção e enfrentamento a este tipo de violência, e flexibilizou o acesso da população às armas de fogo, o que consequentemente aumentou o risco de feminicídios.

O mercado de armas de fogo no Brasil passou por diferentes momentos. Em 2003, houve a aprovação do Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, responsável por tornar o mercado altamente restritivo.

Durante o governo de Michel Temer foi criada a figura do porte de trânsito, conhecido no meio do tiro desportivo por “porte abacaxi”. A medida permitia que caçadores, atiradores desportivos e colecionadores (CACs) fossem dos locais onde estavam seus acervos até clubes de tiro ou locais de caça com uma arma municiada e pronta para uso. Uma novidade que atraiu muita gente, principalmente pessoas que não conseguiam o porte de armas para defesa pessoal pela Polícia Federal e que viram nessa novidade a oportunidade de circularem armadas pelas ruas (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 226).

Em 2019, através de decretos presidenciais³¹, o governo Bolsonaro ampliou o acesso às armas com a facilitação do registro, aumento do número de armas que cada pessoa pode ter, e acesso de civis para a compra de armas que antes eram de calibre restrito. Este governo também desarticulou o aparato normativo consolidado no momento anterior, fragilizou o controle e fiscalização de armas de fogo e munições, obstaculizou a capacidade de rastreamento de munição utilizada em crime e o combate ao tráfico ilegal dessas armas, e facilitou sua obtenção por criminosos, como traficantes e milicianos (CERQUEIRA et al., 2021; INSTITUTO SOU DA PAZ, 2022; SOUZA, 2019; VIEIRA, 2021). Como uma arma com boa

³¹ Decreto nº 9.685/2019, que alterava o decreto regulamentador do desarmamento, decreto nº 9.785/2019 que flexibilizou a posse e o porte de armas no Brasil, decreto nº 9.797 de 21 de maio de 2019, alterando alguns pontos do decreto de 9.785 de 7 de maio.

manutenção pode durar décadas, as consequências desta política armamentista se perpetuarão no longo prazo (IPEA, 2020).

A flexibilização da posse e do porte de armas no Brasil pelo governo Bolsonaro foi uma promessa de campanha eleitoral sob o argumento de dar ao cidadão comum o direito de se defender e um estímulo para que os brasileiros se armem. Deste modo, o governo Bolsonaro transfere para o cidadão comum o ônus de garantir sua própria segurança, dever este que é responsabilidade legal do Estado, de acordo com a Constituição Federal (SOUZA, 2019).

Para Ribeiro (2020), Bolsonaro chegou ao poder buscando emplacar uma narrativa pública sobre o que seriam, segundo sua concepção, direitos humanos. Jargões como “direitos humanos para humanos direitos” ou “bandido bom é bandido morto” tornaram-se comuns nas falas de alguns parlamentares, representantes do Poder Executivo e de muitos militares próximos ao presidente, alinhando a lógica dessa narrativa ao argumento de que o cidadão deve ter o direito de proteger sua própria vida portando armas.

Souza (2019) ressalta a preocupação com a ampliação do acesso de porte de armas para milhões de pessoas através de decretos e o consequente aumento da violência, principalmente com a população negra, que é a mais vitimada por homicídios no país – além do risco de aumento do número de feminicídios no país, já que grande parte é cometida no ambiente doméstico e na “segurança” de seus lares.

De acordo com o Atlas da Violência de 2020 (CERQUEIRA, et al., 2020), a flexibilização da política de acesso a armas e munição tem uma forte influência no aumento dos índices de crimes violentos letais intencionais. Uma arma dentro de casa aumenta inúmeras vezes as chances de algum morador sofrer homicídio, suicídio ou morte por acidente (principalmente crianças); a maior difusão de armas de fogo aumenta os homicídios motivados por conflitos de gênero e interpessoais, como brigas de vizinho, no trânsito e nos bares. Quanto mais armas no mercado legal, mais armas migram para o mercado ilegal, permitindo o acesso a criminosos não organizados em facções. Ademais, a posse de armas aumenta as chances de vitimização fatal para o próprio portador, em caso de ataque, em vista do fator surpresa.

Outras possíveis consequências da política de armamento do governo Bolsonaro são o comprometimento da soberania de territórios e a segurança dos indivíduos, através do fortalecimento de grupos terroristas ou ligados ao crime organizado, e a alteração da capacidade do Estado de manutenção da ordem pública (VIEIRA, 2021).

Segundo a pesquisa Desvio Fatal: vazamento de armas do mercado legal para o ilegal no estado de São Paulo (2022), do Instituto Sou da Paz, de cada dez homicídios no Brasil, oito

são cometidos com armas de fogo, que também são empregadas em crimes patrimoniais comuns, como roubo (56%) e roubo de veículos (80%). A pesquisa recomenda:

a retomada de regras anteriores, que permitam os cidadãos que cumprem os requisitos e justificam a necessidade de ter uma arma possam acessar uma quantidade e um tipo de arma condizentes com a sua necessidade e com o risco coletivo dessa posse; exigência de justificativas comprovadas caso a caso para a compra de novas armas e avaliadas pela autoridade policial; a retomada de verificações de requisitos em períodos mais curtos, a cada 3 ou 5 anos, como anteriormente. Portanto, a pessoa interessada na posse da arma deve comprovar que segue sem antecedente, com condições psicológicas e motoras para manter o registro da arma (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2022, p. 50).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021 aponta que a Polícia Federal, em 2017, continha 637.972 registros de armas ativos. Ao final de 2020, este número subiu para 1.279.491, ou seja, um aumento de mais de 100%. O levantamento mostra que houve aumento de registros ativos (pessoas físicas registrando sua primeira arma ou renovando o registro anterior de armas que já possuem) em todos os estados brasileiros. Houve também um aumento significativo de aquisição de novas armas. Foram registradas 186.071 armas novas por civis (aumento de 97,1% em comparação com 2019). Houve acréscimo de armas de atiradores desportivos, que tiveram 111.512 novos registros (36,8% a mais que 2019), isso significa que ou o esporte ganhou milhares de novos adeptos, ou atiradores já cadastrados compraram novas armas. Houve crescimento de 43,3% da quantidade de pessoas registradas como caçadores, atiradores e colecionadores (CACs) junto ao Exército Brasileiro, que passou de 200.178, em 2019, para 286.901, em 2020. Esse crescimento no número de registros de CACs é preocupante por causa do acesso ilimitado da categoria a tipos de armas e calibres com alto poder ofensivo, e devido à dificuldade histórica do Exército Brasileiro em fiscalizar essa categoria que tende a ter muitas armas em suas residências. Houve, também, aumento do número de registros de caçadores no Brasil, mesmo a caça sendo considerada atividade ilegal desde 1967, salvo raras exceções localizadas territorialmente e destinadas ao controle de animais exóticos à fauna nacional. O país ganhou 7.634 novas armas desde 2019 destinadas à atividade, contando com 56.323 registrados no SIGMA (órgão do controle de armas do Exército) em 2020. Com o aumento de armas em circulação, também houve o aumento das mortes violentas. Foram 47.742 mortes violentas intencionais em 2019 e 50.033 em 2020, um crescimento de 4%.

Quais são as consequências desta flexibilização do uso e porte de armas para o Brasil? Por que o governo Bolsonaro sancionou uma lei que criminaliza a violência psicológica contra as mulheres e flexibilizou o acesso e o porte de armas de fogo? Diversos estudos apontam que o aumento do número de armas em circulação eleva os riscos de criminalidade urbana e de

feminicídios. Portanto, parece paradoxal munir de armas a população e, em tese, preocupar-se em criminalizar a violência psicológica contra as mulheres, sendo esta a precursora de todas as demais violências que as atingem.

A pesquisa, “Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível prevenir a morte” (2018), realizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), analisou 364 denúncias de feminicídios oferecidas pelo MPSP entre março de 2016 a março de 2017. Do total de feminicídios, 17% foram realizados com armas de fogo (revolver, espingarda e similares), constituindo a segunda forma mais usada para o crime. A maioria dos feminicídios (58%) foram cometidos com facas, foices e canivete, 11% foram realizados com instrumentos domésticos (panela de pressão, cabo, móveis), 10% com o uso das mãos, e 4 % de outras formas.

Cabe destacar que essa pesquisa foi realizada em período anterior à flexibilização da política de acesso a armas e munição, e, mesmo assim, apontou a arma de fogo como a segunda forma mais usada para o feminicídio.

Bolsonaro, em sua campanha presidencial em 2018³², defendeu armar as brasileiras como forma de combater a violência doméstica: “a mulher vai querer aquela palhaçada da Lei do Feminicídio? Tem que ter uma pistola em casa. O vagabundo quando quer fazer uma maldade para a mulher já sabe que ele está errado, mas se a mulher tiver uma arma em casa ele não vai fazer besteira” (GAZETA DO POVO, 2018).

Ferreira (2019) ressalta que no Brasil as mulheres estão em posição de desvantagem em relação aos homens com os quais se relacionam. Elas têm menor ou não têm autonomia financeira, o que geralmente as impedem de sair de uma situação de violência doméstica. Se elas não conseguem sair de casa porque não possuem amparo financeiro para si e seus filhos, adquirir uma arma jamais seria prioridade para as mulheres. Ademais, não faz parte da realidade das mulheres brasileiras qualquer incentivo a se armar e a agir em legítima defesa a todo custo. É ilusório imaginar uma realidade onde mulheres tenham armas em casa ou as carreguem em suas bolsas num país em que ainda é cultural culpar a mulher pela violência que ela sofre.

Fernandes³³, promotora do Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica do Ministério Público de São Paulo, declara:

³² PARA surpresa de japoneses, Bolsonaro é recebido aos gritos no país. *Gazeta do Povo*, 25, fev. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/eleicoes-2018/para-surpresa-de-japoneses-bolsonaroe-recebido-aos-gritos-no-pais-4an3bz1wrw29svh2xznqu6lpv/eleicoes>. Acesso em: 1 mar. 2024.

³³ FERNANDES, V. Feminicídio e posse de armas: quando o alvo são as mulheres. *Revista Época*, 15 jan. 2019. Entrevista concedida a C. Carvalho. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/318043-1>. Acesso em: 29 mar. 2024.

Não ter arma de fogo não reduz o risco de violência doméstica. Mas a existência dela dentro de casa, seja a arma legal ou ilegal, agrava o risco de morte para as mulheres e acende a luz vermelha. É um consenso internacional. A existência de arma de fogo dentro de casa é um fator maior de risco. Afinal, em geral os homens que praticam violência contra a mulher e feminicídio são réus primários, têm bons antecedentes e residência fixa (condições que os credenciam a comprar armas).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), o principal instrumento empregado nos feminicídios no Brasil são armas brancas (50%), seguido de armas de fogo (29,2%), e 65,6% do total de feminicídios foi realizado na residência. O Anuário também alerta, baseado em diferentes estudos, que a existência de arma de fogo na residência aumenta o risco de a mulher em situação de violência doméstica ser morta por seu parceiro. No Brasil, uma mulher é vítima de feminicídio a cada 7 horas, ou seja, ao menos 3 mulheres morrem por dia no país por serem mulheres.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023) constatou que a violência doméstica contra a mulher cresceu em 2022. Os dados se referem aos registros de boletins de ocorrência, acionamentos ao 190 (número de emergência da Polícia Militar) e solicitações de medida protetiva ao Judiciário. Os feminicídios cresceram 6,1% em 2022, resultando em 1.437 mulheres mortas simplesmente por serem mulheres. Houve aumento também das tentativas de feminicídio no território nacional, que foram 6975 em 2021 e 7660 em 2022. Os homicídios dolosos de mulheres também cresceram (1,2% em relação ao ano anterior), o que impossibilita falar apenas em melhora da notificação como causa explicativa para o aumento da violência letal. Além dos crimes contra a vida, as agressões em contexto de violência doméstica tiveram aumento de 2,9%, totalizando 245.713 casos; as ameaças cresceram 7,2%, resultando em 613.529 casos; e os acionamentos ao 190 chegaram a 899.485 ligações, o que significa uma média de 102 acionamentos por hora. Além disso, registros de assédio sexual cresceram 49,7% e totalizaram 6.114 casos em 2022, e importunação sexual teve crescimento de 37%, chegando a 27.530 casos no último ano. Enfim, houve um crescimento significativo em todas as modalidades criminais, desde o assédio até o estupro e os feminicídios.

No estado do Rio de Janeiro também houve aumento do número de feminicídios de 85 em 2021 para 111 em 2022. Das 85 vítimas, 54 possuíam filhos (63,5%), e dessas, 37, ou 68,5%, possuíam filhos menores de 18 anos. Em 21 casos (38,9%), os filhos presenciaram o crime. As mulheres com idade entre 30 e 59 anos foram as maiores vítimas de feminicídio (47 ou 55,3%). As mulheres negras são a maioria das vítimas (51 ou 60%), enquanto 29 (34,1%) eram brancas. A maioria dos autores (81,2%) eram companheiros ou ex-companheiros. Em relação à motivação para o crime, 23 feminicídios ou (27,1%) ocorreram pelo término do relacionamento, 13 ou 15,3% por ciúmes da vítima, e em 6 casos ou 7,1% pela desconfiança de traição. Em 50

dos 85 feminicídios de 2021, a vítima já havia sofrido violência anterior, mas não registrou ocorrência policial. Também houve aumento das tentativas de feminicídio de 264 em 2021 para 293 em 2022. O recorte raça/cor das mulheres vítimas de violência letal no país reafirma os elementos de racismo que perpassam todas as modalidades criminosas no país. Entre as vítimas de feminicídio, têm-se que 61,1% eram negras e 38,4% brancas. Nos demais assassinatos de mulheres, o percentual de vítimas negras é ainda maior, com 68,9% dos casos, para 30,4% de brancas (DOSSIÊ MULHER, 2022).

No estado do Rio de Janeiro, em 2022, 111 mulheres foram vítimas de feminicídio. Mais de 60% delas tinham idades entre 30 e 59 anos e eram negras. A maior parte dos autores (80,2%) eram companheiros ou ex-companheiros. Cerca de dois terços destas mulheres eram mães e 57 delas tinham filhos menores de idade; em 17 das ocorrências, os filhos presenciaram os crimes. Em 75% das vezes, os autores alegaram que a motivação para matar foi o sentimento de posse, como ciúmes, briga, término de relacionamento e desconfiança de traição. Das 111 mulheres vítimas de feminicídio, 70 já tinham sido vítimas de algum tipo de violência, mas não registraram as agressões sofridas (DOSSIÊ MULHER, 2023).

Em suma, os dados demonstram que durante o governo Bolsonaro houve aumento do número de feminicídios e tentativas de femincídio no estado do Rio de Janeiro e no Brasil, e a maioria das vítimas continuam sendo mulheres negras. Os feminicídios têm efeitos devastadores, afetam intensamente os familiares da mulher e sobretudo seus filhos.

O atendimento mais difícil que realizei no juizado foi para família de uma vítima de feminicídio. O filho presenciou o assassinato da mãe pelo pai por disparos de arma de fogo em via pública e durante o dia. A criança disse que será policial para matar o pai quando ele for posto em liberdade. A família ficou destruída, e poucos meses depois a mãe da vítima faleceu.

O relatório “Visível e Invisível” (BUENO et al., 2021) destacou três hipóteses principais para o aumento da violência contra as mulheres: o desfinanciamento das políticas de proteção à mulher na gestão de Bolsonaro, que registrou a menor alocação orçamentária em uma década para as políticas de enfrentamento à violência contra a mulher; o impacto da pandemia de Covid-19 nos serviços de acolhimento e proteção às mulheres, que em muitos casos tiveram restrições aos horários de funcionamento, redução das equipes de atendimento ou mesmo foram interrompidos; e o aumento dos crimes de ódio decorrente da ascensão de movimentos ultraconservadores na política brasileira, que elegeram o debate sobre igualdade de gênero como inimigo número um.

O relatório final do gabinete de transição governamental (2022) realizado com a participação social em 32 Grupos Técnicos (GTs)³⁴ constatou que, no governo Bolsonaro, o feminicídio foi intensificado pela flexibilização da posse, do porte e do uso de armas. De 2019 a março de 2022, mais de 400 mil novas armas de fogo foram registradas no Brasil, segundo dados da Polícia Federal. Desse total, mais de 96% estão em nome de homens e 4% em nome de mulheres.

Conforme já dito, o descontrole na política de armas de fogo no Brasil ocorreu a partir de 2017, mas se intensificou a partir de 2019, na gestão Bolsonaro. Esse governo, além de manter o porte de trânsito e sua ampliação, com a autorização para que CACs pudessem circular armados por quaisquer trajetos entre os locais de acervo e seus destinos, editou dezenas de medidas com o objetivo de facilitar a aquisição de grandes quantidades de armas e munições e de acesso a armas de calibres que até então eram restritos a forças de segurança e militares, como pistolas calibre 9 mm e revólveres calibre 357 que passaram a ser de fácil acesso, incluindo alguns modelos de fuzis. Um atirador desportivo sozinho poderia adquirir até 60 armas de fogo, sendo 30 de calibres permitidos e 30 de calibres restritos (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 226).

Enfim, durante os 4 anos de governo Bolsonaro, houve o crescimento vertiginoso do número de CACs, de armas e munições em circulação, do número de clubes de tiro³⁵ e de lojas de armas, enquanto o investimento em fiscalização e controle não existiu.

Em 2022, o Exército Brasileiro (EB) identificava 783.385 Certificados de Registro (CR) ativos para as atividades de caçador, atirador esportivo e colecionador (CAC), o que corresponde ao total de CAC ativos no país. Interessante notar que, entre 2018 e 2022, foi observado um crescimento de 665.918 CR concedidos/ativados no período, visto que em 2018 tínhamos 117.467 CR de CAC ativos (para registro, em 2017, o número de CRs ativos era de 63.137). O resultado da política armamentista bolsonarista é devastador e assustador.

³⁴ Os Grupos Técnicos da Transição (1) Agricultura, Pecuária e Abastecimento; 2) Centro de Governo; 3) Cidades; 4) Ciência, Tecnologia e Inovação; 5) Comunicações; 6) Comunicação Social; 7) Cultura; 8) Desenvolvimento Agrário; 9) Desenvolvimento Regional; 10) Desenvolvimento Social e Combate à Fome; 11) Direitos Humanos; 12) Economia; 13) Educação; 14) Esportes; 15) Igualdade Racial; 16) Indústria, Comércio e Serviços; 17) Infraestrutura; 18) Inteligência Estratégica; 19) Justiça e Segurança Pública; 20) Juventude; 21) Meio Ambiente; 22) Minas e Energia; 23) Mulheres; 24) Pesca; 25) Planejamento, Orçamento e Gestão; 26) Povos Originários; 27) Previdência Social; 28) Relações Exteriores; 29) Saúde; 30) Trabalho; 31) Transparência, Integridade e Controle; e, 32) Turismo contaram com a participação de profissionais com conhecimento técnico, parlamentares com atuação nas diversas temáticas sob análise, e servidores e colaboradores voluntários.

³⁵ Na gestão do ex-presidente Bolsonaro, o Brasil teve um aumento de 1.400% em clubes de tiros. Eles passaram de apenas 151 estabelecimentos em 2019 para 2.038 em 2022, de acordo com dados do Exército (RIBEIRO, 2023).

O legado da gestão Bolsonaro significou mais armas de fogo nas mãos de civis, inclusive tipos até então de uso exclusivo das Forças Armadas e das polícias. No país, o número de armas nas mãos de CACs entre dezembro de 2018 e o primeiro semestre de 2022 passou de 350.638 para 1.006.735, um aumento de 187%. Entre janeiro e outubro de 2023, 1.259 armas pertencentes a colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) foram roubadas, furtadas ou perdidas. A média é de 126 por mês ou 4 por dia. O número supera o total de ocorrências do tipo registradas nos 12 meses de 2022. No Rio de Janeiro, 26 armas, incluindo fuzis, foram repassadas para traficantes de favelas (DORNELLES, 2023).

O relatório de transição governamental (2022), realizado com a participação social, apontou a desconstrução institucional, o desmonte do Estado e a desorganização das políticas públicas em todas as áreas do governo Bolsonaro. Os recursos para financiar as políticas públicas da Secretaria de Políticas para as Mulheres, de 2015 a 2022, demonstram a dinâmica orçamentária iniciada em 2016, com fortes cortes no orçamento da pasta. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 traz uma redução de 90% no orçamento da área quando comparado ao orçamento de 2015. No governo Bolsonaro, o Brasil bateu recordes de feminicídios e houve o desmonte das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher.

O orçamento do programa “Mulher Viver Sem Violência” foi desidratado em 90%, os principais eixos que garantiam a capacidade de execução foram retirados da legislação, desobrigando o Estado de cumpri-los, e a construção de Casas da Mulher Brasileira foi paralisada. O Disque 180 foi desmantelado e transferido para a Ouvidoria de Direitos Humanos, e seu papel de orientação, informação, denúncia e gestão de informação da rede de atendimento no país ficou restrito apenas a denúncias. O desmantelamento das políticas para as mulheres também foi intensificado pela gestão irresponsável da pandemia de Covid-19 (GABINETE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL, 2022).

O relatório da transição governamental também identificou, nas diversas áreas de atuação da administração pública federal, casos em que houve a criação ou revogação de atos para desmontar políticas públicas, restringir a participação social, enfraquecer os mecanismos de controle social ou obstruir o acesso a direitos individuais, sociais e econômicos. Consequentemente, houve o aumento da fome no Brasil ³⁶(33,1 milhões de brasileiros passam fome e 125,2 milhões vivem com algum grau de insegurança alimentar); os cortes no orçamento da saúde para 2023 correspondem a R\$10,47 bilhões; na educação, o governo Bolsonaro cortou

³⁶ Após a pandemia de Covid-19 milhares de brasileiros passaram a fazer filas para receber doações de restos de carne, frango e peixe (ossos e peles) (PEREIRA, 2021).

recursos, não contratou a impressão de livros didáticos, e congelou o valor da parte da União para a merenda escolar. As políticas de igualdade racial sofreram retrocessos, houve um desmonte das políticas de juventude e os direitos indígenas nunca foram tão ultrajados. A destruição ambiental nos dois últimos anos da gestão Bolsonaro foi a maior em 15 anos, e em apenas 4 anos destruiu 45 mil km² com desmatamento só na Amazônia.

Para Vergès (2021), a luta contra as violências não pode desconsiderar uma crítica às violências promovidas e legitimadas pelo Estado, e às reivindicações feministas dirigidas ao Estado e à justiça, pois o Estado, instância reguladora da dominação econômica e política, é a condensação de todas as opressões e explorações imperialistas, patriarcais e capitalistas. A autora ressalta que, nos últimos anos, o patriarcado neoconservador e neoliberal, que foi encarnado por diversos chefes de Estado (Donald Trump, Jair Bolsonaro, Matteo Salvini etc.), impôs recuos drásticos aos direitos das mulheres tanto no âmbito da vida pessoal como no mundo do trabalho, e encorajou o ódio contra minorias, pessoas LGBTQIA+, trabalhadores(as) do sexo, racializados(as), migrantes, muçulmanos. Por conseguinte, a renovação patriarcal está relacionada ao capitalismo neoliberal, que não para de minar as conquistas sociais, de uberizar e precarizar. Essa economia, por si só, gera sua cota de violências discretas, como a exaustão dos corpos, da terra e dos mares em benefício do lucro, e a redução drástica da expectativa de vida dos mais frágeis. Esta virada patriarcal e neoconservadora torna-se ainda mais violenta, já que se apoia frequentemente no capitalismo racial, caracterizado com precisão pela morte prematura das pessoas não brancas.

A análise das políticas públicas realizadas no governo Bolsonaro mostra que, por trás do discurso moral e religioso de fortalecimento da família, está a desresponsabilização progressiva do Estado pelo bem-estar social da população.

Kalil, na *live* “Neoconservadorismo e políticas antigênero na América Latina: olhares brasileiros³⁷”, realizada em 30/09/2021, analisa que, a partir de 2019, o governo Bolsonaro desloca o seu foco da ideologia de gênero para a noção de família. Em nome da família, há um aumento do processo de desdemocratização, onde a família é a alternativa necessária para a diminuição da responsabilidade do Estado. A escola pública passa a ser o lugar de perigo e a família precisa se responsabilizar pela educação dos seus filhos e pelo cuidado com seus doentes.

³⁷ Realizada em 16 de setembro de 2021. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/debate-neoconservadorismo-e-politicas-antigenero-na-america-latina-olhares-brasileiros-esta-disponivel-no-youtube-do-spw/12106>.

O governo Bolsonaro extinguiu ou esvaziou 75% dos conselhos e comitês nacionais mais importantes do Brasil. Esse desmonte da participação popular nas discussões sobre políticas públicas começou num dos primeiros decretos presidenciais. Os conselhos ou comitês são formados principalmente por representantes da sociedade e muitas vezes são a única forma de participação popular nas discussões do governo para decidir políticas públicas que afetarão a população na saúde, na educação, na defesa dos direitos humanos, no meio ambiente.³⁸ A menor participação da sociedade resulta na falta de transparência nas ações do governo e é um dos elementos do processo de desdemocratização abordado por Kalil.

Segundo Brown (2021), no neoliberalismo³⁹, o dismantelamento da sociedade ocorre em muitas frentes. Epistemologicamente, através da negação da existência da sociedade ou a rejeição da preocupação com a desigualdade; politicamente, por meio do dismantelamento ou a privatização do Estado social – seguridade social, educação, saúde e serviços de todos os tipos. Legalmente, envolve o manejo de reivindicações de liberdade para contestar a igualdade e o secularismo, bem como as proteções ambientais, de saúde, de segurança, laborais e ao consumidor. Eticamente, significa a contestação da justiça social por meio da autoridade natural dos valores tradicionais. Culturalmente, implica na mudança cultural da sociedade de massa em capital humano e unidades familiares econômico-morais, através da “empreendedorização” neoliberal e a “capitalização humana” dos sujeitos. Assim, reformas políticas transferem quase tudo o que era proporcionado pelo Estado social para os indivíduos e famílias. A empreendedorização produz um sujeito responsável pelo cuidado com os filhos, educação, saúde, aparência e a provisão para a velhice. Os trabalhadores desproletarizados e dessindicalizados de hoje entram na economia do “compartilhamento” e da terceirização, na qual transformam suas posses, tempo, conexões e recursos pessoais em fonte de capitalização, arrendando quartos no Airbnb, dirigindo para o Uber e gerando uma variedade de fontes de renda de tempo parciais e de curto prazo, “bicos”, para sobreviver. Enquanto os investimentos sociais na educação, habitação, saúde, cuidado infantil e seguridade social são reduzidos, delega-se à família a tarefa de prover para todos os tipos de dependentes (jovens, velhos, enfermos, desempregados, estudantes endividados ou adultos deprimidos ou viciados). A autora

³⁸ ESPECIALISTAS afirmam que um dos primeiros decretos do presidente provocou o desmonte da participação popular nas discussões sobre políticas públicas. *Jornal Nacional*. Rio de Janeiro, 25 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/10/25/pesquisa-mostra-que-75percent-dos-conselhos-e-comites-nacionais-foram-extintos-ou-esvaziados-no-governo-bolsonaro.ghtml> Acesso em: 5 abr. 2024.

³⁹ O termo “neoliberalismo” foi cunhado no Colóquio Walter Lippmann em 1938 e é associado a um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigável para investidores estrangeiros (BROWN, 2021).

aponta que as versões neoliberais das unidades individuais e familiares podem ser mais fortes do que quaisquer interações anteriores.

Vergès (2021) afirma que a análise das violências de gênero não pode desconsiderar as profundas transformações que produziram o mundo no qual vivemos (aumento das desigualdades, concentração de riquezas, destruição das condições de vida, políticas de assassinato e devastação). Desvincular a situação das mulheres do contexto global de naturalização da violência perpetua uma divisão que favorece o patriarcado e o capitalismo, pois implica em identificar e punir os “homens violentos” e naturalizar a violência de alguns sem atacar as estruturas que produzem essa abominação.

Em um contexto no qual o neoliberalismo, enquanto exige a redução drástica do orçamento público, pressiona pelo fortalecimento da polícia e por mais verba para exército e presídios, não seria imprescindível questionar as reivindicações de proteção tal como são formuladas na maioria das vezes? (VERGÈS, 2021, p. 25)

Trata-se, portanto, da necessidade de um olhar amplo sobre as violências de gênero, que considere os contextos sociais, políticos e econômicos, e não uma visão focada na individualização da violência. A LMP é uma das legislações mais avançadas do mundo sobre o tema, contudo, o Brasil está entre os países que mais cometem esse tipo de violência. Apenas a legislação não é suficiente para conter os altos índices de crimes cometidos contra as mulheres brasileiras, principalmente por seus companheiros e ex-companheiros. Apesar dos vários artigos da LMP sobre prevenção e educação, ainda é necessário muito investimento nas políticas públicas para colocar em prática o viés preventivo e educacional. Ademais, a punição é muitas vezes exercida para criminalizar a pobreza, ou seja, homens pobres, pretos e com baixa escolaridade, conforme será abordado na próxima seção.

Diante deste quadro, que políticas públicas foram realizadas no governo Bolsonaro para que a Lei nº 14.188/21 fosse aplicada com efetividade? As violências contra as mulheres (moral, física, sexual, psicológica e patrimonial) requerem políticas de prevenção e acompanhamento. Porém, durante o governo Bolsonaro, o que ocorreu foi o desaparecimento de investimentos nas políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. Estimular que mulheres denunciem seus agressores por meio de campanhas não soluciona a complexidade deste fenômeno, se o Estado, após a denúncia, não possui políticas públicas para que as mulheres consigam reconstruir suas vidas e a de seus filhos. Denúncia sem amparo do Estado não tem eficácia. Como uma mulher conseguirá o sustento para os filhos, se ao acionar a Defensoria Pública para

ajuizar pensão alimentícia, o primeiro atendimento é marcado para 8 meses depois?⁴⁰ A demora no atendimento pode ser explicada pela grande demanda processual e o déficit de recursos humanos nas Defensorias Públicas⁴¹.

Que garantias o Estado fornece às mulheres que denunciam a violência cometida por seus companheiros e ex-companheiros? Muitas mulheres retornam a viver com o autor da violência pensando no sustento dos filhos.

Outra questão que precisa ser pensada é o foco das políticas públicas (principalmente campanhas) somente direcionadas para a mulher vítima de violência, não considerando o homem que comete violência. Souza e Silva (2022) afirmam que as campanhas de combate à violência contra mulheres deveriam não só incentivar as mulheres a denunciarem a violência sofrida, mas também incentivar os homens a procurarem ajuda para lidar com as próprias emoções, de forma a não recorrerem à violência.

Na análise de Labak (2023), o Estado tem atuado majoritariamente com políticas de criminalização à violência de gênero contra as mulheres, tratando esse tipo de violência como se fosse um ato individual e não estrutural. Pune-se o sujeito em vez de pensar e articular transformações estruturais mais amplas e eficazes para dirimir o problema. Assim, a produção legal de sistemas punitivos, além de serem brandos demais, é uma forma de cooptação dos movimentos reivindicatórios, de invisibilização da lógica estrutural que está por trás da violência contra as mulheres, e não promove uma formação problematizadora, crítica e emancipatória para prevenir tal violência. De acordo com a autora, o problema da violência de gênero contra as mulheres, no eixo da violência psicológica, não é um ato individual e privado, é um problema de violação de direitos humanos e de saúde pública, possui um caráter estrutural, e precisa ser pensado no coletivo e nas esferas públicas e privadas a fim de gerar transformações estruturais efetivas.

⁴⁰ Atendi muitas mulheres que se queixaram da demora do atendimento da Defensoria Pública para pensão alimentícia. Algumas relataram que, entre o agendamento e o atendimento, houve um lapso temporal de 5 a 8 meses.

⁴¹ O II Mapa da Defensorias Públicas Estaduais (DPEs) e Distritais no Brasil aponta que, entre 2013 e 2019/2020, a presença das DPEs nas comarcas de todo o país evoluiu positivamente, tanto em termos de número de comarcas atendidas, quanto em termos de número de defensoras e defensores em atuação. O número de comarcas atendidas (por defensoras e defensores lotados, em acumulação ou itinerância) passou de cerca de 750 para cerca de 1.162, e o número de defensoras e defensores prestando atendimento nestas comarcas passou de cerca de 4.500 para 5.913, o que significou aumentos de cerca de 45% e 33%, respectivamente. Os dados para o II Mapa foram coletados em 2019/2020, atualmente, em razão de concursos públicos e nomeações ocorridas entre maio de 2020 a maio de 2021, o Brasil alcançou o número de 6235 defensoras e defensores estaduais e distrital. Porém, muito ainda precisa ser feito para atender as 2750 comarcas e mais de 13 mil unidades judiciárias, abrangendo apenas a justiça estadual do país (p. 37).

Medeiros e Mello (2014) expressam que a lógica da imposição de sanções do sistema penal é aparentemente perfeita, porque promete acabar com a criminalidade, garantir a segurança e a correção do delinquente. No entanto, o sistema penal não é a melhor forma de solução de mazelas sociais, está falido e deslegitimado. As esferas que apresentariam soluções mais plausíveis aos conflitos são ocultadas e os problemas sociais não são solucionados. A ineficiência do sistema penal para prevenir e erradicar a criminalidade não é diferente na violência doméstica e familiar contra a mulher. O procedimento processual penal relega à vítima um papel secundário, a prioridade da ação estatal não consiste na contemplação dos sentimentos da vítima ou dos efeitos da prática delitiva sobre sua vida, mas na persecução penal do autor do ato criminoso.

Entretanto, se considerarmos como função do sistema penal o encarceramento de homens negros, ele está em pleno funcionamento.

Se, por um lado, a LMP não permite o pagamento de cestas básicas como pena para os homens que cometem violência contra as mulheres, por outro, ainda há a possibilidade de os agressores, em muitos casos, pagarem uma fiança na delegacia e responderem o processo em liberdade. Desta forma, o encarceramento é seletivo: quem tem condições financeiras pode não ser preso; e quem não tem recursos para o pagamento de fiança, nos casos previstos, tem sua prisão decretada. Diante dos relatos das partes dos processos do II e IV JVDFMs, observei casos em que, mesmo ocorrendo o flagrante de lesão corporal, o homem não foi preso.

Pesquisa realizada pelo IPEA (2015, p.77) constatou que 80% das mulheres vítimas de violência doméstica que procuravam a ajuda da justiça não consideravam a prisão de seu agressor, com quem mantinham relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto, como uma solução satisfatória para seu problema.

Os casos de violência doméstica contra as mulheres envolvem uma carga subjetiva muito grande, e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la. Em decorrência dessas relações íntimas e de afeto existentes, aponta-se que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, geralmente desejam romper o ciclo da violência e não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o (MEDEIROS; MELLO, 2014).

A maioria das mulheres em situação de violência atendidas pela equipe técnica do II e IV JVDFMs também não desejavam a prisão do autor da violência (companheiro e ex-companheiro). Dentre os motivos estão: dependência financeira para o sustento dos filhos; preocupação do autor sair da prisão mais agressivo e revoltado; receio da reação dos filhos; dependência emocional; não querer prejudicá-lo, sobretudo na sua atividade profissional.

No Brasil, o crescimento da população carcerária é inabalável desde 1990, resultando na quarta maior população carcerária do mundo, depois dos EUA, China e Rússia. A guerra às drogas, realizada por meio de práticas discriminatórias de policiamento, como perfil racial e de classe, tem um papel importante nesse aumento. Aproximadamente 25% dos presos são acusados de tráfico de drogas, a maioria dos quais são pequenos revendedores de regiões pobres. Jovens negros de bairros pobres ou favelas são os principais alvos das leis antidrogas e do policiamento agressivo (COLLINS; BILGE, 2021). Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SEPPEN), em junho de 2023, a população carcerária do Brasil era composta por 649.592 custodiados em celas físicas e 190.080 em prisão domiciliar ⁴².

Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, em 2022 esse percentual foi de 68,2%. A faixa etária de quase metade da população encarcerada (43% do total) continua sendo de jovens de 18 a 29 anos. Em suma, o perfil da população carcerária é o mesmo da população que mais morre: jovens e negros (ANUÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023, p. 357)

Os relatos dos homens, tanto nas entrevistas para estudo quanto nos grupos reflexivos para autores de violência, apontam que a abordagem policial e até mesmo a possibilidade ou não de ser preso em flagrante varia de acordo com os marcadores sociais, principalmente classe, raça, escolaridade e atividade profissional.

Em pesquisa sobre a atuação da Câmara dos Deputados em torno do tema da violência doméstica, Guaranha (2021) enfatiza que apesar de não haver uma oposição frontal à LMP, a apresentação de muitas propostas de alteração da lei e a criação de novas estratégias de enfrentamento à violência põem em risco o paradigma de política integral firmado em 2006. A violência doméstica parece ter saído de um campo de “pauta de gênero” para se tornar tema de segurança pública, com o conflito de perspectivas de garantia de autonomia das mulheres através de políticas de assistência, trabalho, renda, e auxílio nos cuidados com a família, e perspectivas punitivas que dependem, sobretudo, da ampliação da vigilância e punição do agressor. A pesquisadora afirma que a perda da perspectiva de gênero individualiza o problema, que deixa de ser consequência de uma hierarquia socialmente imposta entre homens e mulheres para ser um problema individual de famílias disfuncionais. A negação do gênero diminui o escopo da política, deixando de fora populações transexuais e travestis. Além disso, as

⁴² Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saídas para trabalhar e estudar, dormem no estabelecimento prisional. Já os presos em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA SENAPPEN, 2023).

propostas legislativas raramente apresentam uma perspectiva interseccional e reforçam uma inexistente universalidade da categoria “mulher”.

Ademais, a pesquisadora aponta que, no momento de promulgação da LMP, Presidência e Legislativo estavam alinhados na promoção e aprovação de uma política integral para as mulheres. Entre 2006 e 2014, a Secretaria de Política para as Mulheres trabalhou ativamente pela não alteração da lei. Com o fim da SPM, o orçamento destinado a essas políticas sofreu alterações e o Executivo deixa de promover a LMP. Nessa nova circunstância, o Legislativo começou a atuar mais, propondo projetos de leis (PLs) e advogando pela garantia de orçamento para as políticas de enfrentamento à violência. A pesquisa concluiu que o Legislativo sempre foi um espaço importante para as reivindicações feministas, através de discussões e aprimoramento de políticas. Com a abertura do Executivo para esse diálogo, essas políticas avançam a partir da perspectiva do movimento feminista. Com a alteração das forças políticas no comando do Executivo, houve um retrocesso grande na destinação orçamentária para as políticas de enfrentamento à violência e na defesa de uma agenda de gênero. Nesse cenário, o Legislativo continua ativo, promovendo a agenda de enfrentamento à violência, seja com a proposição de PLs, seja com pressão sobre o Executivo para ampliar o orçamento, por exemplo. No Legislativo, a violência doméstica é compreendida como um “tema de mulher” e, por isso, acaba sendo objeto recorrente de discussões pela Bancada Feminina (BF). Todavia, nos últimos anos, a BF da Câmara cresceu e perdeu coesão interna com a eleição de parlamentares da direita radical que se opõem ao que chamam “ideologia de gênero” e à garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Essa mudança impactou nas políticas de enfrentamento à violência, em especial nas propostas que visavam ampliar orçamento e serviços de assistência às mulheres em situação de violência.

Para Maria Angélica da Silva (2022), o maior desafio da LMP não está relacionado aos seus efeitos no direito penal e/ou seu caráter punitivo, e sim ao seu caráter de prevenção da violência doméstica, de esclarecer a sociedade sobre a violência baseada na relação de gênero, de dar assistência às mulheres em situação de violência nas áreas da saúde, educação, trabalho, habitação. A autora ressalta a importância de levar a sociedade a refletir acerca das causas da violência doméstica contra a mulher e buscar sanar o problema em sua origem e não com medidas paliativas como aumentar a pena de agressores.

Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher realizada pelo Observatório da Mulher Contra a Violência em parceria com o Senado em 2023⁴³ aponta que apenas 20% das mulheres

⁴³ A pesquisa foi feita por estado e baseada em entrevistas por telefone. Foram ouvidas 21.787 mulheres a partir dos 16 anos no período de agosto e setembro de 2023 (DATA SENADO, 2023).

no país conhecem bem a LMP, os locais com mulheres com maior conhecimento sobre a lei são Distrito Federal, Paraná e Rio Grande do Sul. Os estados onde as mulheres mais desconhecem a lei são Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Roraima e Ceará. Em relação à rede de proteção das mulheres, a delegacia da mulher é o equipamento mais conhecido, enquanto a Casa da Mulher Brasileira, o menos conhecido. Apenas 16% das brasileiras afirmam conhecer muito sobre a medida protetiva, e 61% das brasileiras agredidas nos últimos 12 meses não notificaram a autoridade policial. Este estudo demonstra que ainda há muito a ser feito. Os números das violências contra as mulheres são alarmantes, e a grande subnotificação aponta que a situação é muito pior.

Entre as mulheres do estado do Rio de Janeiro, 70% afirmam que uma amiga, familiar ou conhecida já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar, e os tipos de violência sofridos pela pessoa mais recorrentes foram a violência psicológica (89%), a física (87%) e a moral (83%). A pesquisa mostra que 36% das mulheres do estado do Rio de Janeiro declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar provocada por um homem, sendo que 16% delas afirmam que algum episódio de violência ocorreu nos últimos 12 meses. Em relação ao tipo de violência sofrida, a mais recorrente é a violência psicológica, declarada por 92% das mulheres do Rio de Janeiro que sofreram violência doméstica ou familiar provocada por homem, seguida pelas violências moral (79%) e física (77%). Esses dados ratificam a importância de estudos e formulações de políticas públicas sobre a violência psicológica contra as mulheres.

A LMP foi sancionada em 2006, há quase 18 anos, e a maioria das mulheres não a conhece bem. Isso só demonstra a necessidade de um trabalho intenso e contínuo de educação, conscientização e reflexão sobre o tema.

Políticas públicas pautadas no feminismo são fundamentais para mudar a realidade da desigualdade de gênero e devem ser focadas sobretudo na educação de crianças e jovens. Segundo bell hooks (2019), há uma incompreensão das pessoas sobre políticas feministas, o que reflete a realidade de que a maioria aprende sobre feminismo na mídia de massa patriarcal, como se o feminismo fosse anti-homem. Feminismo é anti-sexismo. Enquanto mulheres assumirem a bandeira de políticas feministas sem abordar e transformar seu próprio sexismo, o movimento ficará prejudicado. A autora defende que a educação feminista para uma consciência crítica deve ser contínua, que os trabalhos sejam direcionados à cultura jovem com material de fácil entendimento para eles e que a educação pública para crianças seja um local onde ativistas feministas continuem criando currículos sem preconceitos, e que se não trabalharmos para criarmos um movimento de massa que ofereça educação feminista para todo mundo, mulheres e homens, teoria e práticas feministas serão sempre enfraquecidas pela

informação negativa produzida na maioria das mídias convencionais. A cultura dominante projeta representações negativas do feminismo, e por isso a maioria das pessoas não tem conhecimento da miríade de maneiras que o feminismo mudou positivamente nossas vidas.

Diante do avanço da extrema direita e suas ofensivas anti-gênero, os impedimentos de se colocar em prática o debate sobre gênero e sexualidades nas escolas, assim como uma educação feminista, são enormes. De acordo com Mattos (2018), é necessário que professoras(es) possam se aprofundar nas temáticas de gênero e sexualidades e dialoguem com questões que surgem diariamente no ambiente escolar, nas redes sociais e na mídia, e recusem fórmulas prontas ou respostas autoritárias, desenvolvendo práticas reflexivas que estão muito distantes de qualquer sentido que se possa dar ao termo “doutrinação ideológica”. Grupos e movimentos ultraconservadores empregam esforços para combater e criminalizar iniciativas pedagógicas para o trabalho com questões de gênero e sexualidades nas escolas brasileiras. A autora identifica como tais posições têm se utilizado do truque da “ideologia de gênero” para, no mesmo movimento, apagar e manipular discussões complexas e heterogêneas dos estudos de gênero e sexualidades e das teorias feministas, estimulando o pânico moral na sociedade em relação a quaisquer discussões sobre a temática promovidas em contextos escolares.

Os feminismos têm muito a contribuir na educação e formação de adultos, e principalmente, de crianças e jovens, retificando e ressignificando estereótipos e padrões machistas e misóginos da nossa cultura que permeiam nossos cotidianos, nossos discursos, nossos comportamentos, nossas músicas, nossas escolhas, e legitimam a violência de gênero. É importante aumentar a representação feminina com perspectiva interseccional nos espaços de poder para assegurar e ampliar direitos e conter retrocessos.

3.8 A reestruturação de políticas públicas para as mulheres no primeiro ano do terceiro mandato do governo Lula

O terceiro mandato do governo de Luiz Inácio Lula da Silva começou em 01 de janeiro de 2023 e criou: o Ministério das Mulheres, o Ministério dos Direitos Humanos, o Ministério da Igualdade Racial e, pela primeira vez, o Ministério dos Povos Indígenas.

Uma das primeiras medidas do novo governo foi a edição de um decreto que revoga uma série de normas do governo Bolsonaro que facilitavam e ampliavam o acesso da população a armas de fogo e munição. O decreto suspende novos registros de armas por CACs e particulares; reduz

os limites para compra de armas e munição de uso permitido; suspende novos registros de clubes e escolas de tiro; suspende a concessão de novos registros para CACs; cria grupo de trabalho para propor nova regulamentação para o Estatuto do Desarmamento de 2003. O decreto também prevê que todas as armas compradas desde maio de 2019 sejam recadastradas pelos proprietários em até 60 dias (MAZUI; PARREIRA, 2023).

O governo recém-empossado foi surpreendido na tarde do dia 08 de janeiro de 2023 por seguidores do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro⁴⁴, que promoveram destruição no Palácio do Planalto, no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal (STF). No Congresso Nacional, foi instalada uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que expôs os responsáveis pelos crimes cometidos. O ex-presidente Bolsonaro foi citado por associação criminosa, violência política, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado. O STF passou o ano de 2023 condenando os responsáveis pelos atos antidemocráticos, mas os julgamentos ainda não terminaram. A Justiça do Distrito Federal sentenciou os envolvidos na tentativa de explosão de um caminhão cheio de combustível de avião, estacionado nas proximidades do aeroporto de Brasília, na véspera da noite de Natal de 2022 (SOUZA; ÉBOLI, 2023).

Segundo o site do Ministério da Mulher, em relação às políticas públicas, o Programa Mulher Viver sem Violência⁴⁵ foi retomado em março de 2023 pelo governo Lula e passou a integrar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. As diretrizes do Programa são: integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência; transversalidade de gênero, raça e etnia nas políticas públicas; corresponsabilidade entre os entes federativos; fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos; atendimento humanizado e integral às mulheres em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização; disponibilização de transporte às mulheres em situação de violência para acesso aos serviços da rede especializada de atendimento, quando não integrados; e garantia e promoção de direitos

⁴⁴ Em 30/06/2023, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) declarou a inelegibilidade do ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro por oito anos, contados a partir das Eleições de 2022, devido à prática de abuso de poder político durante reunião realizada no Palácio da Alvorada com embaixadores estrangeiros no dia 18 de julho de 2022 (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023) e uso indevido dos meios de comunicação por ataques às urnas eletrônicas e ao sistema eleitoral brasileiro. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/zanin-e-relator-de-recurso-contrainelegibilidade-de-bolsonaro>. Acesso em: 2 mar. 2024.

⁴⁵ Programa Mulher Viver Sem Violência. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas-1/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 10 jan. 2024.

das mulheres em situação de violência, incluídos os direitos à justiça, à verdade e à memória. Dentre as ações do Programa estão: a implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira (a Casa da Mulher de Salvador foi inaugurada em dezembro de 2023)⁴⁶ e de Centros de Referência da Mulher Brasileira com R\$ 14,5 milhões de investimentos federais. Em 2023, foram inaugurados dois Centros, sendo um em Mossoró (RN) e outro em Japeri (RJ)⁴⁷; a reestruturação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), além da ligação telefônica gratuita, é possível acionar o canal enviando uma mensagem de *WhatsApp*; organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual, sob a perspectiva da não revitimização; implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso; ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.

Em 16 de agosto de 2023, foi instituído o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios⁴⁸ pelo Decreto nº 11.640/2023, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres e meninas, por meio da implementação de ações governamentais intersetoriais, com a perspectiva de gênero e suas interseccionalidades. O Pacto envolve diversas áreas do governo federal e prevê a adesão de estados e municípios e a participação do conjunto da sociedade.

O Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, lançado em 19 de março de 2024, tem orçamento de R\$ 2,5 bilhões⁴⁹ e as ações serão desenvolvidas a partir de dois eixos, o Estruturante e o Transversal. O Estruturante é composto pelas três formas de prevenção à violência contra mulheres: a primária, a secundária e a terciária. O Transversal é dividido em produção de dados, conhecimento e documentos/normativas. Entre as ações no nível da prevenção primária, estão cursos de formação e qualificação para profissionais da

⁴⁶ Casa da Mulher Brasileira é inaugurada em Salvador; confira serviços reunidos no local. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/12/19/casa-da-mulher-brasileira-e-inaugurada-em-salvador-confira-servicos-reunidos-no-local.ghml>. Acesso em: 12 fev. 2024.

⁴⁷ 79 ações federais indicam conquistas e avanços nas políticas para mulheres (BRASIL. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2024).

⁴⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁹ Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios lança plano de ação com 73 medidas para enfrentar a violência contra mulheres (BRASIL. MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2024).

Educação Básica e da Atenção Primária à Saúde, e formação de mulheres líderes comunitárias, capacitação das atendentes da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Na prevenção secundária, as ações estão focadas na intervenção precoce para evitar a repetição e o agravamento da discriminação, da misoginia e da violência de gênero, desenvolvidas por meio dos serviços da segurança pública, saúde, assistência social e justiça. Destaque para a construção e equipagem de unidades de Casas da Mulher Brasileira, Centros de Referência da Mulher Brasileira e Casa da Mulher Indígena; além da estruturação, ampliação e entrega de unidades móveis de atendimento para as mulheres do campo, floresta, águas, quilombolas, indígenas e ciganas, e da qualificação e capacitação de profissionais da segurança pública e da rede de atenção psicossocial. A prevenção terciária prevê ações planejadas para promover a garantia de direitos e o acesso à justiça por meio de medidas de reparação, compreendidos em programas e políticas que abordem a integralidade dos direitos humanos e garantam o acesso à saúde, à educação, à segurança, à justiça, ao trabalho, à habitação. Estão planejadas ações como a implementação do Decreto nº 11.430/2023, que estabelece percentual mínimo, em contratações públicas, de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica; e a instituição de política de reparação aos sobreviventes e familiares do feminicídio. O eixo transversal conta com ações para sustentação das ações de prevenção, como a criação do Observatório Nacional da Violência Contra Educadoras(es) e a realização da pesquisa Viva Inquérito 2024 nos serviços de emergências para conhecer a magnitude dos casos de violências e acidentes que chegam neste serviço e que incluem violência contra mulheres.

O Ministério das Mulheres também lançou o Brasil Sem Misoginia⁵⁰, que é uma proposta de mobilização nacional de todos os setores brasileiros — governos, empresas, sociedade civil, ONGs, movimentos sociais, entidades, instituições de ensino, torcidas organizadas, times de futebol, grupos religiosos, artistas, com o objetivo de enfrentar o ódio e todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres.

Em 2023, foram transferidos mais de R\$ 100,9 milhões aos estados para ações de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Fundo de Segurança Pública. (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2024).

O governo Lula sancionou mudanças na Lei Maria da Penha, como a concessão de medida protetiva de urgência independentemente de boletim de ocorrência, a extensão do prazo

⁵⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas-1/brasil-sem-misoginia-1>. Acesso em: 12 fev. 2024.

de medidas protetivas enquanto houver risco, e a configuração como violência baseada no gênero toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher (BISCHOFF, 2023).

O governo também sancionou: a Lei nº 14.611 de 2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e critérios remuneratórios entre mulheres; a Lei nº 14.674 de 2023, que prevê a concessão de auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica; a Lei nº 14.717 de 2023, que institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do feminicídio, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, 2024); e a Lei nº 14.541 de 2023, que dispõe sobre o funcionamento ininterrupto das DEAMs, inclusive em finais de semana e feriados (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DAS MULHERES, 2023).

O governo federal editou o Decreto 11.430 em 8 de março de 2023, que cria uma cota de 8% para mulheres vítimas de violência em contratos da administração pública federal e coloca o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres como um critério de desempate para licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O decreto inclui mulheres trans, travestis e outras possibilidades do gênero feminino, destinando-se prioritariamente a mulheres pretas e pardas, observada a proporção de pessoas pretas e pardas na unidade da federação onde ocorrer a prestação do serviço, de acordo com o último censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O governo Lula também criou programas de incentivo a trabalho e renda nas áreas urbanas e rurais para as mulheres, como Quintais Produtivos, Plano Safra/Pronaf Mulher, ATER Mulheres; e programas que beneficiam mulheres que trabalham no setor da cultura: Prêmio Carolina de Jesus, Curta para Mulheres 2023 e Edital Ruth de Souza de Audiovisual. Além de programas para a Saúde da Mulher, como projeto para controle e eliminação do Câncer do Colo do Útero, ampliação do acesso à reconstrução mamária, ampliação do direito à assistência psicológica a gestantes pelo SUS, e Farmácia Popular (desde junho de 2023, as mulheres podem retirar gratuitamente os medicamentos para tratamento de osteoporose e contraceptivos, entre outros medicamentos).

O governo lançou o Programa Dignidade Menstrual com oferta gratuita de absorventes higiênicos para pessoas de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública ou em situação de vulnerabilidade; benefícios no Bolsa Família destinados a gestantes ou mulheres em fase de amamentação. Ademais, outros programas que também beneficiaram mulheres, como o Desenrola Brasil (que renegociou dívidas), e a retomada do Minha Casa, Minha Vida, que atualmente prioriza o acesso à habitação às famílias que tenham a mulher como chefe.

Enfim, é possível perceber uma mudança de perspectiva nas políticas públicas para as mulheres. No governo Bolsonaro, o foco era a família heterossexual conservadora como a responsável pelo cuidado de seus integrantes, desobrigando o Estado de suas atribuições por meio de políticas neoliberais e o não investimento na prevenção e no combate à violência de gênero, além da flexibilização do acesso da população às armas e munições e do discurso de ódio às mulheres, negros, indígenas e pessoas LGBTQI+. O governo Lula revogou decretos de flexibilização do acesso a armas e munições, retornou o investimento nas políticas públicas para as mulheres com uma perspectiva interseccional nos diversos setores (segurança, saúde, educação, cultura, trabalho e renda). No entanto, ainda há muito a fazer.

Além disso, com o legislativo ultraconservador eleito nas últimas eleições, muito do orçamento que irá subsidiar políticas públicas para mulheres pode ser comprometido. Outro ponto a ser considerado é que as pautas relacionadas a gênero e sexualidade têm sido consistentemente atacadas por políticos e atores da ultradireita, o que pode produzir retrocessos nesse cenário de retomada de políticas públicas para as mulheres.

4 CONTRIBUIÇÕES DE UM DIÁRIO DE CAMPO SOBRE VIOLÊNCIAS PSICOLÓGICAS CONTRA AS MULHERES

Neste capítulo, trago referências sobre as Psicologias no âmbito jurídico, atribuições das(os) psicólogas(os) no TJ-RJ e atividades da equipe técnica dos JVDFMs do TJ-RJ. Descrevo o território, as(os) jurisdicionadas(os) e os processos correspondentes ao II e IV JVDFMs. Abordo os efeitos da pandemia de Covid-19. Descrevo as falas das(os) jurisdicionadas(os) sobre violência psicológica contra as mulheres e diálogo com o referencial teórico feminista. Escutei esses relatos durante os atendimentos que realizei como psicóloga do II JVDFM (2013-2024) e do IV JVDFM (2023-2024), sobretudo antes da minha entrada no doutorado, ou seja, antes de 2020.

Soares et al. (2022) afirmam que a Psicologia se integra ao sistema de justiça como efeito da expansão dos poderes judiciários na sociedade contemporânea. Essa vinculação às práticas da justiça ocorre em um cenário de consolidação da Psicologia como profissão no Brasil.

A Psicologia fala sobre uma verdade escondida, ou, por vezes, desiste de enunciar essa verdade, enquanto o Direito precisa chegar a uma decisão. À medida que um fala, a visão do outro se altera. Usam da mesma palavra, mas enquanto o ordenamento jurídico (que não é a totalidade do que pode ser estudado enquanto fenômeno jurídico) busca coerência com um sistema de normas e de instituições, com cortes de revisão das decisões, diferentes leis, súmulas, regulamentos, as psicologias atendem a sistemas próprios de trabalho que não necessariamente partilham do grau de concretude e objetividade demandados pelo agir judicial (MARTINS; MAURICIO; BEIRAS, 2022).

É fundamental que psicólogas(os) estejam atentas(os) para a importância e urgência do questionamento ético-político das suas práticas profissionais, o que implica inclusive o conhecimento da lei e de sua efetividade na sociedade, pois a instituição judiciária é palco de várias relações de poder e o discurso psicológico expressa posições diante das relações que se apresentam, seja ratificando o instituído e docilizando os corpos na malha judiciária, seja colocando-se a favor da criatividade como estratégia de enfrentamento ao silêncio e à indiferença (SANTOS, 2015).

Bicalho (2011) também alerta que a Psicologia, hegemonicamente, tem-se constituído como ferramenta de adequação e ajustamento universal, natural e a-histórico, que institui modelos de ser e estar no mundo segundo padrões de normalidade produzidos como únicos e

verdadeiros, inferiorizando e desqualificando os lugares ocupados pelos chamados diferentes, anormais, perigosos, desvinculando-os dos seus contextos sócio-histórico-político-sociais, desumanizando-os. Assim, não faz sentido continuar falando de “avaliação psicológica” de modo genérico sem pôr em questão de que humanos – e de que concepção de cidadania – se fala.

Santos (2015) aborda que as(os) psicólogas(os) perpetuadoras(es) de uma visão clássica da Psicologia associam muitas vezes que a qualidade da prática psicológica depende da capacidade de estabelecer diagnósticos com base em técnicas formais. Assim, a(o) psicóloga(o) trabalha acriticamente diante da positividade da lei, sem questioná-la ou conhecê-la, já que não faz parte do conhecimento “psi”.

O movimento feminista provocou uma reestruturação da tradição teórica nas ciências sociais e na Psicologia. Atualmente, observa-se as repercussões de seus questionamentos nas práticas e pesquisas psicológicas. A adesão do feminismo à ideia de que o conhecimento é construído socialmente e a recusa à crença de que não é possível trabalhar com pessoas a partir de uma visão neutra, assumindo um ativismo social, tem permitido pensar a Psicologia como uma prática inclusiva (PREHN; HUNING, 2005).

De acordo com Nogueira (2017) a luta por uma psicologia feminista, discordante da psicologia tradicional, pode ser difícil de conceber, pois desde os primórdios, a Psicologia se estabeleceu como uma ciência objetiva, quantitativa, empírica e livre de valores. Assim, o pesquisador conduz experimentos laboratoriais controlados, se mantém distanciado dos sujeitos em estudos, e os resultados eram concebidos como verdades universais. A autora argumenta que a psicologia feminista foi alimentada no solo do amplo movimento feminista. As mulheres tiveram que lutar para se tornarem visíveis enquanto profissionais na ciência e contribuíram para as transformações dessa área. No início dos anos 70, as psicólogas feministas questionaram o enviesamento androcêntrico do conhecimento psicológico e, nos anos subsequentes, contribuíram com abordagens em diferentes áreas, apesar da sua influência em termos de pesquisa ser pequena. Ainda há resistência à mudança, e as barreiras se mantêm quando o termo “feminismo” define a compreensão ou o processo de pesquisa, e o conhecimento psicológico se mantém cauteloso sobre as questões feministas – e estas continuam às margens. Uma das características das pesquisas das psicólogas feministas é o ativismo social, a implicação com causas para os grupos sub-representados. É altamente valorizada a pesquisa socialmente relevante para a vida das mulheres e das famílias, em parte porque é mais provável que se transforme em políticas que beneficiem mulheres e homens e remedeiem as injustiças sociais.

A psicologia feminista, ao defender a premissa da igualdade e ao se comprometer com sua aplicação no contexto das relações estabelecidas em processos de investigação e de intervenção, dilui a perspectiva autocrática e de imposição do conhecimento universal desenvolvida pela psicologia tradicional e resgata possibilidades múltiplas e complexas de diversificação do entendimento da realidade social. Portanto, há uma ruptura decisiva entre a psicologia tradicional e a psicologia feminista. A Psicologia feminista, ao contrário da Psicologia tradicional, não procura a padronização, não está preocupada em atingir leis universais ou leituras do tipo causa-efeito sobre os fenômenos, mas sim no contraste na diversidade que são construídos e através das relações vividas pelos homens e pelas mulheres, na simetria das relações de poder, no compromisso com a paridade, no investimento na mudança e no ativismo social (NEVES; NOGUEIRA, 2003).

A primeira turma de psicólogas(os) concursadas(os) do TJ-RJ ingressou na instituição há 25 anos. As demandas de trabalho cresceram e, com elas, o número de profissionais também, embora em número desproporcional às solicitações.

Atualmente, há psicólogas(os) trabalhando em diversas áreas do TJ-RJ, como no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, Vara de Infância Juventude e Idoso, Vara de Família, Centrais de Custódia, Juizado Especial Criminal e JVDPM⁵¹. Segundo a Consolidação Normativa do TJ-RJ (seção XI) as(os) psicólogas(os) judiciais são hierarquicamente subordinadas(os) a Juíza ou Juiz de Direito e tecnicamente vinculados ao Serviço de Apoio aos Psicólogos⁵² (SEPSI), e seus deveres e atribuições são:

I – assessorar os órgãos judiciais e administrativos, na esfera de sua competência profissional; II – elaborar documentos técnicos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia, por solicitação da autoridade judiciária; III – desenvolver estudo psicológico em processos judiciais e administrativos, utilizando o instrumental técnico próprio da psicologia; IV – prestar orientação e acompanhamento ao jurisdicionado nos limites do processo judicial e/ou administrativo, respectivamente; V – elaborar e participar de programas interdisciplinares de saúde ocupacional, voltados para os serventuários, no que tange aos aspectos psicológicos envolvidos; VI – participar, quando solicitado, das audiências, a fim de esclarecer aspectos técnicos da psicologia; VII – empreender ações junto a problemas psicológicos evidenciados, utilizando metodologia específica das áreas de atuação; VIII – desenvolver trabalhos de intervenção, tais como: apoio, mediação, aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, próprios aos seus contextos de trabalho; IX – realizar e colaborar com pesquisas, programas e atividades relacionadas à prática profissional dos Psicólogos, no âmbito do Poder Judiciário, objetivando seus aperfeiçoamentos técnicos e a produção de conhecimentos; X – realizar visitas a instituições diversas, visando ao estabelecimento

⁵¹ Informação disponível em: cgj.tjrj.jus.br, acesso em: 6 abr. 2024.

⁵² Embora as mulheres constituam a maioria de profissionais da Psicologia do TJ-RJ, a coordenação de Psicologia da instituição é nomeada Serviço de Apoio aos psicólogos, ou seja, apenas no masculino.

de convênios para o desenvolvimento de diferentes programas de atendimento aos jurisdicionados e serventuários, em conjunto com a equipe interdisciplinar; XI – articular recursos públicos e comunitários para encaminhamento de jurisdicionados e serventuários às instituições e programas a cada caso; XII – supervisionar os estagiários da psicologia, na forma regulamentar; XIII – organizar e manter registros de documentos de forma a resguardar o sigilo profissional; XIV – participar de reuniões inter e intraprofissionais; XV – observar o plano geral de ação proposto pelo Serviço de Apoio aos Psicólogos, com aprovação do Corregedor-Geral de Justiça. Parágrafo único. O Psicólogo do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no desempenho de suas atribuições, primará pela estrita observância aos princípios do respeito e da valorização do ser humano, de acordo com o estabelecido no Código de Ética da profissão (Art. 423 Consolidação Normativa Parte Judicial. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2014, p. 334-335).

As equipes técnicas dos JVDFMs do TJ-RJ são compostas por assistentes sociais e psicólogos(os). Dentre as determinações para a equipe técnica, destacam-se: a realização de estudo técnico, que compreende entrevistas com as partes para entender o fato ocorrido, averiguar a necessidade de medida protetiva ou a renovação de medida já existente, e realizar intervenções e encaminhamentos para a rede de atendimento – além da realização de grupos com mulheres em situação de violência e grupos reflexivos com os autores de violência.

O trabalho com os homens, principalmente nos grupos reflexivos, coloca em discussão o modelo de masculinidade construído por um padrão machista, patriarcal, androcêntrico, heteronormativo e seus impactos nas relações com a equidade de gênero (TEIXEIRA; GUINANCIO, 2021).

A maioria dos processos de violência doméstica contra as mulheres é gerada a partir de um registro de ocorrência policial nas delegacias comuns ou delegacias especializadas no atendimento às mulheres (DEAMs) ⁵³.

Desde 26 de novembro de 2020, o estado do Rio de Janeiro possui o aplicativo Maria da Penha Virtual⁵⁴, cujas denúncias realizadas também geram processos nas respectivas áreas

⁵³ A DEAM Oeste é a única delegacia da mulher que compreende a área de abrangência do II JVDFM e IV JVDFM, que mudou há anos do centro de Campo Grande para Pedra de Guaratiba, local de acesso difícil (a aproximadamente 18 km de distância do centro de Campo Grande), com poucas opções de transporte. Esta região, apesar do grande número de denúncias e processos na área da violência doméstica, só possui um centro especializado em violência contra a mulher, CEAM Tia Gaúcha, que foi inaugurado recentemente em janeiro de 2023, no bairro de Santa Cruz. No ano de 2022 a Prefeitura do Rio de Janeiro abriu núcleos especializados no enfrentamento às agressões contra as mulheres nas Casas da Mulher de Realengo e Padre Miguel (Disponível em: <https://prefeitura.rio/fazenda/politicas-de-protecao-da-mulher/prefeitura-abre-centro-de-atendimento-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-em-santa-cruz/-Acesso: 28. ago. 2023>). Apesar do recente investimento em equipamentos para as mulheres em situação de violência na área de abrangência dos II JVDFM e IV JVDFM, é lamentável o grande lapso temporal entre a sanção da LMP em 2006 e a inauguração desses equipamentos nos anos de 2022 e 2023. O que demonstra a fragilidade e a morosidade na construção da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, sobretudo nesta região da cidade do Rio de Janeiro.

⁵⁴ O aplicativo não precisa ser baixado e não ocupa espaço na memória do aparelho celular. Link de acesso: www3.tjrj.jus.br/mariapenhavirtual.

de abrangências dos JVDFMs. O aplicativo foi desenvolvido por estudantes de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 2020, primeiro ano da pandemia de Covid-19, com o objetivo de facilitar o acesso das mulheres em situação de violência ao sistema de justiça. A vítima preenche um formulário com seus dados e relata a agressão ou ameaça sofrida, e pode anexar fotos, vídeos e áudios.

O Direito convoca os saberes psicológicos a se posicionarem nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher, avaliando o fato ocorrido, o risco de reincidência da violência e a necessidade do deferimento ou da continuidade das medidas protetivas de urgência, através de pareceres e relatórios.

Contudo, o trabalho da(o) psicóloga(o) não se define à avaliação da situação de violência e no fornecimento de subsídios à magistrada(o). Apesar do enquadramento jurídico das partes, onde vítima e autor ou suposto autor do fato são posições excludentes, nos atendimentos que realizo referentes aos processos do II e IV JVDFMs, faço intervenções a fim de que os sujeitos reflitam sobre as violências praticadas e os possíveis caminhos desejados a partir do ocorrido.

Os atendimentos se constituem pela escuta atenta e sensível à dor, à angústia e ao conflito. Acolher as mulheres, conscientizá-las da situação de violência e de seus direitos, possibilitar a reflexão para que elas rompam e não retornem para o ciclo da violência através de retificações subjetivas, ainda que permaneçam nesse relacionamento (TEIXEIRA; GUINANCIO, 2021).

A existência de uma definição legal do que seja a violência pode não ser suficiente para alcançar o que se revela como experiência subjetiva da violência. A distância entre a previsão legal e a experiência subjetiva de violência aponta para o lugar a ser explorado pela equipe técnica, sobretudo por psicólogos. Em alguns casos, há uma defasagem entre o que o aparato judicial identifica como violência e aquilo que a mulher reconhece como tal. Essa defasagem pode levar os integrantes do sistema judicial, dentre eles psicólogos e assistentes sociais da equipe técnica, à realização de uma tradução do pedido da mulher para as coordenadas jurídicas, distanciando-se, por vezes, daquilo que efetivamente apresentava-se como problema no pedido original (COIMBRA; RICCIARDI; LEVY, 2018).

Algumas mulheres alegam que denunciaram a violência como uma possibilidade de transformar a relação. Elas afirmam que registraram ocorrência policial “para a justiça dar um susto” no homem, para ele ser encaminhado para um tratamento de dependência química, ser informado pela delegacia ou pelo judiciário de que não pode agredi-la e seguirem com o relacionamento conjugal. Esperam que o Estado, através da LMP, consiga interromper o comportamento violento do companheiro (TEIXEIRA; GUINANCIO, 2021).

A maioria das mulheres não deseja que seus agressores (companheiros e ex-companheiros) sejam presos. A denúncia de violência doméstica contra a mulher envolve inúmeras questões complexas. Há situações em que a mulher demora a registrar a ocorrência com medo de o agressor ser preso, da denúncia prejudicá-lo no trabalho, principalmente quando este trabalha na área de segurança, ou a pedido dos próprios filhos que temem que o pai seja preso. Algumas mulheres relatam o temor de que o agressor seja preso e, quando posto em liberdade, sua revolta aumente e volte a agredi-las. Há casos em que há a prisão do acusado e a mulher recorre à justiça para que o mesmo seja solto, pois a família depende economicamente dele, ou a pedido dos filhos.

A complexidade da violência doméstica contra a mulher se faz presente no relacionamento conjugal através do ciclo da violência. Muitas mulheres relatam que demoraram a decidir pela denúncia do ato violento, pois como o autor “melhorava” e se “arrependia”, elas acreditavam que não seriam vítimas de novas agressões. Diversos agressores e vítimas presenciaram a violência contra mulher em sua família de origem, o que talvez tenha contribuído para uma naturalização, banalização e repetição do comportamento violento.

A equipe técnica realiza sua intervenção quanto à análise do pedido de medidas protetivas. Os procedimentos conduzidos pela equipe técnica explicitam a situação conjugal ou amorosa atual da mulher, a existência ou não de redes de apoio, a condição socioeconômica e o estado subjetivo frente aos eventos alegados. É na escuta dos casos de violência que se desenha a mistura que se mostra em graus variados de culpa, responsabilidade, medo, raiva e o modo distinto de se posicionar frente a esses sentimentos e de buscar soluções para os problemas. Estas questões se expressam tanto no âmbito do patrimônio (divisão de bens), da família (dificuldade na manutenção do bem-estar dos filhos, da efetivação do regime de visitação), como da segurança pessoal (perseguições, ameaças reiteradas, vivências de diferentes tipos de violência), da valoração de si e dos conflitos relativos ao desejo do outro (COIMBRA; RICCIARDI; LEVY, 2018).

Trabalhar num JVDFM é lidar com situações tensas e urgentes, que vão desde dificuldades de relacionamentos das partes imersas na desigualdade de gênero e em questões patrimoniais e parentais, até casos muito graves com risco de feminicídio.

4.1 Especificidades dos II e IV JVDFMs

O II JVDFM foi criado em junho de 2007⁵⁵, dez meses após a LMP ter sido sancionada, e abrange enorme área populacional e territorial, que corresponde aos seguintes bairros: Campo Grande, Santíssimo, Senador Vasconcelos, Inhoaíba, Cosmos, Santa Cruz, Paciência, Sepetiba, Guaratiba, Barra de Guaratiba e Pedra de Guaratiba, Bangu, Campo dos Afonsos, Deodoro, Gericinó, Jardim Sulacap, Magalhães Bastos, Padre Miguel, Realengo, Senador Camará e Vila Militar. Em 2016, o II JVDFM foi transferido do fórum de Campo Grande para o de Bangu, onde já existia o IV JVDFM. Meses após a transferência, ainda em 2016, a área de atuação do II JVDFM e do IV JVDFM passou a ser a mesma. Em 2023, as equipes técnicas do II JVDFM e do IV JVDFM foram unificadas, ou seja, as profissionais destas equipes atendem processos dos dois juizados.

Segundo o Mapa da Mulher Carioca de 2023, na região do II e IV JVDFMs houve 14 feminicídios em 2022, o maior número de casos do município do Rio de Janeiro. Esta mesma área também apresentou o maior número de estupros do município: 381 casos em 2022.

O território correspondente ao II e IV JVDFMs é uma área marcada por muitos problemas econômicos e sociais, rede de assistência precária e pelo domínio de traficantes de drogas e milicianos. Tráfico e milícia influenciam diretamente na busca pela justiça, visto que em muitos casos de violência contra as mulheres em comunidades, traficantes ou milicianos são informados por outras pessoas do local sobre a violência ocorrida e procuram “solucionar” o problema com espancamentos, expulsões do território ou até mesmo o assassinato do agressor. No entanto, quando o agressor é traficante, miliciano ou um familiar deles, a mulher teme ainda mais pela sua integridade, tendo que se mudar, inclusive, de estado para refazer sua vida. Portanto, num território onde a lei é o tráfico ou a milícia, os casos de subnotificação da violência doméstica podem ser ainda maiores do que em áreas não dominadas por esses segmentos.

De acordo com o Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro⁵⁶ (2022), que apresenta dados de 2006 a 2021, há mais de quarenta anos, amplos espaços da Região

⁵⁵ O I e o II JVDFMs foram criados no mesmo ano. O I JVDFM, localizado no Fórum Central, tem como área de abrangência os seguintes bairros: Santa Teresa, Glória, Catete, Laranjeiras, Flamengo, Cosme Velho, Humaitá, Botafogo, Urca, Centro, Santo Cristo, Gamboa, Saúde, Cidade Nova, Estácio, Catumbi, Rio Comprido, São Cristóvão, Mangueira, Caju, Benfica, Estação da Leopoldina, Leblon, Ipanema, Jardim Botânico, São Conrado, Gávea, Vidigal, Rocinha, Lagoa, Copacabana, Leme, Praça da Bandeira, Maracanã, Tijuca, Alto da Boa Vista, Vila Isabel, Grajaú e Andaraí.

⁵⁶ Realizado pelo Instituto Fogo Cruzado e o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF).

Metropolitana do Rio de Janeiro se encontram sob o domínio de grupos armados, que submetem os moradores a uma série de arbitrariedades e os expõe ao confronto armado por disputas com grupos rivais ou por operações policiais. As disputas pelo controle territorial influenciam na segurança pública, mas também no transporte, habitação, educação e cultura. Considerando a participação total dentre as áreas dominadas e a expansão do domínio territorial em quilômetros quadrados, as milícias se tornaram a principal ameaça à segurança pública no Grande Rio. Do ponto de vista populacional, ainda não apresentam uma hegemonia clara, mas é uma questão de pouco tempo, mantida a velocidade com que incorpora grandes contingentes de pessoas sob seu domínio.

Entre o primeiro e o último triênio da série histórica que compõe o Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro, as milícias apresentaram um crescimento territorial de 387,3% nas áreas sob seu controle (de 52,60 Km² para 256,28 Km²) e populacional de 185,5% (de 600.813 hab. para 1.715.396 hab.). Esse aumento foi mais acelerado que os demais grupos (Comando Vermelho, Terceiro Comando, ADA) e garantiu que as milícias passassem de 23,7% para 49,9% da área total controlada por grupos armados, e de 22,5% para 38,8% da população. O período de maior crescimento das milícias na região metropolitana em toda a série foram os últimos três triênios (2017/2019, 2018/2020 e 2019/2021), quando houve um aumento de 117,2% (138,31 km²) da área ocupada por milícias, e de 79,1% (757.653 hab.) da população nestas áreas. Dentre esses últimos três triênios, 2017/2019 apresentou a maior incorporação de novas áreas (75,75 km²) e de novos contingentes populacionais (354.000 hab.), o que representa, respectivamente, 64,2% e 36,9% de aumento em relação ao triênio anterior. Este crescimento ocorreu principalmente na capital, onde houve aumento de 95,1% da área dominada (73,47 Km²) e de 48,4% da população (374.926 hab.), passando, então, a controlar 74,2% das áreas e 47,1% da população total controlados por grupos armados.

Portanto, é possível identificar que o período com maior crescimento das milícias na região metropolitana do Rio de Janeiro (2017 a 2021) coincide com grande parte do período do governo Bolsonaro (2019 a 2022) e sua política de flexibilização de acesso a armas de fogo e munições.

O referido Mapa informa que a Zona Oeste responde por 93,4%, das novas áreas dominadas pela milícia na cidade do Rio de Janeiro, ampliando em 68,61Km² a extensão do controle territorial das milícias. A Zona Oeste, sozinha, concentra 49,6% das novas áreas dominadas pelas milícias em toda a região metropolitana. Enfim, a expansão das milícias é o fenômeno de maior relevância nos conflitos armados na Região Metropolitana do Rio de

Janeiro, e essa expansão ocorreu de forma mais acentuada nos últimos três triênios – a capital e a Baixada foram as regiões que concentraram o maior avanço das milícias.

Atualmente, a polícia não faz distinção entre milícia e tráfico na Zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro⁵⁷ porque facção criminosa originalmente focada no tráfico de drogas se aliou a milicianos desta região pelo controle das comunidades. Ter o domínio da área significa poder explorar o comércio ilegal de drogas e de produtos e serviços, como a venda de gás de botijão, compra e venda de imóveis e acesso à internet e transporte por van.

O índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M)⁵⁸ da Zona Oeste é 0,742, um dos mais baixos da cidade do Rio de Janeiro, acima apenas de Pavuna (0,721) e Maré (0,674).

Mesmo diante da grande extensão territorial, do alto contingente populacional, do baixo IDH-M e dos índices elevados de violência doméstica contra as mulheres, o número de profissionais das equipes técnicas do II e do IV JVDFMs é insuficiente para atender à grande demanda processual (realização de estudos, grupos reflexivos de homens autores de violência, grupos reflexivos de mulheres, encaminhamentos). Os cartórios e gabinetes desses dois juizados também possuem poucos profissionais, o que gera sobrecarga e prejuízos para a saúde dos trabalhadores.

Todos os anos, muitos servidores do quadro do TJ-RJ se aposentam e não são substituídos por novos profissionais concursados em número suficiente. Entretanto, é possível perceber que no TJ-RJ as áreas com maior índice de desenvolvimento do estado do Rio de Janeiro, em geral, possuem proporcionalmente maior número de profissionais.

Embora a LMP contemple as mulheres trans e lésbicas, esta pesquisa analisa a violência entre casais compostos por pessoas heterossexuais e cisgêneras, pelo fato desses serem a maioria dos casos de violência atendidos no II e IV JVDFMs. Durante uma década de atividade profissional, atendi poucos casos de violência em relacionamentos homoafetivos, embora o número de processos envolvendo casais de lésbicas tenha crescido nos últimos anos.

Surpreendentemente, nunca atendi uma mulher trans em situação de violência doméstica, o que pode indicar subnotificação desses casos, ou seja, essas mulheres não chegam

⁵⁷ No dia 23 de outubro de 2023, trinta ônibus, em diferentes pontos da Zona Oeste, foram alvos de incêndios criminosos. Os incêndios teriam sido provocados por criminosos em represália à morte do sobrinho do chefe de uma das principais milícias da região durante troca de tiros com agentes (TOSTA, 2023).

⁵⁸ O IDH-M tem como objetivo mensurar e comparar as condições de vida da população. Dados de 2014 disponíveis em: rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/6165511/4162028/analise_idhm_rio_v4_compur.pdf. Acesso em: 19 fev. 2023.

no sistema de justiça. A estranheza de, após milhares de mulheres atendidas, eu não ter atendido nenhuma mulher trans se deve ao fato de o Brasil ocupar o 1º lugar no número de homicídios da população LBGTQIA+ (WAISELFISZ, 2015). Apesar de a LMP estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência contra as mulheres apenas no âmbito doméstico e familiar, a ausência das mulheres trans no sistema de justiça indica um silenciamento das violências para essa população específica, fato que suscita a necessidade de reflexões e pesquisas sobre o tema.

Atendi a alguns casos envolvendo filho e mãe, pai e filha, padrasto e enteada, irmão e irmã. Também foram escassos os processos cujas jurisdicionadas tinham algum tipo de deficiência. Não atendi mulheres e homens que se autodeclararam indígenas. Estas ausências também podem indicar uma dificuldade maior das pessoas com deficiência e as indígenas de acessarem ao sistema de justiça.

De acordo com os dados do IBGE (2010), em relação às características gerais dos indígenas, a obtenção de informações sobre a identidade indígena é complexa. Dependendo do contexto, membros de uma dada etnia podem ter receio de manifestar sua identidade, seja por temerem preconceito e discriminação, seja por negarem o pertencimento étnico possivelmente devido às experiências vividas anteriormente. Além disso, o intenso processo de miscigenação no Brasil também contribui para uma não evidenciação de filiação étnica indígena.

O censo mostra que existem 127 grupos étnicos no Rio de Janeiro que falam 26 línguas. O povo Guarani ocupa o topo da lista com 261 do total, seguido pelos grupos étnicos Tupiniquim (171), Guarani Kaiowá (144), Tupinambá (136) e há a presença de 152 indígenas de outros países.

Mendes (2021) ressalta que o censo de 2010 foi o primeiro da história do Brasil a registrar a diversidade de etnias e a identificar a presença indígena em terras indígenas, áreas rurais, e áreas urbanas em todo o território brasileiro. Os dados do referido censo mostram que a presença indígena na cidade do Rio de Janeiro ocorre principalmente na Zona Oeste, sendo Campo Grande, Santa Cruz e Bangu, os três bairros com maior contingente de populações indígenas, sendo o primeiro deles com 373 indígenas.

Para líderes indígenas, os números apresentados para a população indígena do Brasil são subestimados, dada a autodeclaração de muitos nativos como pardos para tentar fugir do preconceito arraigado da sociedade em geral contra os povos originários (MENDES, 2021). Portanto, a ausência de pessoas indígenas como partes de processos do II e IV JVDfMs, que abrange os três bairros com maior número de indígenas da cidade do Rio de Janeiro, pode ser explicada em parte pela não autodeclaração das pessoas como indígenas.

Segundo o recente censo demográfico (IBGE, 2022), a população indígena residente no Brasil correspondia a 1.693.535 pessoas em 2022, o que representa 0,83% do total de habitantes. O estado do Rio de Janeiro possui 16.964 indígenas.

Pesquisar sobre questões que atravessam a minha prática profissional foi uma forma de amenizar a angústia de presenciar dor, conflito e desigualdade nas relações de gênero expostas pelas partes dos processos (mulheres e homens). Além da violência de gênero, há a violência do Estado através da grande desigualdade social, da pobreza, da falta de oportunidades, da educação e saúde precárias, da repressão policial e de poderes paralelos (milícia e tráfico), que trazem tantos prejuízos para as pessoas, principalmente para a população negra, que sofre os efeitos do racismo.

Almeida (2019) explica que o racismo é sempre estrutural porque é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. As expressões do racismo no cotidiano, seja nas relações interpessoais, seja na dinâmica das instituições, são manifestações de algo mais profundo, que se desenvolve nas entranhas políticas e econômicas da sociedade.

Ferreira (2002) aponta condições favoráveis ao desenvolvimento do preconceito e sua forma de expressão no Brasil: a concepção constitutiva das subjetividades ocidentais, desenvolvida na modernidade, que desvaloriza ou elimina o “diferente”; um processo histórico, legitimado por tal concepção, que levou à escravidão do africano e redução da sua condição a mero objeto de uso; e após a abolição, o desenvolvimento de concepções apoiadas pela ciência sobre a inferioridade racial do negro.

A população negra encontra-se submetida a um processo em que as condições de existência e o exercício da cidadania tornam-se muito mais precários com relação à população considerada branca (FERREIRA, 2002). A análise do racismo estrutural facilita a compreensão sobre a grande desigualdade racial no Brasil. De acordo com dados do IBGE (2022), a população negra corresponde à maioria da população brasileira (55,9%), composta de 10,6% de pretos e 45,3% de pardos, enquanto os brancos correspondem a 42,8%. No entanto, a população negra tem os piores indicadores sociais. No Brasil, a taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade é de 5,6%, sendo 7,4% de pessoas pretas e pardas, e 3,4% de pessoas brancas⁵⁹. Em 2022, 27,1% das pessoas brancas com 25 anos ou mais haviam

⁵⁹ No estado do Rio de Janeiro, 2,1% da população com 15 anos ou mais é analfabeta, sendo 1,6% brancos e 2,6% de pretos e pardos.

alcançado o ensino superior completo no Brasil enquanto essa era a realidade para apenas 12,6% das pessoas negras.

Ademais, os negros são o principal grupo vitimado pela violência no Brasil, independentemente da ocorrência registrada. Em 2022, 76,5% dos mortos eram negros, mas chegam a 83,1% das vítimas de intervenções policiais. Mesmo entre os latrocínios, que são os roubos seguidos de morte, a vitimização de pessoas negras é maior do que a participação proporcional delas na composição demográfica da população brasileira. Em média, 91,4% das mortes violentas intencionais⁶⁰ vitimam homens, enquanto 8,6% vitimam mulheres. Este percentual varia de acordo com a ocorrência: entre os mortos em intervenções policiais, 99,2% das vítimas eram do sexo masculino (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

Diante do contexto apresentado, o II e o IV JVDFMs têm muitas especificidades que complexificam os processos de violência doméstica contra as mulheres e exigem da equipe técnica uma perspectiva interseccional na atuação profissional.

No II e IV JVDFMs, os processos são avaliados pela(o) magistrada(o), que realiza as determinações: deferimento ou indeferimento das medidas protetivas de urgência, designação de audiência, mandado de prisão, mandado de busca e apreensão (de documentos, pertences pessoais e arma de fogo por exemplo), encaminhamento do processo para a equipe técnica.

A maioria dos processos encaminhados pela(o) magistrada(o) para a equipe técnica necessita de maior esclarecimento da denúncia. Portanto, a grande demanda para a equipe técnica são processos de injúria, ameaça, violência psicológica e lesões corporais sem exame de corpo de delito.

4.2 Os efeitos da pandemia de Covid-19

No início do primeiro ano do doutorado, março de 2020, fomos surpreendidos pela pandemia de Covid-19, que desestabilizou as relações nos âmbitos do trabalho, da escola e do contexto social de maneira geral. Foi necessário nos reinventarmos nos atendimentos e nas aulas. Tudo foi um grande desafio. Os primeiros meses de pandemia foram os piores, pois não

⁶⁰ Mortes violentas intencionais (MVI) é a categoria criada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) que agrega as vítimas de homicídio doloso (incluindo feminicídios e policiais assassinados), roubos seguidos de morte, lesão corporal seguida de morte e as mortes decorrentes de intervenções policiais. Em 2022, o país registrou 47.398 mortes violentas intencionais (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

sabíamos exatamente o que era o vírus, suas formas de transmissão e se sobreviveríamos a ele. Dormir e acordar com o crescente número de infectados e mortos no Brasil e no mundo foi terrível. A angústia de pensar que poderíamos ser os próximos a ficar doentes e/ou perder os mais vulneráveis (idosos, crianças) foi realmente um pesadelo.

A inércia e o negacionismo do então governo de Jair Messias Bolsonaro no enfrentamento da pandemia intensificaram a angústia, a tristeza e a revolta. O início da vacinação representou alívio e esperança de que casos graves e mortes poderiam ser evitados, o que devemos muito aos esforços de pesquisadores e servidores de instituições como Butantan, Fiocruz e de todos os demais órgãos que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).

Durante os anos de 2020 e 2021, as aulas e orientações do doutorado ocorreram de forma remota, o que demandou muito esforço de estudantes e, sobretudo, das(os) professoras(es). A pandemia de Covid-19 também impôs desafios à prática profissional. Com as medidas sanitárias de isolamento social para conter a propagação do vírus, em março de 2020, o TJ-RJ implementou os processos eletrônicos nos JVDFMs, o que propiciou a realização do trabalho de forma remota de todos os setores, inclusive das equipes técnicas. Os atendimentos da psicologia e do serviço social passaram a ocorrer de forma virtual, por contato telefônico (chamada de voz e vídeo).

O atendimento remoto facilitou o prosseguimento dos feitos judiciais, porém trouxe algumas dificuldades, tais como: o ambiente não propício ao atendimento, já que não tínhamos como garantir que a mulher estivesse sozinha durante a entrevista; e a existência de menos elementos para desenvolver a observação, a escuta e a intervenção nos casos. O acesso precário à internet de muitas(os) usuárias(os) também foi um desafio, visto que gerou diversas interrupções nos atendimentos. Entretanto, para muitas mulheres, o atendimento, ainda que por telefone, durante os momentos mais críticos da pandemia, proporcionou acolhimento, alívio e sentimento de não estarem sozinhas (TEIXEIRA; GUINANCIO, 2021).

A pandemia de Covid-19 alterou o funcionamento da sociedade. O isolamento social como medida sanitária, que ocorreu em muitos municípios brasileiros, para conter a propagação do vírus, propiciou mudanças nas dinâmicas de trabalho doméstico e de cuidado. Passamos por momentos difíceis de sobrecarga física e mental, com o acúmulo das tarefas domésticas e cuidados com os filhos. Mais uma vez, as mulheres foram as mais assoberbadas. Para quem teve condições de trabalhar e estudar à distância, a casa virou ambiente de trabalho, escola e universidade.

A pesquisa “Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia”, da Sempre Viva Organização Feminista e Gênero e Número (2020), indicou como as desigualdades raciais e de

renda afetaram a vida e o trabalho das mulheres na pandemia, assim como a diversidade de experiências de mulheres rurais e urbanas. A coleta de dados ocorreu nos meses de abril e maio de 2020 no universo da população brasileira e revelou que, no período do isolamento social, 50% das mulheres passaram a apoiar ou se responsabilizar pelo cuidado de outra pessoa. Entre essas mulheres, 80,6% passaram a cuidar de familiares, 24% de amigos(as), e 11% de vizinhos. No caso das mulheres rurais, esse percentual alcançou 62% das entrevistadas.

Entre as mulheres que seguiram trabalhando durante a pandemia com manutenção de salários, 41% afirmaram trabalhar mais na quarentena, cuja maior parcela é branca, urbana, que concluiu o nível superior e está na faixa dos 30 anos. Entre as que responderam que estavam trabalhando mais do que antes da quarentena, 55% são brancas e 44% são negras. Transformadas em atividades remotas, as jornadas de trabalho se estenderam. As relações entre trabalho e atividades domésticas se imbricaram, e se antes pagar por serviços era a solução possível para algumas, a pandemia mostrou a intensificação do trabalho doméstico das mulheres. Elas trabalham mais porque as tarefas domésticas são distribuídas de forma desigual. Em relação ao sustento da casa, 40% das mulheres afirmaram que a pandemia e a situação de isolamento social colocaram em risco a sustentação da casa. A maior parte das que têm essa percepção são mulheres negras (55%), que, no momento em que responderam à pesquisa, tinham como dificuldades principais o pagamento de contas básicas ou do aluguel. Entre as mulheres desempregadas no momento da pesquisa, 58% são negras.

A população negra também foi a mais atingida na pandemia em relação ao número de mortes por Covid-19 em todas as faixas de idade de zero a 69 anos:

Em todas as idades, homens pretos e pardos⁶¹ foram as principais vítimas da Covid-19 (28,7% das pessoas com identificação de cor ou raça), morreram mais que os brancos (28,4%). Por outro lado, ocorreram mais mortes de mulheres brancas (22,4%) do que pretas e pardas (20,4%). Essa diferença entre homens e mulheres por cor ou raça se deve a sub-representação de pretos e pardos na faixa etária dos 70 anos ou mais, em razão da menor esperança de vida desse grupo social e pela maior mortalidade por Covid entre os idosos. Na faixa dos 70 ou mais, a população branca teve o percentual de mortes mais elevado que pretos ou pardos. Em 2020, a população idosa, de 60 anos ou mais, foi a maior vítima fatal da doença. Das 200,6 mil mortes por Covid-19 com idade identificada, 76,9% (154,4 mil) foram de pessoas nessa faixa de idade. Entre os idosos, também morreram mais homens pela doença do que mulheres. Mas quando se observa a cor ou raça dos óbitos, o percentual foi maior em idosos brancos (41,0%) do que pretos e pardos (35,9%), também destacando a sub-representação de pretos ou pardos nesse grupo (BARROS, 2020, p. 1).

⁶¹ Só em abril de 2020 que o Ministério da Saúde começou a incluir a informação sobre raça e cor nos boletins epidemiológicos, após pressão de movimentos sociais, como a Coalizão Negra Por Direitos e o GT Racismo e Saúde da Abrasco (<https://www.epsjv.fiocruz.br/podcast/negros-sao-os-que-mais-morrem-por-covid-19-e-os-que-menos-recebem-vacinas-no-brasil>).

A primeira morte de Covid-19 no estado do Rio de Janeiro foi de uma empregada doméstica negra, que contraiu a doença dos seus patrões que haviam chegado de viagem da Itália (MELO, 2020). A população negra e pobre não pôde usufruir do privilégio do distanciamento social apregoado pelos governos locais durante a pandemia de Covid-19 porque continuou exposta à contaminação pelo vírus através do uso de transportes coletivos, e prosseguiu trabalhando em atividades onde não há a possibilidade de atividade remota: nos serviços domésticos, faxinas, portarias, como cuidadores de idosos e doentes, técnicos de enfermagem, seguranças, empregados de supermercados, entregadores e no comércio (SANTOS; SILVA, 2022).

A partir de 29 de junho de 2020, as equipes técnicas do TJ-RJ retomaram os atendimentos de forma híbrida: presenciais, através de plantões com revezamento de profissionais, e remotamente. Somente no ano de 2022, a vida voltou à “normalidade”, principalmente devido à vacinação em massa da população, ainda que intercalada por períodos de uso de máscara e demais cuidados. Os atendimentos voltaram a ser presenciais, salvo quando as(os) jurisdicionadas(os) solicitam atendimento remoto devido a algum impedimento de comparecer ao fórum, como impossibilidade de se ausentar do trabalho ou dificuldade financeira para o transporte.

4.3 Relatos de mulheres e homens sobre as violências psicológicas contra as mulheres

Desde que comecei a trabalhar como psicóloga no II JVDFM em 2013, presenciei, durante os atendimentos, muitas mulheres expressarem suas dores invisíveis oriundas de violências psicológicas realizadas por seus companheiros e ex-companheiros. Atendi diversos homens que afirmaram que não cometeram violência contra companheiras e ex-companheiras porque não as agrediram fisicamente. Passei a anotar as falas que me instigaram, observei que muitas delas se repetiam e me interessei pelo tema.

Construí o diário de campo a partir da observação e da escuta das partes dos processos durante os atendimentos de estudo psicológico e nos grupos reflexivos de homens acusados de violência doméstica contra a mulher, sobretudo antes de 2020, ou seja, antes de ingressar no doutorado. Por questões éticas e metodológicas, o diário de campo foi desenvolvido pela aproximação e anonimização de falas frequentes nos atendimentos, para que esses discursos

não pudessem ser associados a algum caso específico. Desta forma, as falas foram descritas mais livremente, sem relacionar datas ou detalhes dos atendimentos.

Quando as partes (mulheres e homens) relatavam situações de violência psicológica nos atendimentos ou nos grupos reflexivos com autores de violência, eu anotava. Após os atendimentos, eu copiava as falas num caderno próprio.

Nascimento e Lemos (2020) abordam que Lourau (1993) considera o diário de campo como um dos instrumentos importantes para a análise, porque possibilita historicizar, registrar o cotidiano, colocar em análise os acontecimentos, propondo que, ao escrever as vivências de um campo, emergem criação e análise.

Antes de ingressar no doutorado, a violência psicológica contra as mulheres, apesar de presente na LMP como um dos tipos de violência, juntamente com a violência física, verbal, sexual e patrimonial, não estava tipificada no Código Penal, portanto não era criminalizada.

Apenas algumas condutas referentes à violência psicológica contra as mulheres constavam no Código Penal, como a ameaça (art.147 do Código Penal), o constrangimento ilegal (art.146 do Código Penal) e a contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei das Contravenções Penais) (MACHADO, 2017). No entanto, comportamentos como manipulação, humilhação, ridicularização, rebaixamento, vigilância e isolamento não constituíam, na maioria dos casos, infração penal. Apesar de serem ilícitos penais, não configuravam crime (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021), e, conseqüentemente, as mulheres que eram vítimas apenas de violências psicológicas tinham grande dificuldade de obter medidas protetivas.

Esta falta de reconhecimento da violência psicológica contra as mulheres me instigou a pesquisar o tema no doutorado. Considerava que era imprescindível visibilizar a importância da violência psicológica contra as mulheres. Contudo, após um ano e meio de doutorado, a violência psicológica foi criminalizada, como discuti no segundo capítulo, o que mudou o direcionamento da pesquisa. Passou a ser fundamental estudar os efeitos da criminalização da violência psicológica contra as mulheres.

Analisei a violência psicológica sofrida por mulheres na Zona Oeste do Rio de Janeiro, a partir do meu diário de campo, que contém algumas falas das partes (mulheres e homens) durante os atendimentos que realizei como psicóloga da equipe técnica do II JVDPM (2013 a 2024) e do IV JVDPM (2023 a 2024) do TJ-RJ. Entretanto, a maioria das falas das(os) jurisdicionadas(os) apresentadas e discutidas aqui ocorreram antes da minha entrada no doutorado. Trouxe esses registros de maneira geral e recortei apenas alguns pontos e reflexões que me impulsionaram a pesquisar a violência psicológica contra as mulheres. As falas descritas

foram anotadas em diário de campo e estudadas a partir da análise do discurso pela perspectiva da artesanaria feminista contemporânea de Harding (2019), visando observar as relações de poder presentes no material e nas relações analisadas.

Para Harding, há dois modos de construir uma teoria feminista: no primeiro, podemos usar a força da razão e da vontade, modeladas pelas lutas políticas, para reunir o que vemos diante de nossos olhos na vida em uma imagem conceitual clara e coerente, usando parte de um discurso aqui, outro ali, improvisando de modo criativo e inspirado, e revendo nossos esquemas teóricos enquanto descobrimos outros androcentrismos nos conceitos e nas categorias que viemos utilizando. No segundo modo, é possível aprender a aceitar a instabilidade das categorias analíticas, encontrar nelas a desejada reflexão teórica sobre determinados aspectos da realidade política em que vivemos e pensamos, usar as próprias instabilidades como recurso de pensamento e prática (HARDING, 2019. p. 98-99).

Harding recomenda aceitarmos o segundo modo porque a vida social, que é nosso objeto de estudo, dentro do qual se formam e se testam nossas categorias analíticas, está em constante transformação. E a razão, a força de vontade, a revisão de dados e a luta política não poderão reduzir o ritmo das mudanças de forma que encha de entusiasmo nossos feminismos.

Harding ressalta que o feminismo não chegará a uma teoria perfeita, ou a um paradigma de “ciência normal” com conceitos e metodologias aceitos por todas as correntes. Portanto, as categorias analíticas feministas devem ser instáveis, e devemos aprender a encarar as próprias instabilidades como recursos válidos.

É essa abordagem da pesquisa artesanal feminista de Harding que utilizo na construção e análise das falas das partes (homens e mulheres) e das entrevistadas (psicólogas) no presente estudo.

Apesar da violência física ser reconhecida socialmente como um crime a ser combatido e condenado, a violência psicológica não é identificada, muitas vezes, como violência por muitos homens e mulheres, que inseridos na sociedade patriarcal e machista, naturalizam certos comportamentos no relacionamento conjugal.

Em grande parte dos casos de violência psicológica que atendi, os homens primeiramente não reconheceram que agrediram as mulheres, pois alegaram que não cometeram agressões físicas. Ao serem informados de que a violência psicológica também estava tipificada na LMP⁶², em geral, a reação é de que houve uma discussão de casal, um

⁶² Conforme já abordado, antes da sanção da Lei nº 14.188/21, a violência psicológica era apenas tipificada na LMP. A partir da criminalização da violência psicológica em julho de 2021, eu passei a informar às partes que a violência psicológica contra as mulheres, assim como a violência física, é crime.

xingamento no momento da raiva justificado pelo estresse do dia de trabalho e uma ameaça que não seria cumprida.

Para muitas mulheres, a violência psicológica é um componente a ser suportado para que o relacionamento continue existindo. Segundo o Dossiê Mulher (2021), muitas mulheres e o seu círculo social não percebem que estão sendo vítimas de violência psicológica. Certas condutas tendem a ser naturalizadas, como por exemplo, o conhecimento de senhas das redes sociais e a regulação de seus modos de agir, falar, pensar e sentir. Miller (1999) e Neal (2018) ressaltam que as violências psicológicas, nomeadas respectivamente de abuso não físico e abuso psicológico, podem ser sutis e demorarem um tempo significativo para serem reconhecidas por mulheres e homens.

As manifestações da violência psicológica contra as mulheres se apresentam de diversas formas no contexto doméstico e familiar, e a sua naturalização está frequentemente relacionada aos modelos de conjugalidade, feminilidade e masculinidades adotados como adequados por uma sociedade. Assim, as pessoas internalizam esses modelos sem questionar o quão opressores, violentos e limitadores eles são (LABIAK, 2023).

Trago aqui algumas falas de mulheres e homens atendidos por mim e registradas no diário de campo. Para muitos homens, as mulheres, principalmente companheiras e ex-companheiras, são suas propriedades, que portanto precisam ser controladas, manipuladas e proibidas: “quando eu vestia uma roupa com decote ele mandava eu trocar”; “ele sempre foi muito ciumento, me impedia de falar com as pessoas, tudo era motivo para ele brigar comigo”; “só podia sair com ele, até para comprar um creme de cabelo ele vinha atrás de mim”; “como eu não quis sair com ele no dia dos namorados, ele tomou o meu celular e só me devolveu três meses depois”; “ele não deixa eu ter celular, disse que telefone na minha mão é um perigo, tem medo de traição”; “ele me proíbe de assistir à televisão, sair de casa, visitar a minha mãe e usar o celular”; “ele colocou um rastreador no meu carro, sem eu saber”; “ele via todas as minhas mensagens e ligações”; “ele não me deixava trabalhar fora, dizia que mulher dele não precisa trabalhar”; “ele me proibiu de estudar”; “ele não deixava eu varrer o quintal de casa para os vizinhos não me verem”; “ele nunca me agrediu fisicamente, mas me agride psicologicamente. Às vezes, não me deixa dormir de tanto me xingar, eu tenho dores que ninguém vê, dores que doem demais”.

A violência psicológica contra as mulheres está diretamente relacionada com o poder e a autonomia delas, e essas falas demonstram as tensões entre mulheres e homens com as tentativas de domínio e controle deles sobre elas.

Silva, Coelho e Caponi (2007) afirmam que as formas de violência psicológica doméstica podem aparecer diluídas e não ser reconhecidas como tal pelas mulheres por estarem associadas a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como o alcoolismo, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares, e outras situações de crise.

Assim várias mulheres justificam as agressões psicológicas praticadas por seus companheiros: “ele é boa pessoa, mas quando bebe, me xinga”; “quando ele não surta é ótima pessoa”; “ele ficou agressivo depois que perdeu o emprego”; “as agressões psicológicas começaram depois que o nosso primeiro filho nasceu”; “ele é uma boa pessoa quando não é contrariado e quando não está bêbado”; “ele só é agressivo depois que usa droga”.

Entretanto, quando são questionadas se seus companheiros são agressivos com outras pessoas nessas situações acima descritas, a maior parte delas diz que a agressividade é direcionada apenas a elas.

Em estudo sobre os dispositivos que determinam o lugar da mulher na permanência e na manutenção das relações violentas, Gnoato (2019) ressalta que as mulheres trabalham mais que os homens para manter o casamento e a vida familiar, e acabam por tolerar a violência para assegurar a relação com os filhos e com o próprio parceiro. A esperança de que o parceiro mude e a crença de que o seu amor por ele o transformará um dia formam um poderoso sustentáculo para a manutenção da violência conjugal. O perdão passa a ser a fonte de manutenção da violência.

A naturalização da violência, tanto pela família de origem da mulher quanto pela do homem, alimentam a continuidade da dinâmica violenta: “contei para a minha mãe as agressões psicológicas que meu marido fazia comigo, ela disse que homem é assim mesmo, e mandou eu evitar aborrecer ele para não ser agredida”; “ele queria que eu abortasse meu filho, como eu não quis, ameaçou me jogar da escada. Minha sogra dizia para eu não registrar ocorrência contra ele, pois ficaria sem meus filhos e me mandava orar para ele não me agredir”.

Para Neal (2018), a maioria das mulheres que sofreram abusos psicológicos no passado terão um sistema de apoio menor se quiserem sair, ao passo que as mulheres que não sofreram terão um forte apoio no mesmo caso. Ter uma rede de apoio forte geralmente determina se uma mulher sente ou não que tem a opção de romper com o relacionamento. Mulheres que tiveram uma infância saudável muitas vezes sabem que existe uma maneira alternativa de se relacionar, e as que foram abusadas na infância, muitas vezes, pensam que não há outra maneira de se relacionar e que outro relacionamento provavelmente não seria melhor. Além disso, as mulheres que tiveram verdadeiro incentivo e apoio possivelmente terão mais autoconfiança em relação

àquelas que não têm confiança em si porque nunca tiveram quem acreditasse nelas ou lhes desse suporte emocional.

A violência no espaço familiar-doméstico produz consequências nefastas, já que filhas e filhos são expostos cotidianamente no interior de suas famílias, incorporando a família como naturalmente violenta, e o controle sobre as mulheres como parte das relações habituais. As crianças aprendem a viver de forma violenta, e correm o risco de se relacionarem fora da família também de forma violenta. O pai-chefe mantém o controle através da intimidação e da manipulação emocional de todos os seus membros (BANDEIRA, 2017).

Atendi inúmeras partes (mulheres e homens), que presenciaram a violência na relação conjugal dos pais, o que pode ter contribuído para a naturalização, banalização e repetição das condutas violentas que seus pais tiveram com suas mães quando adultos.

Muitas mulheres relatam que as violências psicológicas começaram quando foram trabalhar fora, ou foram aprovadas em concurso público, promovidas, passaram a ganhar mais que o companheiro, ou quando este ficou desempregado e elas permaneceram no emprego. Para Saffioti (2015), o papel de provedor das necessidades materiais da família é o mais definidor da masculinidade. Assim, quando o homem perde este *status*, ele se sente atingido em sua própria virilidade ao assistir à subversão da hierarquia doméstica.

Diversos homens admitem que se comportaram de forma controladora e agressiva, contudo, justificam seus comportamentos devido à atitude “errada” da companheira: “eu quebrei o celular dela porque ela estava nas redes sociais e não me dava atenção”; “eu reclamei com ela mesmo, ela foi visitar a filha e o neto recém-nascido e não chegou na hora para esquentar o meu jantar”; “eu joguei o celular dela contra a parede porque ela estava ouvindo um áudio no aparelho e não me obedeceu, eu já tinha mandado ela diminuir o volume”; “chamei ela de prostituta porque estava usando saia curta, mas ainda está casada comigo”.

Bandeira (2017) destaca que a violência contra as mulheres visa controlar e dominar as mulheres, pois, historicamente, as raízes do exercício de poder são desiguais entre homens e mulheres, e a expressividade da violência masculina não se manifesta frente ao seu igual, ou a aquele que está nas mesmas condições de existência e de valor que o perpetrador. Assim, há o controle da parceira durante o sexo, a cobrança de sua disponibilidade constante para si, e a exigência de atenção de ser servido.

Cobranças que podem ser constatadas nas diversas falas de homens que cometeram violências contra suas companheiras ou ex-companheiras: “ela me deve satisfação e cuidado porque sou hipertenso”; “eu só desejo que ela cumpra seu papel de mulher, que é cuidar de mim”; “dei tempo para ela trabalhar, cuidar da casa, do filho e frequentar a igreja, mas ela não

tinha tempo para mim, quando a mulher não faz o dever de casa, o homem procura mulher na rua”.

Estes discursos mostram como há muito trabalho a ser feito na luta contra a desigualdade de gênero. Por trás das falas citadas, está a lógica de que mulheres são propriedades dos homens, devem cuidado e submissão a eles.

Frequentemente, vários homens se desresponsabilizam pela violência cometida: “eu estava possuído”; “saí de mim”, e culpabilizam a mulher pelo ato violento: “olha o que você me fez fazer”; “você me provoca para eu perder a cabeça”.

Uma das dificuldades que muitas mulheres em situação de violência doméstica encontram é autculpabilização: por terem feito uma má escolha; por acharem que teriam o poder de provocar uma mudança no agressor; por crerem que provocam nele o comportamento violento do qual são vítimas, introjetando a fala que constantemente escutam do agressor: “a culpa é sua, você que me tira do sério” (BIANCHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2022, p. 155).

Para compreender a violência psicológica contra as mulheres e entender por que muitos homens ainda hoje se sentem seus donos, é preciso olhar para a história. Ribeiro e Mello (2021) citam os diversos momentos históricos onde as mulheres não tinham direitos iguais aos homens no Brasil: até 1827, não podiam frequentar escolas básicas, nem ingressar no ensino superior antes de 1879, além de não votarem até 1932; também precisavam de autorização do marido para viajar, abrir conta bancária, ter estabelecimento comercial, trabalhar e receber herança antes de 1962. Durante toda a história, foi permitido ao homem a posse sobre a mulher, inclusive, em lei, era garantido esse pertencimento. Apesar do código civil ter mudado ao longo do tempo, e ter ocorrido a ampliação dos direitos das mulheres com a Constituição de 1988, a desigualdade de gênero ainda é muito grande, conforme discutido no segundo capítulo.

No entanto, é preciso considerar que essas proibições incidem sobre mulheres brancas, porque até 1888, mulheres negras escravizadas não eram sequer consideradas mulheres. A desigualdade racial também recai sobre os homens.

Os códigos penais brasileiros de 1830 e 1890 rejeitaram a legislação colonial que autorizava que os maridos matassem as mulheres adúlteras e seus amantes. Todavia, os dois códigos previam exceções que permitiam que os advogados conseguissem livrar os assassinos passionais da culpa ou pelo menos reduzir sua sentença. O código de 1830 reduzia a pena para o criminosos que atuassem “em desafronta em alguma injúria, ou desonra” e o código de 1890 aceitava a justificativa daqueles que houvessem supostamente agido em “estado de completa privação de sentidos”, o que resultava na absolvição de inúmeros homens que assassinaram suas esposas. Nas primeiras décadas do século XX, a maioria dos assassinos passionais que

apareceram na imprensa e atrás das grades eram homem pertencentes à classe baixa, geralmente de cor negra (CAULFIELD, 2000).

O adultério deixou de ser crime no Brasil somente em 2005. Antes disso, a condenação legal da mulher adúltera legitimava, no senso comum, a violência conjugal, incluindo o assassinato “em defesa da honra” como forma de punição privada, praticada por maridos, supostamente ou de fato traídos (LAGE; NADER, 2020). Até a Constituição de 1988, os homens podiam ser absolvidos por crimes contra suas companheiras, com base em jurisprudência que protegia “a honra” masculina. Assim, no caso de suspeita de “traição” da mulher infiel, o homem poderia descartá-la, matá-la, ou mantê-la em cárcere privado. Até recentemente, um casamento poderia ser anulado, no Brasil, caso a mulher não fosse virgem (MACHADO, 2017).

É comum ouvir homens justificarem seus comportamentos agressivos por terem sido traídos no relacionamento conjugal por suas companheiras. Nesse caso, “perder a cabeça” é, para eles, compreensível, ainda que já tenham traído suas companheiras. A traição conjugal por parte dos homens é aceitável, “é coisa de homem”. A traição das mulheres é motivo para ameaças, agressões e feminicídios. Uma violência psicológica muito frequente é quando o homem acusa a companheira de ter amantes sem qualquer indício, comete traição conjugal e a culpa pela traição.

Nas relações violentas, o exercício do poder aparece bastante associado com a repressão à sexualidade feminina. As desconfiças dos companheiros estão frequentemente atreladas a fantasias de infidelidade que julgam ser reais. Onde houver prazer, nas mais diversas atividades ou relações interpessoais, é possível que as mulheres experimentem tal sensação como um ato de infidelidade pela conexão direta ou indireta que façam com a sexualidade. Seus companheiros, em geral, desfrutam de maior liberdade, mas não querem que elas façam o mesmo, temem serem traídos a qualquer movimento indicativo de maior autonomia delas (SALDANHA, 2013).

Inúmeros homens não reconhecem seus comportamentos como violentos quando não deixam marcas no corpo das mulheres. Percebem suas companheiras como propriedades que precisam ser controladas e disciplinadas. Elas são consideradas não-sujeitos que devem se submeter à vontade deles, que têm seus passos controlados, roupas censuradas, falas interrompidas, corpos violentados e sonhos aniquilados. Devem exercer bem suas funções de dona de casa e mãe, e estar sempre à disposição para cumprir seu “papel sexual”.

Vários acusados elogiam a LMP, reconhecem a necessidade desta para proteger as mulheres dos homens agressores, mas não se incluem, ou seja, a Lei é para conter e punir os homens agressores, não eles.

Frequentemente, os homens minimizam seus comportamentos violentos e se desresponsabilizam por eles, se sentem injustiçados, humilhados e constrangidos por terem sido denunciados pela companheira ou ex-companheira. Em muitos casos, exaltam suas qualidades de trabalhador, boa pessoa, bom amigo, bom vizinho, como se assim pudessem provar que não agrediram suas companheiras ou ex-companheiras. Segundo Pacheco (2014), a identidade masculina, no Brasil, é fortemente atrelada à ideia de trabalho, que, por sua vez, é oposta à ideia de crime.

Em diversos processos, os homens se colocam como vítimas de mulheres desequilibradas, loucas, nervosas, que o provocaram. Neste momento, procuro realizar intervenções que possibilitem o suposto autor do fato refletir e se responsabilizar pelos seus comportamentos e pela escolha em se relacionar com essa mulher colocada neste lugar de desequilíbrio e de causa dos seus problemas.

Nos processos de violência doméstica contra as mulheres, considero o atendimento ao acusado o mais difícil de ser realizado. Muitos têm uma postura reativa às intervenções e demonstram seus comportamentos machistas na entrevista. Interrompem diversas vezes a fala da psicóloga e dizem repetidamente: “a senhora não está entendendo o que estou falando”. Reatualizam a violência que cometem com suas companheiras no atendimento.

Muitos acusados, ao serem questionados sobre o ocorrido durante o atendimento da equipe técnica, têm um comportamento defensivo, ressaltam que defendemos as mulheres, não conseguem se responsabilizar pelo ocorrido e se vitimizam por não terem uma lei que fale da violência das mulheres contra os homens.

Nos primeiros encontros dos grupos reflexivos com os autores de violência, a maioria dos participantes também apresenta um comportamento de desresponsabilização, vitimização e de revolta por terem como punição a participação no grupo. No entanto, ao longo dos encontros, o discurso da maioria dos participantes se modifica. Após reflexões e atividades propostas pelas facilitadoras do grupo, os participantes passam a se responsabilizarem mais pelos seus comportamentos, e a resistência inicial é substituída por falas que reconhecem a desigualdade de gênero e que afirmam que nunca haviam pensado em algumas questões discutidas.

Os grupos reflexivos com autores de violência são realizados nos II e IV JVDfMs pelas profissionais das equipes técnicas, psicólogas e assistentes sociais, mediante determinação da juíza. Antes da inclusão dos denunciados no grupo reflexivo, é realizada uma entrevista de

triagem, que aborda: infância e adolescência; relacionamento com a família de origem; episódios de violência; escolaridade e profissão; condições de moradia; paternidade; responsabilização ou não sobre a violência que gerou o processo no JVDPM; condições de saúde; uso de álcool e drogas; projetos para o futuro. Atualmente, os grupos reflexivos presenciais⁶³ possuem 5 encontros de 3 horas de duração cada, com duas facilitadoras (uma psicóloga e uma assistente social). Trabalhamos através de dinâmicas, documentários e rodas de conversa os seguintes temas: violência de gênero, LMP (tipos de violência), desigualdade de gênero, machismo, paternidade, sexismo, racismo, homofobia, transfobia, masculinidades, feminicídio sob perspectiva interseccional. Os assuntos abordados por nós (facilitadoras) são sempre baseados em pesquisas, dados e artigos científicos, além da experiência da equipe na área.

Como facilitadora de grupo reflexivo, coloco questões, observo o grupo e partilho o que observo quando pertinente. Conforme preconizado pelo manual de orientações teórico-práticas do TJ do Distrito Federal e dos Territórios de 2021, ultrapasso a dicotomia algoz x vítima, compreendendo que o suposto autor de violência também pode estar em sofrimento e ter sido vítima de situações violentas, sem desconsiderar a vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência e o dever de proteção do Estado. O trabalho com os grupos está baseado na perspectiva de gênero, na compreensão de como se constroem e se reproduzem as relações de violência visando a reflexão, conscientização e responsabilização pelas violências cometidas.

Muitos homens justificam a violência psicológica contra a companheira pela falha na educação dos filhos. Esses homens se excluem da responsabilidade da criação, do cuidado e atribuem toda a responsabilidade parental à mulher: “nosso filho repetiu de ano porque minha mulher foi trabalhar fora”; “minha mulher não deu limite para a nossa filha, a menina largada acabou engravidando”; “depois que minha ex-esposa passou a dormir no serviço, meu filho começou a frequentar baile funk na favela e virou dependente químico, a culpa é dela”.

Para Morgado (2015), a culpabilização da mulher pelo fracasso em assumir com perfeição as tarefas do lar, por uma educação que não produza filhos bem ajustados ou pela intranquilidade do marido, mantêm-se com permanências e mudanças até os dias de hoje.

Saffioti (1987) defende que a igualdade de oportunidades pressupõe a partilha de responsabilidades por homens e mulheres em qualquer atividade, incluindo o espaço doméstico. Não se trata de ensinar os homens a auxiliarem a mulher no cuidado com os filhos e a casa, pois sempre que a atividade de alguém se configurar como ajuda, a responsabilidade é do outro.

⁶³ Há grupos reflexivos virtuais que são realizados por duas assistentes sociais.

Trata-se de partilhar a vida doméstica, assim como o lazer e as atividades garantidoras do sustento da família. Nada mais injusto do que tentar disfarçar a dominação dos homens sobre as mulheres através da “ajuda” que os primeiros podem oferecer às últimas. Assim como considerar o trabalho fora de casa da mulher como “ajuda” ao marido. Na qualidade de mera “ajudante”, se oferece um salário menor à mulher, mesmo que ela desempenhe as mesmas funções que o homem. A própria mulher, admitindo seu trabalho como “ajuda”, aceita como natural um salário inferior.

A divisão sexual do trabalho impõe limites bem definidos à vida das mulheres. A maternidade definirá suas possibilidades de ascensão profissional, reduzirá a sua disposição de tempo, energia e dinheiro, sendo muitas das vezes um entrave à sua liberdade, sobretudo quando se trata de mulheres de baixa renda e num país em que o aborto é criminalizado (BERNARDES; NASCIMENTO; BENEVIDES, 2023).

Miguel e Biroli (2014) expõem as desvantagens sociais associadas ao fato de as mulheres assumirem as responsabilidades na esfera familiar e doméstica, como: a interrupção da carreira e a opção por empregos de menor carga horária para cuidar dos filhos pequenos. Nesse caso, salários mais baixos e menos oportunidades de acesso a recursos previdenciários quando atingem idade avançada definem maior vulnerabilidade para as mulheres. Consequentemente, o risco crescente de exposição à pobreza e às formas de vulnerabilidade que decorrem da dependência dos recursos materiais provenientes do trabalho remunerado do marido e/ou de outros homens. Essa vulnerabilidade geralmente é maior quando os casais se separam e as mulheres permanecem responsáveis pelos filhos.

Pesquisa publicada pelo IBGE em 2018 mostra que as mulheres gastam com o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, aproximadamente, 21,3 horas semanais, enquanto os homens gastam apenas 10,9 horas da sua semana nestas atividades, ou seja, as mulheres trabalham mais de 51% em atividades para as quais elas não têm nenhum retorno financeiro e tampouco repercutem na sua ascensão profissional, além de dificultar suas possibilidades de acesso a melhores empregos (NETO, 2019). Enfim, mulheres se dedicam quase o dobro do tempo dos homens no trabalho doméstico e cuidado mesmo trabalhando fora.

Determinados comportamentos violentos dos homens são justificados por estes aparentemente sem percepção sobre a gravidade da situação: “o homem tem um lado masculino de agarrar, segurar, falar”. Um acusado acha plausível ter pressionado sua companheira a pedir demissão, pois desconfiava que ela tivesse um caso com um colega do trabalho. Outro justifica o comportamento violento do homem na nossa sociedade e ameaça sua companheira, embora não admita que a ameaçou: “eu não ameacei ela, eu só disse que é por isso que acontecem as

tragédias de hoje, o cara fica nervoso e põe fogo na casa”. Outro nega ter ameaçado a esposa com uma faca e alega que apenas questionou se ela não ia calar a boca com a faca na mão.

Para Medrado e Lyra (2008), não existe uma única masculinidade e não é possível falar em formas binárias que supõem a “di-visão” entre formas hegemônicas e subordinadas. A dominação dos homens sobre as mulheres e sobre o feminino não possui autoria única, inclui, além dos homens, a mídia, a educação, a religião, as mulheres e as próprias políticas públicas. O poder coletivo dos homens não é construído apenas nas formas como os homens interiorizam, individualizam e o reforçam, mas também nas instituições sociais.

Quando as manipulações e as ordens expressas não funcionam, os homens ainda podem recorrer à intimidação para exercerem o seu poder. Eles ameaçam espancá-las, matá-las, sequestrar os filhos, queimar a casa dos pais dela, bater o carro dela. O medo provocado pela ameaça torna a esposa submissa. Assim, eles mantêm o controle e, portanto, conseguem isolá-las como desejam (MILLER, 1999).

As ameaças também podem envolver violências contra animais de estimação, pais ou demais familiares da mulher. Ameaças de morte são comuns: “se não for minha, não será de mais ninguém”; “se encontrar com outro, morre”; “se arrumar alguém, vai levar um tiro na cabeça”; “se eu te pegar com outra pessoa, eu mato vocês dois”; “tenta calar a minha boca para ver o que eu faço contigo”; “se eu for preso, vou te matar quando sair”; “corto seu pescoço quando sair da prisão”; “vou te dar facada, te retalhar, te matar e vou embora para o Norte e ninguém me pega”; “se quiser a divisão do apartamento, posso contratar alguém que simule um assalto e te mate”; “vou tacar álcool e fogo em você”; “se eu te encontrar, vou te bater até você morrer”. Ameaças de suicídio também são comuns. Outra forma de ameaça frequente é conduzir o carro em alta velocidade com a mulher no carona.

As ameaças não ocorrem apenas verbalmente. Quando homens arrombam portas, dormem com facas embaixo do travesseiro ou armas na cabeceira da cama, e quebram objetos próximo de suas companheiras, também cometem ameaças, pois estes comportamentos são formas de intimidação e mensagens de que, da próxima vez, elas também podem ser destruídas. Alguns homens dizem que quebraram os objetos para não agredirem suas companheiras.

Ameaças e manipulações envolvendo os filhos são comuns. Inúmeros homens ameaçam “tirar os filhos” de suas companheiras quando elas desejam o término do relacionamento conjugal. Dizem que vão conseguir a guarda deles, principalmente quando as mulheres estão doentes ou desempregadas. Muitos homens cometem violências psicológicas na presença dos filhos, e quando a mulheres reagem e dizem que vão registrar ocorrência policial, eles se vitimizam para os filhos: “a mãe de vocês vai me mandar para a prisão”.

O motivo mais comum para as mulheres permanecerem em um relacionamento abusivo são os filhos, devido às incertezas financeiras. Muitas mulheres toleraram as violências psicológicas a fim de atender às necessidades básicas das crianças. Além disso, muitas mulheres têm medo de perder os filhos por decisão da justiça (NEAL, 2018). Miller (1999) considera a falta de apoio social como um impedimento para a separação das mulheres em situação de violência e uma contribuição para o aumento do índice de violência. A autora afirma que quando a mulher tem uma boa relação com familiares e amigos, suas casas passam a ser uma possibilidade de refúgio.

Durante os atendimentos que realizei, muitas mulheres expressavam que sofriam agressões porque não tinham uma rede de apoio: “ele me agride porque eu não tenho familiares, não tenho ninguém por mim”. Também atendi algumas mulheres que disseram que não tinham para onde ir com os filhos, e não ficariam “presas” num abrigo, por isso não se separavam.

Vários homens, mesmo após o término do relacionamento, usam os filhos para atingirem a companheira: ameaçam não devolvê-los após a visitação, não permitem que eles se comuniquem com a mãe durante as visitas. Há homens que ameaçam não contribuir com o sustento dos filhos se a ex-companheira não tiver relações sexuais com ele.

Miller (1999) aborda que homens que abusam da companheira também submetem os filhos ao abuso. Uma grande porcentagem deles realmente maltrata os filhos, fisicamente ou não, mas uma quantidade ainda maior de homens os submete ao abuso indireto de ver a mãe sofrer violência. Para a autora, as crianças podem assumir a culpa, pensando que se não fossem ruins, a violência não aconteceria. As crianças que presenciam o pai agredir a mãe vivem com medo do que pode acontecer com os pais, e podem absorver esse modelo em sua vida e se tornarem a figura do pai agressor.

Nos grupos reflexivos de autores de violência do II e IV JVDFMs, grande parte dos participantes presenciou o pai agredindo a mãe e/ou também foi vítima de agressões dos pais durante a infância.

O momento em que a mulher busca romper a relação de violência configura-se como maior perigo para a sua integridade física e sua própria vida (MORGADO, 2020). O “Relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” (2021) do Fórum Brasileiro de Segurança Pública também aponta na mesma direção: mulheres separadas e divorciadas apresentaram níveis mais elevados de vitimização (35%) do que em comparação com casadas (16,8%), viúvas (17,1%) e solteiras (30,7%), o que se acentua com o aumento da gravidade/intensidade da violência física. A tentativa de rompimento com o agressor e histórias repetidas de violências são fatores de vulnerabilidade que podem aumentar as chances de

mulheres serem mortas por seus parceiros íntimos. Logo, a separação é o momento em que as mulheres ficam mais vulnerabilizadas. Na maior parte dos casos, cerca de 73,7%, o autor da violência é conhecido da vítima. Companheiros, ex-companheiros e familiares são os principais autores de violência conhecidos das mulheres, com destaque para os cônjuges/companheiros/namorados (26,7%) e ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados (31,3%). Pais/mães correspondem a 8,4% de autores conhecidos da vítima, padrastos e madrastas 2,1%, e filhos e filhas 1,2%.

Diversos homens não aceitam o término do relacionamento violento, não suportam a decisão da mulher, dizem que não vão permitir “o fim da família”. Alguns autores de violência solicitam que a equipe técnica do juizado “convença” a mulher a reatar o relacionamento, pois “mais uma família será destruída”.

Muitas mulheres são pressionadas pela família extensa, amigos, igreja a preservarem a sagrada família. Importa menos o que se passa na família do que a sua preservação como instituição (SAFFIOTI, 2015).

O crime de ameaça frequentemente acompanha outros crimes contra as mulheres, como o de lesão corporal. Neste caso, a(s) ameaças geralmente tem o objetivo de silenciar a mulher sobre a(s) agressão(ões) física(s) ocorrida(s). O homem dita o que acontecerá, se a mulher contar a violência física para algum familiar ou pessoa de sua confiança, ou realizar o registro de ocorrência. As ameaças prolongam o tempo de convívio e dificultam o término do relacionamento.

Frequentemente, mulheres que não trabalham fora de casa, mesmo tendo filhos pequenos ou sendo proibidas pelos companheiros, são humilhadas e desqualificadas por estes, que as submetem a privações de comida e dinheiro. Muitos homens ressaltam suas qualidades de único provedor da família e a inutilidade da mulher “que não trabalha, só come e dá despesa”. Desconsideram todo o trabalho doméstico não remunerado como fazer compras, limpar, cozinhar, lavar, passar roupa e cuidar dos filhos. Alguns acreditam que caso ocorra a separação, a companheira não terá direito a nenhum bem, porque ela nunca trabalhou fora.

As mulheres assumem o cuidado das crianças, dos idosos e das pessoas com necessidades especiais em grau desproporcional em relação aos homens, tanto quando o fazem como parte de suas funções cotidianas na vida doméstica, ou seja, sem serem remuneradas, quanto quando são cuidadoras ou trabalhadoras domésticas remuneradas (BIROLI, 2018).

Outra situação muito comum de humilhação e desvalorização do trabalho doméstico da mulher, realizada por muitos homens, é atirar pratos de comida no chão ou no lixo porque não estavam ao seu gosto.

Alguns homens restringem a alimentação de suas companheiras ou atividades que consumam energia elétrica: “ele disse que eu não poderia comer nada que tivesse em casa, tirou foto de toda a comida para comparar depois se eu tinha comido”; “ele me tirou do chuveiro durante o banho e disse que era para eu pensar, pois estava gastando muita luz”; “ele não deixa eu ver televisão para não gastar luz”.

Várias humilhações de forma privada ou pública são realizadas por muitos homens quando a mulher diz que deseja o fim do relacionamento: “ninguém vai te querer”; “você está velha, gorda, ninguém vai ficar com você cheia de filhos”; “você vai passar fome e não será feliz”; “você é imprestável, feia”; “você não presta para nada, na rua tem mulher melhor”; “você é a cara da morte”; “você não tem condições de ter filho, você está velha e podre por dentro e não vai conseguir cuidar de uma criança”; “você é uma vagabunda, piranha”.

Algumas mulheres que atendi relataram agressões racistas de seus companheiros e ex-companheiros contra elas: “não sei como casei com uma negra”, “você parece uma negrinha da favela”. As mulheres negras, além do machismo e da misoginia, sofrem com o racismo.

Labiak (2023) menciona vários comportamentos praticados por muitos homens como forma de violentar psicologicamente as mulheres, sobretudo as companheiras, como: culpabilizá-las por qualquer problema; resgatar pejorativamente os relacionamentos amorosos anteriores delas e evidenciar que ele é a melhor ou a única opção; mencionar algo de ruim que elas fizeram no passado para se mostrar superior; não tolerar opiniões delas em negócios que envolvam as finanças familiares; criar situações para culpá-las; julgar pelas coisas erradas em casa e no relacionamento; sobrecarregá-las de responsabilidades e atividades que deveriam ser compartilhadas; ridicularizar seus corpos e suas aparências; e expor para outras pessoas que elas são incompetentes.

Para Miller (1999), os homens que cometem abusos emocionais contra suas companheiras podem iniciar as agressões com críticas constantes e xingamentos antes mesmo que as mulheres percebam a existência de um problema. Eles podem envergonhá-las em público, gritando e humilhando-as. Podem acusá-las de terem amantes e persegui-las. Podem não falar com elas durante dias seguidos. Podem difamar familiares próximos delas. Podem proibi-las de tomar decisões ou opinar em assuntos familiares e particulares.

O machismo está presente nas falas de grande parte dos homens sem que eles consigam ter qualquer tipo de estranhamento sobre suas condutas. A desigualdade de gênero parece tão solidificada que mesmo com intervenções nas entrevistas e nos grupos reflexivos, a fim de que os homens reflitam sobre seus comportamentos, é possível observar uma dificuldade de retificação subjetiva pela naturalização de suas condutas.

Em um dos grupos reflexivos com autores de violência⁶⁴, foi realizada uma dinâmica cujos participantes deveriam expor suas opiniões ao classificar determinadas situações como relacionadas às mulheres, aos homens ou aos dois. Estes participantes relataram como funções exclusivamente dos homens: trabalhar fora de casa, beber no bar depois do trabalho, jogar futebol e cometer traição conjugal. Alguns contaram que não participam das atividades domésticas porque não gostam ou não sabem fazer, ou, quando fizeram a companhia reclamou que não estavam bem-feitas, sinalizando posições de desigualdade de gênero e resistência a mudanças que promovam a equidade entre homens e mulheres. Essa assimetria, combinada a outros fatores, cria um ambiente facilitador para a ocorrência de diversas violências contra as mulheres.

A sobrecarga do trabalho doméstico e de cuidados das mulheres é justificada, por muitos homens, como uma habilidade herdada geneticamente. É comum muitos homens afirmarem: “o trabalho materno é biológico”; “a mulher nasce para ser mãe, tem o instinto para cuidar dos filhos”, portanto, o peso da responsabilidade pela criação desses deve ser dela.

Há alguns casos de violência psicológica contra as mulheres, sem histórico de violência e que a agressão (ameaça, constrangimento, humilhação) foi potencializada por uso de álcool e/ou drogas, ou condições sociais precárias (miséria, desemprego). No entanto, o questionamento que se apresenta nestes casos é: por que o alvo das insatisfações e frustrações masculinas é a mulher? Em geral, são homens que não agridem as demais pessoas do seu convívio social (vizinhos, colegas de trabalho, familiares), mas, em momentos de estresse ou após o uso de álcool ou drogas, agridem suas companheiras ou ex-companheiras.

Embora o álcool possa exacerbar o comportamento dos homens que cometem violências contra as mulheres, ele não é a causa. Muitos alcoólatras não abusam de suas parceiras, assim como muitos autores de violências contra as mulheres não bebem (NEAL, 2018).

Há mulheres que, ao denunciarem a primeira agressão física, relatam como sendo a primeira violência cometida pelo companheiro ou ex-companheiro. Todavia, ao serem questionadas sobre o relacionamento conjugal, contam situações frequentes de violência psicológica que ocorrem há anos. Assim, nem todas as mulheres que sofrem violência física conseguem reconhecer a violência psicológica, que age sutilmente, progressivamente e silenciosamente, podendo culminar nas agressões físicas e, em alguns casos, em feminicídios.

O isolamento, uma das manifestações de violência psicológica vivenciadas por muitas mulheres, visa afastá-las do convívio social, enfraquecer a rede de apoio para que elas fiquem

⁶⁴ Grupos cujos participantes eram do II e IV JVDFMs em 2023 e fui uma das facilitadoras.

cada vez mais dependentes dos companheiros e não exponham a situação de violência. Desse modo, os homens não permitem que as mulheres tenham amigos, visitem a família, recebam familiares em casa, estudem e trabalhem fora de casa. Em alguns casos, a mulher é proibida de sair de casa desacompanhada para realizar compras ou ir a consultas médicas. A dependência financeira intensifica a relação de dominação masculina. Infelizmente, ainda há casos de cárcere privado que se prolongam por muitos anos.

Outra forma de abuso psicológico que atinge algumas mulheres é o *gaslighting*⁶⁵, que consiste em fazer alguém questionar a própria memória, percepção da realidade, e até mesmo a sanidade por meio de mentiras e manipulações. O *gaslighting* diz respeito a obter controle sobre os outros – seja no trabalho, em casa ou numa escala mais global, e pode ser realizado tanto por homens quanto por mulheres. Na atualidade, o termo vem sendo usado pelo movimento feminista para designar um tipo de violência de gênero, resultado do machismo que envolve a sociedade patriarcal e que causa danos mentais às mulheres em processo de abuso psicológico realizado por muitos homens (SARKIS, 2019).

Neal (2018) descreve os possíveis efeitos para as mulheres que sofrem violência psicológica dos seus companheiros: fazer atividades para que seu parceiro fique feliz, mesmo que seja contra seus próprios desejos; abandonar seus próprios interesses para passar mais tempo com seu parceiro; evitar amigos ou familiares porque seu parceiro não gosta deles; não se defender porque sente medo da reação do parceiro; dizer “sim” quando quer dizer “não”; se sentir culpada e responsável por ações sentimentais e escolhas de seu parceiro; justificar o comportamento imperdoável de seu parceiro para si mesma ou para os outros; evitar tomar decisões; ignorar seus próprios desejos e necessidades; sentir-se ansiosa ou temerosa por fatos que antes não lhe provocavam angústia; sentir raiva quando seu parceiro não percebe suas necessidades; se preocupar com coisas que nunca a teriam incomodado antes; tentar controlar coisas menores de sua vida (comer demais ou de menos, gastar em excesso ou fazer exercícios obsessivamente); apresentar comportamentos com risco de se ferir para “fugir” temporariamente; achar que é incapaz ou impotente na maioria das situações; se sentir deprimida ou sem esperanças; ter pouca energia; apresentar doenças fisiológicas crônicas.

⁶⁵ O termo *gaslighting* começou a ser utilizado em meados da década de 1960 para descrever fenômenos psicológicos que envolvessem a manipulação de pessoas. Sua origem remonta à peça teatral chamada *GasLight* (1938), do dramaturgo inglês Patrick Hamilton, na qual a manipulação do marido para enlouquecer a esposa consistia em diminuir a intensidade da iluminação a gás da casa onde viviam; convencê-la de que estava ficando louca, perdendo objetos que lhe são preciosos, ouvindo e vendo coisas que não existem e achando que as luzes estão piscando quando ele afirma que não estão. Após o sucesso da peça e de suas adaptações cinematográficas em 1940 e 1944, surgiu o termo *gaslighting* (SARKIS, 2019).

Durante os atendimentos que realizei, observei muitos desses efeitos nas mulheres que sofreram violências psicológicas de seus companheiros ou ex-companheiros.

5 O TRABALHO DE PSICÓLOGAS DE JVDFMS DO TJ-RJ A PARTIR DA CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA AS MULHERES

A pesquisa é composta por um estudo qualitativo com a realização de entrevistas individuais semiestruturadas, orientado pelo referencial teórico dos feminismos e pós-estruturalistas interseccionais (COLLINS, 2019; COLLINS; BILGE, 2021; DÍAZ-BENÍTEZ; MATTOS, 2019), bem como pela análise do discurso pela perspectiva da artesanaria feminista contemporânea de Harding. A partir da minha experiência profissional e de outras cinco psicólogas na linha de frente dos casos de violência contra as mulheres, trouxe questionamentos para compreender e contribuir com reflexões sobre os problemas que se apresentam diariamente, porque, de acordo com Collins e Bilge (2020), a interseccionalidade como forma de investigação crítica invoca um amplo sentido de usos de estruturas interseccionais para estudar uma variedade de fenômenos sociais. Como prática crítica, também desafia o *status quo* e visa transformar as relações de poder. Assim, o pensar e o fazer, ou a teoria e a ação, estão ligados e moldam um ao outro.

Realizei entrevistas semiestruturadas com cinco psicólogas de diferentes equipes técnicas de JVDFMs do TJ-RJ, e fiz a posterior análise do material obtido, a fim de investigar os seguintes objetivos: as consequências da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no sistema judiciário e nas políticas públicas, considerando o contexto político e social do surgimento da Lei nº 14.188/21; o impacto da criminalização da violência psicológica nos processos e nas mulheres em situação de violência; a contribuição do trabalho das psicólogas no sistema de justiça para a análise, intervenção e prevenção da violência psicológica contra as mulheres; as ações e estratégias que as psicólogas consideram fundamentais no enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Além disso, questiono em perspectiva interseccional se há características que aumentam a vulnerabilidade de mulheres vítimas de violência e aspectos que ampliam a probabilidade de homens agressores serem punidos pelo sistema de justiça.

No intuito de compreender a violência psicológica contra as mulheres por meio da análise dos relatos das psicólogas dos JVDFMs, utilizei a análise do discurso pela abordagem da pesquisa artesanal feminista de Harding.

Díaz-Benítez e Mattos (2019) chamam a atenção para a necessidade da pesquisa interseccional ser pensada não apenas em termos de seus referenciais bibliográficos, mas

também quanto à contribuição dessas referências para a elaboração de seus métodos e técnicas, sua concepção e intervenção no campo empírico, a fim de visibilizar as intersecções que tendem a ser naturalizadas e apagadas no cotidiano.

As relações de poder que são acionadas pelos marcadores sociais e suas intersecções precisam ser analisadas em sua especificidade. É importante questionar como os marcadores sociais da diferença articulam-se no campo pesquisado (DÍAZ-BENÍTEZ, MATTOS, 2019). É nessa direção que a presente pesquisa pretende seguir.

Conforme já foi dito, a psicologia feminista norteia este estudo. A intervenção feminista na psicologia estreita a distância entre o pessoal e o político, entre o privado e público, entre as mulheres e os homens, prestando uma enorme contribuição na prevenção e erradicação de fenômenos violentos praticados na intimidade. Os modelos feministas, ao serem adotados pela psicologia, desempenham um papel de enorme importância no desenvolvimento de um pensamento crítico que desafie a tentativa de padronização e de classificação dos comportamentos humanos (NEVES; NOGUEIRA, 2003).

A psicologia feminista foi influente em algumas esferas, como: a criação de novas áreas de pesquisa e (re)nomeação de problemas, como a questão da violência contra as mulheres e a violência de gênero; o questionamento de métodos de pesquisa e a inclusão de métodos qualitativos, com preocupação com investigação associada às desigualdades e às discriminações; novas abordagens à prática clínica e terapêutica; a integração da problemática da diversidade chamando a atenção para as diferenças entre as mulheres, considerando a interseccionalidade, sendo um desafio e uma oportunidade para aumentar o conhecimento sobre as experiências vividas de todas as pessoas (NOGUEIRA, 2017).

A psicologia feminista promove a diluição de uma perspectiva autocrática e de imposição de um conhecimento universal ao contemplar as especificidades individuais de cada mulher e a diversidade das identidades pessoais e sociais, construída e contextualizada nos espaços sociais. Ela aposta em possibilidades múltiplas, com sua pluralidade metodológica na investigação. A psicologia feminista tem um papel fundamental no questionamento dos modelos hegemônicos de gênero, que favorecem a educação machista e seus desdobramentos nas relações de dominação dos homens sobre as mulheres. Consequentemente, ela garante o exercício de uma psicologia comprometida com um saber científico, cultural, social e político que se dispõe a cuidar e simultaneamente a convocar as mulheres a se legitimar subjetiva e socialmente (SALDANHA, 2013).

Apesar das equipes técnicas dos JVDfMs serem compostas por profissionais do Serviço Social e da Psicologia, optei por realizar as entrevistas apenas com profissionais da Psicologia

pelo fato da violência psicológica contra as mulheres ser tema principalmente endereçado ao saber psicológico.

Entrevistei apenas profissionais mulheres porque, primeiramente, a Psicologia é uma profissão majoritariamente composta por mulheres, o que também se reflete no quadro de profissionais do TJ-RJ. Segundo o CensoPsi de 2022 do Conselho Federal de Psicologia (CFP), a Psicologia brasileira continua sendo uma profissão predominantemente feminina, com 79,2% das participantes mulheres e 20,1% de homens. Além disso, psicólogas mulheres também sofrem o machismo nas suas diversas facetas: família, trabalho, relacionamento amoroso, ambientes institucionais e no cotidiano das ruas.

Entrevistei cinco psicólogas de cinco JVDfMs do TJ-RJ para ter uma amostra significativa de distintas regiões do estado do Rio de Janeiro, que possui no total nove JVDfMs, com competência exclusiva para a violência doméstica contra as mulheres e sete JVDfMs, recentemente criados, que também possuem competência especial adjunto criminal. Os cinco JVDfMs correspondem a áreas com diferentes características. As entrevistas foram realizadas de forma a possibilitar a reflexão crítica sobre a atividade profissional e os temas abordados no estudo.

Convidei as profissionais dos cinco JVDfMs a participarem da pesquisa através do contato institucional, já que trabalho como psicóloga do II JVDfM. Realizei contato para convocação com sete psicólogas. Uma das profissionais já havia saído do JVDfM há mais de um ano, o que inviabilizou a realização da entrevista; outra psicóloga disse que precisava que eu enviasse o projeto da pesquisa para que a juíza com quem ela trabalha aprovasse a participação dela, mesmo após eu ter explicado sobre a não identificação dela nem do respectivo JVDfM no estudo. Diante do prazo curto para a realização das entrevistas, optei por convidar outra profissional. Uma das entrevistadas, ao ser convidada, pediu para ler as perguntas antes, mas eu expliquei o tema da pesquisa e ela não pediu mais para ter acesso às questões antes do momento da entrevista.

As participantes leram e assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (anexo A) para concordarem em participar da pesquisa, deixando claro o caráter voluntário da participação. A pesquisa foi autorizada pela Corregedoria do TJ-RJ.

A partir de uma decisão ética e metodológica, construí o texto da pesquisa visando anonimizar os discursos das psicólogas, já que não são muitas as profissionais que trabalham nesta área. Portanto, não utilizei tabelas precisando dados como idade, região de atuação no estado do Rio de Janeiro, estado civil e instituição de formação, pois estas informações poderiam auxiliar na identificação das psicólogas entrevistadas.

Construí o roteiro da entrevista (anexo B) com questionamentos sobre local e ano de graduação, ano de ingresso no TJ-RJ e no JVDFM, e atividades realizadas na rotina laboral, além de onze perguntas com base nos objetivos da pesquisa, como: a compreensão sobre a violência psicológica e a Lei nº 14.188/21; a contribuição do trabalho da psicóloga na análise, intervenção e prevenção dos casos de violência psicológica contra as mulheres; a avaliação das(os) magistradas(os), defensoras(es) e promotoras(es) sobre a violência psicológica contra as mulheres após o surgimento da Lei nº 14.188/21; a percepção deste tipo de violência pelas partes (homens e mulheres) após a criminalização da violência psicológica; as políticas públicas para as mulheres após a Lei nº 14.188/21 e as ações e estratégias fundamentais para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica. Elaborei perguntas sobre a percepção das psicólogas em relação aos homens e mulheres atendidos no JVDFM (o que sensibiliza e o que incomoda), além de características dos homens e das mulheres que os tornam mais vulneráveis a serem punidos e a serem vítimas de violência doméstica, respectivamente.

As entrevistas foram marcadas previamente, realizadas em ambiente virtual através da plataforma TEAMS, gravadas e transcritas. As entrevistas ocorreram no período de agosto a dezembro de 2023 nos seguintes dias: 24/08/2023, 30/08/2023, 13/09/2023, 09/11/2023 e 11/12/2023. Posteriormente, executei a análise do material transcrito a partir da análise do discurso pela perspectiva da pesquisa artesanal feminista de Harding, conforme explicado no início do presente capítulo.

As entrevistas tiveram distintas durações, a mais curta ocorreu em aproximadamente 35 minutos, e a mais longa em 110 minutos. As demais duraram 60, 90 e 95 minutos. A entrevista mais breve foi a única que houve interrupções da internet, o que ocorreu em quatro momentos. Essas interrupções atrapalharam um pouco o desenvolvimento dessa entrevista, já que aumentaram a minha tensão, e no momento da análise percebi que esqueci de realizar a pergunta 6 e parte da pergunta 9 (anexo B). A pergunta 6 se refere à forma que a atividade profissional da entrevistada pode contribuir na análise, e a intervenção e prevenção dos casos de violência psicológica contra as mulheres. Em relação à pergunta 9, deixei de questionar o que a sensibiliza nas falas das partes (homens e mulheres) dos processos de violência doméstica contra as mulheres. No entanto, mesmo com as interrupções, as informações trazidas pela entrevistada em todas as outras questões, foram muito relevantes e contribuíram significativamente para a pesquisa.

As cinco psicólogas entrevistadas são servidoras concursadas do TJ-RJ, todas com mais de uma década de formadas. Todas as entrevistadas possuem pós-graduações e trabalham como psicólogas de JVDFMs no TJ-RJ, em média, há 8 anos.

Não indaguei, na realização das entrevistas, sobre a autodeclaração racial das entrevistadas. Entretanto, leio as entrevistadas como mulheres brancas, como eu. De acordo com o Censo do CFP de 2022, no Brasil, a Psicologia mantém-se ainda como uma profissão de pessoas brancas (63%), seguida por quem se autodescreve como parda(o) (26%). Nas regiões Sul e Sudeste encontram-se as maiores porcentagens de profissionais brancas(os) (87,5% e 74,1%, respectivamente).

Os nomes das participantes (Ângela, Beatriz, Carmen, Dandara e Eloísa) são fictícios, visando não identificá-las. Sobre a rotina de trabalho das psicólogas nos respectivos juizados, todas realizam encaminhamentos das partes para a rede de atendimento, estudos para avaliar a necessidade de medida protetiva ou para acompanhar os casos em que a medida foi deferida. Os cinco JVDFMs que as entrevistadas trabalham realizam grupos reflexivos com homens autores de violência. Duas psicólogas relataram que as demandas de trabalho mudaram quando houve a troca de magistradas(os) e promotoras(es). Duas profissionais mencionaram as demandas espontâneas, ou seja, o atendimento às partes (homens e mulheres) e advogados(as) que comparecem no setor para pedir orientações e esclarecer dúvidas. Duas entrevistadas citaram o trabalho de supervisão das estagiárias.

5.1 Como as psicólogas compreendem a violência psicológica contra as mulheres

Em relação à compreensão das entrevistadas sobre a violência psicológica contra as mulheres, apenas uma psicóloga disse que não necessariamente a violência psicológica resultará em violência física. As demais psicólogas caracterizaram a violência psicológica contra as mulheres como antecessora das violências físicas, ou seja, como o início do ciclo da violência:

[...] a violência psicológica é a porta de entrada para todas as outras violências [...], tudo começa na violência psicológica, porque começa com o desrespeito, controle, manipulação da autoestima dessa mulher. O início do ciclo da violência está sempre muito conectado com a violência psicológica. Ela está tão inserida na nossa vivência (Beatriz).

A violência psicológica é sempre anterior às outras violências (Ângela).

A maior parte das mulheres com as quais a gente conversa não sabe o que é violência psicológica, mesmo elas tendo passado por aquela violência. E a gente acaba pegando muitos casos que as mulheres só foram dar queixa quando houve a violência física. Porque até então, elas foram aguentando a violência psicológica durante anos (Eloísa).

Como já foi descrito no segundo capítulo, vários estudos (ALMEIDA, 2011; CAMPOS, 2017; GNOATO, 2019; HIRIGOYEN, 2006; MILLER, 1999) afirmam que as violências psicológicas contra as mulheres são as precursoras das violências físicas e feminicídios.

As profissionais falaram da possibilidade da violência psicológica se manifestar de forma sutil, resultando na dificuldade de muitas mulheres de perceberem que são vítimas de violência psicológica e, em muitos casos, na falta de materialidade, isto é, na dificuldade de provar que o crime ocorreu. Uma das psicólogas ressaltou que várias mulheres, mesmo após terem sido vítimas de violência psicológica durante anos, só registraram ocorrência após as agressões físicas. As autoras Miller (1999) e Neal (2018) também afirmam que as violências psicológicas podem ser sutis e demorar um tempo significativo para serem reconhecidas por homens e mulheres porque, para a maioria das mulheres, os abusos psicológicos por elas sofridos nos primeiros tempos da relação conjugal eram confundidos com cuidado, zelo, ciúme ou amor (MILLER, 1999; QUEIROZ; CUNHA, 2018).

As profissionais entrevistadas definiram a violência psicológica contra as mulheres como: “grave”, “desrespeito”, “controle”, “manipulação”, “desqualificação para afetar a autoestima”, “humilhação”, “ameaças”, “feridas invisíveis”, “capaz de abalar todo o percurso da vida das mulheres”, “deixa marcas tão profundas quanto as físicas”. Duas psicólogas falaram da culpa que muitas vítimas sentem, acreditando que fizeram algo que motivou o companheiro ou o ex-companheiro a cometer a violência psicológica contra elas:

quase 100% das vítimas que eu atendo, que estão inseridas na violência, não estão com força para reagir a nada, elas sentem uma culpa profunda. Essa transferência de culpa é muito bem-feita pelos homens. Elas justificam a violência sofrida: “Ah porque naquele dia eu não fiz a comida que ele queria, eu não usei a roupa que ele pediu. Ah porque ele falou para não falar com a minha mãe, mas eu fui na casa da minha mãe”. Mesmo que seja um discurso meio absurdo, ainda mais quando é uma situação que tinha uma briga, os vizinhos chamaram a polícia e o cara foi preso sem ela querer. Outras pessoas agiram e elas se sentem muito culpadas.

A culpa, a qual muitas mulheres sentem, também foi mencionada como um fator que aumenta a vulnerabilidade delas de serem vítimas de violência novamente, porque o homem faz contato, promete mudar, e por se sentir culpada, ela reata o relacionamento com ele.

Segundo Miller (1999), a culpa que as mulheres vítimas de violência sentem em relação aos seus companheiros e ex-companheiros é resultado da manipulação, que é um dos tipos de violência psicológica:

Eles as manipulam, fazendo-as pensar que são culpadas e, como resultado, elas tentam agradá-los cada vez mais. Durante muito tempo eles a fazem acreditar que as coisas vão melhorar concedo-lhes momentos ocasionais de concórdia, mas, depois de algum tempo, deixam apenas a incessante dor da esperança, desculpas e do pensamento

mágico: “ele não quis dizer isso... o seu comportamento é apenas uma fase... ele vai mudar.” Mas ele quis dizer aquilo, não é apenas uma fase e ele não vai mudar (p.19).

Beatriz expressou que a violência psicológica luta um pouco com as nossas crenças, e não pode ser vista como uma violência menos importante do que as outras violências:

a mulher faz uma queixa de violência psicológica e as pessoas pensam: “mas será que é isso mesmo?” A mulher chega com aquilo que não parece nada, mas quando você vai ver há todo o histórico de violência que o cara tinha feito coisas absurdas com ela. [...] A denúncia é só uma via de acesso, tem muita coisa acontecendo.

A psicóloga ressaltou que na nossa sociedade as mulheres estão sempre expostas a muita violência psicológica no trabalho, na família e nas relações afetivas. É sempre a mulher que tem que cuidar dos filhos e fazer o trabalho doméstico, mesmo quando também trabalha fora. Além disso, Beatriz associa a dificuldade no combate às violências psicológicas contra as mulheres à naturalização destas nos espaços domésticos, o que contribui para que as pessoas duvidem das denúncias deste tipo de violência:

É filho que responde mal a mãe, é o irmão que acha que a irmã tem que cuidar da casa, lavar roupa, ser cuidadora dos pais. Isso está muito intrincado socialmente. Tem que ser falado que isso não é certo, que o trabalho doméstico deve ser dividido entre seus familiares, isso não é função da mulher. Enfim, tem que começar a falar mais para gente entender a violência no macro. Às vezes é difícil entender a lei, porque tem que começar a ver na rotina.

A cultura de que as atividades domésticas e o cuidado com os filhos devem ser responsabilidade total ou quase total das mulheres gera sobrecarga e é um desrespeito com o tempo delas. Com muitas tarefas familiares e domésticas, as mulheres possuem menos oportunidades de estudo e crescimento profissional, e se posicionam cada vez mais distantes da participação de espaços políticos e de decisão. Nesse sentido, Biroli (2014) afirma que relações mais justas na vida doméstica permitiriam ampliar o horizonte de possibilidades das mulheres, com impacto em suas trajetórias pessoais e suas formas de participação na sociedade:

O âmbito das relações familiares e íntimas pode ser também o da distribuição desigual das responsabilidades sobre a vida doméstica e sobre as crianças, dos estímulos diferenciados que favorecem um maior exercício da autonomia, no caso dos homens, e a obediência ou o engajamento em relações que cultivam uma posição de dependência e subordinação para as mulheres. Quando a organização das relações na vida privada constitui barreira à participação paritária de mulheres e homens na vida pública, fica reduzida a possibilidade de que as questões que se definem como relevantes a partir da experiência das mulheres na vida doméstica, como o cuidado com as crianças e os idosos e a violência e a dominação de gênero na família, ganhem visibilidade na agenda pública e nos debates políticos (p. 30). [...] As barreiras para o exercício do trabalho remunerado fora da esfera doméstica, especialmente para o acesso às posições de maior autoridade, maior prestígio e maiores vencimentos, estão associadas ao tempo que a mulher despende no trabalho, não remunerado, na esfera doméstica. Por outro lado, é esse trabalho feminino que permite que o homem seja

liberado para atender as exigências profissionais que lhe permitem maior remuneração e a construção de uma carreira, (p. 31) assim como para usufruir o tempo livre – livre da rotina profissional, mas também das exigências da vida doméstica.

Embora as hierarquias de classe e raça incidam na definição de quem tem acesso aos espaços de poder, a divisão sexual do trabalho e as formas da construção do feminino, a ela relacionadas, fazem com que as mulheres tenham chances relativamente menores do que os homens de ocuparem posições na política institucional e de expressarem no debate político as necessidades e interesses relacionados à sua posição social (BIROLI, 2018).

Braga, Dalcin e Boni (2021) ressaltam que, no Brasil, a maioria da população e do eleitorado é composta por mulheres, mas a sub-representação feminina permanece no século XXI como um dos sintomas da desigualdade de gênero. As autoras citam o ranking mundial de representação feminina medido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e a União Interparlamentar (IPU), cuja posição do Brasil é a 143ª num total de 192 países em 2021.

Ângela disse que para identificar a violência psicológica é necessária uma escuta atenta e sensível, já que este tipo de violência se enquadra numa “perspectiva de subjetividade”. Segundo a entrevistada, nessa escuta, é importante observar a saúde emocional e física da mulher, porque a violência psicológica provocará muitos quadros psicossomáticos e afetará a autoestima dela.

Fernandes, Ávila e Cunha (2021) afirmam que há o crime de violência psicológica contra a mulher (Art. 147-B) quando ocorre dano emocional, ou seja, um sofrimento emocional significativo, com inflição dolosa de dor e angústia, e potencial de influenciar o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e afetivo da mulher. O dano emocional é descrito como podendo compreender crises de choro, angústia, *flashbacks*, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância, dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo e outros.

Caso advenha uma patologia médica, como o transtorno de estresse pós-traumático, há o crime de lesão corporal à saúde psicológica (Art. 129 do Código Penal). Nesse caso, será necessária a comprovação do crime por perícia técnica e laudo psiquiátrico, pois se configura crime mais grave do que a violência psicológica (Art. 147 B do Código Penal), e implica a existência de um dano psíquico, um transtorno mental ou lesões às faculdades mentais (FERNANDES; ÁVILA; CUNHA, 2021).

Entretanto, de acordo com a discussão realizada no segundo capítulo, a mulher que foi vítima de violência psicológica pelo companheiro ou ex-companheiro não necessariamente

apresentará sintomas e patologias. A violência psicológica pode ter diversos efeitos que dependem da duração e intensidade das violências, da história da mulher em questão, de sua rede de apoio, das suas condições psicossociais e de saúde. Logo, não existe uma relação objetiva entre a violência psicológica e seu respectivo dano ou consequência. Ela pode adoecer ou não. Exigir das mulheres agredidas psicologicamente pelos seus companheiros e ex-companheiros a comprovação de dano, a apresentação de laudo psicológico e a demonstração de existência de um transtorno para deferir uma medida protetiva é patologizar a violência de gênero via saberes como a psicologia e a psiquiatria. Buscar associar sintomas apresentados pelas mulheres com a ocorrência da violência psicológica em uma lógica patologizante tem efeitos de reiteração da subordinação de mulheres vítimas, não mais aos agressores, mas aos saberes médico/jurídico/psicológico.

Carmem acredita que deve ser considerado, nos processos de violência psicológica, o quanto aquela relação tolheu a autonomia daquela mulher e repercutiu nas escolhas dela:

Quando se trata da violência psicológica, muitas mulheres trazem que elas mesmas ficavam ali alimentando aquele ciclo [...] tendo comportamentos que poderiam ser considerados violência psicológica. Elas também reproduziam [...] comportamento de controle, [...] ou de ciúme excessivo ou [...] ofensa, injúria, ameaça. Quando eu percebo que as mulheres estão nessa dinâmica, eu não sei o quanto seria possível avaliar o grau de responsabilidade de cada um. Eu acho que fica muito difícil, principalmente considerando que o judiciário é bastante machista, que perdoa muito fácil, não só o judiciário mas uma cultura que perdoa muitos homens [...] enquanto as mulheres são muito mais fiscalizadas. Nesses casos de violência psicológica, as escolhas das mulheres foram muito submetidas ao longo do tempo com maior ou menor grau de resistência à vontade e à autoridade do homem. Ainda que elas tentem resistir algum momento com discussões e também se inserindo numa dinâmica de injúria, xingamento, briga ou controle, as escolhas delas ficam muito mais submetidas aos desejos, aos mandos e desmandos do parceiro com quem ela estava. [...] Às vezes, a violência psicológica fica muito intrincada na violência patrimonial, porque elas estão muito mais vulneráveis, algumas não estão conseguindo trabalhar e os caras tomam o controle de tudo, inclusive das questões materiais.

Assim como Carmem, atendi processos de violência psicológica em que os homens se queixaram de ameaças, injúrias e humilhações realizadas pelas companheiras ou ex-companheiras, alguns mostraram mensagens e filmagens que demonstravam essas violências. No entanto, as mulheres também apresentaram provas de que sofriam agressões psicológicas dos homens como mensagens e vídeos. Para esta questão, Saffioti (2019) esclarece que, dada à organização social de gênero, o homem tem poder de vida ou morte sobre a mulher, e de fato a mulher é vítima, pois desfruta de parcelas muito menores de poder para mudar a situação. A mulher se opõe na situação de violência que vivencia revidando a agressão, xingando, olhando com deboche, não reagindo. Saffioti argumenta que as mulheres são vítimas da violência de

gênero, o que não significa que são passivas. Para poder ser cúmplice do homem, a mulher teria de se situar no mesmo patamar que seu parceiro na estrutura de poder. Só esse fato a colocaria em condições de consentir na violência masculina.

O fato de as mulheres reagirem às violências cometidas por seus companheiros e ex-companheiros não invalida, nem minimiza, os atos criminosos praticados por eles. Como bem ressalta Saffioti, há uma enorme desigualdade de poder entre homens e mulheres que deve ser sempre considerada. Desigualdade que se expressa, geralmente, na constituição física, remuneração recebida, divisão das tarefas familiares e domésticas, representatividade nas esferas de poder, ou seja, na lógica machista que prevalece na nossa sociedade.

No que tange à contribuição da atividade profissional da psicologia na análise, intervenção e prevenção dos casos de violência psicológica contra as mulheres, as profissionais falaram da importância da realização da entrevista com as mulheres vítimas de violência; dos encaminhamentos das partes para acompanhamento psicológico na rede de atendimento, se necessário; da articulação de alguns casos com a rede de atendimento e da formação continuada das equipes técnicas e de todos os demais profissionais dos JVDFM (juízas(es), promotoras(es), defensoras(es)) a fim de melhor compreenderem a violência psicológica. Algumas profissionais falaram da importância do relatório da Psicologia para apontar para a(o) magistrada(o) a dinâmica da violência psicológica, quando esta está presente, legitimando as falas das vítimas. Uma entrevistada afirmou que a função da psicóloga em relação aos homens é a de representar a lei:

[...] de dizer: “ainda que você não consiga reconhecer que o que você fez foi errado, não faça isso, porque isso não pode, você vai responder”. Às vezes é só o papel de fazer aquela função de uma lei simbólica, de comunicar ao homem aquele limite. Se ele vai compreender, reconhecer, rever o posicionamento dele mais pra frente, aí eu já não sei, mas a gente tem essa função de contribuir para dar limite ao outro.

Considero fundamental, no atendimento psicológico aos homens, intervenções, a fim de que eles reflitam sobre a violência ocorrida e realizem retificações subjetivas. Como psicólogas do sistema de justiça, devemos informar aos homens os tipos de violência contra as mulheres, sobretudo a violência psicológica, e as possíveis consequências. Essa intervenção com os homens tem o objetivo de conter a escalada da violência prevenindo atos mais violentos.

Nos atendimentos que realizei, algumas mulheres contaram que os homens diziam que não seriam punidos pela LMP e que polícia nenhuma os prenderia. No entanto, percebo que com o passar dos anos, essas falas dos homens, que desafiam a justiça, têm sido cada vez mais raras. Talvez porque, com a sanção da Lei nº 13.641/2018, que alterou a LMP e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência, as prisões

decorrentes deste crime estão ocorrendo. Presenciar ou saber que um vizinho ou um amigo foi preso porque cometeu violência contra a mulher ou descumpriu a medida protetiva, para muitos homens, pode ser um alerta, um limite. Ademais, a prisão significa que agredir mulheres pode ter consequências drásticas.

Em alguns processos que atendi, as vítimas relataram que o registro de ocorrência foi suficiente para “dar limite” ao homem. Nestes casos, ao saber do registro policial ou ao ser convocado para depor na delegacia, o homem para de cometer agressões contra a mulher e se afasta. Assim, o medo das punições do sistema de justiça impõe limite ao homem.

Ângela falou sobre a necessidade das psicólogas trabalharem mais a violência psicológica nos grupos reflexivos com os homens autores de violência. Eloísa relatou que gostaria de falar sobre violência psicológica nas escolas, fazer mais grupos no JVDFM, como os de sala de espera, e realizar projetos com a rede de atendimento, mas na prática não consegue devido à grande demanda processual e os prazos curtos: “a gente tem um monte de sonhos e vontades, mas a realidade é dura”. Assim como Eloísa, sinto a necessidade de realizar trabalhos de informação e reflexão sobre as violências contra as mulheres, principalmente as psicológicas, nas escolas. Contudo, também não consigo devido à grande demanda processual para estudos e grupos reflexivos.

As atividades educativas e de prevenção à violência doméstica contra as mulheres estão previstas na LMP no Art. 8º, como a promoção e a realização de campanhas educativas voltadas ao público escolar e à sociedade em geral.

Nos atendimentos com os acusados, procuro questioná-los sobre o relacionamento, as motivações e a forma como ocorreu a violência, e o que poderia ser feito para evitar o ato violento, a fim de propiciar reflexões sobre a responsabilização.

Nos grupos reflexivos com autores de violência, eu e a assistente social realizamos atividades com a intenção de propiciar informação, reflexão, conscientização e responsabilização sobre atos de violência contra as mulheres, mas sem questionar o processo de cada um – embora a maioria dos participantes, durante a realização dos encontros, falem sobre seus processos judiciais e as consequências. A participação no grupo reflexivo, conforme já mencionado no terceiro capítulo, é uma penalidade que os autores de violência precisam cumprir após determinação judicial.

Nós, profissionais das equipes técnicas de JVDFMs, assim como todos que atuam no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres (policiais, juízas(es), defensoras(es) públicas(os), promotoras(es), profissionais de saúde e assistência social), temos que exercitar nosso olhar para as sutilezas da violência psicológica. Não só pela dificuldade de comprovação

deste tipo de violência, mas porque ela está muito relacionada com a naturalização das condutas de homens e mulheres na nossa sociedade, que possui uma desigualdade de gênero enorme e estrutural e pratica o machismo, o sexismo e a misoginia diariamente. Diante da rotina desses profissionais de atenderem tantos casos de violências físicas arrebatadoras, feminicídios e tentativas de feminicídios, como dar importância a uma violência que não deixa marcas físicas?

A capacitação contínua sob a perspectiva interseccional desses profissionais é imprescindível, porque tem o intuito de propiciar que avaliem as violências psicológicas com lentes de gênero, classe, raça, e que considerem que a atuação profissional eficiente na violência psicológica pode contribuir com o fim da escalada da violência e com o triste desfecho do feminicídio. A capacitação contínua também é necessária para acompanhar as mudanças na legislação, que geralmente são reflexos de mudanças sociais. Um exemplo disso é que, muitos anos após o advento da internet, houve a sanção da Lei nº 13.718/2018, que criminaliza a pornografia de vingança.

As entrevistadas falaram que a criação da Lei nº 14.188/21 proporcionou maior visibilidade para as violências psicológicas e, conseqüentemente, para as vítimas desse tipo de violência, o que ratifica as minhas percepções sobre os efeitos da Lei.

No que diz respeito ao Programa de Cooperação Sinal Vermelho, definido pela Lei nº 14.188 de 2021, todas as psicólogas afirmaram que não atenderam e não conhecem profissionais dos JPDFMs do TJ-RJ que tenham atendido mulheres acolhidas por este Programa. Em minha prática profissional, também não atendi nenhuma mulher em situação de violência que tenha realizado a denúncia pelo Programa Sinal Vermelho.

Padro e Figueiredo (2022) abordaram os diversos obstáculos encontrados para a realização da Campanha Sinal Vermelho. Primeiro, a organização da Campanha procurou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), vinculada ao Ministério da Saúde, para conseguir os contatos com todas as farmácias do Brasil. No entanto, a tentativa foi frustrada, já que a ANVISA estava sobrecarregada de trabalho com o avanço da pandemia de Covid-19 e a turbulência política com a exoneração do Ministro da Saúde do governo Bolsonaro. Deste modo, foram acionadas as Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que são órgãos permanentes de assessoria das presidências dos TJs de todas as unidades da Federação, criados pela Resolução CNJ nº 128, de 17 de março de 2011, cabendo-lhes atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas concernentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Num primeiro momento, o grupo de trabalho planejou encarregar as coordenadorias de fazer o mapeamento das farmácias

existentes no território de cada estado, por meio de articulação com os órgãos de controle locais das atividades farmacêuticas. Entretanto, várias magistradas(os) que estavam à frente das coordenadorias, alegaram que não possuíam equipe nem estrutura para realizar a tarefa, principalmente em curto período. Ficou evidente que muitos tribunais não providenciaram a adequada estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional que deveria existir.

Provavelmente, essa falta de estrutura das coordenadorias dos TJs explique em parte o fato das psicólogas entrevistadas e eu não termos atendido mulheres acolhidas pelo Programa Sinal Vermelho.

O grupo de trabalho da Campanha Sinal Vermelho, além de buscar a adesão das farmácias e farmacêuticos, também buscou o engajamento das Polícias Civil e Militar. Para atuação integrada no atendimento das vítimas de violência doméstica isoladas no contexto da pandemia, era importante contar com o Ministério da Justiça e Segurança Pública. No entanto, no mesmo período, houve uma súbita mudança no comando deste Ministério, que gerou uma grave crise institucional no governo Bolsonaro. Assim, não houve espaço para tratar da Campanha Sinal Vermelho, e o grupo de trabalho iniciou o contato com os representantes de órgãos policiais colegiados⁶⁶ (PADRO, FIGUEIREDO, 2022).

Em relação aos resultados da Campanha, as autoras, citando o relatório final do grupo de trabalho, afirmaram que, após dois meses do lançamento da Campanha, foram formalmente contabilizadas 43 mulheres em situação de perigo que foram ajudadas efetivamente. Todavia, as autoras justificaram que os dados reais de atendimento não foram coletados de forma correta e confiável porque o formulário eletrônico via *Google Docs*, criado pelo grupo de trabalho, quase não foi utilizado pelas farmácias que aderiram à Campanha. Ademais, muitas vítimas realizaram denúncias pelos perfis oficiais da campanha nas redes sociais, publicamente ou por mensagem privada.

5.1.1 Violência psicológica contra as mulheres, parentalidade e alienação parental

Ângela expressou que a dificuldade na análise dos processos de violência psicológica contra as mulheres é perceber o que é da ordem da vivência da parentalidade e o que é da ordem da violência psicológica:

percebemos muitas tensões na separação e na pós-separação em virtude de guarda de filhos. Em alguns casos, a mulher se sente um pouco dona do filho, ela quem sabe

⁶⁶ Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil e o Conselho Nacional de Comandantes – Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

cuidar melhor e quer ensinar ao pai. Há casos em que o homem não aceita a separação e provoca sistematicamente uma violência psicológica, quer controlar a mulher. Acha que se a mulher é quem vai cuidar do filho, ela não pode sair à noite. Tem um limiar na ordem dos conflitos e da violência psicológica contra as mulheres. É sempre um desafio perceber se houve violência psicológica ou não [...] A gente tem ainda muito que trabalhar, estudar, discutir o que vai caracterizar a violência psicológica no enquadre da violência doméstica, há muitos desafios. Outra dificuldade é convencer o discurso jurídico, através do nosso relatório, de que aquela vítima de violência psicológica necessita de medida protetiva.

Os processos de violência psicológica contra as mulheres mais complexos em que atuei foram aqueles cujas partes (homens e mulheres) também possuíam processos na Vara de Família (guarda, visitação, divisão de bens, pensão alimentícia), porque muitas questões apresentadas pelas partes podem ser da ordem da parentalidade, conforme Ângela pontuou. Há alguns casos em que as mulheres foram orientadas por advogadas(os) a registrar ocorrência policial sobre violência doméstica com o intuito de acelerar as ações judiciais na Vara de Família, o que não significa que não houve violência contra a mulher. Mas, às vezes, aquela violência aconteceu há muito tempo, não foi registrada na época e nem seria durante o transcorrer dos processos da Vara de Família se a mulher não tivesse sido orientada pela(o) advogada(o).

Um ponto a ser analisado nos processos de violência psicológica contra as mulheres, cujas partes também possuem processos na Vara de Família, é se a mulher está em situação de vulnerabilidade e risco no momento ao ponto de justificar o deferimento da medida protetiva – se ela está sendo ameaçada, manipulada, chantageada, ofendida, humilhada, perseguida. Isso porque ela pode ter sido vítima de violências durante o relacionamento e, com o término da convivência, as violências, inclusive psicológicas, realizadas pelo ex-companheiro podem ter cessado. Entretanto, é preciso muita atenção quando a mulher relata um histórico de violência durante o relacionamento e solicita medidas protetivas por violência psicológica, após a separação e durante os trâmites processuais da Vara de Família, pois o ex-companheiro pode, realmente, neste período, continuar cometendo agressões psicológicas contra ela, e muitas vezes também realiza violências patrimoniais. Nestes casos, o atendimento das partes pela(o) profissional da equipe técnica do JVDFM pode elucidar muitas questões, fazer encaminhamentos, orientações e intervenções com as partes. Se após os atendimentos a(o) profissional ainda estiver com dúvidas sobre o risco para a mulher, ela(e) deve sugerir o deferimento das medidas protetivas pertinentes ao caso. Como muitas das violências contra as mulheres no âmbito doméstico não possuem testemunhas nem provas, e os índices deste tipo de violência são altíssimos, a palavra da mulher possui um peso maior do que a do homem.

Devido à dificuldade de comprovação da violência psicológica ser maior do que nos demais tipos de violência contra as mulheres, falsas denúncias podem ocorrer com maior frequência neste tipo de violência, principalmente quando as partes (mulher e homem) estão em litígio na Vara de Família (guarda, visitação, pensão alimentícia dos filhos, divisão patrimonial). Esses casos demandam um estudo aprofundado pelas equipes técnicas. Quando a medida protetiva é deferida exclusivamente para a mulher, o contato dos filhos e filhas com o pai fica preservado, mas pode ser dificultado, visto que necessita de uma terceira pessoa para intermediar a convivência do genitor com as crianças.

O sistema de justiça deve estar atento para a possibilidade de falsas denúncias. Todavia, o número de casos de falsas denúncias é insignificante diante dos milhares de processos de violência doméstica contra as mulheres que tramitam no país. Portanto, as falsas denúncias são casos isolados que não merecem destaque e não devem ser motivações para atacar os direitos das mulheres.

Alguns homens acusados de violência doméstica contra a mulher ajuízam ação na Vara de Família alegando alienação parental por parte da mulher. A Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o outro genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. A Lei cita como formas de alienação parental: a desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental, o contato da criança ou adolescente com o genitor e o exercício da convivência familiar; omitir deliberadamente o genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente; apresentar falsa denúncia contra o genitor ou familiares deste para dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante sem justificativa visando dificultar a criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. A Lei prevê multa, advertência e modificação de guarda (BRASIL, 2010).

O conceito de alienação parental não tem embasamento científico e foi proibido na Espanha e na Colômbia. A aplicação dessa Lei vem sendo contestada por peritos da Organização das Nações Unidas (ONU), do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), do Conselho Nacional de Saúde (CNS), do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), além de especialistas e parlamentares. Segundo os críticos, a Lei tem sido usada contra mulheres que denunciam homens por violência doméstica ou abuso sexual dos filhos, a fim de deslegitimar a

palavra das mães e, muitas vezes, tirar delas a guarda de crianças. Nos últimos anos, houve três projetos de lei para revogar a Lei da Alienação Parental, que é a única do tipo no mundo, segundo o Ministério Público Federal⁶⁷ (SETA; LEITE, 2024).

Pires, em entrevista concedida a Santana em 2023 no Jornal da USP, declara que o conceito de alienação parental tem sua origem no contexto jurídico estadunidense, a partir de um outro conceito, a “síndrome de alienação parental”, cunhado por Richard Gardner, que trabalhava como perito na década de 1980, momento em que ocorria um *boom* de divórcios nos Estados Unidos. No Brasil, aproximadamente no mesmo período, houve a Lei do Divórcio. Pires ressalta que a lei brasileira não fala sobre a síndrome de alienação parental, mas menciona atos de alienação parental, e o texto de justificção da lei traz muitas referências à síndrome. Deste modo, podemos concluir que a Lei de Alienação Parental brasileira foi construída a partir do conceito criado por Richard Gardner. Na “síndrome de alienação parental”, a criança seria programada psicologicamente por um dos genitores.

A pesquisadora explica que Richard Gardner traz termos como lavagem cerebral, programação cerebral, criança amnésica. Segundo ele, em algumas crianças, a programação era tão severa que elas esqueceram qualquer experiência positiva e amorosa que tenham vivido com o genitor alienado. A teoria de Richard Gardner traz um rol de sintomas que a criança poderia apresentar se acometida. Para ele, as mulheres eram as grandes responsáveis pela prática de alienação parental e eram impulsionadas por sentimento de vingança. A lei brasileira optou pelo termo genitor para dar ênfase de que a prática de alienação parental seria realizada tanto por mães quanto por pais.

Pires comenta que, quando pesquisou o termo “alienação parental” nas redes sociais e nos jornais e revistas, constatou que desde a criação da lei, as pessoas identificavam a alienação parental como o “ato de falar mal”, como “minha mãe fala mal do meu pai; meu pai fala mal da minha mãe”. Essa banalização do termo pode trazer um risco enorme de grande judicialização dos conflitos intrafamiliares.

⁶⁷ O Projeto de Lei 6371/19 revoga a Lei de Alienação Parental e foi apresentado pela deputada Iracema Portella (PP-PI). (Disponível em: www.camara.leg.br/noticias/631131-projeto-revoga-a-lei-de-alienacao-parental/17/01/20. Acesso em: 16 mar. 2024).

O Projeto de Lei 2812/22 revoga integralmente a Lei de Alienação Parental. A proposta foi apresentada pelas deputadas do PSOL Fernanda Melchionna (RS), Sâmia Bomfim (SP) e Vivi Reis (PA) (Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/935610-projeto-em-analise-na-camara-revoga-lei-da-alienacao-parental/31/03/2023> Acesso em: 16 mar. 2024). O Projeto de Lei 1.372/2023 de autoria do senador Magno Malta (PL-ES) (Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh-16/08/2023. Acesso em: 16 mar. 2024) revoga a Lei de Alienação Parental.

A pesquisadora esclarece que a psicologia é convocada a discutir esse assunto desde a criação da lei. Na única audiência pública que houve, realizada na Câmara dos Deputados ainda quando a lei estava sendo discutida, em 2008, o CFP se posicionou contrário a ela. Atualmente, há profissionais da psicologia que consideram a Lei de Alienação Parental um avanço para a proteção de crianças e adolescentes e garantia do direito à convivência familiar, enquanto outros profissionais a consideram um retrocesso.

Pires afirma que mães que denunciam os pais por maus tratos, violência doméstica ou violência sexual contra os filhos, e não conseguem comprovar essas violações, podem ser enquadradas como alienadoras parentais por falsa denúncia. No entanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe que se pode suspeitar, não havendo necessidade de comprovação. Se houve ou não o ato violador, isso será apurado em âmbito criminal após ampla defesa e contraditório. Portanto, não é obrigação das mães, que geralmente detêm a guarda, suspeitar e comprovar ações violadoras.

Porém, na prática, há vários coletivos de mães⁶⁸ que denunciam reversões de guarda para os pais após denúncias de abusos sexuais, negligência e maus-tratos contra as crianças ou violência doméstica contra a mulher. Estes coletivos pedem a revogação da Lei de Alienação Parental.

Pires alega que a Lei de Alienação Parental acirra conflitos, transforma crianças e adolescentes em objetos de disputa, simplifica relações familiares, promove a individualização de questões sociais, históricas e políticas que são muito mais complexas. Ademais, coloca os sujeitos em categorias muito fixas (violador x alienadora) no ambiente judicial, dissipando a possibilidade de diálogo. Ao criminalizar mulheres mães como alienadoras parentais, produz estereótipos e compromete a imparcialidade de órgãos jurisdicionais. A pesquisadora cita como possíveis efeitos da lei: o risco de silenciamento de abusos intrafamiliares, o aumento do risco dessa criança ou adolescente sofrer violência (psicológica, física ou sexual), e a criminalização de mulheres mães como alienadoras.

Monteiro e Coutinho (2020 b) afirmam que as crianças inseridas em um ambiente de violência doméstica, ainda que não sejam destinatárias diretas do abuso, sofrem reflexamente com a violência perpetrada pelo pai em face da mãe, são vítimas indiretas da tensão psicológica que permeia esses conflitos, sobretudo ao visualizar a mãe fragilizada em meio às agressões do pai. Consequentemente, em alguns casos, passam a repudiar a figura paterna, por medo ou por

⁶⁸ Coletivo de proteção à infância Voz Materna, Coletivo Mães na Luta, ONG Vozes de Anjo, CLADEM Brasil (JUSBRASIL, Organizações pedem restrições ao uso da Lei da Alienação Parental. Disponível em: jusbrasil.com.br/noticias/org). Acesso em: 13 abr. 2024).

raiva. Reações de aversão e/ou retaliação ao pai, mudanças de comportamento e nas demonstrações de afeto, inclusive de retração e agressividade, podem ocorrer nos filhos envolvidos no contexto da violência doméstica. Diante disso, alguns agressores procuram o Judiciário acusando a genitora, contra a qual perpetraram a violência doméstica, de estar praticando alienação parental. A mãe, após buscar ajuda e receber as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que obrigam o agressor a distanciamento e incomunicabilidade, pode ser acusada de estar alienando os filhos. É possível que após os episódios de agressão cessados apenas após o deferimento de medida protetiva, a vítima seja acometida pelo medo de que o ex-companheiro tente acessá-la através dos filhos, e, não conseguindo, aja agressivamente contra eles. Diante disso, muitas vezes, o temor da mãe em relação ao pai agir agressivamente com os filhos é potencializado nos períodos de visitaç o paterno-filial, e ela pode não ter uma postura proativa de aproximar os filhos do pai. Além disso, muitas vezes por rejeição ou medo latente, os filhos podem não querer contato com o pai. Mas o próprio fato de repulsa por parte dos filhos em relação ao genitor que praticou a violência não necessariamente comprova a prática da alienação parental em face da mãe. É preciso considerar que o pai agressor é o principal causador da mudança de comportamento dos filhos contra ele próprio. Mas a conceituação de alienação parental pode ser temerariamente enquadrada ao caso, e a mulher, após denunciar o agressor e romper o ciclo da violência, precisará se defender da imputação de alienação.

Uma das psicólogas entrevistadas (Beatriz) afirma que não existe alienação parental, e que a maioria dos homens que denunciam alienação parental não pagam os alimentos dos filhos, prejudicam a mãe no dia que têm que buscar a criança para o convívio, e muitos deles denunciam a mulher por alienação parental depois que ela o denuncia por abuso sexual da criança.

Das questões apresentadas sobre a Lei de alienação parental, é importante destacar que ela não tem embasamento científico, é a única do tipo no mundo, e frequentemente usada para a judicialização de conflitos intrafamiliares e para criminalizar mães como alienadoras. Além disso, essa Lei vem sendo usada por muitos homens para se contraporem a acusações de violência doméstica contra a mulher e denúncias de abusos sexuais dos filhos. Portanto, é fundamental que esta Lei seja revista ou revogada.

5.2 Mudanças a partir da Lei nº 14.188/21

Conforme abordado no segundo capítulo, a Lei nº 14.188/21 foi sancionada no dia 28 de julho de 2021, durante a pandemia de Covid-19, sem a participação de movimentos feministas e da população. A Lei nº 14.188/21 define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na LMP, e no Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher (BRASIL, 2021).

Após o surgimento da Lei nº 14.188/21, considerei relevante investigar se houve mudanças na percepção da violência psicológica contra as mulheres pelas partes dos processos (mulheres e homens) e pelas(os) operadoras(es) do direito. Além disso, diante do contexto político e social do surgimento da Lei, que não foi precedida pela participação popular, era necessário avaliar se a criminalização da violência psicológica contra as mulheres foi acompanhada de políticas públicas.

5.2.1 A percepção da violência psicológica contra as mulheres

No que concerne à existência de mudanças na avaliação da violência psicológica contra as mulheres pelas(os) magistradas(os), promotoras(es), defensoras(es), advogadas(os) após a Lei nº 14.188/21, uma psicóloga não observou mudanças, outra percebeu que houve mais medidas protetivas deferidas pelas(os) magistradas(os) e que os relatos das vítimas têm sido mais considerados, porém não sabe se foi consequência da criminalização da violência psicológica. As demais entrevistadas afirmaram que houve maior percepção da violência psicológica contra as mulheres pelas(os) magistradas(os), promotoras(es), defensoras(es) e advogadas(os), embora ainda identifiquem dificuldades dos atores jurídicos de entender e dimensionar o que seria violência psicológica.

Após a criminalização as juízas, promotoras(es), defensoras(es), advogadas(os) começaram a entender a violência psicológica. [...] porque antes eles tinham dificuldade de entender. Era como se a mulher tivesse exagerado no mal-estar dela (Beatriz).

Após a criminalização percebemos um aumento na entrada de pedido de medidas protetivas em virtude da violência psicológica. A maioria vai para a equipe técnica com pedido de análise (Ângela).

Eloísa relatou que apesar de ter percebido que após a Lei nº 14.188 de 2021, as(os) magistradas(os) consideraram mais os casos de violência psicológica e deferiram mais medidas protetivas, ela observou poucos registros de ocorrência com o tipo criminal “violência psicológica contra a mulher” e, consequentemente, poucos processos dessa violência. Eloísa acredita que as delegacias da região do seu JVDPM ainda não entendem o que é a violência psicológica contra as mulheres:

as delegacias daqui são muito problemáticas, inclusive a DEAM. Às vezes a equipe deles não quer registrar algumas coisas, questiona a vítima sobre o registro. Às vezes são até agressivos e irônicos. [...] A gente já teve reunião com a delegada. Ela diz que chama a atenção dos policiais, mas a equipe não é fixa, tem alta rotatividade e às vezes não é treinada.

Outra psicóloga entrevistada, Dandara, expressou que as mulheres precisam ser realmente escutadas, acolhidas nas delegacias, e não enviadas de volta para a casa com o agressor.

Em denúncias sobre violência psicológica, a situação pode ser ainda pior devido ao não reconhecimento deste tipo de violência por alguns policiais. Registros de ocorrência mal realizados ou a recusa dos policiais em registrarem as violências contra as mulheres propiciam um desestímulo a denúncias e, consequentemente, a subnotificação dos casos. Esta última cria a falsa sensação de que a localidade tem baixos índices de violência contra as mulheres e, portanto, não necessita de investimentos nas políticas públicas.

Na minha prática profissional, não são poucas as vítimas que relataram que não foram bem atendidas nas delegacias, principalmente nas delegacias comuns, embora a falta de capacitação dos agentes policiais também é observada em alguns atendimentos das DEAMS. Nas delegacias comuns, a queixa da mulher vítima de violência é considerada de menor importância, e em dias de operações policiais na região, a mulher pode não ser ouvida. Frequentemente, as vítimas encontram longas filas de espera. Há vários registros de ocorrência pequenos (de todos os tipos de violência contra as mulheres) que não descrevem a totalidade da violência sofrida, vítimas que foram mal-informadas e tiveram seu relato desqualificado. Porém, o número de registros de ocorrência de violência psicológica contra a mulher e, consequentemente, a quantidade de processos deste tipo de violência nos II e IV JVDPMs, tem

aumentado a cada ano, o que pode indicar maior reconhecimento da violência psicológica pelas(os) policiais.

Lima (2018) afirma que a violência institucional desestimula e desencoraja a vítima a denunciar o agressor, pois não basta ter sofrido violência no seu lar, ela ainda terá o ônus de demonstrar que sua palavra merece credibilidade. A autora ressaltava os diversos filtros encontrados pela vítima na busca por justiça, como o arquivamento do inquérito policial pelo Promotor de Justiça por entender que faltam elementos de prova suficientes. Nos crimes de ação penal privada (injúria, calúnia e difamação), o processo penal só se iniciará se houver iniciativa de advogado ou Defensor Público da vítima. Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima (ameaça, dano e estupro da vítima maior de 18 anos), é necessário que a vítima diga que deseja que o autor do crime seja processado e que o delito seja investigado, sendo o prazo para que ela o faça de até seis meses após o conhecimento da autoria dos fatos. A maioria dos crimes praticados no contexto de violência doméstica é processada mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público decide se há ou não elementos para a propositura da ação penal e oferece a denúncia nos casos em que entenda que há provas suficientes, incluindo a lesão corporal de natureza leve. Se a denúncia ou queixa-crime for recebida pelo juiz, que entendeu que havia indícios de materialidade da ocorrência do crime e de autoria de que o apontado pela acusação era quem praticou a infração penal imputada, o processo segue. Enfim, há uma série de filtros inibidores na longa jornada percorrida desde a ocorrência do fato até que se tenha início o processo criminal e a prolação da sentença.

Enquanto Eloísa identificou dificuldades das delegacias de sua comarca para realizarem os registros de ocorrência, sobretudo os de violência psicológica, Beatriz não constatou entraves nas delegacias da região dela para o registro de ocorrência, pois os policiais dessas sabem o que é um crime de violência psicológica contra as mulheres.

Assim como as condutas das(os) juízas(es) dos JVDPM são distintas, o que se reflete na maior ou menor facilidade para deferir medida protetiva, no maior ou menor rigor na avaliação de casos de descumprimento de medida protetiva, há diferenças significativas nos atendimentos das delegacias.

Quanto à existência ou não de mudanças na percepção da violência psicológica, após a Lei nº 14.188/21 por partes dos processos (mulheres e homens), todas as entrevistadas falaram que as mulheres, após a criminalização da violência psicológica, demonstraram maior percepção sobre este tipo de violência. Apenas Eloísa ressaltou que, apesar do aumento do reconhecimento da violência psicológica pelas mulheres, ainda são poucas as mulheres que

afirmam que foram vítimas dessa violência. A psicóloga acredita que isso se deve à escolaridade e renda baixas da população atendida pelo JVDPM onde trabalha, e às delegacias da região que, conforme já mencionado, não atendem bem as mulheres em situação de violência doméstica e realizam poucos registros de violência psicológica, o que, conseqüentemente, gera poucos processos deste tipo de violência no juizado.

Também constatei maior percepção das mulheres sobre a violência psicológica após a Lei nº 14.188/21 nos II e IV JVDPMs. Antes da Lei, era raro uma mulher dizer que sofria violência psicológica; após a Lei, até em processos de lesão corporal atendi mulheres que relataram que as agressões físicas começaram depois de um período de violências psicológicas.

Todas as entrevistadas mencionaram que não observaram mudanças na percepção dos homens sobre a violência psicológica após a criminalização desta. Dandara relatou que, mesmo após a criminalização, os homens continuam falando que não agrediram, não bateram, e que as mulheres têm que provar. Eloísa afirmou que alguns homens não entendem por que estão sendo acusados de violência psicológica.

Beatriz falou da transgeracionalidade da violência doméstica contra as mulheres, dos homens que presenciaram a mãe apanhar do pai alcoolista e reproduzem essa violência com as companheiras. Apesar de eles considerarem a mãe como vítima, quando eles praticaram a violência, não pensaram na companheira como vítima.

Também não observei mudanças na percepção da violência psicológica contra as mulheres pela maioria dos homens autores de violência durante as entrevistas. Muitos homens, de forma debochada, dizem que atualmente as leis estão do lado da mulher e tudo é violência, sem reconhecerem que cometeram violências psicológicas. Muitos afirmam que precisam de uma Lei que defenda os homens das mulheres, e que esta poderia se chamar “João da Penha”. Entretanto, quando abordo e exemplifico as violências psicológicas durante a realização dos grupos reflexivos com autores de violência, alguns homens admitem que realizaram este tipo de violência.

Comparando o momento em que comecei a trabalhar no II JVDPM, em 2013, com o período atual, percebo que houve um aumento na percepção de mulheres e homens sobre a violência física contra as mulheres, o que pode ser resultado de maior tempo de existência da LMP e da rede de enfrentamento que foi criada a partir dela, além da divulgação do tema na grande mídia. Quanto ao aumento da percepção da violência psicológica contra as mulheres, acho que também demandará tempo e maior divulgação. É preciso considerar a resistência dos homens em admitir que cometeram violências psicológicas e em reconhecer a ampliação da proteção às mulheres através da legislação.

Nós, psicólogas, somos afetadas pelas falas das(os) jurisdicionadas(os) que atendemos. Falas que provocam em nós diversos sentimentos: revolta, repulsa, tristeza, dúvida, impotência, frustração, decepção, mas também empatia, compadecimento, potência, esperança, motivação. Todas as entrevistadas relataram grande incômodo com a postura de vitimização e desresponsabilização dos acusados de violência doméstica contra as mulheres.

As psicólogas relataram que a maioria dos homens atendidos nos JVDFMs (em processos de todos os tipos de violência contra as mulheres (física, psicológica, moral, patrimonial e sexual) se acham injustiçados, avaliam a LMP como excelente, mas não para eles. Dizem que não fizeram nada e apenas se defenderam das mulheres. Responsabilizam as parceiras pelo fato de terem sido presos e terem perdido o emprego.

A desresponsabilização dos homens geralmente vem acompanhada da desqualificação das mulheres, ressaltando que elas são malucas, loucas, tomam remédio controlado, tiveram algum transtorno mental, foram internadas para tratamento psiquiátrico, bebem, foram demitidas do trabalho, estão brigadas com familiares, saem para se divertir e deixam o filho com a mãe. Carmem mencionou que a maioria das mulheres, ao contrário dos homens, relatam as violências que sofreram, as dificuldades que tiveram para sair do relacionamento, mas dizem que o homem é uma boa pessoa e trabalhador.

Esses comportamentos dos acusados de se desresponsabilizarem pela violência e desqualificarem as mulheres também estão presentes frequentemente na minha prática profissional. Assim como as diversas vítimas, que apesar das violências sofridas, relataram as qualidades de bom pai e bom trabalhador dos homens que as agrediram.

A grande parte dos homens que participaram dos grupos reflexivos, dos quais fui facilitadora (II e IV JVDFMs) em 2023, ao se apresentarem no primeiro dia, culpabilizaram a mulher: “estou aqui no grupo por causa de um caquinho de vidro que me colocou aqui”; “vou ter que participar desse grupo porque a abençoada me colocou um processo”. Essas falas significativamente fortes indicam uma postura de desresponsabilização: foram as mulheres que “colocaram” eles na LMP e, em alguns casos, “botaram” eles na prisão. Eles não reconhecem que cometeram crimes e foram condenados a cumprir uma pena de participação no grupo reflexivo. Poucos reconhecem que foram culpados, e os que admitem, geralmente ressaltam que a vítima também tem sua parcela de culpa pelo ocorrido, seja porque o traiu, o provocou, não cumpriu sua função de esposa, mentiu. Porém, no final do grupo reflexivo, após participarem de dinâmicas, assistirem à documentários e muitas intervenções realizadas pelas facilitadoras (psicóloga e assistente social), a maioria deles demonstra uma postura de maior responsabilização. Admitem que erraram com a companheira ou ex-companheira, solicitam

informações e orientações para não cometerem violência novamente, reconhecem que adquiriram conhecimentos importantes sobre machismo, racismo, violência de gênero e LMP, e agradecem a oportunidade de terem participado do grupo.

O maior benefício dos grupos reflexivos é propiciar aos homens trocas de experiências e intervenções entre eles. Em todos os grupos dos quais fui facilitadora, a maioria dos homens relataram que não conversam sobre seus sentimentos e suas dificuldades, e que não choram na presença de outras pessoas. Quando estão sofrendo, procuram colegas para beberem e conversarem sobre outros assuntos (futebol), e não sobre seus problemas. Vários homens contaram que não realizam exames médicos e só procuram assistência médica se estiverem passando muito mal. Em um dos grupos reflexivos de 2023, um senhor relatou que não realizava exame de próstata por preconceito, mas se arrependeu muito porque descobriu um câncer de próstata em estágio avançado. Muitos relataram que só perceberam esses comportamentos durante o grupo reflexivo.

Sobre esses temas, Medrado e Mélo (2008) afirmam que os homens são socializados para reprimir suas emoções, sendo a agressividade e a violência física formas socialmente aceitas como marcas ou provas de masculinidade. Embora nem sempre as pessoas efetuem literalmente este modelo de socialização, ele estimula uma postura destrutiva e frequentemente autodestrutiva. A consequência desse modelo de socialização, marcado pela masculinidade e agressividade, é que grande parte dos homens tem apresentado índices de mortalidade significativamente maiores que os das mulheres, em todas as faixas etárias, bem como maior número de internações relacionadas a causas externas, especialmente relacionadas a violência. A sobremortalidade masculina é uma realidade mundial para todas as idades, com exceção das doenças próprias do sexo, os coeficientes masculinos são maiores que os femininos para praticamente todas as causas. No Brasil, chama a atenção a sobremortalidade masculina em relação a causas externas (homicídio, suicídio e acidente de trânsito)⁶⁹ e “transtornos mentais e comportamentais” (que englobam problemas oriundos do uso de álcool e outras drogas psicoativas). Assim, o sistema de poder autoriza os homens a agirem de modo agressivo e fazer valer os seus direitos sobre as mulheres em nome da honra, mas também os coloca em situação de vulnerabilidade.

⁶⁹ Ademais, na avaliação da mortalidade masculina no Brasil é preciso interseccionar com o marcador raça, já que os jovens negros são as maiores vítimas de mortes violentas intencionais. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, 76,9% das vítimas de mortes violentas intencionais são negras, 50,2% têm entre 12 e 29 anos e 91,4% são do sexo masculino.

Os autores propõem que pesquisadores, ativistas, profissionais de saúde, justiça e educação não conformem suas atuações por perspectivas que tratam os homens que cometem violência como “delinquentes”, “deficientes” ou “desajustados”, mas na possibilidade das relações humanas serem colocadas em questão. Na criação de um espaço de escuta com a instauração da dúvida sobre as certezas que levaram ao acontecimento violento.

5.2.2 Políticas públicas para as mulheres

Sobre as políticas públicas para as mulheres, após o surgimento da Lei nº 14.188/21, três psicólogas disseram que não houve políticas públicas para as mulheres no governo Bolsonaro. Elas mencionaram o aumento do número de casos de violência doméstica contra as mulheres na pandemia de Covid-19, a ausência de investimentos na área, e ressaltaram o aumento do conservadorismo, do sexismo e da misoginia:

O discurso de violência sexista e misógino tem repercutido nas falas dos homens, sobretudo nos grupos reflexivos, quando eles desqualificam a LMP, afirmam que ela veio para destruir as famílias, um discurso muito conservador que cresceu muito. Esse crescimento coincide com o discurso que começou com o Bolsonaro, onde tinha muita misoginia e perseguição contra as mulheres. A gente ainda tem visto os efeitos dessa misoginia, desse sexismo. [...] cinco mulheres deputadas receberam ameaças de morte, sobretudo de um estupro coletivo⁷⁰. A misoginia que começou no governo passado ainda está presente e ela se constitui um desafio. E claro, está atrelada à violência contra a mulher, não só doméstica, mas também como um todo na sociedade (Angela).

Em sua pesquisa sobre gênero e conservadorismo, Mayall (2022) aponta que a nova direita não surgiu repentinamente, mas de um entendimento da história que busca a conservação

⁷⁰ As parlamentares que foram alvos de ameaças de “estupros corretivos” em seus e-mails institucionais e pessoais se organizam para reagir jurídica e politicamente contra os ataques que sofrem desde o dia 14 de agosto. Até o momento, registraram denúncias a deputada federal Daiana Santos (PCdoB-RS), as deputadas estaduais Rosa Amorim (PT-PE) e Bella Gonçalves (PSOL-MG) e as vereadoras Mônica Benício (PSOL), do Rio de Janeiro, e Iza Lourença e Cida Falabella, ambas do PSOL em Belo Horizonte. Para a deputada Rosa Amorim, as ameaças são tentativas de interferir na atuação das parlamentares e demonstram o resquício da política de ódio que vem sendo praticada desde o governo Bolsonaro. Uma autorização para discursos LGBTfóbicos, misóginos e carregados de uma violência política de gênero sem precedentes. Segundo Amorim o autor dos e-mails propõe às parlamentares a criação de um projeto de lei que teria como finalidade institucionalizar o estupro corretivo (OLIVEIRA, 2023). A deputada Lohanna França (PV) é a sétima parlamentar a denunciar ameaças de morte e de "estupro corretivo", recebidas em e-mail institucional. Na mensagem, o autor afirma que Lohanna "promove a degeneração e a irresponsabilidade feminina" por conta de um projeto aprovado pela deputada na Assembleia Legislativa de Minas (ALMG), que institui a "Semana da Maternidade Atípica" — voltada para as mães cujos filhos apresentam padrão atípico de desenvolvimento, em razão de alguma deficiência (Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/08/5119784-deputada-de-minas-e-a-setima-parlamentar-ameacada-de-estupro.html>. Acesso em: 16 mar. 2024).

da ordem familiar e patriarcal, juntamente com um sistema econômico que visa o lucro e o mercado. Trata-se de um projeto autoritário e neoliberal, baseado em ideais religiosos, heterossexual, misógino e racista. No Brasil, a nova direita tem sido impulsionada por diferentes grupos e movimentos que se unem em torno de um projeto comum, como os defensores do Escola sem Partido, os apoiadores do movimento Brasil Livre (MBL), os membros da chamada "bancada da bala" e os adeptos do bolsonarismo. Esses grupos se opõem ao que eles chamam de "marxismo cultural", uma suposta doutrinação ideológica que estaria sendo promovida em escolas, universidades e na cultura em geral. Eles também se opõem ao ativismo LGBT, feminista e negro, os quais consideram uma ameaça à "ordem natural" da sociedade. Além disso, a nova direita utiliza com habilidade as redes sociais como instrumento de mobilização e propaganda para disseminar informações falsas, difamar adversários políticos e promover sua agenda conservadora. Esse uso intensivo das redes sociais tem sido especialmente eficaz para mobilizar jovens, mulheres e grupos até então afastados da política. Muitos dos líderes e apoiadores da nova direita no Brasil são evangélicos, que têm utilizado a religião como plataforma para difundir suas ideias políticas e associar política como uma extensão da religião, e que é dever dos cristãos lutarem contra o "mal" representado pelo progressismo e a esquerda.

Mayall (2022) ressalta que a nova direita no Brasil não é um fenômeno isolado, mas parte de um contexto global de ascensão do conservadorismo e do autoritarismo que pode ser observado em outros países, como Estados Unidos, Polônia e Hungria, onde governos conservadores têm adotado políticas anti-imigração, anti-LGBTQIA+ e antiprogressistas em geral.

Assim, é possível entender como o discurso violento, sexista, misógino de Bolsonaro, aliado ao conservadorismo e à religião evangélica, reverberou intensamente nos homens acusados de violência doméstica contra a mulher, e ainda está presente.

Três psicólogas afirmaram que houve políticas públicas municipais com a inauguração, no final de 2022, de centros de referência para as mulheres. Angela ressaltou que percebeu mudanças no governo Lula com investimento e novas políticas para as mulheres, mas alertou que o investimento federal não será suficiente se principalmente os municípios não abraçarem essas políticas públicas. A psicóloga expressou as dificuldades dos municípios no atendimento à saúde mental (ambulatórios e nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)), como telefones que não funcionam, atendimentos precários, equipes reduzidas, falta de concurso público para a equipe técnica, alta rotatividade de funcionários.

Angela relatou que aborda nos grupos reflexivos com os homens autores de violência, o antes e o depois das leis, convidando-os para reflexão de um processo de mudança:

Muitos homens entendem que é preciso retornar ao momento anterior, tanto é que a gente tem ouvido homens se colocando como coaches de masculinidades, com uma proposta de resgate dessa masculinidade patriarcal, que o homem é o provedor e o patriarca. Eu [...] num grupo reflexivo, quando eu falei que na Constituição e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não é mais pátrio poder e sim poder familiar, um participante de 30 anos ficou chocado e se surpreendeu: “Como assim?” A LMP fala de uma necessidade de mudança, mas há uma distância entre a lei e o alcance subjetivo dessa lei, das mudanças sociais que a lei pode provocar. [...] há uma resistência, que foi iniciada no governo Bolsonaro e que a gente vai precisar dialogar muito, ter muita paciência, muita resiliência nos grupos. Ao mesmo tempo, a gente tem homens que se surpreendem como a mulher era subjugada, como ela era colocada como um ser inferior. Alguns homens conseguem entender o motivo da existência da LMP e acabam sendo parceiros na divulgação dela, mas outros tantos são capturados por um discurso político e ideológico, [...] estão atrelados a esse modelo de família patriarcal, conservadora. Eles já chegam [...] dizendo que são conservadores. Temos que trabalhar o que é ser conservador. O que a gente quer conservar? Conservar relações de violência ou conservar a saúde mental psíquica de homens, mulheres e crianças?

Essa visão de família patriarcal conservadora, na qual o homem é o provedor e o que detêm o controle dos familiares, parece estar relacionada com uma perspectiva religiosa muito atrelada a alguns segmentos evangélicos. Nos grupos reflexivos do II e IV JVDPM que realizei, a maioria dos homens são evangélicos.

A atuação de Bolsonaro à frente da Presidência da República, reforçando a necessidade de ressacralizar a família e os bons costumes, foi o resultado da movimentação de um campo moral conservador na arena política ao longo das últimas décadas, formado por atores evangélicos. Entretanto, o governo de Bolsonaro reorganizou a disputa pela moralidade pública. Se anteriormente parlamentares travaram inúmeros embates para frear a ampliação dos direitos das pessoas LGBTQIA+, a partir do governo Bolsonaro, a estratégia para invalidar tais pautas ganhou uma nova direção. Para além da oposição ferrenha às demandas que contrariam os “valores ditos tradicionais”, o campo institucional dos direitos humanos passou a ser pensado com base na categoria de família, abordada por meio de uma concepção tradicional, na qual homem e mulher se unem com a finalidade de procriação. À vista disso, a promoção dos vínculos familiares ao nível governamental produziu um encolhimento do debate institucional acerca de temas que rompem com a noção tradicional de família, como a desconstrução dos papéis de gênero, a valorização da “identidade de gênero”, a promoção da diversidade sexual e a descriminalização do aborto (BORTOLIN, 2021).

Carmem também observou os impactos negativos do governo Bolsonaro para as mulheres para além da ausência das políticas públicas: “O governo Bolsonaro foi um governo com muita misoginia e todos os preconceitos possíveis: racismos e ódio do outro.”

Os discursos de ódio às mulheres, à população negra, e LGBTQIA+ disseminados por Bolsonaro e seus apoiadores se espalhou nas redes sociais e, durante a pandemia de Covid-19, milhares de *lives*⁷¹ e defesas de banca⁷² foram invadidas por *hackers* que colocavam som alto, compartilhavam imagens violentas, além de ofensas, impedindo a realização das apresentações. Muitas dessas invasões mencionavam Bolsonaro.

Durante todo o governo Bolsonaro, ouvi muitos relatos de psicólogas e assistentes sociais que realizaram grupos reflexivos com autores de violência no TJ-RJ neste período, afirmando o aumento dos discursos de ódio, da moral, da família, de “*kit gay*”, do “cidadão de bem” por parte dos homens. Os conteúdos abordados por esses homens nos grupos eram baseados em *fake news* disponíveis nas redes sociais. Alguns homens trouxeram, inclusive, informações falsas sobre o caso Maria da Penha, alegando que ela não foi vítima de tentativa de feminicídio pelo marido, e sim vítima de um assalto.

Diante desse contexto, quando eu e a assistente social retornamos a atuar como facilitadoras dos grupos reflexivos com os autores de violência, passamos a explicar no primeiro encontro que os dados abordados e discutidos no grupo são provenientes de institutos de pesquisa respeitados e que não há espaço para notícias falsas. A estratégia foi conter tentativas dos homens de deslegitimar as falas das facilitadoras com *fake news*. Discursos de que professores podem ensinar seus filhos a se tornarem homossexuais, e que escolas não podem ter banheiros para pessoas trans ainda permanecem nas falas de alguns homens nos grupos.

As outras duas psicólogas não souberam dizer se houve políticas públicas voltadas para as mulheres em situação de violência pelo governo Bolsonaro. Uma delas também mencionou o surgimento de centros de atendimento municipais a mulheres vítimas de violência doméstica no final de 2022.

Enfim, as falas das entrevistadas, seja pelo desconhecimento, seja pela afirmação de que não houve políticas públicas em prol das mulheres no governo Bolsonaro, ratificaram o que os

⁷¹ Durante a minha apresentação numa *live* sobre violência psicológica contra as mulheres, organizada por servidores do TJ-RJ em 2021, a sala virtual foi invadida por hackers que compartilharam fotos de homens armados, som muito alto e escreveram: “Nada de LMP, agora é a LEI DO BOLSONARO”.

⁷² A professora da UFPB Glória Rabay e a aluna Camila Bezerra tiveram a banca de mestrado do programa de Pós-graduação em Jornalismo invadida por hackers que se denominavam “Bonde do Javali”. Os agressores tomaram a gerência da sala virtual e passaram a compartilhar imagens e sons violentos. Além disso, no chat da plataforma, os hackers insultavam e faziam ameaças aos ativistas de Direitos Humanos, feministas e pessoas LGBTQIA+ (Ataques cibernéticos contra mulheres é pauta de evento realizado pela CoMu 13 set. 2021 Disponível em: <https://www.ufpb.br/comu/contents/noticias/ataques-ciberneticos-contra-as-mulheres-e-pauta-do-evento-realizado-pela-comu>).

estudos citados no terceiro capítulo apontaram: a falta de investimento em políticas de combate e prevenção da violência doméstica contra a mulher.

Em entrevista ao CanalGov, Damares Alves, no início do seu mandato como Ministra do governo Bolsonaro, relatou que as três prioridades do seu trabalho eram: a prevenção do suicídio e da automutilação de crianças, adolescentes e jovens; mudanças em parte da Lei Brasileira de Inclusão; e a Educação Domiciliar. Damares ressaltou que a educação domiciliar era uma demanda das famílias brasileiras e que outras famílias iriam aderir a esta modalidade de ensino. Em relação ao suicídio de jovens e crianças, disse que uma grande campanha envolvendo a família seria realizada. Sobre as ações das secretarias do idoso e da igualdade racial, que também compõem o ministério, Damares disse que o foco era a reinclusão do idoso para o mercado de trabalho e o cuidado do índio como um todo, mais do que da demarcação de territórios.

Questionada sobre a violência contra as mulheres, Damares afirmou que reforçará a rede de proteção da mulher, o que não aconteceu. Pelo contrário, os dados oficiais e pesquisas apontam a drástica redução nas políticas públicas para as mulheres. Conforme já dito, em 2020, período mais difícil da pandemia de Covid-19, 70% dos recursos destinados para a realização de políticas para as mulheres não foram utilizados pelo MMFDH (INESC, 2020), e em 2022 a verba para ações de enfrentamento à violência contra a mulher foi cortada em 90% (RESENDE, 2022).

Damares, antes e durante o governo Bolsonaro, deu diversas declarações sobre o lugar que a mulher deve ocupar na sociedade: “Na minha ‘concepção cristã’ a mulher deve ser submissa ao homem no casamento, porque ele é o líder do casamento e submissão é uma questão de fé” (BARBIÉRI, 2019). “Eu gostaria de estar em casa toda a tarde, numa rede, balançando, e meu marido ralando muito, muito para me sustentar e me encher de jóias e presentes. Esse seria o padrão ideal de sociedade” (DIAS, 2018).

As ações do MMFDH tinham a figura da mulher como submissa dentro de um casamento heterossexual, com programas voltados para a responsabilização da família para resolver seus próprios problemas (cuidados com crianças, adolescentes e idosos, educação), e a consequente desresponsabilização do Estado. Apesar das falas de Damares demonstrarem despreparo e desconhecimento, há uma lógica conservadora, fundamentalista, familista e neoliberal de destruição e desmonte das políticas públicas que foram construídas em governos anteriores, e que seguem com ela atualmente como senadora.

5.3 Marcadores sociais da diferença na análise da violência doméstica contra as mulheres

A maioria das entrevistadas apontou que na análise da violência doméstica contra as mulheres, os marcadores sociais da diferença, como raça, classe e ocupação, são preponderantes na punição dos homens acusados:

Os homens pretos são punidos com muito mais facilidade e mais severidade na abordagem de todos os equipamentos, principalmente da abordagem policial. A gente fala muito que as mulheres negras são muito vulneráveis e são, mas [...] o atravessamento racial me chamou muito mais atenção nos relatos dos homens participantes dos grupos reflexivos de como eles eram tratados diante da justiça, na abordagem policial e no fato deles terem sido presos, do que no discurso das mulheres negras vítimas de violência doméstica. [...] o fato de estarem ou não desempregados repercute muito na abordagem policial, na probabilidade deles serem punidos ou não e no grau de punição que eles vão levar (Carmem).

[...] esse fator raça é muito marcante, o homem negro geralmente tem menor poder aquisitivo, não tem advogado, depende da Defensoria Pública. Ele não pode faltar ao trabalho para ir à Defensoria ou ele vai num dia ou horário que a Defensoria está fechada. Enfim, aí ele vai para uma audiência sem ser escutado. Já o homem branco, geralmente é de classe média, média alta, tem advogado particular. Tem crescido a predominância nos grupos reflexivos de homens negros [...]. O homem negro, além de ter menos recursos, existem outros fatores como a maneira que a masculinidade do homem negro é construída, da sua realidade social, da questão do álcool e drogas e de outras vulnerabilidades atreladas a essa masculinidade também, que podem levar o homem negro a cometer mais violência (Angela).

Para Dantas (2023), a masculinidade hegemônica branca ocidental tem como atributo o uso da violência. A relação da violência com a construção das masculinidades negras possui um fator de incentivo a mais que aquele que autoriza a violência apenas pela demarcação do gênero. Existe uma cultura racista que atribui aos homens negros o caráter de violento de forma generalizada, dado que para o imaginário social, construído pelos resquícios da colonialidade e pelo mito de que o negro é um inimigo. Assim, o uso da violência é inserido no contexto das relações sociais do homem negro como um mecanismo de afirmação, não só da masculinidade, mas também de um imaginário social que o construiu enquanto sujeito temido socialmente, de modo que a violência é visualizada como uma forma de imposição de poder.

Especialmente no contexto das relações familiares, a busca por um ideal branco de ser, empreitada pelo negro, sobretudo quando se trata de relações inter-raciais, desemboca em diversos processos de frustração com o não alcance do ideal de família patriarcal, o que desencadeia também a utilização da violência no contexto familiar como instrumento de afirmação de poder sobre companheiras, filhas e filhos. Segundo o autor, como o racismo

contribui de forma muito expressiva na formação da identidade dos sujeitos, pautando suas subjetividades e suas relações sociais, e o Brasil possui uma dívida histórica com o povo negro no sentido de promoção de uma verdadeira democracia racial, os processos reflexivos sobre o uso da violência precisam ser também racializados. Dessa forma, na hipótese dos grupos reflexivos serem considerados espaços de transformação das subjetividades dos homens, eles podem também representar, guardadas suas devidas proporções, práticas discursivas voltadas à formação de novas subjetividades (p. 29-30).

Ao apontarem raça, classe e ocupação como marcadores que influenciam na vulnerabilidade dos homens autores de violência doméstica contra as mulheres de serem punidos, as psicólogas, a partir da interseccionalidade, como bem sistematizou Collins, problematizam o funcionamento das relações de poder na produção de desigualdades sociais e os problemas sociais que elas engendram e rejeitam noções que normalizam a desigualdade, retratando-a como natural e inevitável (COLLINS, 2022).

Importante ressaltar, como afirma Díaz-Benítez e Mattos (2019), que pensar as articulações entre marcadores sociais da diferença é não essencializar as identidades, a não somatória de ordens de dominação, e não partir do fato de que existem de modo estanque sujeitos mais oprimidos do que os outros. Isso é fundamental para uma análise atenta a contextos de interação, histórias e situações conjunturais. A interseccionalidade entre gênero, raça, classe, sexualidade e demais marcadores não se traduz em somatória de ordens de dominação duplas (ou triplas, ou quádruplas), desigualdades de modo per se, há diversos modos de relação em cada caso.

Outros marcadores mencionados pelas psicólogas que contribuem para que os homens cometam violência mais graves contra as mulheres e sejam punidos são: comprometimento na saúde mental, envolvimento com álcool e drogas, ter presenciado pai alcoolista agredir sua mãe, reincidência, as agressões planejadas ou contínuas, e violência física com vestígios corporais. Este último ratifica a ideia de que há maior dificuldade do homem ser punido com violências que não deixam vestígios corporais, ou seja, que são mais difíceis de provar como as violências psicológicas.

Acho que quando é uma agressão que ocorreu num contexto de planejamento, de organização, esperou ela sair, invadiu a noite, fica o tempo inteiro olhando [...] os juízes olham com mais cuidado. E a violência física quando tem marca corporal mais ainda (Dandara).

O agressor que tem comprometimento de saúde mental, envolvimento com álcool e drogas. Esses homens, que tiveram na família mãe que sofreu violência e pai que era

alcoolista, tendem a repetir comportamentos. Eles acabam cometendo violências mais graves [...] então eles têm mais possibilidade de receber uma pena (Beatriz).

Em pesquisa bibliográfica realizada por Mosená e Bossi (2022) sobre as repercussões da exposição à violência conjugal na infância na perpetuação transgeracional da violência, a maior parte dos estudos destacou a exposição à violência conjugal na infância na família de origem como fator que contribui de modo relevante para a perpetuação da violência por parceiro íntimo na idade adulta.

O marcador raça também foi destaque na análise das psicólogas em relação às mulheres. Angela e Carmem ressaltaram a maior vulnerabilidade das mulheres negras de serem vítimas de violência de seus companheiros e ex-companheiros do que as mulheres brancas:

A mulher negra também fica mais exposta a sofrer violência doméstica porque ela sempre aprendeu que ela deveria suportar, ser forte. Enquanto a mulher branca era cuidada, o homem abria a porta do carro para ela, a mulher negra sempre foi a serviçal. Pensando nos efeitos da ancestralidade, o quanto a mulher negra ouviu sempre que tem que ser uma mulher forte. E aí essa mulher forte é aquela que vai suportar as dores da violência doméstica por um bom tempo (Angela).

As mulheres negras são muito mais vulneráveis, estão mais submetidas à violência. As mulheres muito pobres estão muito mais vulneráveis e com muito mais dificuldade de sair do relacionamento (Carmem).

Almeida e Pereira (2012) argumentam que mulheres pretas e pardas apresentam os maiores índices de pobreza e ocupam funções mais precarizadas, fatos que propiciam maior vulnerabilidade para serem vítimas de violência doméstica. Além disso, outra face da violência doméstica contra mulheres pretas e pardas emerge quando se atenta para os papéis a elas designados em suas relações afetivas e íntimas, como as supostas características intelectuais, morais, eróticas, estéticas e sexuais que lhe são atribuídas pelo imaginário social de uma cultura racista e sexista. São representações que orientam posturas e práticas violentas contra as mulheres pretas e pardas por parte de seus companheiros, e que abrangem: a constante fiscalização de sua sexualidade, na medida em que são hipersexualizadas; a negação de sua sexualidade, pois seus atributos estéticos estão distantes daqueles atribuídos às mulheres brancas, tomados como padrão de beleza; a violência sexual, como forma de desumanização; as humilhações degradantes, com ou sem insulto racial; a exploração econômica dos recursos obtidos pelo trabalho remunerado, com base na imagem de que são trabalhadoras incansáveis e que o mero fato de se relacionar com elas constitui, por si só, um favor que deveria ser retribuído; e a exploração do trabalho no âmbito doméstico, já que são vistas como naturalmente cuidadoras.

Os marcadores classe e dependência financeira foram mencionados por todas as entrevistadas. Beatriz relatou as diferenças entre as mulheres de condições socioeconômicas distintas no enfrentamento à violência, considerando raça e classe:

[...] todas as mulheres sofrem, todas estão vulneráveis à violência. Mas as mulheres que têm um nível sócio cultural econômico mais alto podem contratar escritórios de advocacia especializados para fortalecer o acesso delas. Elas têm acesso à saúde privada, a bons médicos, bons terapeutas, [...] dependem muito menos das políticas públicas. Elas ficam mais à mercê do reconhecimento da lei em relação à questão delas. As mulheres negras, desfavorecidas, que estão sem emprego, sem acesso à educação, à água e esgoto, não têm creche para os filhos, moram na comunidade, têm que lidar com várias formas de violência e preconceito e enfrentam muito mais barreiras. Além da violência doméstica, elas têm toda a violência social, estrutural e histórica. É muito complicado sair (Beatriz).

A falta de uma rede de apoio (amigos e familiares) e o discurso religioso contribuem para aumentar a dificuldade das mulheres de romperem com o relacionamento violento. A falta de rede de apoio foi definida por uma das psicólogas não como ausência de pessoas do convívio familiar ou social da mulher, mas como a ausência de pessoas que identifiquem que certos comportamentos são violentos.

A religião foi apontada por duas entrevistadas como legitimadora de muitas violências:

[...] o discurso religioso tem a perspectiva de vida religiosa do cristianismo da família como a principal pra mulher. Não identifica a violência a não ser que seja a violência física, nem mesmo a violência sexual é reconhecida e legitimada. A falta de legitimação de que certos comportamentos são violência por parte das instituições religiosas é um fator primordial para que as mulheres fiquem vulneráveis nos relacionamentos (Carmem).

A gente escuta muitas mulheres religiosas, sejam católicas, mas, sobretudo, evangélicas viverem anos de violência porque elas escutavam que tinham que se submeter, tinham que cuidar da família. Essa [...] compreensão do papel dela enquanto mulher e guardiã da família. Eu escuto muitas mulheres evangélicas dizerem: “eu não me separei porque sempre escutei que eu tinha que preservar a família, cuidar da família”. Então tem também uma vulnerabilidade atrelada à própria religiosidade dessa mulher (Angela).

A partir de pesquisa com mulheres em situações de violência doméstica, participantes de grupos reflexivos da Defensoria Pública do Paraná, Hoepers e Tomanik (2019) afirmaram que, para algumas mulheres, a família e a religião estão comprometidas com a manutenção de dinâmicas permeadas por violência doméstica. Algumas delas mencionaram a dificuldade de romper com certos preceitos religiosos de família, enquanto um sistema indestrutível.

Também atendi muitas mulheres no II e no IV JVDFMs que traziam a religião como justificativa para não se separarem e para a demora em registrarem ocorrência sobre as

violências cometidas pelos seus companheiros. A influência religiosa, que legitima o discurso machista, surge nas afirmações de muitas mulheres de que elas devem estar atrás dos homens, servindo-os.

Ademais, muitas contavam que foram orientadas pelos líderes religiosos, sobretudo pastores, a não se separarem e a naturalizarem as violências psicológicas. Contudo, atualmente, tenho ouvido cada vez menos as mulheres aceitarem esse discurso religioso. Diversas mulheres acabam se separando dos seus agressores e deixando de frequentar a igreja.

Em pesquisa com mulheres evangélicas no Rio de Janeiro, Maciel (2023) descreve que, na média das falas dessas mulheres, ainda há o medo de se pensar na separação, inclusive em casos de violência. O medo é oriundo da ideia de que pessoas ao redor moralizem o problema da violência, como se elas estivessem erradas, em pecado, e que, por isso, deveriam consertar os relacionamentos.

Beatriz afirmou que fica atenta ao histórico de violência do relacionamento conjugal e a relação da mulher com outros familiares, pois mulheres que sofreram abusos sexuais na família de origem e/ou iniciaram relacionamentos quando estavam com câncer, depressão ou outro transtorno mental, têm mais chances de serem vítimas de violências perpetradas pelo companheiro.

Pesquisa realizada com usuárias dos serviços de saúde da cidade de Vitória (Santos et al, 2020) apontou que a violência psicológica contra a mulher pelo parceiro manteve-se associada à escolaridade, situação conjugal, religião evangélica, histórico materno de violência praticada pelo parceiro, violência sexual na infância, tabagismo e uso de drogas. Mulheres com até oito anos de estudos, cuja mãe sofreu algum tipo de violência por parceiro íntimo, que foram abusadas sexualmente na infância ou são fumantes, apresentam cerca de 20% mais frequência de abuso psicológico pelo parceiro ao longo da vida, quando comparadas àquelas com maior escolaridade, sem histórico materno e pessoal de violência, e não tabagista.

Dandara descreveu que as mulheres dependentes emocionalmente acham que são menos que o companheiro, acreditam que ele conseguirá a guarda dos filhos, mesmo quando está desempregado e sem estrutura para criá-los.

Quando as mulheres acreditam nas diminuições, nas humilhações que eles falam estão muito mais propensas a sofrer as violências psicológicas. Muito mais do que quando a mulher fala: “eu faço o que eu quero, eu decido, vai pedir a guarda então vamos para justiça porque também vou pedir” (Dandara).

Para Angela, a dependência emocional das mulheres está relacionada com sua expectativa idealizada de que precisam cuidar da família. Assim, muitas mulheres permanecem em situação de violência em prol da família.

Na minha prática profissional, observei um grande número de mulheres que trabalham com ou sem vínculo empregatício em funções com baixas remunerações (balconista, caixa de mercado, faxineira, cuidadora de idosos, empregada doméstica, manicure), sustentam a família sozinhas e, mesmo assim, vivenciam relações violentas e abusivas por parte de seus companheiros. A maioria destes alega que não trabalha pois não se submete a “*qualquer serviço*”. Esses casos demonstram que não é só a dependência financeira que dificulta o rompimento do ciclo da violência. A esperança de que o companheiro mude, o discurso religioso de manutenção da família, a dependência emocional, o receio de ficar sozinha e o medo da reação do homem ao término do relacionamento contribuem para a continuidade do ciclo da violência.

Monteiro e Coutinho (2020a) afirmam, com base em estudos, que a violência de gênero ocorrida no âmbito conjugal é desenhada através de um contexto cíclico e habitual, de difícil rompimento por parte da vítima, muitas vezes fincada em laços afetivos e culturais que naturalizam o comportamento autoritário e possessivo dos homens e culpabilizam as mulheres que denunciam os agressores. As autoras ressaltam que a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas mulheres imersas no ciclo da violência doméstica também é identificada após a sua ruptura, durante o percurso entre a denúncia e a resposta jurisdicional. Vulnerabilidade que, por vezes, não é apenas de ter sido vítima de violência doméstica e ter denunciado o agressor, assumindo a represália social por isso. Mas também a vulnerabilidade econômica, social, processual, que ocasionam diversos obstáculos, inclusive para o processo de fortalecimento e resgate da autonomia necessários para a efetivação da dignidade das mulheres. Assim, é necessária a adoção de uma perspectiva de gênero por quem aplicará a legislação e a tramitação processual atenta à vulnerabilidade das mulheres associada à efetivação de políticas públicas e direitos sociais.

5.4 Ações educativas

Todas as psicólogas falaram sobre a necessidade de ações educativas nas instituições de ensino sobre a LMP e a violência de gênero para prevenir a violência doméstica contra as

mulheres. Para Carmem, essas ações educativas deveriam ser pensadas a partir de uma perspectiva interseccional, que considere gênero, raça, classe, escolaridade, religião, ocupação, reflexiva e não meramente informativa, para que as pessoas possam rever suas escolhas, relacionamentos e comportamentos:

As abordagens educativas precisam considerar não só as sutilezas da violência, mas os atravessamentos da realidade, que são questões raciais e materiais de acesso à educação, questões de inserção no mercado de trabalho e religiosas, e também o que as pessoas querem de seus relacionamentos afetivos, sem que um indivíduo esteja submetido aos mandos e desmandos do outro. A gente precisa de debates profundos sobre as relações individuais e pessoais, que consigam de fato atingir [...] as mulheres, [...] os homens e a sociedade como um todo, e façam com que as pessoas revejam essas dinâmicas. [...] as abordagens educativas devem ser mais da psicologia, da psicanálise e visar a construção de relacionamentos, onde autonomia e o desejo do outro sejam considerados. Onde as mulheres no relacionamento, na dinâmica familiar ou amorosa não sejam vistas como um objeto que visa satisfazer o desejo [...] do outro. Quando se pensa numa ação educativa, numa escola, eu tenho um certo receio que seja uma aula pronta visando tutelar o comportamento do outro. [...] um discurso pronto e uma série de jargões que não permitem reflexão (Dandara).

Além disso, algumas psicólogas falaram sobre a importância da capacitação contínua para todos os atores que vão atender aos homens e às mulheres, inclusive os do sistema judiciário.

As profissionais destacaram que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência precisa ser ampliada e aperfeiçoada com o aumento de instituições de atendimento, a capacitação contínua dos profissionais, a expansão no número de vagas para atendimento psicológico, a necessidade de projetos de inserção no mercado de trabalho, ampliação de vagas em creches públicas, e a melhoria nos atendimentos, principalmente nas delegacias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A breve retrospectiva histórica sobre a exploração das mulheres abordada no primeiro capítulo, que vai desde o Período Neolítico, passa pelas sociedades mesopotâmicas, pela influência religiosa que propiciou a caça às bruxas, pela transição do feudalismo para o capitalismo e pela escravização e colonização na América Latina, auxilia na compreensão das formas de submissão e violência contra as mulheres na atualidade.

A trajetória da legislação brasileira, descrita também no primeiro capítulo, contribui para entendermos de onde vem tanta violência contra as mulheres. No período colonial, o Brasil tinha como legislação vigente até o século XIX o Código Filipino, que permitia que o marido assassinasse a esposa adúltera. Esta permissão para matar as mulheres pode indicar porque ainda nos dias de hoje temos um número elevado de feminicídios.

Segundo pesquisas do Dossiê Mulher e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, a maioria dos autores de feminicídios são companheiros e ex-companheiros. O Dossiê Mulher de 2022 e o de 2023 identificaram que, no estado do Rio de Janeiro, a maioria dos autores alegou que a motivação para matar foi sentimento de posse, como ciúmes, briga, término de relacionamento e desconfiança de traição. Deste modo, a posse da mulher legitimada pela legislação brasileira no passado continua viva em muitos relacionamentos.

As mudanças na legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres ocorreram de forma lenta. Na constituição de 1824, as mulheres, assim como os escravizados e homens livres pobres, estavam excluídas de atos da vida civil, como votar e ser votada, e exercer cargo público (CÔRTES, 2020).

No código civil de 1899, o marido era legalmente capaz, podia representar a si próprio, a esposa e os filhos perante as instituições públicas, era o “cabeça do casal” e detentor do pátrio poder. Podia determinar onde seus dependentes viveriam, se e quando iriam trabalhar, e como os bens da família seriam administrados. O Código Civil de 1916 tratou a mulher como relativamente incapaz, necessitada de proteção, orientação e aprovação masculina para exercer uma profissão, vender bens, aceitar ou rejeitar herança, aceitar ser tutora, curadora ou qualquer encargo público. A mulher só podia ajuizar ação na justiça sem autorização do marido quando essa ação fosse contra o próprio marido (CAULFIELD, 2000).

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) alteraram o Código Civil de 1916. O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) suprimiu o artigo que descrevia as mulheres casadas como “relativamente incapazes” para praticar certos atos, necessitando da assistência do marido, e permitiu que as

mulheres que contraissem novas núpcias tivessem o *pátrio poder* sobre os filhos do casamento anterior, sem qualquer interferência do novo marido. Apesar dos avanços, a mulher no Estatuto ainda era considerada a “colaboradora” do marido, e, só quando exercesse profissão lucrativa ela tinha o direito de “praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa” (CORTÊS, 2020).

Só em 2005 o adultério deixa de ser considerado crime no Brasil através da Lei nº 11.106/05. Ao descriminalizar o adultério, o homem ofendido não poderia mais alegar que só havia cometido um crime porque, anterior ao seu ato, a mulher havia cometido outro: o adultério (RAMOS, 2012, p. 71). Por fim, o homem não poderia justificar o assassinato da mulher adúltera – ou supostamente adúltera – em defesa da honra. No entanto, na prática, não é o que ocorria. Somente em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inadmissível sustentar a tese de “legítima defesa da honra” em qualquer fase processual ou pré-processual do julgamento dos processos de feminicídio tentado ou consumado, por contrariar os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação de discriminação e os direitos à igualdade e à vida na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 779139).

A Constituição de 1988 estabeleceu que direitos e deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher, e reconheceu o casamento e a união estável entre um homem e uma mulher (CORTÊS, 2020). Apesar do recente avanço na legislação brasileira, a desigualdade de gênero continua enorme no Brasil, o que possibilita a ocorrência de elevados índices de violência contra as mulheres.

A violência psicológica foi descrita na LMP como um dos cinco tipos de violência contra as mulheres (violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral), porém não havia nenhum crime que alcançasse toda a abrangência conceitual que a lei concebe como violência psicológica, logo, muitas medidas de proteção não eram deferidas nesses casos. Em 2021, a Lei nº 14.188/21, que criminalizou a violência psicológica contra as mulheres, foi sancionada durante a pandemia de Covid-19 de forma inesperada, porque não foi precedida por debates com a população e com os movimentos feministas.

Investiguei as consequências da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no sistema judiciário e nas políticas públicas, considerando o contexto político e social do surgimento da Lei nº 14.188/21. Tendo em conta as singularidades das mulheres atingidas pela violência, utilizei como referencial as teorias críticas feministas de perspectivas interseccionais, abarcando os diversos marcadores sociais da diferença que atravessam essas mulheres. A pesquisa empírica qualitativa compreendeu a análise da violência psicológica sofrida por mulheres na Zona Oeste do Rio de Janeiro, e a análise das entrevistas com cinco

psicólogas de diferentes equipes técnicas de JVDfMs do TJ-RJ. Utilizei a análise do discurso pela perspectiva da artesanía feminista contemporânea de Harding (2019), visando observar as relações de poder presentes no material.

A Lei nº 14.188/21 define o crime de violência psicológica contra a mulher como: causar dano emocional que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento, ou que vise a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Pesquisas são necessárias para investigar como os legisladores e operadores do direito se apropriaram de conceitos da psicologia e da psiquiatria para correlacionar sintomas apresentados pelas mulheres com indícios de que foram vítimas de violência psicológica perpetrada por seus companheiros ou ex-companheiros.

A análise das *lives* sobre a violência psicológica contra as mulheres indicou que a discussão sobre a criminalização deste tipo de violência divide-se entre profissionais que buscam associar sintomas apresentados pelas mulheres com a ocorrência da violência psicológica numa lógica patologizante, e profissionais que abordam a complexidade do tema e a não existência de uma relação direta e objetiva entre a violência psicológica e o dano ou consequência.

Buscar associar sintomas apresentados pelas mulheres com a ocorrência da violência psicológica em uma lógica patologizante tem efeitos de reiteração da subordinação de mulheres vítimas, não mais aos agressores, mas aos saberes médico/jurídico/psicológico. A violência psicológica pode ter diversos efeitos que dependem da história da mulher em questão, de sua rede de apoio, das suas condições psicossociais e de saúde. Portanto, não existe uma relação objetiva entre a violência psicológica e seu respectivo dano ou consequência. Nem todas as vítimas de violência psicológica são acometidas por síndromes e transtornos estabelecidos por manuais médicos.

A maioria das psicólogas entrevistadas abordaram que as violências psicológicas contra as mulheres são as precursoras das violências físicas, assim como vários estudos apontaram o mesmo (ALMEIDA, 2011; CAMPOS, 2017; GNOATO, 2019; HIRIGOYEN, 2006; MILLER, 1999). As entrevistadas afirmaram que a criação da Lei nº 14.188/21 proporcionou maior visibilidade para as violências psicológicas e, conseqüentemente, para as vítimas desse tipo de violência, o que ratifica minhas percepções sobre os efeitos da Lei.

As profissionais falaram da possibilidade da violência psicológica se manifestar de forma sutil, resultando na dificuldade de muitas mulheres de perceberem que são vítimas e, em muitos casos, de provarem que o crime ocorreu. As autoras Miller (1999) e Neal (2018) também afirmam que as violências psicológicas podem ser sutis e demorar um tempo significativo para serem reconhecidas por homens e mulheres. Para a maioria das mulheres, os abusos psicológicos sofridos nos primeiros tempos da relação conjugal eram confundidos com cuidado, zelo, ciúme ou amor (MILLER, 1999; QUEIROZ; CUNHA, 2018).

As psicólogas mencionaram a importância do trabalho da psicologia na escuta, compreensão, legitimação do discurso das mulheres, e nos apontamentos no relatório sobre a dinâmica da violência para a(o) magistrada(o) nos processos dos JVDfMs.

Na análise das falas das partes (mulheres e homens) dos processos que registrei no meu diário de campo e nas entrevistas com as psicólogas, constatei que muitos homens se desresponsabilizam pelas violências cometidas contra a companheira ou ex-companheira e as desqualificam, classificando-as de loucas e desequilibradas.

Observei na análise das entrevistas com as psicólogas que a criminalização da violência psicológica aumentou a percepção das mulheres e das(os) operadoras(es) do direito sobre esse tipo de violência, embora ainda tenham dificuldades de entender e dimensionar a violência psicológica. Não houve mudanças de percepção pelos homens após a Lei nº 14.188/21. Inúmeros deles não reconhecem seus comportamentos como violentos, quando não deixam marcas nos corpos das mulheres. As sutilezas e dificuldades de identificação da violência psicológica contra as mulheres demandam a realização de mais estudos e pesquisas sobre o tema.

A maioria das psicólogas ressaltaram que a sanção da Lei nº 14.188/21 não foi acompanhada de políticas públicas para as mulheres pelo governo Bolsonaro, que se destacou pelo aumento do conservadorismo, do sexismo e da misoginia. Vários estudos aqui mencionados ratificaram essas avaliações e demonstraram que o governo Bolsonaro não investiu em políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, bem como flexibilizou o acesso da população a armas e munições. Além disso, os programas de governo tinham a mulher como submissa dentro de um casamento heterossexual e entendiam que a família era a responsável para resolver seus próprios problemas (cuidados com crianças, adolescentes, idosos e educação). Nesta lógica conservadora, fundamentalista, familista e neoliberal, o governo Bolsonaro promoveu o desmonte das políticas públicas que foram construídas em governos anteriores e disseminou um discurso permeado por misoginia e conservadorismo. Eu e algumas entrevistadas constatamos que esse discurso se fortaleceu e

muitos homens acusados de violência doméstica contra as mulheres passaram a reproduzi-lo tanto nos atendimentos quanto nos grupos reflexivos.

A análise das entrevistas com as psicólogas mostrou que, na violência doméstica contra as mulheres, os marcadores sociais da diferença como raça, classe e ocupação são preponderantes na punição dos homens acusados. Outros marcadores mencionados pelas psicólogas que contribuem para que os homens cometam violências mais graves contra as mulheres e sejam punidos são: comprometimento da saúde mental, envolvimento com álcool e drogas, ter presenciado pai alcoolista agredir sua mãe, reincidência, as agressões planejadas ou contínuas e a violência física com vestígios corporais.

O marcador raça também foi destaque na análise das psicólogas em relação à maior vulnerabilidade das mulheres negras de serem vítimas de violência de seus companheiros e ex-companheiros em comparação às mulheres brancas. As psicólogas também apontaram a relevância dos marcadores de classe, dependência financeira, dependência emocional e religiões na análise da violência doméstica no tocante às mulheres.

A criminalização da violência psicológica contra as mulheres é um passo importante para proporcionar visibilidade e reconhecimento dela, que possibilita informação para que as mulheres possam reconhecer os primeiros sinais deste tipo de violência e buscar ajuda. A Lei nº 14.188/21 pode representar um limite para muitos homens que não cometiam agressões físicas, a fim de não deixarem vestígios e não serem responsabilizados, todavia, realizavam diversas agressões psicológicas. No entanto, a criminalização da violência psicológica contra as mulheres não é suficiente e eficaz para coibir as suas ocorrências.

As profissionais ressaltaram a importância da capacitação contínua para todos os atores que atendem os homens e as mulheres, inclusive os do sistema judiciário, para que possam identificar as sutilezas da violência psicológica. Este tipo de violência, além da dificuldade de comprovação em muitos casos, está muito relacionado à naturalização das condutas de homens e mulheres na nossa sociedade, que possui uma desigualdade de gênero enorme e estrutural.

É fundamental que a formação acadêmica dos profissionais da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, sobretudo os operadores do Direito, seja voltada para uma perspectiva interseccional que abarque os marcadores como classe, raça, gênero, orientação sexual, escolaridade, religiosidade, território e não cometa violências institucionais com as mulheres em situação de violência.

As profissionais expressaram que a rede de atendimento às mulheres em situação de violência precisa ser ampliada e aperfeiçoada, com o aumento de instituições de atendimento, a expansão no número de vagas para atendimento psicológico, a realização de projetos de

inserção das mulheres no mercado de trabalho, ampliação de vagas em creches e escolas públicas em tempo integral e a melhoria nos atendimentos principalmente nas delegacias, o que também avalio como imprescindível. Enfim, são necessárias políticas públicas eficientes e articuladas.

Considero fundamental que as ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres também sejam direcionadas para o trabalho com os homens autores de violência, visando proporcionar reflexão e retificação dos comportamentos violentos, que é o que a LMP enfatiza.

As políticas públicas voltadas para as violências contra as mulheres devem ter perspectiva interseccional, considerando as singularidades das mulheres e dos homens envolvidos.

Assim como todas as entrevistadas, acredito na importância da realização de ações educativas nas instituições de ensino sobre a LMP e a violência de gênero para prevenir a violência. Considero que o investimento na educação pela igualdade de gênero, durante a infância e adolescência, é a ferramenta mais eficaz para prevenir a ocorrência de violência contra as mulheres. Embora a criminalização da violência psicológica proporcione visibilidade para este tipo de violência, não é a solução. O antídoto para a criminalização são as políticas públicas articuladas e eficazes.

Acredito que, se a LMP fosse colocada em prática plenamente, principalmente seus artigos de prevenção e educação com políticas públicas articuladas e uma rede de atendimento potente, não precisaríamos da criminalização da violência psicológica. Se, por um lado, a Lei nº 14.188/21 trouxe maior visibilidade e reconhecimento para esta violência, por outro, ela fornece indícios de que a falta de políticas públicas eficazes e articuladas facilita o fortalecimento de um Estado cada vez mais punitivista e criminalizante. No entanto, a punição não é igualmente aplicada para todos. Sua intensidade depende da raça, classe, escolaridade dos autores e vítimas da violência conforme constatado nos relatos das psicólogas entrevistadas.

A pesquisa aponta a importância do debate feminista ampliado, que implica homens e mulheres, bem como a relevância de políticas públicas complexas, construídas democraticamente e com participação popular de diversas camadas para garantir a sua aderência e eficácia.

REFERÊNCIAS

- A MULHER que diz ter sido torturada em público pelo marido por se recusar a dançar. *BBC News Brasil*. 8 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-47851638>. Acesso em: 8 ago. 2021
- AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. *Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da União Europeia. Síntese dos resultados*. Serviço de Publicações da União Europeia. Luxemburgo, 2014. Disponível em: [fra-2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14_pt%20dados%20da%20viol%20%20cia%20](https://ec.europa.eu/justice-fragile/fr/2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14_pt%20dados%20da%20viol%20%20cia%20). Acesso em: 08 ago. de 2021.
- AGUIAR, B. S. D.; PEREIRA, M. R. O antifeminismo como backlash nos discursos do governo Bolsonaro. *Agenda Política*, [S.l.] v. 7, n. 3, p. 8-35, 2019.
- ALMEIDA, S. L. D. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALMEIDA, T. M. C.; PEREIRA, B. C. J. Violência doméstica e familiar contra mulheres pretas e pardas no Brasil: reflexões pela ótica do estudos feministas latino-americanos. *Crítica e Sociedade: revista de cultura política*. v. 2, n. 2, p. 42-63. Dossiê: Cultura e Política, dez. 2012.
- ALMEIDA, D. N.; PERLIN, G. D. B.; VOGEL, L. H. *Violência contra a Mulher*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. E-book. Disponível em: livraria.camara.leg.br. Acesso em: 26 mar. 2023.
- ALMEIDA, T. M. C. A violência contra as mulheres no Brasil: Leis, políticas públicas e estatísticas. In: ABREU, M. A. (Org.). *Redistribuição, reconhecimento e representação. Diálogos sobre igualdade de gênero*. Brasília: IPEA, 2011, p. 47- 56.
- ANPEPP. *Manifestação dos GTs da ANPEPP “Psicologia, política e sexualidades” e “Psicologia e estudos de gênero” em relação ao edital “Família e políticas públicas no Brasil”*. Disponível em: <https://www.anpepp.org.br>. Acesso em: 29 jul. 2021.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2021. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/60>. Acesso em: 30 mar 2022.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 16, 2022. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/58>. Acesso em: 3 mar 2023.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/57> Acesso em: 3 fev. 2024.
- ARRUDA, M. C. D. *A violência contra a mulher em Delmiro Gouveia - AL: uma questão de (in) justiça social*. 2022. 46 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de História, Universidade Federal de Alagoas, Delmiro Gouveia, 2022.
- AVANTE. Estatuto. Disponível em: <https://avante70.org.br/sobre-o-partido-avante>. Acesso em: 18 nov. 2023.

AVELINO, V. P. *As políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra mulheres no Brasil: a atuação dos órgãos estaduais de segurança pública e os entraves à implementação do programa estatal*. 2020. 144 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial) – Escola de Gestão e Negócios, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

ÁVILA, T. P.; MESQUITA, C. R. P. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. *Revista Questio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 01, p. 174-208. 2020.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. In: HOLANDA, H. B. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 293-314.

BANDEIRA, L. M. Violência, gênero e poder: múltiplas faces. In: STEVENS, C.; OLIVEIRA, S.; ZANELLO, V.; SILVA, E.; PORTELA, C. (Orgs.). *Mulheres e violências: interseccionalidades*. Ebook PDF. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 14-35. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-violencias-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2022.

BARBIÉRI, L. F. Damares diz que em sua concepção cristã, mulher deve ser submissa ao homem no casamento. *GI*. Brasília, 16 abr. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/16/damares-diz-que-em-sua-concepcao-crista-mulher-deve-ser-submissa-ao-homem-no-casamento.ghml>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BARROS, A. Homens pretos e pardos morreram mais de Covid do que brancos em 2020. *Agencia de notícias IBGE*, 2020. Editoria: Estatísticas Sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/32414-homens-pretos-e-pardos-morreram-mais-de-covid-do-que-brancos-em-2020->. Acesso em: 20 jan. 2023.

BARROS, R. M. R. D. C. *O enfrentamento às violências contra as mulheres: uma avaliação política da criação da Casa da Mulher Brasileira*. 2022. 179 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Departamento de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

BARSTED, L. L. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. In: CAMPOS, C. H. D. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011. p. 13-38.

BARSTED, L. L. O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha. *Rev. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 90-110, jan.-mar. 2012.

BASTIDORES da Campanha Sinal Vermelho. ABMCJ, 10 jun. 2021. 1 vídeo (19 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZO-fDtboJPU>. Acesso em: 16. set. 2021.

BERNARDES, M.; NASCIMENTO, V.; BENEVIDES, A. K. F. O prazo de licença-maternidade como desdobramento da divisão sexual do trabalho: uma análise sobre a invisibilidade do trabalho reprodutivo feminino no ordenamento jurídico brasileiro. In: HUGILL, M. S. G. (Org.). *Coleção Sistema de justiça, gêneros e diversidades: Estudos e práticas sobre aspectos socioculturais das violências contra as mulheres*. Florianópolis: Editora Academia Judicial, v. 4, 2023. p. 151-168. E-book. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/e-books>. Acesso em: 3 jan. 2024.

BERNER, V. O. B.; MAGNO, P. C.; AGUIAR, A. L. B. Ideologia antigênero em pauta: parâmetros de direitos humanos para o debate. *Revista eletrônica do curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 17, n. 3, 2022.

BIANCHINI, A; BAZZO, M; CHAKIAN, S. *Crimes contra mulheres*. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BICALHO, P. P. G. D. Ética e Direitos Humanos sob o crivo da avaliação psicológica: validade e fidedignidade em questão. In: *Conselho Federal de Psicologia*. Ano da Avaliação Psicológica. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2011. p. 89-94.

BIROLI, F. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2018b.

BIROLI, F. O público e o privado. In: MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. *Feminismo e política uma introdução*. Boitempo Editorial, 2014. p. 27-40.

BIROLI, F. Reação conservadora, democracia e conhecimento. *Revista de Antropologia*. [S. l.], v. 61, n. 1, 2018a.

BISCHOFF, W. Lula sanciona mudanças na Lei Maria da Penha que garantem medidas protetivas a partir da denúncia da mulher. *GI*, São Paulo, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/04/20/lula-sanciona-mudancas-na-lei-maria-da-penha-que-garantem-medidas-protetivas-a-partir-da-denuncia-da-mulher.ghtml>. Acesso em: 20 maio 2023.

BOITO, A. Neofascismo e neoliberalismo no Brasil do Governo Bolsonaro. *Revista Observatório Latinoamericano y Caribeño*. [S.l.], v. 4, n. 2, jul./ dez. 2020.

BORTOLIN, P. O ativismo evangélico conservador no Brasil: Uma análise acerca da defesa da família tradicional no campo institucional dos direitos humanos. In: GIUMBELLI, E; CAMURÇA, M. (Org.). *Transformações da Laicidade: Estado, Religião e Sociedade em relação*. Brasília: Aba Publicações, 2024. p. 143-172. Disponível em: <https://www.abant.org.br/files/CAP-225775003213.pdf>. Acesso em: 2 maio 2024.

BRAGA, M. S. S.; DALCIN, C. C.; BONI, M. C. Marchas e contramarchas da sub-representação feminina: desempenho nas eleições municipais de 2020. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, [s.l.], v. 11, n. 26, p. 198-226, 2021.

BRASIL. Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 mai. 2003. P. 6.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 ago. 2006. P. 1.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 27 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 2010. P. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 abr. 2018. Disponível em: ww2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13641-3-abril-2018-786397-publicacaooriginal-155153-pl.html. Acesso em: 22 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 set. 2018. P. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Prevê o crime de perseguição e revoga o art. 65 do Decreto Lei nº 3.688. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 1 abr. 2021. P. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm. Acesso em: 4 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal vermelho contra a Violência Doméstica e altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União*, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 jul. 2021. P.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm. Acesso em: 1 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Programa Bolsa Família*. [Brasília]: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em: 2 mar. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Programa Mulher Viver sem Violência*. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.430, 8 de março de 2023. Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/36878881/publicacao/36879462>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 523, 4 de março de 2020. Dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2238428>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 741, de 4 de março de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples

cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. 2021. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2272154>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6622, de 23 de outubro de 2013. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos. 2013. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/597943>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9559, de 15 de fevereiro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. 2018. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167933>
 Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7490, de 6 de maio de 2014. Tipifica a violência psicológica. 2014. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=614029>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Presidente sanciona leis que ampliam proteção e combate a violência contra a mulher*. Brasília, 4 abr. 2023. Disponível em:
<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2023/abril/presidente-sanciona-leis-que-ampliam-protecao-e-combate-a-violencia-contra-a-mulher-1>

BRASIL. Ministério das Mulheres. *Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios lança plano de ação com 73 medidas para enfrentar a violência contra mulheres*. Brasília, 19 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/pacto-nacional-de-prevencao-aos-feminicidios-lanca-plano-de-acao-com-73-medidas-para-enfrentar-a-violencia-contra-mulheres>. Acesso em: 19 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República, Secretaria de Comunicação Social. *79 ações federais indicam conquistas e avanços nas políticas para mulheres*. Brasília, 8. mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/79-acoes-federais-indicam-conquistas-e-avancos-nas-politicas-para-mulheres>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília, 2011. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. 2008. Disponível em:
http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_politicamulheres.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

BROWN, W. *Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no Ocidente*. São Paulo: Filosófica Politeia, 2021.

BUENO, S. et al. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Relatório.

CALENDÁRIO Bolsa Família 2024: veja quando será o pagamento de janeiro a dezembro. *GL*. Rondônia, 6 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/calendario-bolsa-familia-novo-2024.ghtml>. Acesso em: 2 mar. 2024.

CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fev/mar 2017.

CAMPOS, C. H. Razão e sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

CAMPOS, C. H.; BERNARDES, M. N. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. *Civilistica.com*, [S.l.], v. 8, p. 1-19, 2019.

CAMPOS, C. H.; SEVERI, F. C. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019.

CANALGOV Ministra Damares Alves fala sobre as prioridades da sua pasta. Brasília, 7 set. 2019. 1 vídeo (23 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vECs9EhQCxk>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CAPEZ, F. Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal. *Consultor jurídico*. 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/controversias-juridicas-dano-emocional-mulher-crime-codigo-penal>. Acesso em: 22 abr. 2022.

CARNEIRO, S. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, H. B. (Org.). *Pensamento Feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019a. p. 313-321.

CARNEIRO, S. Identidade feminina. In: SAFFIOTI, H. I. B.; VARGAS, M. M. (Org.). *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro: Rosa dos ventos, 1994. p. 187-193.

CARNEIRO, S. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLANDA, H. B. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b. p. 271-289.

CASA da mulher brasileira é inaugurada em Salvador; confira serviços reunidos no local. *GL Globo*, Salvador, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/12/19/casa-da-mulher-brasileira-e-inaugurada-em-salvador-confira-servicos-reunidos-no-local.ghtml>. Acesso em: 29 dez. 2023

CASTRO, A. C. E. S. G. de; MERLIN, N. S. Stalking e violência contra a mulher; uma análise jurisprudencial sobre os efeitos gerados no campo da atividade econômica da mulher. In: HUGILL, M. S. G. (Org.). *Coleção Sistema de justiça, gêneros e diversidades: Estudos e práticas sobre aspectos socioculturais das violências contra as mulheres*. Florianópolis: Editora Academia Judicial, v. 4., 2023. p. 219-235. E-book. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/academia-judicial/e-books>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CAULFIELD, S. *Em defesa da honra*. Campinas: Unicamp, 2000.

CAVALCANTI, B. M.; VENERIO, C. M. S. Uma ponte para o futuro? Reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 54, n. 215, p. 139-162, jul./set. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p139>. Acesso em: 01 mar. 2021.

CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da violência 2020*. IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 01 ago 2021.

CERQUEIRA, D. et al. *Atlas da violência 2021*. IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 01 ago 2021.

COIMBRA, J. C.; RICCIARDI, U.; LEVY, L. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. *Arq. Bras. Psi*, Rio de Janeiro, v. 70, n. 2, p. 158-172.

COLLINS, P. H. *Bem mais que ideias*. A interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo, 2022.

COLLINS, P. H. *Pensamento Feminista Negro*. Conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, P. H.; BILGE, S. *Interseccionalidade*. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Quem faz a psicologia brasileira?* Um olhar sobre o presente para construir o futuro: formação e inserção no mundo do trabalho. 1. ed. Brasília: CFP, 2022. Acesso: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/12/Censo_psicologia_Vol1-1.pdf.

CORRÊA, S. et al. *Relatório de ofensivas antigênero no Brasil*: Políticas de Estado, legislação e mobilização social. E-book. Disponível em: <https://sxpolitics.org/ptbr/ofensivas-antigenero-no-brasil-politicas-de-estado-legislacaomobilizacao-social/12156>. Acesso em: 15 nov. 2021.

CORTÊS, I. R. A trilha legislativa da mulher. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 260-285.

CORTES, R. T. *A história do partido*. 06. ago. 2019. Disponível em: <https://www.eleicoes.org/avante-historia-do-partido>. Acesso em: 14 fev. 2023.

CNJ. *O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Departamento de Pesquisas Judiciárias e Ipea, 2019. Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em: 5 set. 2019.

CNJ. *Programa sinal vermelho de 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelhose-torna-programa-nacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 4 ago. 2021b.

CNJ. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, Enfam, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022>. Acesso em: 2 fev. 2022.

CRENSHAW, K. W. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2020.

CRENSHAW, K. W. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, Jul. 1991. Disponível em: <https://negrasoulblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/04/mapping-the-margins-intersectionality-identity-politics-and-violence-against-women-of-color-kimberle-crenshaw1.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

CRUZ, M. F. *Violência Psicológica contra a mulher: da invisibilidade à violação aos direitos da personalidade*. 2020. 123f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Cesumar. Maringá, 2020. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/8973>. Acesso em: 9 ago. 2021.

CUNHA, R. S. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o Art. 147 – A para tipificar o crime de perseguição. *Meu site jurídico*. 1 abr. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao>. Acesso em: 1 jan. 2022.

DANTAS, J. R. D. *Masculinidade negra e justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica: um estudo sobre aplicabilidade do recorte racial em grupos reflexivos de homens autores de violência de gênero contra mulheres*. 2023. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2023.

DATA SENADO. Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher 2023. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html. Acesso em: 4 mar. 2024.

DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. Projeto Nudem Convida. Rio de Janeiro: DP, 2021. 1 vídeo (78 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=if45ZcbrB4E>. Acesso em: 5 out 2021.

DIAS, T. Ministra de Mulher, Família e Direitos Humanos tem sido tratada como uma fundamentalista religiosa. Mas muitas de suas pautas não são exclusivas da ala conservadora. *Intercept Brasília*, DF, 6 dez. 2018. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2018/12/07/dameres-alves-esquerda/>. Acesso em: 20 abr. 2024).

DÍAZ- BENÍTEZ; MATTOS, A. Interseccionalidade: zonas de problematização e questões metodológicas. In: SIQUEIRA, I. R. et al. (Org.). *Metodologia e relações internacionais: debates contemporâneos*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, v. 2, 2019. p. 67-94.

DORLIN, E. *Sexo, gênero e sexualidades: Introdução à teoria feminista*. São Paulo: Ubu, 2021.

DORNELLES, R. Mais armas nas mãos do crime. *Coletiva. Net*. 21 nov. 2023. Disponível em: <https://coletiva.net/colunas/mais-armas-nas-maos-do-crime,435635.jhtml>. Acesso em: 30 mar. 2024.

DOSSIÊ MULHER. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 16. ed., 2021. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/sites/default/files/2022-05/DossieMulher2021%20%281%29.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DOSSIÊ MULHER. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 17. ed., 2022. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/sites/default/files/2023-11/DossieMulher2022.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

DOSSIÊ MULHER. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, v. 2, 18. ed., 2023. Disponível em: <https://www.rj.gov.br/isp/sites/default/files/2023-11/DossieMulher2023.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

EMERJ. Violência psicológica contra a mulher e a Lei nº 14.188. Rio de Janeiro: EMERJ, 2021. 1 vídeo (149 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DDV8iWR0FJc&t=37s>. Acesso em: 14 set. 2021.

ESMP. Novas formas de violência contra a mulher. São Paulo: ESMP, 2021. 1 vídeo (158 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=WIC3NefRx2g&t=7849s>. Acesso em: 24 out. 2021.

ESPECIALISTAS afirmam que um dos primeiros decretos do presidente provocou o desmonte da participação popular nas discussões sobre políticas públicas. *Jornal Nacional*. Rio de Janeiro, 25 out. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/10/25/pesquisa-mostra-que-75percent-dos-conselhos-e-comites-nacionais-foram-extintos-ou-esvaziados-no-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 5 abr. 2024.

EXPECTATIVA de vida trans é menos da metade da média nacional. *Jornal do Comércio*, Porto Alegre, 26 set. 2016. Disponível em: http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2016/09/cadernos/jornal_da_lei/522567-expectativa-de-vida-trans-e-menos-da-metade-da-media-nacional.html. Acesso em: 01 ago. 2022.

FAVRETTO, A. Qual é a posição oficial de cada partido sobre o aborto. *Gazeta do Povo*, 15 jan. 2018. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/eleicoes-2018/qual-a-posicao-oficial-de-cada-partido-politico-sobre-o-aborto>. Acesso em: 25 mar. 2024.

FEDERICI, S. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FEITOSA, C. Diversidade sexual e partidos políticos: uma análise da temática LGBTI+ nos estatutos partidários brasileiros. *Revista Feminismos*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 216-238. maio/ago. 2021. Disponível em: www.feminismos.neim.ufba.br. Acesso em: 10 dez. 2023.

FERNANDES, M. P. M. *Sobrevivi.... posso contar*. Fortaleza: [s.n.], 1994.

FERNANDES, V. Feminicídio e posse de armas: quando o alvo são as mulheres. *Revista Época*, 15 jan. 2019. Entrevista concedida a C. Carvalho. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/318043-1>. Acesso em: 29 mar. 2024.

FERNANDES, V. D. S.; ÁVILA, T. P.; CUNHA, R. S. Violência psicológica contra a mulher: comentários à Lei nº 14.188/2021. *Meu site jurídico*. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/07/29/comentarios-lei-n-14-1882021>. Acesso em: 10 set. 2021.

FERREIRA, D. M. M.; NASCIMENTO, I. de S. Representatividade identitária da figura feminina no discurso da ministra Damares Alves. *Raído*, [S. l.], v. 14, n. 36, p. 475-492, 2020.

FERREIRA, K. M. *Flexibilização da posse de armas e feminicídio: Possível relação com o crescimento do número de vítimas fatais de violência doméstica*. 2019. 29 f. Artigo desenvolvido para componente curricular (Trabalho de Conclusão de Curso II) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

FERREIRA, R. F. O brasileiro, o racismo silencioso e a emancipação do afro-descendente. *Psicologia e Sociedade*, v. 14, n. 1, p. 69-86, jan./jun. 2002.

FLAUZINA, A.; PIRES, T. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, 2020.

FONTES, G. C. A (in)visibilidade da violência conjugal psicológica contra a mulher na produção científica brasileira em *Psicologia*. 2017. 106 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

FREITAS, L. G. D. Argumentação e discurso sobre Lei Maria da Penha em acórdãos do STJ. Bakhtiniana, *Revista de Estudos do Discurso*, São Paulo, n. 9 (1), p. 71-89, jan./jul. 2014.

GABINETE DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. Relatório Final. Brasília, dez. 2022. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/slideshow/relatorio-final-da-transicao-de-governo-vf-220222pdf/254993755#1>. Acesso em: 3 fev. 2023.

GÊNERO E NÚMERO; SEMPRE VIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA. *Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia*. 2020. Disponível em: https://mulheresnapandemia.sof.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio_Pesquisa_SemParar.pdf. Acesso em: 3 dez. 2020.

GIONAVAZ, D. Classe, casta e gênero: violência contra a mulher não para de crescer na Índia. *Brasil de Fato*, Nova Delhi, 07 mar. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/07/classe-casta-e-genero-violencia-contr-a-mulher-nao-para-de-crescer-na-india>. Acesso em: 10 mar. 2021.

GNOATO, G. *Violência contra a mulher*. Por que elas permanecem em situação de risco com o parceiro violento? Curitiba: Juruá Editora, 2019.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GOUVEIA, T. Políticas para as mulheres no Governo Bolsonaro: notas para a reflexão. *Heinrich Boll Stiftung*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/2021/02/26/politicaspara-mulheres-no-governo-bolsonaro-notas-para-reflexao>. Acesso em: 12 nov. 2021.

GUARANHA, O. L. C. *Disputas legislativas e escolhas políticas para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres: um estudo sobre a formulação de políticas públicas pela Câmara dos deputados*. 2021. 280 f. Dissertação (Mestrado CMAPG) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo, São Paulo, 2021.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicol. Soc.*, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

HARDING, S. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: HOLLANDA, H. B. (Org.). *Pensamento Feminista: Conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 95-118.

HIRATA, D.; COUTO, M. I. (Org.) *Mapa Histórico dos Grupos Armados do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, setembro de 2022. Disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2024/06/Relatorio_Mapas_Grupos_Armados_Geni_WEB.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

HIRIGOYEN, M. F. *A violência no casal: da coação psicológica à física*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

HOEPERS, A. D.; TOMANIK, E. A. (Co)construindo sentidos: o grupo como dispositivo de enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres. *Artigos Psicol. Soc.*, n. 31, p. 1-16, 2019.

HOOKS, b. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 3 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

HUR, D. U. Discursos sobre a retórica governamental de Bolsonaro: louco, genocida, necroliberal ou cortina de fumaça? *Lugar Comum*, Rio de Janeiro, n. 61, p. 190-210, set. 2021.

IBGE. Censo Demográfico de 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 2 abr. 2022.

IBGE. Censo Demográfico de 2022. Indígenas: Primeiros resultados do universo. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/apps/pgi/pdf/Indigenas_Primeiros_Resultados_do_Universo_04ago2023.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.

IERBB/MPRJ. Violência psicológica novo crime. 13 ago. 2021. 1 vídeo (120 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=woea1Fe6vME&t=46s>. Acesso em: 13 ago. 2021.

INESC. *Um país sufocado: Balanço do orçamento geral da União 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/umpaissufocado>. Acesso em 10 nov. 2021.

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO DO SENADO FEDERAL. *Apostila dialogando com a LMP*. 2021. Disponível em: <http://saberes.senado.leg.br>. Acesso em: 14 nov. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.htm>. Acesso em: 10 mar. 2022.

INSTITUTO SOU DA PAZ. Desvio Fatal vazamento de armas do mercado legal para o ilegal no estado de São Paulo. Fev. 2022. Disponível em: <https://soudapaz.org/o-que-fazemos/conhecer/pesquisas/controle-de-armas/as-armas-do-crime/?show=documentos#5825>. Acesso em: 10 mar. 2022.

IPEA. II Mapa das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital no Brasil. Brasília, Rio de Janeiro, ago. 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/2o-Mapa-das-Defensorias-Publicas-Estaduais-e-Distrital-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2022.

IPEA. Violência contra a mulher e as práticas institucionais. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: IPEA, 2015 [Série pensando o Direito, n. 52], p. 77.

JUNQUEIRA, R. D. Ideologia de gênero: uma ofensiva reacionária transnacional. *Heresias da Presente Conjuntura sociopolítica e cultural.*, nº 32, jun. de 2019. Disponível em:

http://www.koinonia.org.br/tpdigital/detalhes.asp?cod_artigo=591&cod_boletim=32&tipo=Artigo. Acesso em: 4 fev. 2023.

KILOMBA, G. *Memórias da Plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LABIAK, F. P. Violência psicológica contra a mulher: artefato do patriarcado para gerar submissão. *Editora Científica Digital*, [S. l.], v. 10, p. 2236-2251, 2023. Disponível em: www.editoracientifica.com.br. Acesso em: 2 fev. 2024.

LADEIRA, J. C. D. S. O púlpito como cena: performance e teatralidade em Damares Alves. *Revista Brasileira de Estudos da Presença*. Porto Alegre, v. 12, n. 2, e113634, 2022. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/presenca>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LAGE, L.; NADER, M. B. Violência contra a mulher da legitimação à condenação social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Org.) *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2020. p. 286-312.

LEITE, I.; MOTTER, A. Com orçamento previsto de 77 milhões, casa da mulher brasileira não recebeu nenhum pagamento em 2022. *GloboNews*. São Paulo, 3 ago. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/08/03/com-orcamento-previsto-de-r-77-milhoes-casa-da-mulher-brasileira-nao-recebeu-nenhum-pagamento-em-2022.ghtml>. Acesso em: 4 jan. 2023.

LERNER, G. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, T. M. Os filtros inibidores que atuam da ocorrência da violência até a propositura da ação penal e o acesso a justiça. In: GOSTINSKI, A.; BISPO, A. F.; MARTINS, F. *Estudos Feministas por um Direito menos machista*. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. v. 3. p. 221-236.

LOBO, A.; CARDOSO, M. E. “Em nome da família brasileira”: sobre políticas de governo, (re)produção de elites e disputas narrativas. *Revista Antropolítica*, Niterói, n. 53, p. 53-82, set./dez. 2021.

MACHADO, I. V. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2017.

MACHADO, I. V.; GROSSI, M. P. Historicidade das violências psicológicas no Brasil e judicialização, a partir da Lei 11.340/06. *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 21, p. 84-104, out/dez. 2012.

MACHADO, M. D. C.; VAGGIONE, J. M.; BIROLI, F. Conclusão. In: MACHADO, M. D. C.; VAGGIONE, J. M.; BIROLI, F. (Orgs.). *Gênero, neoconservadorismo e democracia: Disputas e retrocessos na América Latina*. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 189-201.

MACHADO, S. S. Vidas partidas no discurso midiático brasileiro sobre a mulher. In: STEVENS, C.; OLIVEIRA, S.; ZANELLO, V.; SILVA, E.; PORTELA, C. (Orgs.) *Mulheres e violências: interseccionalidades*. Brasília, DF: Technopolitik, 2017, p. 128-144.

MACIEL, R. F. L. A. *Beer-laai-roi- “eu vi aquela que me vê”*: relações entre mulheres evangélicas e seus processos psicoterápicos. 2023. 202 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

MAIA, C. Vidas que não importam: violência contra mulheres e biopolítica no Norte de Minas, os efeitos da Lei 11.340. In: STEVENS, C.; OLIVEIRA, S.; ZANELLO, V.; SILVA, E.; PORTELA, C. (Orgs.). *Mulheres e violências: interseccionalidades*. Ebook PDF. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 80-100.

MAIA, G. F.; WEBER, N. G. “O conto da Aia”: Quando realidade e ficção aproximam-se: Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e as implicações do antifeminismo na política brasileira. In: XVI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. *Anais [...]*. Local, data 2019. p. 1-20.

MARTINS, A. P. A.; ARAÚJO, R. M. Política intersetorial de atendimento às mulheres em situação de violência: análise da implementação da Casa da Mulher Brasileira. *Revista NAU Social*, v. 10, n. 19, p. 51-53, nov 2019/abr 2020.

MARTINS, D. F. W.; MAURÍCIO, A. C.; BEIRAS, A. Psicologia Social Jurídica, gênero e saberes/sujeitos indisciplinados. In: SOARES, L. C. E. C. et al. *Psicologia Social Jurídica: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil*. Florianópolis: Abrapso, 2022. p. 160-180.

MATTAR, V.; MONTEIRO, R. D. A.; AZIZE, R. L. Vulnerabilidade e precariedade em uma favela carioca: ruídos, controles e convenções a partir do Programa Bolsa Família. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 26, n. 9, p. 4253-4262, 2021.

MATTOS, A. R. Discursos ultraconservadores e o truque da “ideologia de gênero”: gênero e sexualidades em disputa na educação. *Psicologia Política*, v. 18, n. 43, p. 573-586, set./dez. 2018.

MAYALL, G. S. *Mulheres direitas: gênero e conservadorismo no Brasil*. 2022. 92 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2022.

MAZUI, G; PARREIRA, M. Decreto de Lula revoga normas que facilitavam acessos a armas e munição. *G1 e TV Globo*. Brasília, 2 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/01/02/decreto-de-lula-revoga-normas-que-facilitavam-acessos-a-armas-e-municao-veja-o-que-diz-o-texto.ghtml>. Acesso em: 19 abr. 2024.

MEDEIROS, C. S. L. Q.; MELLO, M. M. P. O simbolismo da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: TEIXEIRA, J. P. A.; ANDRADE, L. D. (Org.) *Jurisdição, processo e direitos humanos*. Recife: Appodi, 2014. p. 18-27.

MEDRADO, B.; LYRA, J. Por uma matriz feminista de gênero para os estudos sobre homens e masculinidades. *Rev. Estud. Fem.*, v. 16, n. 3, dez. 2008.

MEDRADO, B.; MÉLLO, R. P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. *Psicologia & Sociedade*, v. 20, p. 78-86, 2008.

MELO, M. L. Primeira vítima do Rio de Janeiro era doméstica e pegou coronavírus da patroa no Leblon. *UOL*, Rio de Janeiro, 19 mar. 2020. Disponível: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroa.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MELLO, A. D.; PAIVA, L. M. *Lei Maria da Penha na prática*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, K. Indígenas no Rio lutam para reverter séculos de apagamento. *Mongabay*, 30 jun. 2021. Mongabay Series: Conservação na Amazonia, Desmatamento Ilegal na Amazônia, Indígenas nas Cidades. Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2021/06/indigenas-no-rio-lutam-para-reverter-seculos-de-apagamento/>. Acesso em: 4 mar. 2022.

MONTEIRO, I. P. R. W.; COUTINHO, A. L. C. Gênero e violência contra a mulher no direito brasileiro: Uma análise histórica. In: MELO, E. (Org.) *Maternidade e direito* [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020a. p. 65-76.

MONTEIRO, I. P. R. W.; COUTINHO, A. L. C. Imputação de alienação parental contra a mulher em situação de violência doméstica. In: MELO, E. (Org.) *Maternidade e direito* [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020b. p. 57-366.

MOREIRA, N. C. et al. Empoderamento das mulheres beneficiárias do Programa Bolsa Família na percepção dos agentes dos Centros de Referência de Assistência Social. *Revista Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 46, n. 2, p. 403-23, mar./abr. 2012.

MORGADO, R. Mulheres em situação de violência doméstica: Limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (Org.). *Psicologia Jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: NAU, 2015. p. 253-282.

MORGADO, R. Separação: riscos e feminicídio. In: MAIA, R.; CRUZ, V. (Org.) *Saberes plurais: produção acadêmica em sociedade, cultura e serviço social*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, v. 6, p. 39-60, 2020.

MOSCHKOVICH, M. “Família” e a nova gramática dos Direitos Humanos no governo de Jair Bolsonaro (2019-2021). *Mecila Working Paper Series*, n. 52, p. 1-33, 2023.

MOSENA, L. C.; BOSSI, T. J. Exposição à violência conjugal na infância e perpetuação transgeracional da violência: revisão sistemática. *Psico*, Porto Alegre, v. 53, n. 1, p. 1-12, jan/dez. 2022.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo, 2014.

MILLER, M. S. *Feridas invisíveis abuso não-físico contra mulheres*. São Paulo: Summus, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível prevenir a morte. São Paulo. 2018. Disponível: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Raio-X-do-feminicidio-em-Sao-Paulo.PDF. Acesso em: 3 out. 2021.

MUNIZ, D. C. G. As feridas abertas da violência contra as mulheres no Brasil: estupro, assassinato e feminicídio. In: STEVENS, C.; OLIVEIRA, S.; ZANELLO, V.; SILVA, E.; PORTELA, C. (Orgs.). *Mulheres e violências: interseccionalidades*. Ebook PDF. Brasília: Technopolitik, 2017. p. 36-49.

NASCIMENTO, B. A mulher negra e o amor. In: HOLLANDA, H. B. D. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019b. p. 265-270.

NASCIMENTO, B. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, H. B. D. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019a. p. 259-264.

NASCIMENTO, M. L.; LEMOS, F. C. S. A pesquisa – intervenção em psicologia: os usos do diário de campo. *Barbarói*, Santa Cruz do Sul, n. 57, p. 239-253, jul./dez. 2020.

NEAL, A. *Relações destrutivas*. São Paulo: Editora Gente, 2018.

NETO, J. Mulheres dedicam quase o dobro do tempo dos homens em tarefas domésticas. *Agência Notícias IBGE*, São Paulo, 31 mai. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-denoticias/noticias/24267-mulheres-dedicam-quase-o-dobro-do-tempo-dos-homens-em-tarefas-domesticas>. Acesso em: 27 ago. 2021.

NEVES, S.; NOGUEIRA, C. A psicologia feminista e a violência contra as mulheres na intimidade: a (Re)construção dos espaços terapêuticos. *Psicologia e Sociedade*, v. 15, n. 2, p. 43-64, jul/dez. 2003.

NOGUEIRA, C. *Interseccionalidade e psicologia feminista*. Salvador: Devires, 2017.

O QUE significa essa conquista para os empregados domésticos? *Senado Notícias*, nº 423, 2 abr. 2013. Especial Cidadania. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/congresso-promulga-hoje-emenda-sobre-trabalho-domestico/o-que-significa-essa-conquista-para-os-empregados-domesticos>. Acesso em: 15 fev. 2023.

OLIVEIRA, C. Parlamentares vítimas de ataques lesbofóbicos se organizam contra ameaças coordenadas de 'estupro corretivo'. *Brasil de Fato*, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/08/25/parlamentares-lgbt-se-organizam-contrameacas-coordenadas-de-estupro-corretivo>. Acesso em: 16 mar. 2024.

OLIVEIRA, C. F. S. De “razões de gênero” a “razões de condição do sexo feminino”: disputas de sentido no processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13th WOMEN’S WORLD’S CONGRESS, 2017, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis, 2017. p. 1-12.

ORAZEM, E. EUA: um dos países mais violentos para mulheres visitarem no mundo. Uma em cada quatro mulheres dos EUA sofre de violência doméstica em algum momento de sua vida. *Brasil de Fato*, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/09/eua-um-dos-paises-mais-violentos-para-mulheres-visitarem-no-mundo>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PACHECO, B. F. S. *Masculinidade, performatividade e precariedade*. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

PACOTE Basta É Lei Federal. ABMCJ, 2021. 30 jul. 2021. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LfkJ6F2ptn>. Acesso em: 16 set. 2021.

PADRO, E. M. B; FIGUEIREDO, L. V. S. Sinal vermelho contra a violência doméstica planejamento, execução e análise crítica da campanha humanitária que se tornou lei federal.

Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 6, n. 1, p. 25-43, jan./jun. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/247/151>. Acesso em: 4 mar. 2024.

PARA surpresa de japoneses, Bolsonaro é recebido aos gritos no país. *Gazeta do Povo*, 25 fev. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/eleicoes-2018/para-surpresa-de-japoneses-bolsonaroe-recebido-aos-gritos-no-pais-4an3bz1wrw29svh2xznqu6lpv/> eleições. Acesso em: 1 mar. 2024.

PASINATO, W.; MACHADO, B. A.; ÁVILA, T. P. As Políticas Públicas de Prevenção à Violência contra a mulher. In: BEIRAS, A. et al. *Políticas Públicas de Prevenção à Violência contra a mulher*. Brasília, DF: Fundação Escola, 2019. p. 13-26.

PEREIRA, B. B. Moradores pegam ossos de boi descartados em açougues para alimentar filhos. *UOL*, Cuiabá, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/07/16/fila-acougue-cuiaba-doacoes-ossos.htm>. Acesso em: 18 abr. 2024.

PETITINGA JÚNIOR, P. R. L. *(Re)produção de sentidos em partidos políticos brasileiros: uma análise do núcleo manifesto das marcas Podemos, Avante e Patriota*. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado em Comunicação) – Escola de Educação, Tecnologia e Comunicação, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

PIMENTEL, S.; BIANCHINI, A. *Feminismo(s)*. São Paulo: Matrioska, 2021.

PIMENTEL, S.; PANDJIARJIAN, V.; BELLOQUE, J. ‘Legítima defesa da honra’: ilegítima impunidade dos assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. *Cadernos Pagu*. Campinas: Unicamp, 2006. p. 65-134.

PINHEIRO, et al. *Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI: reflexões a o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD contínua*. Rio de Janeiro: IPEA, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2528.pdf. Acesso em: 17 maio 2021.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, C. H. D. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-116.

PIRES, C. Entrevista concedida a Santana. *Jornal da USP*. São Paulo, 24 fev. 2023. Disponível em: jornal.usp.br/universidade/termo-alienacao-parental-precisa-de-rigor-cientifico-diz-pesquisadora-da-usp/. Acesso em: 16 mar. 2024.

PREFEITURA DO RIO. Secretaria Especial de Políticas e Promoção da mulher. *Mapa da Mulher Carioca 2023*. Disponível em: <https://mapa-da-mulher-carioca-pcrj.hub.arcgis.com/> Acesso em: 20 maio. 2024.

PREHN, D. R.; HUNING, S. M. O movimento feminista e a psicologia. *Psicologia Argumento*, Curitiba, v. 23, n. 42, p. 65-71, jul./set. 2005.

PROGRESSISTAS. Informações sobre o partido. Disponível em: <https://progressistas.org.br/partido>. Acesso em: 14 fev. 2023.

PROS. Informações sobre o partido. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Fevereiro/partido-republicano-da-ordem-social-pros-e-incorporado-ao-solidariedade>. Acesso em: 18 nov. 2023.

QUEIROZ, R. A.; CUNHA, T. A. R. A violência psicológica sofrida pelas mulheres: invisibilidade e memória. *Revista Nupem*, v. 10, n. 20, p. 86-95, maio/ago. 2018.

RAMOS, A. L. S. *Violência psicológica contra a mulher: o dano psíquico como crime de lesão corporal*. 2. ed. Florianópolis: EMais, 2019.

RAMOS, M. D. Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres. *Revista Estudos Feministas*, [S. l.], v. 20, n. 1, p. 53–73, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000100004>. Acesso em: 2 jun. 2021.

RESENDE, T. Bolsonaro cortou 90% da verba de combate à violência contra a mulher. *Folha de São Paulo*. São Paulo, 17 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/bolsonaro-cortou-90-da-verba-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher.shtml>. Acesso em: 17 out. 2022.

REZENDE, A. M. *Opressão de gênero: a ausência de um olhar interseccional na busca de soluções jurídicas*. 2017. 105 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

REZENDE, C. Bolsonaro cortou 90% da verba de violência contra a mulher. *Folha de São Paulo*, Brasília, 17 set. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/bolsonaro-cortou-90-da-verba-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher.shtml>. Acesso em: 01 nov. 2022.

RIBEIRO, A. Durante governo Bolsonaro, clubes de tiros tiveram crescimento de 1.400% e chegaram a 2.038 casas em 2022. *O GLOBO*, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/14/durante-governo-bolsonaro-clubes-de-tiros-tiveram-crescimento-de-1400percent-e-chegaram-a-2038-casas-em-2022.ghtml> Acesso em: 30 mar. 2024.

RIBEIRO, G. Entre armas e púlpitos: *Revista Continentes (UFRRJ)*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 16, p. 463-485, 2020.

RIBEIRO, I. N.; MELLO, R. I. C. Lei Maria da Penha: a violência psicológica em seus aspectos jurídicos e socioculturais na atualidade. *Revista Recifequi*, v. 1, n. 11, p. 319-335, 2021.

RODRIGUES, E. G. B.; FALCÃO, C. C. Família de Deus, Valores Neoliberais: Damares Alves e a depuração de direitos. *Revista Relegens Thréskeia*, v. 10, n. 2, p. 54-77, 2021.

ROSA Weber vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas. *Brasil de Fato*, Rio de Janeiro, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/09/22/rosa-weber-vota-pela-descriminalizacao-do-aborto-ate-12-semanas>. Acesso em: 5 nov. 2023.

SABADELL, A. L. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no Direito Brasileiro. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, p. 168-190, jan./mar. 2016.

SAFFIOTI, H. *A mulher na sociedade de classes*. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, H. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*, v. 16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, H. *Gênero patriarcado violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, H. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, H. Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade. In: HOLLANDA, H. B. D. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 139-162.

SALDANHA, M. Pontos de intersecção: Psicologia, feminismo e violências. *Diálogo*, Canoas, n. 24, p. 35-44, dez. 2013.

SALDANHA, M.; NARDI, H. C. Uma psicologia feminista brasileira? Sobre destaque, apagamento e posição periférica. *Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 16, n. 35, p. 35-52, jan./abr. 2016.

SANTOS, E. P. D. S. Desconstruindo a menoridade: a psicologia e a produção da categoria menor. In: GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P. (Org.) *Psicologia jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro: Nau, 2015. p. 43-72.

SANTOS, F. B.; SILVA, S. L. B. Gênero, raça e classe no Brasil: os efeitos do racismo estrutural e institucional na vida da população negra durante a pandemia da Covid-19. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, 2022, p. 1847-1873. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/68967/43138>. Acesso em: 6 abr. 2023.

SANTOS, I. B. et al. Violência contra a mulher na vida: estudo entre usuárias da Atenção Primária. *Ciência & Saúde Coletiva*, 25(5), p. 1935-1946, 2020.

SANTOS SILVA, E. L. Neoconservadorismo e ofensivas anti-gênero no Brasil: a mobilização da “Ideologia de Gênero” e a produção de LGBTfobias no Governo Bolsonaro. *Revista Brasileira de Estudos Da Homocultura*, v. 4, n. 14, p. 331-363, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. *Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*. São Paulo: MPSP. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC. PDF. Acesso em: 27 ago. 2021.

SARKIS, S. M. *O fenômeno Gaslighting: a estratégia de pessoas manipuladoras para distorcer a verdade e manter você sob controle*. São Paulo: Cultrix, 2019.

SCHWINN, S. A; FUNCK, L. E. “Meninos vestem azul, meninas vestem rosa”: como os estereótipos de gênero podem contribuir com a manutenção da desigualdade entre mulheres e homens. In: XVI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, Santa Cruz do Sul, 24 mai. 2019.

SEGATO, R. L. *Las estructuras elementales de la violencia - ensayos sobre gênero entre antropologia, psicoanálisis y derechos humanos*. Buenos Aires: Prometeo, 2003.

SENTO SÉ, I. V. A Patrulha Maria da Penha e a política de prevenção ao feminicídio no Estado do Rio de Janeiro: Análises preliminares. *Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 106-117, jan./abr. 2022.

SETA, I.; LEITE, I. Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares. *GI*, 25. fev. 2024. Política. Disponível em:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2024.

SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, São Paulo, p. 574-601, 2016.

SEVERIANO, G. M.; NETO, L. G. S. Políticas Públicas, Mulheres e o discurso da Damares: Uma análise feminista. *Cadernos CRSG*, v. 2, n. 1, jan/mar. 2020.

SEXUALITY POLICY WATCH. *Neoconservadorismo e políticas antigênero na América Latina*: olhares brasileiros, 16 set. 2021. 1 vídeo (123 min). Disponível em:

<https://sxpolitics.org/ptbr/debate-neoconservadorismo-e-politicas-antigenero-na-america-latina-olhares-brasileiros-esta-disponivel-no-youtube-do-spw/12106>.

Acesso em: 1 out. 2021.

SILVA, L. L.; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface*, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan/abr. 2007.

SILVA, M. A. B. F. da. A casa da mulher brasileira na cidade de Campo Grande-MS, como modelo de inovação social de política pública em rede integrada e multinível, no enfrentamento à violência doméstica e familiar. *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 20, n.1, p. 158-187, 1º sem. 2022.

SILVA, M. B. M. da. Existe um eleitor do Centrão? Clientelismo, força eleitoral e os partidos do Centrão. In: INÁCIO, M.; OLIVEIRA, V. E. D. (Org.). *Democracia e eleições no Brasil. Para onde vamos?* São Paulo: Hucitec, 2022. p 141-161.

SILVA, S. M. D. *A carta que elas escreveram*: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011. 322 f. Tese (Doutorado em Filosofia e Ciências Humanas) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

SILVEIRA, R. S.; NARDI, H. C. Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a Lei Maria da Penha. *Psicologia e sociedade*, v. 26, (n. spe.), p. 14-24, 2014.

SIQUEIRA, C.; ROCHA, E. S. Violência Psicológica contra a mulher: Uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. *Revista Arquivos Científicos (IMMES)*, v. 2, n. 1, p. 12-23, 22 jun. 2019.

SLEGH, H. O impacto psicológico da violência contra as mulheres. *Outras Vozes*, n. 15 Maputo, maio 2006. Disponível: <https://www.wlsa.org.mz/wp-content/uploads/2014/11/OV15.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

SOARES, F. F.; RICOLDI, A. M. A escalada neoconservadora e a agenda antigênero: o caso da participação do Brasil na Cúpula Demográfica de Budapeste. *R. bras. Est. Pop.*, v. 39, p. 1-22, 2022.

SOARES, L. C. E. C. et al. Apresentação Psicologia Social Jurídica: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil. In: SOARES, L. C. E. C. et al. *Psicologia Social Jurídica*: articulações de práticas de ensino, pesquisa e extensão no Brasil. Florianópolis: Abrapso, 2022. p. 16-24.

SOUZA, L. S.; SILVA, I. M. Resistência, desistência e reincidência dos homens autores de violência contra as mulheres em intervenções: aspectos socioculturais e psicológicos. In: BEIRAS, A. et al. *Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos*. Florianópolis: Academia Judicial, 2022. p. 123-146.

SOUZA, L. T.; SMITH, A. P.; FERREIRA, V. E. P. B. Os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e a responsabilidade do estado no enfrentamento à violência doméstica e familiar. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 163-192, 2019. Disponível em: www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index. Acesso em: 8 ago. 2020.

SOUZA, R.; ÉBOLI, E. 8/1: o mais violento ataque a democracia desde o golpe militar. *Correio Braziliense*, 31 dez. 2023. Política. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/12/6777844-8-1-o-mais-violento-ataque-a-democracia-desde-o-golpe-militar>. Acesso em 4 jan. 2024.

SOUZA, S. V. S. Decreto de armas e bancada evangélica. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 16, n. 29, p. 101-118, 2019.

STF reconhece união entre casais de mesmo sexo. *Senado Notícias*, 5 mai. 2011. Disponível em: www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/05/05/stf-reconhece-uniao-entre-casais-de-mesmo-sexo. Acesso em: 22 fev. 2023.

TAVARES; L. A.; CAMPOS, C. H. C. O Botão do Pânico e a Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 396-420, abr. 2018.

TEIXEIRA, E. J; GUINANCIO, M. Atuação da Psicologia em juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher: um percurso em construção. In: BRITO, G. A. F.; LINO, M. V; MOREIRA, T. O. (Orgs.). *Mulheres no judiciário: práticas e desafios*. Curitiba: Editora CRV, 2021. p. 125-135.

TOSTA, W. Narcomilícias no Rio: os fatores que acirram a disputa na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro. *BBC News Brasil*. Rio de Janeiro, 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cprxe45xzrpo#:~:text=A%20quadrilha%20cobrava%2C%20por%20meio,pirata%20e%20transporte%20por%20vans>. Acesso em: 25 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Consolidação Normativa*. Atualizada em 6 nov. 2020, p. 334-335. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1042444/cncgj-judicial.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Desenvolvido pelo Observatório Judicial de Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/jvdfm>. Acesso em: 30 mai. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Termo de compromisso e folder patrulha Maria da Penha*, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/6808048/termo-patrulha-maria-da-penha.pdf>
<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/7114832/folder.pdf>. Acesso em: 1. ago. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Manual de orientações teórico-práticas do TJ do Distrito Federal e dos Territórios de 2021*. Disponível em:

/www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher. Acesso em: 23 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Transação penal X Suspensão condicional do processo*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo>. Acesso em: 16 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. *Violência psicológica e crime: olhares da Neurociência, Psicologia e Direito*. 16 ago. 2021. 1 vídeo (171 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=te3gLJgMRCM>. Acesso em: 17 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Por maioria de votos, TSE declara Bolsonaro inelegível por 8 anos*. 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Junho/por-maioria-de-votos-tse-declara-bolsonaro-inelegivel-por-8-anos>. Acesso em: 9 ago. 2023.

VARELLA, C.; MONTEIRO, A. Avanços Legislativos na proteção contra a violência doméstica: inovações na aplicação da lei. *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*. São Paulo, v. 1, p. 89-113, 2024.

VARELLA, T. Denúncia de Damares viraliza mas ex-ministra é criticada por omissão. *Notícias UOL*. 10 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/10/denuncia-de-damares-viraliza-mas-ex-ministra-e-criticada-por-omissao>. Acesso em: 25 nov. 2023.

VERGÈS, F. *Uma teoria feminista da violência*. São Paulo: Ubu, 2021.

VICENTE, L. M. D. A Reforma da Previdência de 2019 no Brasil e suas Consequências no Aprofundamento das Desigualdades de Gênero e da Feminização da Pobreza. *Direito Público*, [S. l.], v. 18, n. 97, p. 349-368, jan./fev. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4993>. Acesso em: 4 jan. 2023.

VIEIRA, M. T. As contestações ao mercado de armas de fogo: dispositivos jurídicos. *Revista Ensaios*, v. 18, p. 169-191, jan./jun., 2021.

VIOLÊNCIA machista, a outra epidemia na África do Sul. *Correio Braziliense*, 29 abr. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/04/29/interna_mundo,849597/violencia-machista-a-outra-epidemia-na-africa-do-sul.shtml. Acesso em: 2 ago. 2020.

WAISELFISZ, J. J. *Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 20 mar. 2020.

WALKER, L. *The battered woman*. New York: Harper and How, 1979.

WETERMAN, D. Congresso aprova contas de Dilma e blinda Bolsonaro de ficar inelegível. *Gzh Política*, Brasília, 23 dez. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2022/12/congresso-aprova-contas-de-dilma-e-blinda-bolsonaro-de-ficar-inelegivel-clbzsmn2200cl0181e8j5t1hv.html>. Acesso em: 16 fev. 2023.

ZANIN é relator de recurso contra inelegibilidade de Bolsonaro. *Carta Capital*, 1 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/zanin-e-relator-de-recurso-contrainelegibilidade-de-bolsonaro>. Acesso em: 2 fev. 2024.

ANEXO A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Você está sendo convidada a participar, como voluntária, da pesquisa de doutorado vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, que tem por título: “Violência Psicológica contra as mulheres: desafios e práticas de psicólogas no sistema judiciário”, conduzida por Elaine Juncken Teixeira, orientada pela professora doutora Amana Rocha Mattos (PPGPS/UERJ). Este estudo tem por objetivo pensar os efeitos da Lei nº 14.188/21 no âmbito jurídico e nas políticas públicas a partir da experiência profissional de psicólogas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ). O estudo investiga as consequências da criminalização da violência psicológica contra as mulheres no sistema judiciário e nas políticas públicas considerando o contexto político e social do surgimento da Lei nº 14.188/21. Para isso, será realizada uma entrevista semiestruturada sobre o tema.

Você foi selecionada por trabalhar como psicóloga em um JVDFM do TJ-RJ. Sua participação é voluntária. A qualquer momento, você poderá desistir de participar e retirar seu consentimento. Sua recusa, desistência ou retirada de consentimento não acarretará prejuízo.

Os procedimentos apresentam riscos mínimos de ocorrência de qualquer problema físico ou psicológico. Caso, durante a pesquisa, você se sinta constrangida ou desconfortável com alguma temática abordada, que pode acionar a memória de experiências desagradáveis do seu cotidiano, pode se ausentar da pesquisa a qualquer momento.

Sua participação na pesquisa não é remunerada nem implicará em gastos para as participantes.

Sua participação nesta pesquisa consistirá em responder algumas perguntas sobre a violência doméstica contra as mulheres, sobretudo a violência psicológica de forma remota, em dia e horário marcados previamente.

A entrevista será gravada para posterior transcrição. Os dados obtidos por meio desta pesquisa serão confidenciais e não serão divulgados em nível individual, visando assegurar o sigilo da sua participação.

A pesquisadora responsável se compromete a tornar públicos nos meios acadêmicos e científicos os resultados obtidos de forma consolidada sem qualquer identificação das participantes.

Rubrica da participante Rubrica da pesquisadora

Caso você concorde em participar desta pesquisa, assine ao final deste documento, que possui duas vias, sendo uma delas sua, e a outra, da pesquisadora responsável. Seguem os telefones e o endereço institucional da pesquisadora responsável. Você poderá tirar suas dúvidas sobre o projeto e sua participação nele, a qualquer momento.

Contatos da pesquisadora responsável: Elaine Juncken Teixeira, e-mail: elainejuncken@hotmail.com, Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social/UERJ, situado na Rua São Francisco Xavier, 524, sala 10.009, bloco F, 10º andar, Maracanã - Rio de Janeiro, RJ, Telefone: (021) 2334-0236, e-mail: secppgps@institutodepsicologiauerj.org.

Declaro que entendi os objetivos, riscos e benefícios de minha participação na pesquisa, e que concordo em participar.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

Nome da participante: _____ Assinatura: _____

Nome da pesquisadora: _____ Assinatura: _____

ANEXO B –ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

Dados da formação da profissional: ano de conclusão da graduação, pós-graduações realizadas, ano em que ingressou no TJ-RJ, ano em que começou a trabalhar no juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher (JVDFM) do TJ-RJ.

- 1) Como é a sua rotina de trabalho no JVDFM? O que você faz?
- 2) Como você compreende a violência psicológica contra as mulheres?
- 3) Quais fatores devem ser considerados nos processos de violência psicológica contra as mulheres dos JVDFM? Quais as dificuldades encontradas na análise desses processos? Como é seu trabalho de análise?
- 4) Após a criminalização da violência psicológica contra as mulheres, você percebeu mudanças na avaliação deste tipo de violência por magistradas(os), promotoras(es), defensoras(es) públicas(os) e advogadas(os)?
- 5) Houve transformações na percepção da violência psicológica contra as mulheres pelas partes dos processos (mulheres e homens) após a criminalização deste tipo de violência?
- 6) De que forma a sua atividade profissional pode contribuir na análise, intervenção e prevenção dos casos de violência psicológica contra as mulheres?
- 7) Como você avalia a Lei nº 14.188/21 que criminaliza a violência psicológica contra a mulher? A Lei nº 14.188/21 também define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a violência doméstica como uma das medidas de enfrentamento. Você atendeu alguma mulher em situação de violência que recorreu a este programa para denunciar o agressor? Na sua análise, quais os possíveis efeitos deste programa para as mulheres em situação de violência doméstica?
- 8) Considerando o contexto social e político em que a Lei nº 14.188/21 foi sancionada, você observou mudanças nas políticas públicas para as mulheres após o surgimento da Lei?
- 9) O que na fala das partes (homens e mulheres) dos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher (física, verbal, patrimonial, sexual, psicológica) te sensibiliza e o que te incomoda? Por que?

10) Você percebe alguma(s) característica(s) da vítima de violência, que a torna mais vulnerável a violência psicológica e demais tipos de violência (física, verbal, patrimonial, sexual) cometidos pelo agressor?

11) Você percebe alguma(s) característica(s) do homem agressor que o torna com maior probabilidade de ser punido pelo sistema judiciário?

12) Que ações e estratégias você considera fundamentais no enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres?